



Patrimônio

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I

ANO LXXXI — N. 143

CAPITAL FEDERAL

SEGUNDA-FEIRA, 22 DE JUNHO DE 1942

ATOS DO GOVERNO

DECRETO-LEI N. 3.960 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1941

Aprova o Orçamento Geral da República para 1942.

(Publicado no Diário Oficial em 23-12-942)

RETIFICAÇÃO

No Anexo 14, Verba 3 — Serviços e Encargos, Consignação I — Diversos, subconsignação 16 — Exposições, 19-01, onde se lê:

letra d — Auxílio ao Brasil Kennel Club para a exposição de cães, conforme contrato

Leia-se:

letra d — Auxílio ao Brasil Kennel Club para a exposição de cães.

(*) DECRETO-LEI N. 4.391 — DE 18 DE JUNHO DE 1942

Aprova e manda executar as Regras de admissão de Agentes consulares estrangeiros no Brasil e de suas relações com as autoridades brasileiras.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição:

Considerando o que expoz o Ministro de Estado das Relações Exteriores sobre a conveniência de estabelecer Regras gerais que devem ser observadas para a admissão de Agentes consulares estrangeiros no Brasil e para suas relações com as autoridades brasileiras, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovadas as Regras, que a este acompanham, de admissão de Agentes consulares estrangeiros no Brasil e de suas relações com as autoridades brasileiras.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

Regras de admissão de Agentes Consulares estrangeiros no Brasil e de suas relações com as autoridades brasileiras

Art. 1.º Para que algum Agente consular estrangeiro (Consul Geral, Consul, Vice-Consul ou Agente Consular ou Comercial), nomeado para o Brasil, possa ser aceito e reconhecido como tal e exercer as suas funções legalmente, deverá ser pedido pela Embaixada ou Legação do país do mesmo Agente consular o *exequatur* de estilo, por meio de nota, ao Ministro de Estado das Relações Exteriores.

§ 1.º A nota, assinada pelo representante diplomático, acreditado no Brasil, do Governo que fez a nomeação, deverá ser acompanhada da Carta-patente de nomeação e também de uma ficha biográfica do nomeado, em três vias, conforme modelo que acompanha estas Regras, contendo as informações previstas na mesma.

§ 2.º Essas fichas biográficas serão fornecidas às Missões diplomáticas pelo Ministério das Relações Exteriores.

(*) Reproduz-se por ter sido publicado sem o anexo na edição de 20 de junho.

Art. 2.º Também no caso de nomeação interina, por qualquer motivo, é necessário o pedido prévio de reconhecimento provisório do modo indicado no art. 1.º, acompanhado da ficha biográfica de que trata o seu § 1.º.

Art. 3.º Se não houver no Brasil Embaixada ou Legação do país que tenha nomeado o Agente consular, este pedirá o *exequatur*, apresentado ao mesmo tempo nota assinada pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, ou pelo substituto legal deste, dirigida ao Ministro das Relações Exteriores do Brasil, nota que contenha o aviso da nomeação e da remessa da Carta-patente, com o usual pedido de *exequatur* e com a ficha biográfica de que trata o § 1.º do art. 1.º.

Parágrafo único. O ofício do Agente consular, anunciando a sua chegada ou encaminhando a nota do seu Governo, a Carta-patente e a ficha biográfica, deverá ser endereçado ao Chefe da Divisão Consular e não ao Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Art. 4.º A comunicação da nomeação e da remessa da Carta-patente e da ficha biográfica, de que trata o artigo 3.º, será também válida quando feita oficialmente por um representante diplomático não acreditado no Brasil, mas do país do Agente consular, em nota dirigida ao representante diplomático do Brasil na mesma capital estrangeira, contanto que na nota seja declarado que a comunicação e o pedido de *exequatur* são feitos em cumprimento de instruções recebidas do seu Governo.

Art. 5.º O preenchimento das formalidades de que tratam os artigos 3.º e 4.º é necessário mesmo quando já esteja em funções no Brasil algum outro Consul Geral, Consul ou Vice-Consul da mesma nação nele representada diplomaticamente, porquanto não há razão para conceder a tais Consules Gerais, Consules ou Vice-Consules atribuição ou privilégio de que não gozam os pertencentes a nações representadas no Brasil por Embaixadas ou Legações.

Art. 6.º Igualmente, só por via diplomática poderá ser feito o pedido de *exequatur* para os Consules Gerais, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares ou Comerciais nomeados por Consules Gerais, Consules ou Vice-Consules de países sem representação diplomática no Brasil. A comunicação de nomeação e pedido de *exequatur* devem ser feitos com as mesmas formalidades indicadas nos artigos 3.º, 4.º e 5.º e a remessa do *exequatur* como prescreve a parte final do § 2.º do art. 11.

Art. 7.º Em casos urgentes, a comunicação de nomeação e o pedido de *exequatur* provisório poderão ser feitos, do exterior da República, por telegrama.

§ 1.º Quando recebido no Ministério das Relações Exteriores o telegrama de que trata este artigo, o Chefe do Serviço de Comunicações tratará de certificar-se da autenticidade do mesmo, quando não venha em códigos telegráficos das Relações Exteriores, se for expedido por algum representante diplomático do Brasil.

§ 2.º À vista de telegrama do Ministro dos Negócios Estrangeiros de um país amigo, de representante diplomático não acreditado no Brasil, na forma do art. 4.º ou de pedido oficial em nota de representante diplomático estrangeiro no Brasil, poderá, em casos urgentes, ser reconhecido provisoriamente o novo Agente consular e autorizado a entrar no exercício das suas funções antes da apresentação da Carta-patente, desde que sejam prestadas ao Ministério das Relações Exteriores as informações sobre o nomeado previstas na ficha biográfica.

Art. 8.º Recebido o pedido de *exequatur*, com os documentos necessários, a Divisão Consular procurará obter informações sobre as qualidades e antecedentes do nomeado, mesmo quando seja residente no Brasil; e de verificar sobre que Estados ou Municípios da União deverá estender-se, sendo permitida, a jurisdição consular do nomeado.

Continua na pág. 10.011

EXPEDIENTE

IMPrensa NACIONAL

Diretor

RUBENS PORTO

Chefe S. Publicações

MURILLO FERREIRA ALVES

Chefe S. Redação

EUCLYDES DESLANDES

DIÁRIO OFICIAL

SECÇÃO I

Impresso nas Oficinas da Imprensa Nacional

Avenida Rodrigues Alves n. 1.

EXPEDIENTE

A matéria destinada aos jornais deverá ser endereçada ao Serviço de Publicações (S. Pb.).

O disposto no decreto-lei n. 1.705, de 27 de outubro de 1939, deverá ser, na feitura do expediente das repartições públicas, invariavelmente observado.

As repartições públicas deverão remeter o expediente destinado aos jornais oficiais até às 15 horas.

Os originais deverão ser devidamente autenticados.

As rasuras e emendas deverão ser sempre ressalvadas por quem de direito.

Os originais devem ser datilografados, evitando-se sempre escrever no verso.

A matéria paga deverá ser entregue de véspera; o seu recebimento é feito das 8 às 20 horas e, aos sábados, das 8 às 17 horas.

As reclamações, constatada a existência de erros ou omissões, pertinentes à matéria retribuída, deverão ser formuladas à Secção de Redação, das 8 às 20 horas, e no máximo até 48 horas após a saída dos órgãos oficiais.

ASSINATURAS

Repartições e Particulares:

Capital e Interior	70\$000
Exterior	110\$000

Funcionários:

Capital e Interior	56\$000
Exterior	88\$000

As assinaturas não vão além do exercício financeiro.

As assinaturas tomadas posteriormente a 31 de dezembro e 30 de junho não dão direito aos números atrasados.

Os suplementos às edições do *Diário Oficial* serão fornecidos somente aos assinantes e mediante solicitação.

O custo do número atrasado será acrescido de \$100 e, por exercício decorrido, cobrar-se-á mais \$500.

Assinaturas:

CAPITAL — Secção de Vendas: Avenida Rodrigues Alves n. 1.
INTERIOR — Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional — Alfândegas e Mesas de Rendas — Coletorias Federais.

O registo da assinatura é feito à vista do comprovante de recolhimento.

Os cheques e valores postais deverão ser emitidos em favor do tesoureiro da Imprensa Nacional.

SUMÁRIO

ATOS DO GOVERNO

DECRETO-LEI N. 3.960, de 19 de dezembro de 1941-(R).....	10009
DECRETO-LEI N. 4.391, de 18 de junho de 1942-(R).....	10009
DECRETO-LEI N. 4.392, de 19 de junho de 1942.....	10012
DECRETO-LEI N. 4.393, de 19 de junho de 1942.....	10013
DECRETO-LEI N. 4.394, de 19 de junho de 1942.....	10013
DECRETO-LEI N. 4.395, de 19 de junho de 1942.....	10013
DECRETO N. 9.607, de 6 de junho de 1942.....	10013
DECRETO N. 9.707, de 16 de junho de 1942.....	10013
DECRETO N. 9.708, de 16 de junho de 1942.....	10013
DECRETO N. 9.761, de 19 de junho de 1942.....	10013
DECRETO N. 9.762, de 19 de junho de 1942.....	10013
DECRETO N. 9.763, de 19 de junho de 1942.....	10014
DECRETO N. 9.764, de 19 de junho de 1942.....	10014
DECRETO N. 9.765, de 19 de junho de 1942.....	10014
DECRETO N. 9.766, de 19 de junho de 1942.....	10014
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA — Decretos de 10 e 19 de junho de 1942.....	10014
MINISTÉRIO DA GUERRA — Decretos de 19 de junho de 1942...	10014
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decretos de 19 de junho de 1942.....	10015
MINISTÉRIO DA MARINHA — Decretos de 19 de junho de 1942..	10016
MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Decretos de 19 de junho de 1942.....	10017
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA — DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO — Exposições de motivos — Admissão de extranumerários — Expediente da Divisão de Orientação e Fiscalização do Pessoal, da Divisão de Seleção e do Serviço de Administração.....	10018
DEPARTAMENTO DE IMPRENSA E PROPAGANDA — Conselho Nacional de Imprensa — Expediente do Serviço de Administração — Secção do Pessoal.....	10019
CONSELHO DE IMIGRAÇÃO E COLONIZAÇÃO — Expediente..	10020
CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL — Expediente da Comissão Especial de Fronteiras.....	10020
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA — Expediente do Gabinete do Sr. ministro.....	10020
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA — Expediente do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agrônomicas, do Conselho Nacional de Pesca, do Departamento Nacional da Produção Vegetal: Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, do Serviço de Fiscalização do Comércio de Farinhas, do Serviço de Meteorologia, e da Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário.....	10021
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE — Expediente do Conselho Nacional de Educação, do Departamento de Administração: Divisão do Pessoal, Divisão do Material e do Departamento Nacional de Educação: Divisão do Ensino Secundário.....	10022
MINISTÉRIO DA FAZENDA — Expediente do Segundo Conselho de Contribuintes, do Conselho Superior de Tarifa, da Diretoria Geral da Fazenda Nacional: Diretoria da Despesa Pública, Diretoria das Rendas Aduaneiras, Diretoria das Rendas Internas, Serviço de Comunicações, da Recebedoria do Distrito Federal e da Comissão de Liquidação das Contas do Lloyd Brasileiro.....	10026
MINISTÉRIO DA GUERRA — Expediente do Gabinete do Sr. ministro; da Secretaria Geral, e Secretaria do Conselho Superior de Economias da Guerra.....	10030
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Expediente do Gabinete do Sr. ministro, da Comissão de Estudos dos Negócios Estaduais e da Diretoria da Justiça e do Interior..	10033
MINISTÉRIO DA MARINHA — Expediente da Comissão de Metalurgia e do Tribunal Marítimo Administrativo.....	10036
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES — Expediente da Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes.....	10036
MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Expediente: do Departamento de Administração: Divisão do Pessoal, Serviço de Comunicações, do Departamento Nacional de Imigração, do Departamento Nacional do Trabalho: Serviço de Identificação Profissional e Inspetoria da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional do Trabalho.....	10036
MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Expediente do Departamento de Administração: Divisão do Orçamento, Serviço de Comunicações, do Departamento dos Correios e Telégrafos, do Departamento Nacional de Obras de Saneamento e da Estrada de Ferro Central do Brasil.....	10041
RENDAS PÚBLICAS.....	10043
NOTICIÁRIO.....	10043
PARTE COMERCIAL.....	10043
EDITAIS E AVISOS.....	10044
SOCIEDADES.....	10058
ANÚNCIOS.....	10064

Continuação da 1.^a pág.

§ 1.º Residindo o nomeado no Distrito Federal e não sendo conhecido no Ministério das Relações Exteriores, as informações sobre a sua pessoa e profissão serão pedidas, em aviso reservado, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

§ 2.º Se o nomeado residir em algum dos Estados da União, o pedido de informações será feito, por telegrama reservado, ao respectivo Governador, consultando-o ao mesmo tempo se nada tem a opor sobre a concessão do *exequatur*.

§ 3.º Se no fim de oito dias não houver resposta, o pedido de que trata este artigo deverá ser renovado.

Art. 9.º O cidadão brasileiro, convidado para exercer um lugar de Agente consular estrangeiro no Brasil, deverá requerer ao Governo da República a necessária licença para poder aceitar e exercer o referido cargo. Esse requerimento é dirigido ao Presidente da República por intermédio do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

§ 1.º Expedido o respectivo decreto de licença, será ele remetido pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores ao das Relações Exteriores, em cuja Secretaria de Estado ficará até que o interessado ou um seu procurador ou representante o retire, para pagar, na Recebedoria do Distrito Federal, o respectivo imposto do selo.

§ 2.º Efetuado esse pagamento, o decreto de licença deverá ser restituído à Secretaria de Estado das Relações Exteriores, para que esta possa conceder *exequatur* à nomeação do interessado, depois do que será remetido a este, conjuntamente com o *exequatur*, de acordo com o § 2.º do art. 11.

Art. 10. A acumulação de funções diplomáticas e consulares, isto é, o reconhecimento como funcionário de Missão diplomática e como Agente consular, em qualquer categoria, cumulativamente, será concedida exclusivamente aos funcionários de carreira dos países americanos signatários da Convenção sobre Agentes Consulares firmada em Havana, a 20 de fevereiro de 1928 e apenas na cidade do Rio de Janeiro, desde que os mesmos países concedam reciprocidade de tratamento ao Brasil.

Art. 11. O *exequatur* é assinado pelo Presidente da República e referendado pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, se a nomeação do Agente consular estrangeiro tiver sido feita por Soberano ou Presidente da República, e assinado somente pelo referido Ministro de Estado, quando feita por Ministro de Estado, Cônsules Gerais, Cônsules ou Vice-Cônsules estrangeiros.

§ 1.º No *exequatur* será declarada a jurisdição do Agente consular, de acordo com a Carta-patente ou as declarações oficiais complementares constantes da nota de remessa.

§ 2.º Assinado o *exequatur*, será ele remetido pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, com a Carta-patente, ao representante diplomático aqui acreditado que o tiver solicitado; ou em ofício do Chefe da Divisão Consular do Ministério das Relações Exteriores ao próprio Agente consular aprovado, se for de país que não tenha no Brasil representação diplomática.

§ 3.º Se a sede do Consulado for na cidade do Rio de Janeiro, a concessão do *exequatur* e reconhecimento do Agente consular serão publicados por "Edital" no *Diário Oficial da União* e se a sede for em um dos Estados da União, ou se a jurisdição consular do nomeado compreender vários Estados, o Ministério das Relações Exteriores dará pronto aviso da concessão do *exequatur* aos Governadores desses Estados para que o novo Agente consular possa ser reconhecido.

§ 4.º Os Governos dos Estados também publicarão nos respectivos órgãos oficiais a concessão do *exequatur* e o reconhecimento do Agente consular.

§ 5.º Quando a sede do Consulado for em um Estado da União, o Ministério das Relações Exteriores remeterá ao respectivo Governo a terceira via da ficha biográfica de que trata o artigo 1.º.

Art. 12. O Ministério das Relações Exteriores, por sua Divisão Consular, e os Governos dos Estados da União, pelas respectivas Secretarias de Negócios Interiores, terá um "Registo ou Livro de Matrícula do Corpo Consular Estrangeiro", na qual serão anotadas as datas da nomeação, chegada, *exequatur*, licenças, ausências, remoção ou exoneração desses funcionários, devendo as Missões estrangeiras fazer com regularidade as respectivas comunicações ao Ministério das Relações Exteriores.

Parágrafo único. Dessa matrícula, será organizada, anualmente, pelo Ministério das Relações Exteriores a *Lista do Corpo Consular Estrangeiro*.

Art. 13. No Rio de Janeiro, os Agentes consulares estrangeiros recém-chegados ou de nova nomeação, depois de reconhecidos, visitarão na Secretaria de Estado das Relações Exteriores o Chefe da Divisão Consular e também, quando julguem oportuno, as autoridades locais com que possam vir a entrar em relações por motivos do seu ofício.

Parágrafo único. Tais visitas serão retribuídas pessoalmente aos Cônsules Gerais de carreira ou, quando se tratar de Cônsules Gerais honorários e Cônsules e Vice-Cônsules de carreira e honorários, poderão também ser por meio de cartão, deixado na chancelaria consular por um representante da mesma autoridade e remetido pelo correio, quando feitas por Agente consular que não exerça exclusivamente funções consulares ou que não pertença à nacionalidade do Governo que o nomeou.

Art. 14. Nas capitais dos Estados da União, o Governador recebe, sem solenidade, em audiência particular, pedida e fixada com antecedência de dois dias pelo menos, a primeira visita dos novos Cônsules Gerais, Cônsules e

Vice-Cônsules estrangeiros. Essa visita é correspondida pessoalmente aos Cônsules Gerais de carreira ou, quando se tratar de Cônsules Gerais honorários e Cônsules e Vice-Cônsules de carreira e honorários, por meio de cartão, levado à chancelaria consular pelo secretário particular do Governador.

Art. 15. A visita às autoridades federais, estaduais, inclusive judiciárias, e municipais, nas capitais dos Estados, é correspondida pessoalmente aos Cônsules Gerais de carreira ou, quando se tratar de Cônsules Gerais honorários e Cônsules e Vice-Cônsules de carreira e honorários, poderá também ser por um representante dessas autoridades, ou por meio de cartão, quando feita por Agente consular que não exerça exclusivamente funções consulares ou que não pertença à nacionalidade do Governo que o nomeou.

Parágrafo único. Nas demais cidades, vilas ou lugares dos Estados brasileiros em que haja Agente consular, a regra acima deverá ser também observada.

Art. 16. O Governo brasileiro só concede isenção de direitos aduaneiros para o primeiro estabelecimento dos Agentes consulares e demais funcionários de carreira do Serviço Consular dos países que, não havendo firmado convenções ou acordos especiais com o Brasil sobre a matéria, concedam reciprocidade de tratamento ao Brasil e desde que os mesmos Agentes consulares e funcionários sejam efetivamente de carreira e nacionais do Estado que os nomeou e não exerçam nenhuma outra atividade com o propósito de lucro e desde que não se, tratem de artigos cuja importação seja proibida pelas leis brasileiras.

§ 1.º Concede também isenção de direitos para os artigos de expediente importados pelos Consulados dos países que do mesmo modo procedam para com os Consulados brasileiros.

§ 2.º Os pedidos relativos à isenção de direitos de que trata este artigo deverão ser feitos, em cada caso particular, ao Ministério das Relações Exteriores, por intermédio do representante diplomático do país do Agente consular.

§ 3.º Se não houver Embaixada ou Legação desse país, o Agente consular fará o pedido por intermédio do Chefe da Divisão Consular do Ministério das Relações Exteriores, depois que haja nota diplomática do seu Governo, assegurando a reciprocidade.

Art. 17. Os Agentes consulares estrangeiros, mesmo os de carreira, não têm correspondência direta com o Ministro das Relações Exteriores, salvo se, na ausência do representante diplomático do seu país, forem oficialmente acreditados na qualidade de Encarregados de Negócios interinos.

Art. 18. No Rio de Janeiro, terão os Agentes consulares a faculdade de dirigir ofícios e cartas oficiais, sobre assuntos da sua recíproca competência, às autoridades judiciárias locais, ao Prefeito Municipal, Chefe de Polícia, Diretor da Saúde Pública, Capitão do Porto, Inspetor da Alfândega, Diretores de Serviços de Alistamento Militar, de Estatística, de Imigração, de Defesa Sanitária Vegetal e Animal, e Chefes de outras repartições de competência exclusivamente local.

Parágrafo único. A resposta a ofícios e cartas de cortesia ou de serviço será dada pelas autoridades e diretores de serviços, acima apontados, ou pelos secretários dos mesmos, segundo as instruções que hajam recebido, ouvindo tais autoridades e diretores de serviço, sempre que for necessário, nos casos de certa importância, o Ministério das Relações Exteriores, particularmente ou oficialmente, por intermédio da repartição ministerial de que dependam.

Art. 19. Nos ofícios e cartas aos Agentes consulares, as autoridades locais tratarão sempre de dizer apenas o essencial, com brevidade e precisão.

Parágrafo único. Havendo algum desacordo entre o Agente consular e essas autoridades, deverão as duas partes evitar qualquer correspondência que tenda a dilatar-se e não seja muito amigável, referindo o caso, respectivamente, e pelos trânsitos regulares, ao Ministério das Relações Exteriores: a autoridade local, pela repartição com que se deva entender; o Agente consular, pelo representante diplomático do seu país, ou, se o não houver, pelo Chefe da Divisão Consular, na Secretaria de Estado das Relações Exteriores.

Art. 20. Nos Estados da União, os Agentes consulares terão a faculdade de dirigir ofício e cartas, sobre assuntos das suas funções, aos Governadores, às autoridades federais, às estaduais, inclusive às judiciárias e municipais da sua respectiva jurisdição consular.

Art. 21. De toda a correspondência com os Agentes consulares que tiver certa importância, tanto no Distrito Federal, como nos Estados, deve ser remetida cópia ao Ministro das Relações Exteriores e pronta notícia por telegrama dos incidentes de gravidade que sobrevenham.

Art. 22. Aos Cônsules Gerais, Cônsules e Vice-Cônsules estrangeiros, dá-se nos ofícios e cartas que lhes são dirigidos, o mesmo tratamento geral de "Senhor" e de "Vossa Senhoria".

§ 1.º Os ofícios terminam com o seguinte fecho: — "Aproveito a oportunidade para apresentar (ou renovar) a Vossa Senhoria os protestos da minha distinta consideração".

§ 2.º Nas cartas, será usado o seguinte fecho: — "Aproveito a oportunidade para apresentar (ou renovar) os protestos de distinta consideração com que me subscrevo

De Vossa Senhoria".

Art. 23. Nos Estados da União, é conveniente que os Governadores, assim como as autoridades locais, tanto as federais, como as estaduais e municipais,

na correspondência com os Agentes consulares estrangeiros, se cinjam às regras observadas no Ministério das Relações Exteriores, sem dar a tais Agentes tratamento superior ou inferior ao que lhes compete, nem a denominação de "nota", como tem feito por vezes algumas autoridades inferiores, aos officios ou cartas que deles recebam e a que respondam.

Art. 24. Os Governadores de Estado não devem reconhecer nem manter relações oficiais com Agentes consulares, mesmo interinos, cuja nomeação não lhes tenha sido comunicada pelo Ministério das Relações Exteriores, e, se houver qualquer Agente consular nestas condições, devem imediatamente comunicar ao dito Ministério.

Art. 25. Não tendo os Agentes consulares dos países que mantêm no Brasil Embaixadas ou Legações, correspondência direta com o Ministro de Estado das Relações Exteriores, não podem os Agentes consulares dos países que julgam dispensável no Brasil a representação diplomática receber tratamento mais favorável do que esses seus colegas, nem pretender privilégios e imunidades de que só gozam os membros do Corpo diplomático. Assim, não poderão pedir ou obter audiências do Presidente da República nem do Ministro de Estado das Relações Exteriores, e não serão admitidos a negociar acordos diplomáticos, políticos ou comerciais, com o Governo Federal, salvo se para o caso especial de qualquer negociação forem temporariamente revestidos, de caráter diplomático.

§ 1.º A cidadãos brasileiros não é permitido aceitar nomeação de caráter diplomático no Brasil, podendo, porém, excepcionalmente, obter licença para, como Plenipotenciário *ad hoc*, negociar e assinar algum ajuste especial.

§ 2.º A correspondência dos referidos Agentes consulares, destinada ao conhecimento do Governo Federal, deverá ser dirigida:

a) Ao Chefe da Divisão Consular do Ministério das Relações Exteriores todos os officios e cartas, relativos à chegada, reconhecimento e *exequatur* dos mesmos Agentes consulares e posteriormente sobre outros assuntos quando já no exercício de suas funções e serão respondidos pelo mesmo Chefe de Divisão, de acordo com as disposições em vigor;

b) Ao Chefe da Divisão do Cerimonial do mesmo Ministério sobre a isenção de direitos de que trata o § 3.º do art. 16, da isenção de taxas de circulação de automoveis de que trata o art. 27 e sobre a concessão de carteira de identidade a que se refere o art. 28.

Art. 26. Tanto no Rio de Janeiro, como nos Estados da União, quando o Corpo Consular se reúne, as regras de precedência reconhecidas pelo Ministério das Relações Exteriores são estas: em primeiro lugar os Cônsules Gerais de carreira ou *missi*, por ordem de antiguidade do *exequatur* brasileiro e, depois deles, na mesma ordem de antiguidade, os honorários ou *electi*, quer sejam de nacionalidade estrangeira, quer cidadãos brasileiros; depois, sucessivamente, os Cônsules, Vice-Cônsules e Agentes consulares, observando-se, em cada classe, a mesma distinção de *missi* e *electi* e a ordem de antiguidade do *exequatur*.

Art. 27. As Municipalidades brasileiras concederão isenção de taxas de circulação para os automoveis pertencentes aos Agentes consulares e funcionários de Serviço Consular de carreira dos países que concedam reciprocidade de tratamento aos Agentes consulares e funcionários do Serviço Consular de carreira do Brasil.

§ 1.º Para obter essa isenção é imprescindível que os referidos Agentes e funcionários consulares sejam efetivamente de carreira, isto é, nacionais do Estado que os nomeou e não exerçam, no Brasil, nenhuma outra atividade com fins lucrativos e que os automoveis sejam para uso pessoal dos mesmos.

§ 2.º Os representantes consulares honorários de quaisquer nações estarão obrigados ao pagamento de todas as taxas, sem direito a nenhuma isenção, sendo tratados, para este efeito, como simples particulares.

§ 3.º O Ministério das Relações Exteriores comunicará aos Governos dos Estados e à Prefeitura do Distrito Federal qualquer modificação que deva ser adotada no assunto, tendo-se em vista o tratamento dispensado, nos países estrangeiros, aos Agentes e funcionários consulares de carreira do Brasil.

§ 4.º A isenção de que trata este artigo será requerida pelo interessado, por intermédio da respectiva Missão diplomática, ao Ministério das Relações Exteriores, que providenciará para a sua concessão junto aos Governos dos Estados ou da Prefeitura do Distrito Federal.

Art. 28. O Ministério das Relações Exteriores fornecerá aos Agentes consulares de carreira e funcionários do Serviço Consular, também de carreira, que sejam nacionais do Estado que os nomeou e que não exerçam, no Brasil, nenhuma outra atividade com o propósito de lucro, Carteira de Identidade, que terá esse valor em todo o país.

§ 1.º As referidas Carteiras de Identidade, que serão assinadas pelo Chefe da Divisão do Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores e pelo Chefe de Polícia e Inspetor da Alfândega locais, do Rio de Janeiro ou dos Estados, concederão a seus portadores auxílio e assistência policiais, em caso de sua necessidade, e livre ingresso nas estações de estradas de ferro e a bordo dos navios atracados ou fundeados nos portos, desde que a referida entrada não se encontre impedida pelas autoridades militares, policiais ou sanitárias.

§ 2.º A concessão das aludidas carteiras será feita a pedido dos interessados, por intermédio das respectivas Missões diplomáticas, ao Ministério das Relações Exteriores.

§ 3.º Uma vez concedida, o Ministério das Relações Exteriores remeterá a carteira ao interessado por intermédio do Governo do Estado onde ele se acha em função consular, cabendo ao mesmo Governo providenciar para que sejam apostas as assinaturas das autoridades competentes nas páginas da carteira a elas destinadas.

§ 4.º No Distrito Federal, o Ministério das Relações Exteriores remeterá a carteira ao interessado por intermédio da respectiva Missão diplomática.

MODELO DA "FICHA BIOGRÁFICA" (ART. 1.º, § 15)

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

(Ficha biográfica de Agente consular)

923.1..... Solicitação de *exequatur* pela
.....
..... Embaixada ou Legação
..... em nota n.
..... de de de 19....

Nome completo.....
Nacionalidade..... Lugar do nascimento.....
Data do nascimento..... Estado civil:.....
Lugar onde vai servir..... Estado de:.....
(Cidade)
Categoria:..... de carreira ou honorário:.....
(Consul-Geral, etc.)
Se honorário, a profissão:.....
.....
Se brasileiro, a data do decreto do Presidente da República, concedendo licença para exercer o cargo:.....
Se vem substituir algum Agente consular já reconhecido, indicar qual:.....
.....
Último posto em que serviu:.....
(Cidade, país e função)
.....
Já serviu no Brasil?..... Onde?.....
Em que função?.....
Em que data?.....
Observações.....
.....

NOTA: Roga-se ao Senhor chefe da Missão remeter em três vias, conjuntamente com o pedido de *exequatur* ou reconhecimento provisório, ao Ministério das Relações Exteriores.

(0m,32 x 0m,22)

DECRETO-LEI N. 4.392 — DE 19 DE JUNHO DE 1942

Abre ao Ministério da Guerra o crédito especial de 392:200\$0, para admissão de pessoal extranumerário.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério da Guerra o crédito especial de 392:200\$0 (trezentos e noventa e dois contos e duzentos mil réis), para atender à despesa com a admissão do pessoal extranumerário da Escola Preparatória de Cadetes em Fortaleza, sendo:

Para Contratados	135:000\$0
Para Mensalistas	127:200\$0
Para Diaristas	130:000\$0
	392:200\$0

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República

GETULIO VARGAS

Eurico G. Dutra

A. de Souza Costa

(Nome e prenome do funcionário consular)

DECRETO-LEI N. 4.393 — DE 19 DE JUNHO DE 1942

Autoriza a permuta de imóveis, situados na cidade de Rezende, Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a permuta de um terreno, doado pelo Estado do Rio de Janeiro à União Federal, situado na praça da Concórdia, com a área de 750 metros quadrados, pelo terreno com benfeitoria, de propriedade de Felipe Farraiollo, situado à rua Fabiano, necessário à construção da Escola Militar de Rezende, ambos na cidade de Rezende, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República

GETULIO VARGAS

Eurico G. Dutra

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 4.394 — DE 19 DE JUNHO DE 1942

Determina o alfandegamento da Mesa de Rendas de 1.ª Ordem, em Jaguarão, no Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica alfandegada a atual Mesa de Rendas de 1.ª Ordem, em Jaguarão, no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2.º — A nova Mesa de Rendas Alfandegada ficará subordinada à Alfândega do Rio Grande e sujeita ao regime em que se encontram as demais agências fiscais alfandegadas do país.

Art. 3.º Para ocorrer às despesas de instalação fica destacada da verba IV — Eventuais — do vigente orçamento da Fazenda, a importância de 30:000\$0 (trinta contos de réis).

Art. 4.º Ficam mantidas, para o custeio dos serviços da nova agência fiscal, as dotações da verba II — Material — do vigente orçamento do Ministério da Fazenda, consignadas à antiga Mesa de Rendas de 1.ª Ordem.

Art. 5.º O presente decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República

GETULIO VARGAS

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 4.395 — DE 19 DE JUNHO DE 1942

Dispõe sobre financiamento da safra algodoeira de 1941/42 e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando que os estragos causados à lavoura de algodão do sul do país prejudicaram o objetivo do decreto-lei n. 4.217, de 30 de março de 1942 que visava assegurar à mesma lavoura condições de estabilidade que lhe permitissem enfrentar a situação atual dos mercados externos, decreta:

Art. 1.º A base de 50\$0 (cinquenta mil réis), por arroba de 15 quilos, em pluma, do financiamento de algodão assegurado pelo decreto-lei n. 4.217, de 30 de março de 1942, fica alterada para 60\$0 (sessenta mil réis), equivalente a 20\$0 (vinte mil réis), por arroba, de algodão em caroço, da produção estimada.

Parágrafo único. Ficam mantidos os ágios e deságios dos tipos de algodão e demais dispositivos constantes das instruções baixadas ex-vi do disposto no art. 3.º do decreto-lei n. 4.217.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1942, 121.º da Independência e 54.º República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 9.607 — DE 6 DE JUNHO DE 1942

Prorroga prazo concedido à Companhia Paulista de Estradas de Ferro

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, alínea a da Constituição; atendendo ao que requereu a Companhia Paulista de Estradas de Ferro e de acordo com o parecer do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, decreta:

Artigo único. Fica prorrogado até 31 de dezembro de 1942 o prazo fixado nos decretos ns. 1.759, de 4 de agosto de 1909 e 2.929, de 28 de maio de 1918, do Governo do Estado de São Paulo, para o encerramento das contas de primeira instalação para as linhas de Pompéia a Tupan, Mineiros, a Capim Fino e Nova Linha de Jaú, de Dois Córregos à margem

esquerda do Tieté e alargamento de bitola de Itirapina a Dois Córregos e da margem esquerda do Tieté a Pederneiras, da Companhia Paulista de Estradas de Ferro.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

(N. 8.980 — 19-6-42 — 26\$5).

DECRETO N. 9.707 — DE 16 DE JUNHO DE 1942

Concede reconhecimento, sob regime de inspeção permanente, ao Colégio Nossa Senhora da Vitória, com sede na cidade do Salvador, Estado da Bahia.

O Presidente da República, resolve, nos termos do artigo 72 do decreto-lei número 4.244, de 9 de abril de 1942, conceder reconhecimento, sob regime de inspeção permanente, ao Colégio Nossa Senhora da Vitória, com sede na cidade do Salvador, Estado da Bahia.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

(N. 8.995 — 19-6-42 — 20\$4).

DECRETO N. 9.708 — DE 16 DE JUNHO DE 1942

Concede reconhecimento à Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Porto Alegre, com sede em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, resolve, nos termos do artigo 23 do decreto-lei número 421, de 11 de maio de 1938, conceder reconhecimento à Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Porto Alegre, com sede em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

(N. 8.996 — 19-6-42 — 22\$4).

DECRETO N. 9.761 — DE 19 DE JUNHO DE 1942

Torna extensiva aos militares da Aeronáutica, em serviço na 2.ª Zona Aérea, a vantagem de que trata o decreto n. 9.242, de 10 de abril do ano corrente.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.º E' tornado extensivo aos militares da Força Aérea Brasileira em serviço na 2.ª Zona Aérea, o direito à percepção da vantagem de que trata o decreto n. 9.242, de 10 de abril de 1942.

Art. 2.º Para o pagamento da referida vantagem deverá ser observado o artigo 71 e parágrafos do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares da Aeronáutica, ora em vigor.

Art. 3.º O militar, que ocupe próprio nacional como residência, perderá em benefício do Estado, a metade da vantagem concedida pelo artigo anterior.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1942, 121.º da Independência e 54.º República.

GETULIO VARGAS.

J. P. Salgado Filho.

DECRETO N. 9.762 — DE 19 DE JUNHO DE 1942

Aprova tabela numérica para o pessoal extranumerário-mensalista da Escola Preparatória de Cadetes em Fortaleza

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovada, para vigorar durante o corrente exercício, a anexa tabela numérica para o pessoal extranumerário mensalista da Escola Preparatória de Cadetes em Fortaleza, no Estado do Ceará, criada pelo decreto-lei n. 4.006, de 9 de janeiro último.

Art. 2.º A despesa, na importância de 127:200\$0 (cento e vinte e sete contos e duzentos mil réis), será atendida à conta do crédito especial aberto pelo decreto-lei n. 4.392, de 19 de junho de 1942.

Art. 3.º Fica revogado o decreto n. 9.239, de 10 de abril de 1942.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1942, 121.º da Independência e 54.º República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

MINISTÉRIO — GUERRA

Inspetoria Geral do Ensino

REPARTIÇÃO — ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES EM FORTALEZA

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Atendente	IV	250\$0	3:000\$0
1	Bibliotecário	VII	400\$0	4:800\$0
1	Dentista	XII	650\$0	7:800\$0
1	Coadjuvante de Ensino.....	IX	500\$0	6:000\$0
1	Auxiliar de Ensino.....	V	300\$0	3:600\$0
1	Auxiliar de Ensino.....	VII	400\$0	4:800\$0
5	Auxiliar de Escritório.....	VII	400\$0	24:000\$0
8	Praticante de Escritório.....	V	300\$0	28:800\$0
10	Inspetor Auxiliar	V	300\$0	36:000\$0
1	Laboratorista	VI	350\$0	4:200\$0
1	Zelador	VI	350\$0	4:200\$0
31				127:200\$0

DECRETO N. 9.763 — DE 19 DE JUNHO DE 1942

Dispõe sobre praças dos contingentes de fronteira e sub-unidades de fronteira da 8.ª Região Militar.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.º As praças dos contingentes de fronteira e das sub-unidades de fronteira da 8.ª Região Militar podem engajar e reengajar até completarem nove anos de serviço, exigindo-se, como únicos requisitos, terem aptidão física, comprovada capacidade de trabalho e boa conduta.

Parágrafo único. As praças dos contingentes e sub-unidades acima referidos não poderão servir, em hipótese alguma, em outras unidades do Exército.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO N. 9.764 — DE 19 DE JUNHO DE 1942

Considera computável, para todos os efeitos, o tempo de desempenho de função exercida nos Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Porto do Pará.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição e nos termos do art. 86, *in-line*, do decreto-lei n. 3.940, de 16 de dezembro de 1941, decreta:

Art. 1.º Torna extensivo ao pessoal da Armada, agregado, em exercício nos Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Porto do Pará, o disposto no art. 1.º do decreto n. 9.269, de 17 de abril do corrente ano.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Henrique A. Guilhem.

DECRETO N. 9.765 — DE 19 DE JUNHO DE 1942

Estabelece responsabilidade funcional do pessoal subalterno da Armada

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.º A responsabilidade funcional de todo o pessoal subalterno da Armada é inerente ao serviço ou incumbência que lhe for atribuído de acordo com a lotação aprovada, tendo em vista o grau de preparo técnico de cada uma das graduações das diversas especialidades.

Parágrafo único. O pessoal subalterno, no exercício do serviço ou incumbência que lhe for afeto, nas condições do presente artigo, terá responsabilidade indivisível; as demais situações serão reguladas pelas disposições do artigo 52 do Estatuto dos Militares.

Art. 2.º Ficam revogados o Regulamento aprovado pelo decreto n. 16.518, de 25 de junho de 1924, e as demais disposições que contrariem o presente decreto.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Henrique A. Guilhem.

DECRETO N. 9.766 — DE 19 DE JUNHO DE 1942

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido um (1) cargo, em comissão, de Administrador, Padrão G, do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, vago em virtude da exoneração de Mozael da Silveira, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

DECRETO DE 10 DE JUNHO DE 1942

O Presidente da República resolve

DÊMITIR:

De acordo com o art. 238, item I, parágrafo 2.º, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Tendo em vista o que consta do processo número 9.013-42, do Departamento de Administração: Maria dos Santos de Souza Leão do cargo da classe D da carreira de Auxiliar de Ensino, do Quadro Único do Ministério da Agricultura, que ocupa interinamente.

DECRETOS DE 19 DE JUNHO DE 1942

O Presidente da República resolve

EXONERAR:

Azor de Arruda Melo do cargo da classe E da carreira de Almojarife, do Quadro Único do Ministério da Agricultura, que ocupa interinamente, por ter sido admitido para a função de Assistente do Material do Departamento Administrativo do Serviço Público.

CONCEDER EXONERAÇÃO:

De acordo com o art. 93, § 1.º, alínea "a", do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Tendo em vista o que consta do processo SC 24.524-42 do Departamento de Administração:

Luciano Jacques de Moraes do cargo, em comissão, de Diretor Geral, padrão R, do Departamento

Nacional da Produção Mineral, do Quadro Único do Ministério da Agricultura.

Tendo em vista o que consta do processo n. SC 24.523-42, do Departamento de Administração:

Glycon de Paiva Teixeira do cargo, em comissão, de Diretor, padrão O, da Divisão de Fomento da Produção Mineral, do Quadro Único do Ministério da Agricultura.

NOMEAR:

De acordo com o art. 14, item II, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Antônio José Alves de Souza, ocupante do cargo da classe M da carreira de Engenheiro, do Quadro Único do Ministério da Agricultura, para exercer o cargo, em comissão, de Diretor Geral, padrão R, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do mesmo Quadro e Ministério, vago em virtude da exoneração de Luciano Jacques de Moraes.

Valdemar José de Carvalho, ocupante do cargo da classe M, da carreira de Engenheiro do Quadro Único do Ministério da Agricultura, para exercer o cargo, em comissão, de Diretor, padrão O, da Divisão de Águas, do mesmo Quadro e Ministério, vago em virtude da nomeação para outro cargo de Antônio José Alves de Souza.

Avelino Inacio de Oliveira, ocupante do cargo da classe M da carreira de Engenheiro de Minas, do Quadro Único do Ministério da Agricultura, para exercer o cargo, em comissão, de Diretor, padrão O, da Divisão de Fomento da Produção Mineral, do mesmo Quadro e Ministério, vago em virtude da exoneração de Glycon de Paiva Teixeira.

MINISTÉRIO DA GUERRA

DECRETOS DE 19 DE JUNHO DE 1942

O Presidente da República resolve

NOMEAR:

Na qualidade de Grão Mestre da Ordem do Mérito Militar:

Para o Quadro Ordinário do Corpo de Graduados Especiais dessa Ordem os seguintes oficiais do Exército do Chile:

— com o grau de "Grande Oficial" o General de Divisão Oscar Escudero Otárola;

— com o grau de "Comendador" o General de Brigada Nelson Fuenzalida O'Ryan.

De acordo com o disposto no artigo 13, § 4.º, do decreto-lei n. 103, de 23 de dezembro de 1937:

Professor Catedrático de Inglês do Colégio Militar o Dr. Júlio de Matos Ibiapina, atual Adjunto de Catedrático da mesma Cadeira, na vaga existente em virtude da reforma do Coronel Hércules Eduardo Weaver.

De acordo com o disposto no decreto número 15.179, de 15 de dezembro de 1921:

2.º Tenente Médico da Reserva de 2.ª Classe do Exército de 1.ª Linha o Dr. Antônio Antero Ribeiro de Albuquerque, para servir na 7.ª Região Militar.

2.º Tenente Médico da Reserva de 2.ª Classe do Exército de 1.ª Linha o Dr. Celso de Moraes Vasconcelos, para servir na 7.ª Região Militar.

2.º Tenente Médico da Reserva de 2.ª Classe do Exército de 1.ª Linha o Dr. Cássio Vieira Marques, para servir na 7.ª Região Militar.

2.º Tenente Médico da Reserva de 2.ª Classe do Exército de 1.ª Linha o Dr. Francisco Lagreca Marroquim, para servir na 7.ª Região Militar.

2.º Tenente Médico da Reserva de 2.ª Classe do Exército de 1.ª Linha o Dr. Francisco Arlindo Gomes Ferreira, para servir na 7.ª Região Militar.

2.º Tenente Médico da Reserva de 2.ª Classe do Exército de 1.ª Linha o Dr. José Otávio Cavalcanti, para servir na 7.ª Região Militar.

2.º Tenente Farmacêutico da Reserva de 2.ª Classe do Exército de 1.ª Linha Meton Paleta de Alencar, para servir na 4.ª Região Militar.

2.º Tenente Médico da Reserva de 2.ª Classe do Exército de 1.ª Linha o Dr. Paulo Álvaro de Souza, para servir na 7.ª Região Militar.

2.º Tenente Médico da Reserva de 2.ª Classe do Exército de 1.ª Linha o Dr. Propércio Gomes da Fonseca, para servir na 7.ª Região Militar.

De acordo com o disposto no decreto número 15.185, de 21 de dezembro de 1921:

Na Arma de Artilharia, 2.º Tenente da Reserva de 2.ª Classe do Exército de 1.ª Linha o 3.º Sargento Reservista Amaro José da Costa, para servir na 7.ª Região Militar.

Na Arma de Infantaria, 2.º Tenente da Reserva de 2.ª Classe do Exército de 1.ª Linha o 1.º Sargento Reservista Carlos Cidade Duarte, para servir na 3.ª Região Militar.

Na Arma de Infantaria, 2.º Tenente da Reserva de 2.ª Classe do Exército de 1.ª Linha o 3.º Sargento Reservista Joaquim Marinho Filho, para servir na 1.ª Região Militar.

Na Arma de Infantaria, 2.º Tenente da Reserva de 2.ª Classe do Exército de 1.ª Linha o 2.º Sargento Reservista João Aguiar dos Santos, para servir na 1.ª Região Militar.

Na Arma de Infantaria, 2.º Tenente da Reserva de 2.ª Classe do Exército de 1.ª Linha o 3.º Sargento Reservista Manoel Alves Quadrado, para servir na 5.ª Região Militar.

PROMOVER:

Na Arma de Infantaria, ao posto de 1.º Tenente da Reserva de 2.ª Classe do Exército de 1.ª Linha o 2.º Tenente da mesma Reserva Sílvia Garrido, para servir na 2.ª Região Militar.

Na Arma de Cavalaria, ao posto de 1.º Tenente da Reserva de 2.ª Classe do Exército de 1.ª Linha o 2.º Tenente da mesma Reserva Mozart Pupo Nogueira, para servir na 2.ª Região Militar.

Ao posto de 1.º Tenente Médico da Reserva de 2.ª Classe do Exército de 1.ª Linha o 2.º Tenente Médico da mesma Reserva Dr. Sérgio Martins Blummer Bastos, para servir na 2.ª Região Militar.

Ao posto de 1.º Tenente Veterinário do Exército de 2.ª Linha o 2.º Tenente Veterinário, Cícero de Moura Neiva, para servir na 2.ª Região Militar.

Ao posto de 1.º Tenente Veterinário da Reserva de 2.ª Classe do Exército de 1.ª Linha o 2.º Tenente Veterinário da mesma Reserva Jorge Macário de Melo, para servir na 2.ª Região Militar.

De acordo com o disposto no decreto número 15.185, de 21 de dezembro de 1941,

Ao posto de 2.º Tenente da Reserva de 2.ª Classe do Exército de 1.ª Linha, na Arma de Artilharia, o Aspirante a Oficial da mesma Reserva Aureliano José Pires e Albuquerque, para servir na 4.ª Região Militar.

Ao posto de 2.º Tenente da Reserva de 2.ª Classe do Exército de 1.ª Linha, na Arma de Artilharia, o Aspirante a Oficial da mesma Reserva Abdo Fares José, para servir na 4.ª Região Militar.

Ao posto de 2.º Tenente da Reserva de 2.ª Classe do Exército de 1.ª Linha, na Arma de Infantaria,

o Aspirante a Oficial da mesma Reserva Artur Stillner, para servir na 3.ª Região Militar.

Ao posto de 2.º Tenente da Reserva de 2.ª Classe do Exército de 1.ª Linha, na Arma de Cavalaria, o Aspirante a Oficial da mesma Reserva Armando Azambuja de Almeida, para servir na 3.ª Região Militar.

Ao posto de 2.º Tenente da Reserva de 2.ª Classe do Exército de 1.ª Linha, na Arma de Artilharia, o Aspirante a Oficial da mesma Reserva, Ambrósio Diomar Sala, para servir na 2.ª Região Militar.

Ao posto de 2.º Tenente da Reserva de 2.ª Classe do Exército de 1.ª Linha, na Arma de Infantaria, o Aspirante a Oficial da mesma Reserva Darcy Monteiro Moreira, para servir na 3.ª Região Militar.

Ao posto de 2.º Tenente da Reserva de 2.ª Classe do Exército de 1.ª Linha, na Arma de Artilharia, o Aspirante a Oficial da mesma Reserva Dagoberto Guimarães de Faria, para servir na 3.ª Região Militar.

Ao posto de 2.º Tenente da Reserva de 2.ª Classe do Exército de 1.ª Linha, na Arma de Infantaria, o Aspirante a Oficial da mesma Reserva Dirceu Pinto Garcia, para servir na 3.ª Região Militar.

Ao posto de 2.º Tenente da Reserva de 2.ª Classe do Exército de 1.ª Linha, na Arma de Infantaria, o Aspirante a Oficial da mesma Reserva Edgar Mário Sperb, para servir na 3.ª Região Militar.

Ao posto de 2.º Tenente da Reserva de 2.ª Classe do Exército de 1.ª Linha, na Arma de Cavalaria, o Aspirante a Oficial da mesma Reserva Filipinas Borges Maciel, para servir na 3.ª Região Militar.

Ao posto de 2.º Tenente da Reserva de 2.ª Classe do Exército de 1.ª Linha, na Arma de Cavalaria, o Aspirante a Oficial da mesma Reserva José Aurélio Lobo de Rezende Costa, para servir na 4.ª Região Militar.

Ao posto de 2.º Tenente da Reserva de 2.ª Classe do Exército de 1.ª Linha, na Arma de Cavalaria, o Aspirante a Oficial da mesma Reserva, Ney Vares Albornoz, para servir na 3.ª Região Militar.

Ao posto de 2.º Tenente da Reserva de 2.ª Classe do Exército de 1.ª Linha, na Arma de Cavalaria, o Aspirante a Oficial da mesma Reserva Otávio Cruz Dreux, para servir na 3.ª Região Militar.

Ao posto de 2.º Tenente da Reserva de 2.ª Classe do Exército de 1.ª Linha, na Arma de Artilharia, o Aspirante a Oficial da mesma Reserva Paulo Lorena, para servir na 2.ª Região Militar.

Ao posto de 2.º Tenente da Reserva de 2.ª Classe do Exército de 1.ª Linha, na Arma de Infantaria, o Aspirante a Oficial da mesma Reserva Rubem Alves de Menezes, para servir na 3.ª Região Militar.

Ao posto de 2.º Tenente da Reserva de 2.ª Classe do Exército de 1.ª Linha, na Arma de Infantaria, o Aspirante a Oficial da mesma Reserva Sílvia Tavares Loureiro Chaves, para servir na 3.ª Região Militar.

Ao posto de 2.º Tenente da Reserva de 2.ª Classe do Exército de 1.ª Linha, na Arma de Artilharia, o Aspirante a Oficial da mesma Reserva Vinicius Vasconcelos, para servir na 4.ª Região Militar.

APROVEITAR:

De acordo com o disposto no artigo 10 do decreto-lei n. 103, de 23 de dezembro de 1937:

O Tenente Coronel da Reserva Calimério Nestor dos Santos Filho, atual Adjunto de Catedrático da Cadeira de Francês, na Cadeira de Inglês do Colégio Militar, como Adjunto de Catedrático, na vaga existente em virtude da nomeação do Dr. Júlio de Matos Ibiapina.

MANDAR CASSAR:

A Orestes Barini a carta patente de 2.º Tenente da Reserva de 2.ª Classe do Exército de 1.ª Linha, visto ter sido nomeado 2.º Tenente Médico da Força Policial do Estado de São Paulo.

TORNAR INSUBSISTENTE:

O decreto de 16 de maio último, que nomeou o Major Veterinário Gastão Goulart Chefe do Serviço de Veterinária da 4.ª Região Militar.

O decreto de 24 de maio de 1942, na parte que transferiu, na Arma de Infantaria, o Major Arelles Gonçalves Pinto do Quadro de Estado Maior para o Ordinário e classificou no Batalhão Escola.

Por necessidade do serviço, a transferência do Major Médico Dr. José Furtado Rodrigues, do Hospital Militar de Belem para o Instituto Militar de Biologia.

MANDAR AGREGAR:

De acordo com o disposto no artigo 38, letra a, do decreto-lei n. 3.940, de 16 de dezembro de 1941,

Ao respectivo Quadro o Major Intendente do Exército Cirilo Aquino de Campos.

CONCEDER LICENCIAMENTO DO SERVIÇO ATIVO DO EXÉRCITO:

Nos termos do artigo 3.º, letra a, do decreto n. 24.221, de 10 de maio de 1934,

Ao 2.º Tenente de Infantaria, convocado, José de Sá Andrade.

LICENCIAR DO SERVIÇO ATIVO DO EXÉRCITO:

Nos termos do artigo 3.º, letra g, § 3.º, do decreto n. 24.221, de 10 de maio de 1934,

O 2.º Tenente de Cavalaria, convocado, Altino Barão.

O 2.º Tenente Intendente do Exército, convocado, Antônio Lourenço, visto haver completado o limite de idade para a permanência no mesmo serviço.

CLASSIFICAR, POR NECESSIDADE DO SERVIÇO:

O Tenente Coronel Armando Cattani no 8.º Regimento de Infantaria.

O Major da Arma de Cavalaria Pedro de Freitas Bandeira de Melo, no 10.º Regimento de Cavalaria Independente (Bela Vista), ficando, assim, retificado o decreto de 12 do corrente, na parte referente ao mesmo oficial.

TRANSFERIR:

Na Arma de Infantaria, por necessidade do serviço, o Major Armando Bandeira de Moraes do Quadro de Estado Maior para o Ordinário, sendo classificado no 2.º Batalhão de Caçadores.

Por necessidade do serviço, o Coronel da Arma de Infantaria Edgard do Amaral, do Quadro Suplementar Geral para o de Estado Maior.

Na Arma de Infantaria, por necessidade do serviço, o Major Francisco Silveira do Prado do Quadro Ordinário para o de Estado Maior.

Na Arma de Infantaria, por necessidade do serviço, o Major Gaspar Peixoto Costa do Quadro Ordinário para o de Estado Maior.

Na Arma de Infantaria, por necessidade do serviço, o Tenente Coronel Huascar Matogrossense Rocha, do Quadro Ordinário para o Suplementar Geral.

Na Arma de Infantaria, por necessidade do serviço, o Major João Maciel Monteiro de Matos do 10.º Batalhão de Caçadores para o Batalhão Escola.

Na Arma de Artilharia, por necessidade do serviço, o Tenente Coronel Alfredo de Carvalho Dias do Quadro Ordinário para o de Estado Maior.

Na Arma de Artilharia, por necessidade do serviço, o Major Mário Barbosa de Oliveira do Quadro de Estado Maior para o Ordinário, sendo classificado no II/5.º Regimento de Artilharia de Divisão de Cavalaria.

TRANSFERIR, PARA A RESERVA DO EXÉRCITO:

Nos termos do artigo 73, letra a, do decreto-lei n. 3.940, de 16 de dezembro de 1941,

O 1.º Sargento Alvaro José Xavier, do Contingente da Escola Militar, com o soldo de 2.º Tenente e as vantagens estipuladas no artigo 213 do decreto-

lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto haver atingido o limite de idade para a permanência no serviço ativo, contando mais de 25 anos no mesmo serviço.

O 1.º Sargento Corneteiro Alfredo José de Melo, do 26.º Batalhão de Caçadores, com o soldo de 2.º Tenente e as vantagens estipuladas no artigo 213 do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto contar mais de 25 anos de serviço.

Nos termos dos artigos 11, letra a, do decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938, e 100 do decreto-lei n. 3.940, de 16 de dezembro de 1941,

O 2.º Sargento João de Deus Umpierre, do 7.º Regimento de Cavalaria Independente, com as vantagens estipuladas no artigo 214, § 1.º, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto haver atingido o limite de idade para a permanência no serviço ativo, contando mais de 20 anos no mesmo serviço.

CONCEDER TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA DO EXÉRCITO:

Nos termos do artigo 57, letra b, do decreto-lei n. 3.940, de 16 de dezembro de 1941,

Ao Tenente Coronel Médico Dr. Arídio Fernandes Martins.

Ao Capitão Intendente do Exército Edgar Eremita da Silva.

Nos termos dos artigos 11, letra b, do decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938, e 100 do decreto-lei n. 3.940, de 16 de dezembro de 1941,

Ao 3.º Sargento motorista Antônio Bezerra do Nascimento, do Contingente Especial do Serviço Central de Transportes, com as vantagens estipuladas no artigo 214, § 1.º, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto contar mais de 20 anos de serviço.

A contar de 26 de outubro de 1940, mas sem direito à percepção de quaisquer vantagens atrasadas, ao 3.º Sargento Isaltino Corrêa Leite, do 2.º Regimento de Cavalaria Divisionário, com as vantagens estipuladas no artigo 214, § 1.º, do decreto-lei número 2.186, de 13 de maio de 1940, visto já contar, naquela data, mais de 20 anos de serviço.

Nos termos dos artigos 11, letra b, do decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938, e 100 do decreto-lei n. 3.940, de 16 de dezembro de 1941,

Ao Cabo de Saúde João de Lima Ferreira, do 2.º Grupo de Artilharia de Costa e Fortaleza de São João, com as vantagens estipuladas no artigo 214, § 1.º, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto contar mais de 20 anos de serviço.

Nos termos do artigo 143, letra a, do decreto-lei n. 3.864, de 24 de novembro de 1941, e artigo 99 do decreto-lei n. 3.940, de 16 de dezembro de 1941,

Ao Soldado músico de 3.ª Classe Antônio Raimundo da Silva, do 27.º Batalhão de Caçadores, na classe imediata, com as vantagens estipuladas no artigo 214 do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto haver completado o limite de idade para a permanência no serviço ativo e contar mais de 25 anos no mesmo serviço.

Nos termos do artigo 73, letra a, do decreto-lei n. 3.940, de 16 de dezembro de 1941,

Ao 2.º Sargento Enfermeiro-Veterinário Raimundo Bertoldino da Costa, do Contingente do Colégio Militar, com as vantagens estipuladas no artigo 214, § 1.º, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto haver atingido o limite de idade para a permanência no serviço ativo, contando mais de 20 anos no mesmo serviço.

Nos termos dos artigos 73, letra b, e 54 do decreto-lei n. 3.940, de 16 de dezembro de 1941,

Ao Sub-Tenente José Rodrigues de Lacerda, do 12.º Regimento de Infantaria, com o posto de 2.º Tenente e as vantagens estipuladas no artigo 212 do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940,

visto contar mais de 25 anos de serviço e possuir o Curso de Comandante de Pelotão.

Ao 1.º Sargento Contra-Mestre de Música Nelson de Aguiar Cerqueira, do Contingente da Escola Militar, com as vantagens estipuladas no artigo 213 do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto contar mais de 25 anos de serviço.

CONCEDER REFORMA:

Nos termos dos artigos 75, letra a, parágrafo único, e 76, § 2.º, letra b, do decreto-lei n. 3.940, de 16 de dezembro de 1941,

Ao Cabo Manoel Pinto Coelho Filho, do Batalhão Vilagram Cabrita, com as vantagens estipuladas no artigo 215, letra e, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto ter sido julgado inválido — incapaz definitivamente para o serviço do Exército.

Nos termos dos artigos 75, letra a, parágrafo único, e 76, letra e, do decreto-lei n. 3.940, de 16 de dezembro de 1941,

Ao 3.º Sargento Pedro dos Santos, do 7.º Regimento de Infantaria, com as vantagens estipuladas no artigo 215, letra e, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto ter sido julgado inválido — incapaz definitivamente para o serviço do Exército.

Nos termos do artigo 153, letra "a", e § 1.º, letra "b", do mesmo artigo, do decreto-lei n. 3.084, de 1 de março de 1941:

Ao Soldado Manoel de Oliveira, do 16.º Regimento de Infantaria, com as vantagens estipuladas no artigo 157, letra "a", do citado decreto-lei, visto ter sido julgado definitivamente incapaz para o serviço do Exército.

Nos termos dos artigos 75, letra "a", parágrafo único, e 76, letra "d", do decreto-lei n. 3.940, de 16 de dezembro de 1941:

Ao 2.º Sargento Antônio Cezar Galvão de Souza, do Contingente da Diretoria de Saúde do Exército, com os vencimentos da atividade, de acordo com o disposto no artigo 215, letra "d", do decreto-lei número 2.186, de 13 de maio de 1940, visto ter sido julgado definitivamente incapaz para o serviço do Exército.

Ao Soldado Gastão Moraes Gonçalves, do 9.º Regimento de Cavalaria Independente, com os vencimentos da atividade, de acordo com o disposto no artigo 215, letra "d", do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto ter sido julgado definitivamente incapaz para o serviço do Exército.

Ao Cabo José de Souza II, do Contingente da Escola Militar, com os vencimentos da atividade, de acordo com o disposto no artigo 215, letra "d", do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto ter sido julgado definitivamente incapaz para o serviço do Exército.

Ao Cabo Joaquim Pereira da Silva, do Contingente da Coudelaria de Tindiqueira, com os vencimentos da atividade, de acordo com o disposto no artigo 215, letra "d", do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto ter sido julgado definitivamente incapaz para o serviço do Exército.

Ao Soldado José Dias, do 5.º Grupo de Artilharia de Costa, com os vencimentos da atividade, de acordo com o disposto no artigo 215, letra "d", do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto ter sido julgado definitivamente incapaz para o serviço do Exército.

Ao Sub-Tenente José Gonçalves Dias, do 11.º Regimento de Cavalaria Independente, com os vencimentos da atividade, de acordo com o disposto no artigo 215, letra "d", do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto ter sido julgado definitivamente incapaz para o serviço do Exército.

Ao Soldado José Francisco Pereira, do Batalhão de Guardas, com os vencimentos da atividade, de acordo com o disposto no artigo 215, letra "d", do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto ter sido julgado definitivamente incapaz para o serviço do Exército.

Ao Soldado Osvaldino Machado de Bittencourt, do Contingente do Quartel General da 1.ª Região Militar, com os vencimentos da atividade, de acordo

com o disposto no artigo 215, letra "d", do decreto-lei número 2.186, de 13 de maio de 1940, visto ter sido julgado definitivamente incapaz para o serviço do Exército.

REFORMAR:

Nos termos do artigo 78, letra "a", do decreto-lei n. 3.940, de 16 de dezembro de 1941:

O Professor Catedrático do Colégio Militar Coronel da Reserva Alfredo Severo dos Santos Pereira, com as vantagens estipuladas no artigo 206 do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940.

O Professor Catedrático da Escola Preparatória de Porto Alegre Coronel da Reserva Otacílio de Oliveira, com as vantagens estipuladas no artigo 206 do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940.

Nos termos dos artigos 75, letra "a", parágrafo único, e 76, letra "d", do decreto-lei n. 3.940, de 16 de dezembro de 1941:

O 3.º Sargento Benedito Malaquias do Carmo, da 30.ª Circunscrição de Recrutamento, com os vencimentos da atividade, de acordo com o disposto no artigo 215, letra "d", do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto ter sido julgado definitivamente incapaz para o serviço do Exército.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

DECRETOS DE 19 DE JUNHO DE 1942

O Presidente da República resolve

NOMEAR:

De acordo com o art. 14, item III, letra "b", combinado com o art. 17, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Orlando Pires de Argolo para exercer, interinamente, o cargo da classe H da carreira Comissário de Polícia, do Quadro Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, vago conforme consta das tabelas anexas ao decreto-lei n. 3.800, de 6 de novembro de 1941.

Pedro Limoeiro Junior para exercer, interinamente, o cargo da classe H da carreira de Comissário de Polícia, do Quadro Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, vago conforme consta das tabelas anexas do decreto-lei n. 3.800, de 6 de novembro de 1941.

MINISTÉRIO DA MARINHA

DECRETOS DE 19 DE JUNHO DE 1942

O Presidente da República resolve

DEMITIR:

De acordo com o art. 238, item I, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939,

Tendo em vista o que consta do processo número 3.567, de 1942, da Secretaria da Marinha.

Valdir Pereira de Santana, do cargo da classe C da carreira de Operário de Imprensa, do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha.

REFORMAR:

De acordo com o disposto no artigo 153, alínea a, § 1.º, alínea d, do Estatuto dos Militares, aprovado pelo decreto-lei n. 3.864, de 24 de novembro de 1941,

O Fuzileiro Naval, Cabo, n. 8.220, 9.ª Companhia — Djalma Esteves Valladares, na mesma graduação, percebendo os vencimentos e vantagens integrais da atividade, nos termos do artigo 160, § 1.º, e artigo 165, do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares da Armada, aprovado pelo decreto-lei n. 3.759, de 25 de outubro de 1941 e Tabelas A e E anexas ao citado Código, visto ter sido julgado definitivamente inválido para o serviço da Armada, por sofrer de moléstia incurável e contagiosa.

O marinheiro n. 1.067 — 1.ª classe — EL — Etelvino dos Santos, na mesma graduação, percebendo os vencimentos e vantagens integrais da atividade, nos termos dos artigos 160, § 1.º, e 165, do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares da Armada, aprovado pelo decreto-lei n. 3.759, de 25 de outubro de 1941, e Tabelas A e E anexas ao referido Código, visto sofrer de moléstia contagiosa e incurável.

O fuzileiro naval — SD — n. 5.108 — Jayme de Oliveira Branco Filho, na mesma graduação, percebendo os vencimentos e vantagens integrais da atividade, nos termos dos artigos 160, § 1.º, e 165 do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares da Armada, aprovado pelo decreto-lei n. 3.759, de 25 de outubro de 1941 e Tabela A anexa ao citado Código, visto ter sido julgado definitivamente inválido para o serviço da Armada, por sofrer de moléstia incurável e contagiosa.

O Sub-Oficial Enfermeiro José do Nascimento Silva, na sua atual graduação, percebendo os vencimentos e vantagens integrais da atividade, nos termos do art. 160, § 1.º, do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares da Armada, aprovado pelo decreto-lei n. 3.759, de 25 de outubro de 1941 e Tabelas A, E e H anexas ao referido Código, visto contar quinze (15) anos, onze (11) meses e dias de serviço e ter sido julgado definitivamente inválido para o serviço da Armada, por sofrer de moléstia incurável e contagiosa.

O Fuzileiro Naval n. 3.071 — 2.º Sargento — EL — Manoel Normando da Silva, na mesma graduação, percebendo os vencimentos e vantagens integrais da atividade, nos termos dos artigos 160, § 1.º e 165, do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares da Armada, aprovado pelo decreto-lei n. 3.759, de 25 de outubro de 1941 e Tabelas A e E anexas ao citado Código, visto ter sido julgado definitivamente inválido para o serviço da Armada, por sofrer de moléstia incurável e contagiosa.

O marinheiro n. 400.286 — MA — 2.ª classe do Corpo do Pessoal Subalterno da Armada, Orlando Carvalho Pereira, na mesma graduação, percebendo os vencimentos e vantagens integrais da atividade, nos termos dos artigos 160, § 1.º, e 165, do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares da Armada, aprovado pelo decreto-lei n. 3.759, de 25 de outubro de 1941, e Tabelas A e E anexas ao citado Código, por sofrer de moléstia infecto-contagiosa e incurável.

O fuzileiro naval músico de 1.ª classe, n. 1.498 — Renato Ferreira da Cunha, na mesma graduação, percebendo os vencimentos e vantagens integrais da atividade, nos termos dos artigos 160, § 1.º, e 165 do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares da Armada, aprovado pelo decreto-lei n. 3.759, de 25 de outubro de 1941 e Tabelas A e E anexas ao citado Código, visto ter sido julgado definitivamente inválido para o serviço da Armada por sofrer de moléstia incurável e contagiosa.

De conformidade com o disposto no art. 153, alínea a e § 1.º, alínea e do Estatuto dos Militares, aprovado pelo decreto-lei número 3.864, de 24 de novembro de 1941,

O Sub-Oficial — Eletricista, do Corpo do Pessoal Subalterno da Armada, Crispim Mello de Castro, no posto de Segundo Tenente, com o distintivo de sua especialidade, percebendo o soldo do referido posto e mais sete (7) quotas de cinco por cento (5%) sobre o dito soldo, nos termos dos artigos 157, 161 e 184 do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares da Armada, aprovado pelo decreto-lei número 3.759, de 25 de outubro de 1941 e Tabelas A, E e H anexas ao citado Código, visto ter sido julgado definitivamente inválido para o serviço da Armada, por sofrer de moléstia não adquirida em serviço e contar trinta e um (31) anos e seis (6) meses de serviço.

Por invalidez definitiva, o marinheiro número 14.651-CB-MA — Flavio Feitosa de Rezende na mesma graduação, percebendo dezesete (17) trigésimas partes dos vencimentos da atividade, por contar dezesete (17) anos, um (1) mês e dias de serviço, na conformidade dos artigos 160, § 2.º e 165 do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares da Armada, baixado com o decreto-lei n. 3.759, de 25 de outubro de 1941, e Tabela "A", anexa ao citado Código, por sofrer de moléstia não adquirida em serviço.

TRANSFERIR PARA A RESERVA REMUNERADA:

De conformidade com o disposto nos arts. 143, alínea "b" e 144 do Estatuto dos Militares, aprovado pelo decreto-lei n. 3.864, de 24 de novembro de 1941:

O Capitão do Corveta do Corpo de Oficiais da Armada, Urbano Novaes Castello Branco, conforme solicitou, no mesmo posto, percebendo vinte e seis (26) trigésimas partes dos vencimentos da atividade, nos termos dos artigos 149 e 184, do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares da Armada, aprovado pelo decreto-lei n. 3.759, de 25 de outubro de 1941 e Tabela "A" anexa ao citado Código, visto contar vinte e cinco (25) anos, seis meses e dias de serviço.

De acordo com o artigo 143, letra "b", do Estatuto dos Militares, aprovado pelo decreto-lei n. 3.864, de 24 de novembro de 1941:

Conforme pediu, o Sargento Ajudante — Músico — do Corpo de Fuzileiros Navais, Augusto de Oliveira Pinto, na mesma graduação, percebendo o soldo de Segundo Tenente e mais seis (6) quotas de dois por cento (2%) sobre esse soldo, nos termos do artigo 162, do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares da Armada, baixado com o decreto-lei n. 3.759, de 25 de outubro de 1941, e Tabela "A", anexa ao mesmo Código, respeitada, porém, a restrição contida no seu artigo 143, visto contar trinta e um (31) anos, cinco (5) meses e dias de serviço.

CONCEDER:

De conformidade com o disposto no artigo 6.º parágrafos 2.º e 4.º das Instruções que acompanharam o decreto n. 4.238, de 15 de novembro de 1901, combinado com o parágrafo único do artigo 2.º do decreto n. 24.514, de 30 de junho de 1934, e parecer do Supremo Tribunal Militar, de 20 de maio de 1942:

Aos Oficiais e Praças citados na inclusa relação, a Medalha Militar criada pelo primeiro dos referidos decretos, como reconhecimento dos bons serviços prestados pelos mesmos, durante os prazos de que trata a relação anexa.

De ouro, com passadeira de ouro, por contarem mais de trinta (30) anos de serviço, sem nota que os desabonem:

Capitão de Corveta — Paulo Mario da Cunha Rodrigues.

Sub-Oficial MR — José Baptista dos Santos.

Sub-Oficial FL — Olydio Pereira dos Santos.

Sub-Oficial FL — João Lindolpho.

De prata, com passadeira de prata, por contarem mais de vinte (20) anos de serviço, nas condições acima citadas:

Sub-Oficial ES — Escolastico Rebouças.

Sub-Oficial ES — Joaquim Xavier da Rocha.

Sub-Oficial ES — Chrysantho Dias.

Sub-Oficial MR — João Nogueira Carneiro.

Sub-Oficial EF — Antonio Severino Alves Filho.

Sub-Oficial TF — Sylvio Athos Leonardo.

Sub-Oficial TF — Amaro Alves Praeiro.

5.401-MR-1.ºSG — Manoel Moraes do Nascimento.

2.295-AT-1.ºSG — Lourival Joaquim de Souza.

8.578-TL-1.ºSG — Hamilca Bastos Jorge.

FN-1.127-1.ºSG — José Francisco da Silva.

9.363-AT-2.ºSG — José Dias Gomes.

11.693-MA-2.ºSG — Rolando Aguiar.

9.359-MR-3.ºSG — Antonio Pedro da Costa Junior.

9.392-EF-3.ºSG — Francisco Moraes de Assis.

3.714-EL-3.ºSG — Antonio Ernesto de Lima.

9.346-AE-EL-3.ºSG — Manoel Martins da Silva.

FN-1.423-MU-CB — José Américo da Fonseca.

MN-7.074-MR-CB — Severino Francisco Ramos.

FN-1.531-MU-1.ª classe — Pedro de Oliveira.

FN-1.545-MU-1.ª classe — Waldemar Adhemar Pessoa.

De bronze, com passadeira de bronze, por contarem mais de dez (10) anos de serviço, nas condições supramencionadas:

Primeiro Tenente FN — Joaquim Gomes de Carvalho.

9.716-MR-2.ºSG — Oswaldo Mendes.

15.191-TL-2.ºSG — Franklin Charles Dore.

12.751-FL-2.ºSG — Pedro da Silva Cabral.
12.759-EF-2.ºSG — Firmiano Moreira da Silva
FN-1.107-2.ºSG — Pedro Soares de Mello.
FN-1.384-2.ºSG — José Fernandes Vianna.
FN-2.046-2.ºSG — Palmiro de Lima Passos.
9.443-MR-3.ºSG — Jeronymo Bomfim China.
10.704-MR-3.ºSG — Josias dos Santos.
8.063-EL-3.ºSG — Waldemar Guilherme Abrahão.
1.462-TP-3.ºSG — David Carneiro de Oliveira.
2.334-ES-3.ºSG — Newton Cardoso dos Santos.
FN-1.203-3.ºSG — Joaquim Cezario Bezerra.
FN-1.302-3.ºSG — Aurelino Ferreira de Souza.
MN-2.030-ES-CB — Manoel de Sá.
MN-3.288-ES-CB — José de França Baptista.
MN-3.299-ES-CB — Mario Antunes da Silva.
MN-3.212-ES-CB — Ambrosio Rodrigues Telles.
MN-3.450-ES-CB — Orlando de Oliveira Velloso.
MN-1.482-ES-CB — Ernesto Walter Mathias.
MN-1.784-ES-CB — Ernesto dos Santos.
MN-3.280-ES-CB — Odon Alexandrino de Araujo.
MN-0.351-SI-CB — Tito Popes de Lima.
MN-0.463-SI-CB — Eugenio Romão dos Santos.
MN-1.020-SI-CB — Mario Ferreira da Paixão.
MN-12.928-MR-CB — Severino Francisco Borges de Oliveira.

MN-0.966-MA-CB — Antonio Freire de Castro.
MN-2.312-CP-CB — Manoel Octavio do Nascimento.

MN-13.033-MR-1.ª classe — Adherbal do Espírito Santo Moura.

MN-1.257-MR-1.ª classe — Antonio Silvino dos Santos.

MN-1.087-MR-1.ª classe — Francisco Marques.

MN-0.953-AT-1.ª classe — Tiburcio Emygdio da Cunha.

MN-3.079-CP-1.ª classe — Olivio Alves.

MN-6.594-CP-1.ª classe — Luiz França Pinto.

MN-2.977-EL-1.ª classe — Evandro Corrêa de Albuquerque.

MN-0.753-MA-1.ª classe — João Alves da Silva.

MN-2.868-MA-1.ª classe — Francisco de Almeida Tavares.

MN-12.339-MA-1.ª classe — Waldimiro Romero de Souza.

MN-2.600-MA-1.ª classe — Francisco Xavier Corrêa.

MN-0.327-MA-1.ª classe — Antonio Firmo de Oliveira.

FN-1.976-CB — José Castane de Souza.

FN-1.176-CB — Joaquim Lopes de Farias.

FN-1.284-CB — Arthur Pereira de Sá.

FN-4.223-MU-1.ª classe — Arnaldo dos Santos.

FN-1.605-MU-2.ª classe — Luiz Izidoro da Silva.

FN-2.296-SD — Alfredo Duarte da Costa.

FN-2.706-SD — Justino Baptista Pereira.

FN-1.929-SD — Alfredo Augusto Borges.

FN-2.728-SD — Fernando Soares de Vasconcellos.

FN-1.766-SD — João José de Souza.

FN-2.080-SD — Antonio Moraes da Silva.

FN-2.020-SD — Nicolau Severino de Oliveira.

FN-2.778-SD — José Mathias de Sant'Anna.

FN-1.802-SD — Moysés Apolinario Marques.

FN-2.777-SD — José Cordeiro Soares.

Ex-FN-2.245-SD — João Andrade dos Santos (Licenciado do serviço militar).

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DECRETOS DE 19 DE JUNHO DE 1942

O Presidente da República resolve

REMOVER, POR PERMUTA:

De acordo com o artigo 73 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, combinado com o artigo 1.º do decreto-lei número 1.795, de 22 de novembro de 1939.

Renato Haas Bastos, ocupante do cargo da classe G da carreira de escriturário, do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, do Departamento Nacional da Propriedade Industrial para o Departamento Nacional de Imigração, onde está lotado Renato Vieira Peixoto.

Renato Vieira Peixoto, ocupante do cargo da classe G da carreira de Escriturário, do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, do Departamento Nacional de Imigração para o Departamento Nacional da Propriedade Industrial, onde está lotado Renato Haas Bastos.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Departamento Administrativo do Serviço Público

EXPOSIÇÕES DE MOTIVOS

N. 1.142 — 12-6-42 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República. Como é do conhecimento de Vossa Excelência, este Departamento vem procurando ampliar, com êxito evidente, a rede dos concursos para o serviço público federal, não só para possibilitar a execução do princípio constitucional que declara acessíveis os cargos públicos a todos os brasileiros, como também para obedecer a uma exigência de ordem técnica, porquanto a possibilidade de uma boa seleção é tanto mais forte quanto maior é o número de candidatos submetidos a concurso.

2. Vários são, porém, os obstáculos que dificultam a plena execução desse programa de concursos, com que este Departamento procura ir ao encontro das necessidades do serviço público e das aspirações dos candidatos.

3. Uma dessas dificuldades é motivada pelas taxas que, de acordo com a lei do selo, incidem direta ou indiretamente sobre o processo de inscrições em concursos e provas de habilitação promovidos por este Departamento.

4. A exigência de selagem dos pedidos e termos de inscrição, assim como dos documentos que o candidato apresenta ao se inscrever, dificulta enormemente o andamento dos trabalhos, sobretudo quando se trata de candidatos do interior, residentes em localidades afastadas, que pedem inscrição por via postal e telegráfica, sem poder ser suficientemente esclarecidos dos requisitos que devem preencher.

5. Cumpre acentuar que a renda auferida pelo Governo, com as taxas de inscrição e selagem dos respectivos documentos e petições, é pequena em relação ao movimento do imposto de selo. A sua supressão, sem trazer prejuízo de monta para os cofres da União, importaria em benefício real para o Serviço Público, com o aumento do número de candidatos, melhorando a seleção, consequentemente.

6. Note-se, por fim, que o Estatuto dos Funcionários Público Civis da União já isentou de impostos ou taxas os atos ou títulos relativos à vida funcional dos servidores públicos. A providência que ora se propõe nada mais é que uma extensão desse dispositivo, de modo a abranger os que se candidatam à função pública.

7. Nesse sentido, este Departamento tem a honra de submeter à Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei. — *Luiz Simões Lopes, presidente. — Fazenda.*

N. 1.145 — 15-6-42 — Submeteu Vossa Excelência à apreciação do D.A.S.P. o processo referente à denúncia apresentada, em 21-12-41, por Francisco de Araújo Macedo contra a Administração da V.F.F.L.B..

2. O D.A.S.P., apreciando o assunto, pela exposição de motivos n. 3.479, de 31-12-41, propôs, e Vossa Excelência aprovou, fosse o processo em exame encaminhado ao M.V.O.P., para a devida consideração (fls. 6).

3. O referido Ministério, para perfeito esclarecimento do assunto, determinou fosse ouvida a Administração daquela Estrada (fls. 7), que informou serem improcedentes as acusações formuladas por Francisco de Araújo Macedo.

4. Informou, ainda, aquela Estrada, que o denunciante vem movendo campanha de descrédito contra a Administração da mesma, desde que, em virtude de sua conduta inescrupulosa, devidamente apurada em inquérito administrativo, foi julgado inidôneo para transigir com as repartições públicas e mo fornecedor de materiais (fls. 33, 35, 36 e 37).

5. A D.P.V. apreciando o assunto, confirmou as informações prestadas pela Estrada e

encareceu a necessidade de se tomarem providências no sentido de não serem perturbadas a boa ordem e disciplina dos trabalhos daquela ferrovia (fls. 38).

6. De fato, conforme verificou o D.A.S.P., o interessado vem reiteradamente apresentando denúncias da mesma natureza, as quais, devidamente apuradas em inquéritos administrativos ali instaurados, foram julgadas improcedentes.

7. Agora, em torno de acidente ocorrido naquela Estrada e já convenientemente apurado, conforme esclarecimentos prestados pela mesma, voltou o denunciante a renovar acusações idênticas às que, em tempo oportuno, foram julgadas insubsistentes (item anterior).

8. A vista do exposto, entende o D.A.S.P. que as informações prestadas (item 4) esclarecem o assunto, não se justificando outras providências.

9. Entretanto, também consta do processo outra denúncia, encaminhada pelo M.J.N.I., a que foi a mesma dirigida, e sobre a qual ainda não se manifestou o M.V.O.P. (fls. 8 a 30), sendo conveniente, porém, que o faça, afim de que sejam esclarecidas quaisquer dúvidas que se possa levantar em torno do caso.

10. Nestas condições, o D.A.S.P. tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e de propor que o mesmo seja encaminhado ao M.V.O.P., afim de que:

a) sejam adotadas as medidas julgadas convenientes, e sugeridas pela referida D.P.V. (item 5); e

b) seja apreciada, devidamente, a denúncia encaminhada pelo M.J.N.I. — *Luiz Simões Lopes, presidente. — Despacho: Aprovado. Em 17-6-42. — G. VARGAS.*

N. 1.178 — 17-6-42 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — O Sr. ministro da Educação e Saúde submete à apreciação de Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, o processo incluso, relativo à remodelação e acréscimo do edifício e das instalações da Biblioteca Nacional.

2. O assunto já foi objeto da exposição de motivos n. 2.070, de 22 de agosto de 1941, aprovada por Vossa Excelência, em que este Departamento propôs:

"2. Sejam autorizadas as obras de conservação e os serviços de instalações, no valor, respectivamente, de 1.168:000\$0 (mil cento e sessenta e oito contos de réis) e 1.631:000\$0 (mil seiscentos e trinta e quatro contos de réis)."

3. Realizadas as concorrências, verificou-se o seguinte resultado:

a) as obras de conservação foram adjudicadas ao concorrente que apresentou proposta mais vantajosa, no valor de 933:000\$0; e

b) não foram aceitas as propostas relativas aos serviços de instalações, por não satisfazerem as exigências do edital e das especificações.

4. Consignando o orçamento vigente a dotação de 2.802:000\$0 para as mencionadas obras, a verba disponível após a adjudicação das obras de conservação é de 1.869:000\$0.

5. O Sr. ministro da Educação solicita a autorização de Vossa Excelência para que em a nova concorrência para os serviços de instalação seja tomado esse limite orçamentário, de 1.869:000\$0, possibilitando-se, assim, a aquisição de maior extensão das estantes, ou atender a qualquer majoração de preços que, porventura, se possa ter verificado.

6. Estudando o assunto, o Serviço de Obras deste Departamento manifestou-se favoravelmente à proposta do Ministério interessado, dada a conveniência de se completarem os serviços de instalação da Biblioteca Nacional.

7. Nestas condições, ao encaminhar a Vossa Excelência o processo em apreço, este Departamento tem a honra de opinar favoravelmente à abertura de nova concorrência para os serviços de instalação da Biblioteca Nacional até o limite orçamentário indicado. — *Luiz Simões Lopes, presidente. — Aprovado — Em 17 de junho de 1942. — G. VARGAS.*

ADMISSÃO DE EXTRANUMERÁRIOS

Pelo Sr. Presidente da República foram aprovadas as seguintes exposições de motivos relativos a admissões e melhorias de salários de extranumerários para o atual exercício:

N. 1.148 — Ministério da Educação — Admissão de Alcindo Pinto de Figueiredo, como contratado, na função de químico analista do Instituto Osvaldo Cruz.

N. 1.155 — Ministério do Trabalho — Admissão de José Varela na função de praticante de assistente de ensino XVII da Escola Nacional de Química.

N. 1.155 — Ministério do Trabalho — Admissão de José Varela na função de praticante de escritório VI da Delegacia Regional no Estado de Santa Catarina.

N. 1.156 — Ministério da Fazenda — Admissão de Carlos Calero Rodrigues, Vicente Ferrer Correia Lima, Francisco das Chagas Melo, João Manuel Rocha Matos, Antonio Barante dos Santos, Luciano de Figueiredo Mesquita e Joaquim Catunda Araujo nas funções de assistente de orçamento XIX, XVIII, XVII, XVI, XV, XIV, XIII, XII, XI, X, IX, VIII, VII, VI, V, IV, III, II, I, respectivamente, para a Comissão de Orçamento.

Divisão de Orientação e Fiscalização do Pessoal

Processo n. 3.034-42 — Odele Paiva e outros — pedido de reconsideração do ato que os transformou em mensalistas.

Despacho: Restitua-se a D. A. E., afim de que se promovam as providências necessárias para a imediata adoção das conclusões do parecer do respectivo diretor geral com as quais está o DASP de acordo e foram, em casos semelhantes, executadas.

Em 17-6-42 — *Luiz Simões Lopes, presidente.*

Processo n. 4.832-42 — João Felismino Gomes Soares — Pedido de aproveitamento.

Despacho: Independentemente de prova não poderá, na forma da lei, ser feito e aproveitamento. Encaminho ao M. G..

Em 16-6-42 — *Luiz Simões Lopes, presidente.*

Processo n. 4.850-42 — Artur Geraldo de Albuquerque e outro — Proposta de admissão.

Despacho: Nada há a opor quanto às admissões propostas, podendo a prova de capacidade para a função ser suprida, excepcionalmente, pelos documentos juntos e devendo ser completada a documentação na forma da legislação em vigor.

Restitua ao Sr. ministro da Fazenda.

Em 15-6-42 — *Luiz Simões Lopes, presidente.*

Processo n. 4.935-42 — José de Caminha Muniz — Sobre o processo administrativo da R. V. C.

Despacho: Submeto à apreciação do Sr. ministro da Viação, afim de que sejam consideradas as razões do requerente.

Em 17-6-42 — *Luiz Simões Lopes, presidente.*

Processo n. 5.063-42 — Fernando Bessa de Almeida — Pedido de nomeação.

Despacho: Restitua-se a D. P. A., afim de que esclareça o funcionário se chegando a sua vez, e não havendo vaga no M. A. se deseja esperar que esta se verifique.

D. F. 16-6-42 — *Paulo Lira, D. D.*

Processo n. 10.975-41 — Subdivisão interna de órgão ou repartição pública em seções e seus efeitos quanto à hierarquia funcional.

Paracer

O D.N.P.N. consultou ao D.A.S.P. sobre os efeitos da subdivisão interna de órgão de serviços em seções, no concernente à hierarquia funcional e à aplicação do disposto no artigo 267 do Estatuto dos Funcionários impeditivo de que trabalhe o funcionário sob as ordens de parentes, até segundo grau.

2. Trata-se, na espécie em exame, de exercício de extranumerária na D.F. do D. N. P. N., da qual é chefe seu marido, funcionário, Divisão que, para melhor e mais rápido

desenvolvimento dos respectivos serviços, foi assim internamente organizada.

3. Entende o D.N.P.N. que, não havendo dispositivo legal que determine essa subdivisão,

"força é concluir que os responsáveis por essas fiscalizações são os engenheiros, respectivos chefes, sob cujas ordens diretas trabalham todos os funcionários nas mesmas lotados"

4. Realmente, a atribuição de serviços feita a secções, em órgão ou repartição pública, por seu dirigente, e a seu critério instituídas para boa marcha dos trabalhos a seu cargo, em nada modifica as relações de hierarquia decorrentes da divisão previamente estabelecida pela lei que criou, ou regulou, esse referido órgão ou repartição.

5. Partindo desse princípio, é bem de ver que, em qualquer hipótese e para efeitos legais, deverá prevalecer sempre a subordinação hierárquica, mediata ou imediata, originariamente estabelecida, e jamais a resultante da subdivisão interna porventura adotada com aquele objetivo.

6. Nestes termos, ao restituir o anexo processo, esta D.F. é de parecer que assim devem ser resolvidos os casos emergentes e, nesta conformidade, que o auxiliar de escritório IX, extranumerário, Edite de Castro Parente, não poderá servir na D.F. do D.N.P.N., da qual é chefe seu marido, José Gomes Parente, engenheiro, classe M, Quadro I do M.V.O.P. por contrair o sentido da norma contida no aludido artigo 267 do mencionado E.F.

7. Pode, assim, o processo ser restituído ao D.N.P.N.

D.F., 27-6-42. — *Paulo Lira.*

D.D. Despacho. Aprovado. Em 5-6-42. — *Moacir Briggs*, presidente substituto.

Ofícios

N. 1.618-42 — Ao diretor do SPF — Solicitando revisão do expediente relativo a concessão de ajuda de custo a funcionário removido.

N. 1.621-42 — Ao ministro do Trabalho — Reitera solicitação constante do ofício 798-42. sobre andamento de processo.

N. 1.624-42 — Ao diretor do SPF — Solicitando seja apostilado decreto de nomeação de ajudante de tesoureiro.

N. 1.625-42 — Ao chefe da DP Relações Exteriores — Solicitando registro de elogio nos assentamentos de diplomata.

N. 1.626-42 — Ao DRCT do D. Federal — Solicitando reexame do assunto sobre pena de suspensão por não terem sido citados os dispositivos legais em que se baseou.

N. 1.575-42 — Ao diretor da DPJ — Solicitando esclarecimento sobre afastamento de datiloscopista.

N. 1.576-42 — Ao DRCT de São Paulo — Reitera solicitação constante do ofício número 1.132-42, sobre publicação de advertência.

N. 1.581-42 — Ao diretor do SPF — Solicitando cumprimento do despacho sobre autorização para que conferente de valores tenha exercício na S.S. do SPF.

N. 1.582-42 — Ao diretor da DPA — Indicando candidato para a função de motorista IX.

N. 1.583-42 — Ao chefe do SRP da DRCT Santa Maria — Solicitando retificação de expediente relativo a remoção de telegrafistas.

N. 1.597-42 — Ao diretor da EPNB — Solicitando reexame do assunto sobre aplicação de pena de suspensão a agente e feitor.

N. 1.598-42 — Ao juiz de Direito da 3.ª V.C. — Esclarecimentos sobre processos de títulos declaratórios de cidadania brasileira.

Divisão de Seleção

Processo n. 5.148-42 — Geraldo José da Costa, candidato inscrito *ex-officio* no concurso para Escrivão de Coletoria, sob o n. 207, em Belo-Horizonte, solicita transferência de inscrição para esta Capital.

Despacho: Indeferido. O interino deve submeter-se às provas no local mais próximo da sede de sua repartição.

D.S. do D.A.S.P., em 19 de junho de 1942. — *Astério Dardeau Vieira*, Diretor Substituto da Divisão.

Serviço de Administração

DISPENSA DE EXTRANUMÉRARIO

De acordo com a portaria n. 1.959, de 19 do corrente, o Senhor Presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público dispensou o extranumerário-mensalista Dirce Luna, assistente de pessoal XIX, em virtude de haver sido nomeada para cargo inicial da carreira de Oficial Administrativo do Ministério da Educação e Saúde.

Departamento de Imprensa e Propaganda

Conselho Nacional de Imprensa

DESPACHOS DO SR. DIRETOR GERAL

Em sessão do Conselho Nacional de Imprensa, o diretor geral do D.N.P., Sr. Lourival Fontes, exarou despachos nos seguintes requerimentos juntos aos respectivos processos:

De Encas Togrini, diretor do periódico "O Batista Mineiro", que se edita em Belo Horizonte, Minas Gerais, pedindo seu registro. — Registe-se como boletim.

De Ernesto Almeida Costa, presidente do Diretório Acadêmico da Faculdade de Ciências Econômicas da Bafa, pedindo registro do periódico "Caduceu", de Salvador, Bafa. — Registe-se.

De Camerino Togo Nogueira da Silva, presidente da Associação Comercial de Poços de Caldas, pedindo registro do "Boletim da Associação Comercial de Poços de Caldas", que se edita na cidade deste nome, no Estado de Minas Gerais. — Registe-se como boletim.

De B. Edson França Guimarães e Antonio J. da Costa Filho, pedindo registro da revista "O Sol", órgão do "Grupo Escolar de Monte Azul". — Registe-se como boletim.

De Joshua B. Powers & Cia. Limitada, firma estabelecida nesta capital, com agência de publicidade, pedindo seu registro. — Registe-se.

Foram também proferidos despachos interlocutórios nos seguintes processos:

De Horacio Trovão de Campos, juntando documentos em que prova ter adquirido a propriedade da "Revista Técnica Sul-Americana", desta capital e comunicando que Maria Jacinta Trovão da Costa Campos é sua diretora. — Façam-se as respectivas anotações.

Do procurador do jornal "O Comércio", que se edita em Ibitinga, Estado de São Paulo, comunicando que Wilson Race, não adquiriu por escritura pública esse periódico, razão pela qual não apresenta esse documento. — Junte o requerente documento em que o ex-proprietário da publicação em causa, Felício Salomão Racy, declare de forma que faça fé, haver autorizado sua esposa a transferir a propriedade do jornal.

De Francisco Rodrigues, correspondente do jornal "O Estado de Mato Grosso", que se edita em Cuiabá, juntando documento em que figura a firma Gabriel Martiniano de Araujo registrada na Inspetoria Comercial daquela cidade, para a exploração do jornal "O Estado de Mato Grosso". — O documento retro não faz prova de propriedade, mas apenas de que a firma individual Gabriel Martiniano de Araujo, está registrada na Inspetoria Comercial de Mato Grosso. O título "Estado de Mato Grosso" só pode ser usado pelo Governo dessa unidade federativa e não por qualquer firma ou empresa. Assim, devem ser feitas anotações relativas apenas à qualidade de Gabriel Martiniano de Araujo, como diretor do jornal em causa e não como proprietário.

Do Sindicato Agrônomo do Estado de São Paulo, juntando certidão de matrícula judiciária do boletim "Jornal de Agronomia", que se edita em São Paulo e um exemplar dessa publicação. — Anote-se. A publicação em causa já está registrada; pode, pois, circular.

De Armando Mori, comunicando e juntando documentos em que prova ter vendido a pro-

priedade do jornal "Cidade de Olímpia", que se edita na cidade que lhe empresta o nome, Estado de São Paulo, a Francisco Laraia, que passou a ser seu único responsável. — O jornal em causa está registrado. Podem ser feitas as anotações relativas à mudança de propriedade e direção.

De Manoel Fernando Lara Pereira Monteiro Filho, juntando instrumento de procuração em que João de Almeida Calmon, diretor-gerente do jornal "Unitário", que se edita em Fortaleza, Ceará, lhe confere poderes para requerer em nome desse diário. — Anote-se.

Do inspetor da Alfândega de Rio Grande, comunicando que foi ultimado o registro do jornal "Rio Grande", que se edita na mesma cidade, Estado do Rio Grande do Sul. — Arquite-se.

Do Dr. juiz de direito da Vara de Registos Públicos, respondendo o ofício DI/C-896, da Diretoria Geral do DIP e comunicando que não se acha registrado naquele juízo o boletim "O Pensador". — Arquite-se.

De Otaviano Alves de Lima, juntando documento em que prova haver adquirido por compra a propriedade da revista "Inteligência", que se edita em São Paulo. — Façam-se anotações.

Do inspetor da Alfândega de Santos, comunicando que, de acordo com o recomendado por este Departamento, foi ultimado o registro da revista "Guia Fiscal", que se edita em São Paulo. — Arquite-se.

De Daniel Saraiva, comunicando que assumiu a direção do jornal "Correio de Lins", que se edita em Lins, Estado de São Paulo. — Apresente a certidão de averbação na matrícula judiciária referente à nova direção do jornal.

DESPACHOS DO SR. DIRETOR GERAL DO D. I. P.

Realizou o Conselho Nacional de Imprensa mais uma sessão no dia 17 deste mês, sob a presidência do Sr. Lourival Fontes, diretor geral do D.N.P.. Aprovada a ata da sessão anterior, passou-se ao expediente tendo o senhor diretor geral, de acordo com o pronunciamento do Conselho, exarado despachos nos seguintes requerimentos juntos aos respectivos processos:

De Antonio Viana Dias da Silva, secretário geral da Sociedade de Medicina e Cirurgia de Ilhéus, Bafa, pedindo registro do "Arquivo", dessa instituição que se edita naquela cidade. — Registe-se como boletim.

De Manoel Henriques, diretor do periódico "Cambará-Jornal", que se edita em Cambará, Estado do Paraná, pedindo seu registro. — Registe-se.

De Heitor Camacho, diretor do "Jornal Oficial", que se edita em Belmonte, Estado da Bafa, órgão oficial da Prefeitura, pedindo seu registro. — Registe-se como boletim.

De Pedro Calmon, diretor da Faculdade Nacional de Direito, pedindo registro da "Revista Jurídica", que se edita nesta capital, como órgão do seu corpo docente. — Registe-se.

De Ayrton Diniz, presidente do Diretório Acadêmico da Faculdade Nacional de Odontologia, pedindo registro da publicação "Odontologia Universitária", desta capital. — Registe-se.

De José Luiz A. Penteado, diretor do periódico "Novíssima", de São Paulo, pedindo seu registro. — Registe-se como boletim.

De Guido Manol Dompiéri e Maria Teresa Ribeiro, respectivamente presidente e secretária do Grêmio da Escola Normal Oficial de Franca, Estado de São Paulo, pedindo registro do periódico "O Estudante Francano". — Registe-se como boletim.

De Lauro Teixeira de Carvalho, presidente da Sociedade Expositora de Canários, pedindo autorização para explorar publicidade remunerada em seu catálogo, que se edita nesta capital. — Indeferido.

De Odilo Inácio Jacques Otten, diretor da publicação "Guia Otten — A Bússola Turística de Porto Alegre", que se edita em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, pedindo seu registro. — Registe-se.

De Benjamin Eduardo Fragali, diretor da revista "A Odontologia Moderna", editado pelo estabelecimento "Boticão Universal", de São Paulo, juntando documentos e pedindo a regularização do seu registro. — Registe-se como folheto de propaganda.

Do Odilo Inácio Jacques Otten, diretor da revista "Guia Pública de Porto Alegre", que se edita na cidade desse nome, no Rio Grande do Sul, pedindo seu registro. — Registe-se.

O Sr. diretor geral, exarou, ainda, despachos nos seguintes requerimentos juntos aos respectivos processos:

Do diretor-gerente do "Correio da Manhã", que se edita nesta capital, pedindo autorização para assinar na Alfândega termo de responsabilidade para retirar papel com linhas d'água com isenção de impostos. — Autorizo.

De Henrique Tavares, gerente do "O Globo Juvenil", que se edita nesta capital, pedindo autorização para assinar na Alfândega termo de responsabilidade para retirar papel com linhas d'água com isenção de impostos. — Autorizo.

De Ivo Arruda, pedindo autorização em nome do gerente do "Teatro Boa Vista", de São Paulo, para inserir publicidade remunerada nos programas dessa casa de diversões. — Indeferido.

De Bruno Gustavo Eduardo Norrenberg, de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, pedindo reconsideração do ato que lhe negou o registro à revista "Maga", que deseja ali editar. — Indeferido.

TERMINADA A INTERVENÇÃO DO D.I.P. NA "A GAZETA DE VITÓRIA"

O Conselho Nacional de Imprensa, em sessão ontem realizada, sob a presidência do senhor Lourival Fontes, diretor geral do D.I.P., tomou conhecimento de um ofício em que, em resposta a informações que lhe foram solicitadas, o juiz de direito da Terceira Vara de Vitória, Espírito Santo, comunica estar terminado o litígio que ali se processara pela posse do jornal "A Gazeta", editado naquela capital.

Nos termos de um acordão do Tribunal de Apelação do Espírito Santo, foi a posse do aludido jornal reintegrado à Sociedade Anônima "A Gazeta", de que é diretor o Sr. Oscar Guimarães.

O Conselho, que havia designado, de acordo com o decreto-lei n. 2.101, de 1 de abril de 1940, o Sr. Heitor Rossi Belache, para dirigir aquele jornal, resolveu incumbir o conselheiro Belizario de Souza de fazer a entrega, em nome desse órgão do D. I. P., do citado periódico e suas oficinas à empresa do mesmo proprietário. Para cumprimento desse mandato, o diretor do D. I. P. deu ao Sr. Belizario de Souza, conforme pronunciamento do Conselho as necessárias credenciais, devendo esse delegado partir para Vitória dentro de breves dias.

O Conselho Nacional de Imprensa consignou em ata um voto de louvor ao Sr. Heitor Rossi Belache, pelo zelo e competência com que acaba de se desincumbir da missão que lhe foi confiada, para dirigir "A Gazeta", na emergência em que se encontrou esse jornal.

ELEVADO O PREÇO DOS JORNAIS DIÁRIOS DESTA CAPITAL, A PARTIR DE SEGUNDA-FEIRA PRÓXIMA

O Conselho Nacional de Imprensa, em reunião ontem realizada sob a presidência do Sr. Lourival Fontes, diretor geral do D. I. P., tomou conhecimento dos termos de um convênio firmado pela quase unanimidade dos jornais diários, matutinos e vespertinos, que se editam nesta capital, elevando de 100 réis o preço de cada exemplar destinado à venda avulsa. O Conselho pronunciou-se pela ratificação do convênio, tendo sido neste sentido exarado despacho pelo Sr. diretor geral do D. I. P., de acordo com o decreto-lei n. 2.322, de 20 de junho de 1940, arts. 1.º e 2.º.

O convênio entrará em pleno vigor a partir de segunda-feira próxima, 22 do corrente.

Secção de Pessoal

RETIFICAÇÃO

No expediente publicado no *Diário Oficial* de 16-6-42, referente à licença para tratamento de saúde do extranumerário, escriturário suplementar XIII, Elvira Adelaide Weiss Groetzner, onde se lê: 2 de junho de 1942 a 1 de dezembro de 1942,

Leia-se:

2 de junho de 1942 a 28 de novembro de 1942.

Conselho de Imigração e Colonização

REQUERIMENTOS DESPACHADOS EM 17-6-42

Maria Augusta Chaves. — Junte autorização do Juiz de Menores.

Henrique Freihofer. — Indeferido.

Conselho de Segurança Nacional

Comissão Especial de Fronteiras

Em sua reunião, realizada no Palácio do Cateite, sob a presidência do Dr. Fernando Antunes, a Comissão Especial de Fronteiras decidiu:

a) emitir parecer favorável aos pedidos de Faulhaber & Companhia, Carlos Frederico Huber, Julio Tehlauer, Henrique Otto Drogemoller, Orlando Souza, Florentino Paiva Fagundes, Companhia Brasileira de Fumo em Folha, Cia. Nacional de óleo de Linhaça, Companhia União Fabril, Fernandes & Santos, Eladio Gonzalez, José Corrêa, Alberto Groisman, Rodolfo Delfim Parasole, Moisés Cahen, José Motyczha Filho, Joan Derenji, Florencio Slis Gimenes, Carlos Moscofian, Estefano Hudack, Craidy, Joaquim &

Cia., Calydio Kalil, Jamil Abisao, Maria Colombo de Vizcachipi, Mario Primaszewski, Maria Dorcelina Rodrigues Dutra e outros, Carvalho, Teixeira & Cia., Otto Ramos & Cia., Limitada, Manoel Piltcher, Ribeiro & Teixeira, Diogenes Fernandez de Vargas e de Empresa de Transportes Assisense Ltda., todos residentes e estabelecidos no Estado do Rio Grande do Sul;

b) deferir, os pedidos de Botan & Pensin, Antonio Lunardi, Etton Lazerr, Empresa Colonizadora Ernesto F. Bertaso e de Irmão Lunardi, todos estabelecidos no Estado de Santa Catarina;

c) conceder permissão para a firma Marcus & Irmão, continuar explorando seu comércio no Município de Corumbá, Estado de Mato Grosso; d) baixar em diligência os processos originados das petições de Fidencio de Souza Mello Filho e da Sociedade Madeireira Xapecoense Ltda., ambos estabelecidos no Município de Xapécó, Estado de Santa Catarina;

e) solicitar informações ao governo do Estado do Rio Grande do Sul quanto aos pedidos de Bonat & Cia. Ltda., Marcos Giger e de Demetrio Eiras Gonzalez, todos estabelecidos naquele Estado;

f) converter em diligência o julgamento do processo originado do requerimento de Aracy Albuquerque Neira, residente em Foz do Iguaçu, Estado do Paraná;

g) declarar nada haver a deferir quanto ao pedido de Antônio Chaves Viana, estabelecido, no Município de Xapécó, Estado de Santa Catarina, visto as firmas individuais brasileiras independentes de licença desta Comissão para funcionarem;

h) declarar nada haver a deferir quanto ao pedido de Carlos Spalding de Souza, residente no Município de Xapécó, Estado de Santa Catarina, visto o assunto não se enquadrar nos decretos-leis de 1.986 e 2.610;

i) cassar a licença e solicitar a anulação do registro da firma Luiz Ros, estabelecida no Município de Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul.

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

Gabinete do Ministro

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

ATOS

Dia 16 de junho de 1942

Foi classificado na Escola de Aeronáutica, conforme proposta do diretor geral do pessoal, o capitão aviador, Hamlet Azambuja.

Foi designado para monitor da Escola de Especialistas de Aeronáutica, conforme proposta do diretor geral do pessoal, o 2S-Q-AV, Herman Scheinckman.

Dia 17 de junho

Foi classificado no Depósito de Aeronáutica dos Afonsos, o 2.º tenente mecânico da Reserva, convocado, Silvino Alves da Silva, conforme proposta do diretor geral do pessoal.

Dia 18 de junho

Conforme proposta do diretor geral do pessoal, foram classificados:

Como chefes do Serviço de Saúde das 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª Zonas Aéreas, respectivamente, os maiores médicos Drs. Delfino Freire de Rezende Junior, José Gonçalves, Benjamin Ferreira Bastos, Luthero de Carvalho Teixeira e Arminio Leal Elejalde.

No 7.º Corpo de Base Aérea o capitão médico Dr. Lucival Lage Lobato.

No 6.º Corpo de Base Aérea o capitão médico Dr. Georges Guimarães.

Na Base Aérea de Natal o capitão médico Dr. Benedito Pericles Fleury.

Na Base Aérea de Recife o capitão médico Dr. Herbert Carneiro Jung e 2.º tenente médico estagiário, Dr. Luiz Palmeiro Lopes.

No Centro Médico de Aeronáutica dos Afonsos o capitão médico Dr. Francisco Carlos Grelle.

No Parque de Aeronáutica dos Afonsos os capitães médicos Drs. Lucilio Velasques Urutigaray e Alvaro Tourinho Junqueira Ayres.

Na secção Cirúrgica do Galeão o major médico Dr. Salvador Uchôa Cavalcante e capitães médicos Drs. Waldemir Salém e Clovis Cardoso de Moraes.

No 1.º Regimento de Aviação o 1.º tenente médico Dr. Osmario de Moura Plaisant.

Na Escola de Especialistas de Aeronáutica o capitão médico Dr. José Ubirajara de Cezario Alvim.

Na Fábrica do Galeão o capitão médico Dr. Candido Medeiros de Holanda Cavalcante.

No 2.º Corpo de Base Aérea o capitão médico Dr. João Carlos Gagiano.

No Parque de Aeronáutica de São Paulo o capitão médico Dr. Antonio de Castro Fleury.

No 5.º Corpo de Base Aérea o capitão médico Dr. Theocrito de Castro Almeida Neves.

Na Base Aérea de Florianópolis, o 2.º tenente médico, estagiário, Dr. Clovis Bulcão Viana.

No 3.º Corpo de Base Aérea os capitães médicos Drs. Fernando Dias Campos Junior e Carlos dos Santos Rocha.

No 8.º Corpo de Base Aérea o capitão médico Dr. Euclides de Souza Moreira.

Dia 16 de junho de 1942

Requerimentos:

Alberto Luiz da Silveira Wildhagen, solicitando modificação na conduta constante do seu certificado de reservista. — Indeferido.

Alcino Pinto Falcão, solicitando transferência para a reserva da F.A.B. — Indeferido, nos termos dos pareceres da D.P.

Dia 17 de junho de 1942

Domingos Bernardo Martins, sub-oficial (AL), requerendo contagem de tempo de serviço prestado na Secretaria da Marinha, como servente contratado, no período de 10-2-1912 à 11-6-913. — Indeferido, em face dos pareceres.

Chafih Elias, solicitando transferência para a reserva da F.A.B. — Indeferido, em face da informação da D.P.

Dia 18 de junho de 1942

Duljacy Espírito Santo Cardoso, reservista de 2.ª categoria do Exército, solicitando transferência para a reserva da F.A.B. — Deferido de conformidade com a informação.

RETIFICAÇÃO

O capitão aviador designado por ato de 8 do corrente, para adjunto de Secção do Estado Maior da 4.ª Zona Aérea, conforme proposta do diretor do pessoal, é o capitão *Hildegardo da Silva Miranda* e não como foi publicado no *Diário Oficial* de 12 de junho corrente.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO E ESPECIALIZAÇÃO

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 3 de junho de 1942

Requerimento de Obertal Barreto de Oliveira Póvoa, veterinário classe J, solicitando transferência de matrícula para o curso de inspetor de produtos de origem animal. — Deferido. Comunique-se à D. P..

Dia 4 de junho de 1942

Requerimento de Arthur de Miranda Bastos, biólogo classe J, pedindo cancelamento de matrícula no curso de Enologista. — Deferido, conforme resolução do Conselho Técnico em sessão de 2-6-942. Comunique-se ao diretor do Serviço Florestal e ao interessado.

Dia 10 de junho de 1942

Requerimento de Alexandre Villela, veterinário da Prefeitura do Distrito Federal, pedindo matrícula no curso de Veterinário Sanitarista. — Faça-se a inscrição.

Requerimento de Romulo Peltier Gonçalves, agrônomo classe II, solicitando inscrição no curso de Agrônomo Fruticultor. — Inscriva-se e comunique-se ao diretor do Instituto de Experimentação Agrícola.

Requerimento do agrônomo Angelo R. Albano, pedindo matrícula no curso de Biologista-microbiologista. — Faça-se a inscrição.

Requerimento de Francisco Magalhães Lopes, agrônomo classe I, solicitando matrícula no curso de Agrônomo Fruticultor. — Faça-se a matrícula e comunique-se ao diretor do Serviço de Economia Rural.

Requerimento de Mario Augusto de Oliveira, veterinário, classe J, pedindo ajuda de custo. — Arbitro em um mês de vencimentos.

Requerimento de José Ignacio Marinho, agrônomo classe I, pedindo inscrição no curso de agrônomo de Plantas textéis. — Faça-se a inscrição e comunique-se ao diretor da Divisão do Fomento da Produção Vegetal.

Requerimento de Mario do Nascimento Silva, laboratorista X da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, pedindo inscrição no curso de Biologista-microbiologista. — Junte autorização do chefe a que está subordinado e demais documentos exigidos pelo art. 14 do Regulamento dos Cursos.

Requerimento de Hamilton Pinheiro Guerra, tecnólogo do Laboratório de Provas de Material da Marinha, do Ministério da Marinha, solicitando inscrição no curso de Biologista-químico. — Faça-se a inscrição.

Requerimento de Ismar do Nascimento Silva, microbiologista de 1.ª classe da Fundação Gafre Guinle, pedindo inscrição no curso de Biologista, grupo e. — Faça-se a inscrição.

Requerimento de Franklin Washington de Almeida Neto, assistente extranumerário da 15.ª cadeira da Escola Nacional de Veterinária, solicitando matrícula no curso de inspetor de

Produtos de Origem Animal. — Junte autorização do diretor da Escola Nacional de Veterinária, a que se refere o § 2.º do art. 12 do Regulamento dos Cursos e demais documentos exigidos pelo art. 14 do mesmo Regulamento. Requerimento de Mario Carnaval, pedindo inscrição no curso de Agrônomo de Plantas textéis. — Indeferido.

Requerimento de Helena Pais de Oliveira, bióloga XV da Divisão de Caça e Pesca, solicitando matrícula no curso de Biologista, grupo e. — Satisfaca as exigências dos artigos 12, § 2.º e 14 do Regulamento dos Cursos.

Requerimentos de Aryldes Ferreira Costa, Eugênio Augusto Wandek Filho e Otacilio Pinto Cordeiro de Souza, assistentes de Ensino XVII da Escola Nacional de Veterinária, solicitando inscrição, respectivamente, nas disciplinas de Microbiologia geral e determinativa do curso de Biologista, grupo b, Doenças infecto-contagiosas e parasitárias dos animais domésticos do curso de Veterinário Sanitarista; nas disciplinas de Química analítica aplicada, Química orgânica e biológica do curso de Biologista, grupo e; e Doenças infecto-contagiosas e parasitárias dos animais domésticos do curso de Veterinário Sanitarista e Microbiologia geral e determinativa do curso de Biologista, grupo b. — Junte autorização do diretor da Escola Nacional de Veterinária a que se refere o § 2.º do art. 12 do Regulamento dos Cursos.

Requerimento do médico veterinário Francisco Garrote Junior, classificador de produtos vegetais, classe H, solicitando matrícula no curso de Veterinário Sanitarista. — Faça-se a matrícula e comunique-se ao tenente coronel chefe do E. S. M. de São Paulo.

Dia 17 de junho de 1942

Requerimento de Gastão Homem de Melo, agrônomo, classe H, solicitando inscrição no curso de Fomento Agrícola. — Faça-se a inscrição e comunique-se ao inspetor chefe da Inspetoria Regional da D. F. P. A. em Pernambuco.

Conselho Nacional de Pesca

ATA DA 33.ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA) DO CONSELHO NACIONAL DE PESCA, REALIZADA EM 6 DE MAIO DE 1942.

Aos seis dias do mês de maio de mil novecentos e quarenta e dois, às dez horas e trinta minutos, o Conselho Nacional de Pesca reuniu-se em sua trigésima terceira reunião (extraordinária) no quarto andar do Edifício do Entrepasto de Pesca. Estiveram presentes os conselheiros Joaquim Rodrigues Neves, Francisco Xavier da Costa, Candido Firmino de Mello Leitão, Ascanio Faria, Carlos Netto e Luiz de Barros Falcão. Aberta a sessão pelo Sr. presidente o secretário leu a ata da reunião anterior que foi aprovada. Antes de passar à ordem do dia, o Conselho deliberou unanimemente, por proposta do Sr. presidente, passar o seguinte telegrama: a S. Excia. o Sr. Presidente da República: "Tenho honra comunicar Vossência que Conselho Nacional Pesca, reunião realizada hoje, primeira sessão após lamentável acidente sofrido Vossência, lançou a seus trabalhos votos de pronto restabelecimento". — Passando à ordem do

dia, foi prosseguido o estudo do regulamento para as fábricas de conservas do pescado até o art. 27. Esgotado o tempo regimentar, o Sr. presidente suspendeu a sessão, da qual, eu, Annibal Jeronymo Vieira, oficial administrativo do Ministério da Agricultura e secretário do Conselho, lavrei a presente ata que, aprovada pelo Conselho Nacional de Pesca, vai por mim e pelo Sr. presidente assinada. Sala das Sessões, 6 de maio de 1942. Aprovada em 7-5-42. — *Joaquim Rodrigues Neves*, presidente. — *Annibal J. Vieira*, secretário.

ATA DA 34.ª REUNIÃO (ORDINÁRIA) DO CONSELHO NACIONAL DE PESCA, REALIZADA EM 7 DE MAIO DE 1942.

Aos sete dias do mês de maio de mil novecentos e quarenta e dois, às dez horas e trinta minutos, o Conselho Nacional de Pesca reuniu-se em sua trigésima quarta reunião (ordinária), no quarto andar do Edifício do Entrepasto de Pesca. Estiveram presentes os conselheiros Joaquim Rodrigues Neves, Francisco Xavier da Costa, Candido Firmino de Mello Leitão, Ascanio Faria, Carlos Netto e Luiz de Barros Falcão. Aberta a sessão pelo Sr. presidente, o secretário leu a ata da reunião anterior que foi aprovada. No expediente foi lido o processo C. N. P. 70-42, carta de Agnôr Teixeira Leite ao diretor da Divisão de Caça e Pesca, solicitando permissão para a pesca com rede de sua invenção. — Despacho: Ao conselheiro Carlos Netto para relatar. — Passando à ordem do dia, o Sr. presidente passou a presidência ao Sr. vice-presidente e relatou o processo C. N. P. 65-42, relativo à ocupação de imóvel do ex-sindicato dos agricultores de cacáu da Bafa pela Colônia de Pescadores Z-20. O relator é de parecer que tratando-se de uma Colônia que mantem duas escolas e que deseja construir um abrigo, para pescadores de outras Colônias e que a antiga diretoria do ex-sindicato está de acordo com essa ocupação, pode ser atendido o que pleiteia a referida Colônia, competindo ao Sr. Presidente da República, se assim também entender, no seu alto critério, autorizar a transferência do imóvel para a citada Colônia. Submetido à discussão e posteriormente a votação, foi o parecer aprovado por unanimidade. Reassumida a presidência, o Sr. presidente, em vista do adiantado da hora, suspendeu a sessão, da qual, eu, Annibal Jeronymo Vieira, oficial administrativo do Ministério da Agricultura e secretário do Conselho lavrei a presente ata, que, aprovada pelo Conselho Nacional de Pesca, vai por mim e pelo Sr. presidente assinada. Sala das Sessões, em 7 de maio de 1942. Aprovada em 13-5-42. — *Joaquim Rodrigues Neves*, presidente. — *Annibal Jeronymo Vieira*, secretário.

ATA DA 35.ª REUNIÃO (ORDINÁRIA) DO CONSELHO NACIONAL DE PESCA, REALIZADA EM 13 DE MAIO DE 1942.

Aos treze dias do mês de maio de mil novecentos e quarenta e dois, às dez horas e trinta minutos, no quarto andar do edifício do Entrepasto de Pesca, reuniu-se o Conselho Nacional de Pesca em sua trigésima quinta reunião (ordinária). Estavam presentes os conselheiros Joaquim Rodrigues Neves, Francisco Xavier da Costa, Candido Firmino de Mello Leitão, Ascanio Faria, Carlos Netto e Luiz de Barros Falcão. Aberta a sessão pelo Sr. presidente, o secretário procedeu à leitura da ata da reunião anterior que foi aprovada. Não havendo assunto a tratar relativo ao decreto n. 4.972, de 5-12-39, o Sr. presidente, com aprovação dos senhores membros do Conselho, passou ao estudo da proposta orgamentária para 1943, a qual foi aprovada. Esgotado o tempo regimentar, o Sr. presidente levantou a sessão, da qual, eu, Annibal Jeronymo Vieira, oficial administrativo do Ministério da Agricultura e secretário do Conselho, lavrei a presente ata que, aprovada pelo Conselho Nacional de Pesca, vai por mim e pelo Sr. presidente assinada. Sala das Sessões, em 13 de maio de 1942. Aprovada em 14 de maio de 1942. — *Joaquim Rodrigues Neves*, presidente. — *Annibal Jeronymo Vieira*, secretário.

Departamento Nacional da Produção Vegetal

Divisão de Defesa Sanitária Vegetal

PORTARIA 151 — Da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, atendendo a que foram cumpridos os dispositivos do capítulo VI do regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo decreto n. 24.114, de 12 de abril de 1934, bem assim, as determinações constantes das portarias ministeriais ns. 629 e 19, respectivamente, de 31-12-41 e 15-1-42.

Resolve, de acordo com o art. 55 § 2.º do supracitado regulamento, conceder à firma Armando Teixeira Corrêa, estabelecida à avenida 28 de setembro n. 64, Rio de Janeiro, licença provisória, até 31 de dezembro de 1944, para vender ou expor à venda o inseticida "Cianureto de Sódio Gavião".

Em 18 de junho de 1942. — A. F. Magarinos Torres, diretor.

OSPG-Proc. SCV-4.288-42.

Serviço de Fiscalização do Comércio de Farinhas

Expediente do dia 19 de junho de 1942

Processo SFCF., n. 3.404-42, Guilherme Luiz Puci, inscrito no SFCF, sob n. 2.617 como fabricante de farinha de rapa, sem direito a quotas desse sucedâneo, em vista de sua inscrição ser posterior ao despacho, do Exmo. Senhor Presidente da República, de 31-7-40, que veda a atribuição de quotas às novas instalações, solicita a este Serviço que lhe forneça quotas de farinha sucedânea.

Despacho — Indeferido. Em, 19-6-42.

Serviço de Meteorologia

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 20 de junho de 1942

Requerimentos despachados:

João Evangelista Guimarães. — Compareça novamente à Secretaria.

Antônio Apício de Macedo. — Certifique-se.

Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 16 de junho de 1942

João Pitombo, residente em Feira de Santana, no Estado da Bahia, pedindo a restituição de documentos de matrículas de alunos no Aprendizado Agrícola "Sérgio de Carvalho", independente de exigências regulamentares.

Despacho — Requeira como determinam as leis.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 15 de junho de 1942

N. 8.669-42 — Newton Miranda Garcia, pedindo seja estudada a situação legal de alguns ex-alunos da Escola Agrícola da Bahia. — Indeferido, em face da informação.

N. 1.984-42 — Santos de Oliveira e Silva e outros, pedindo a unificação dos títulos conferidos pela Escola Agrícola de Barbacena aos alunos que terminaram o 3.º ano do curso profissional. — Aguarde oportunidade.

Dia 16 de junho de 1942

N. 21.438-42 — Escola Superior de Agricultura de Lavras, solicitando contrato de um professor. — Aguarde oportunidade.

EXPEDIENTE DO SR. SUPERINTENDENTE

N. 2.180-42 — Wilson C. Aires, pedindo registro de seu título de técnico agrícola. — Registe-se — 11-6-42.

Registro de diploma:

Agrônomo:

N. 2.143-42 — Armando de Sá Cavalcanti Albuquerque — Registe-se — 9-6-42.

N. 2.144-42 — Murilo de Barros Pimentel — Registe-se — 9-6-42.
N. 2.151-42 — Alvaro Alves Monteiro Filho — Registe-se — 11-6-42.
N. 1.981-42 — Francisca Loureiro Pegado — Registe-se — 15-6-42.
N. 2.202-42 — Antônio Purri — Registe-se — 13-6-42.

N. 2.203-42 — Carlos Salmito de Almeida — Registe-se — 13-6-42.

N. 2.214-42 — Newton Nogueira Fernandes — Registe-se — 13-6-42.

Confere: Em 19-6-1942. — Antônio Vianna Agra, dat. el. F — Visto: Taylor Ribeiro de Mello, pelo assistente-chefe.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Conselho Nacional de Educação

Aos 25 dias do mês de junho de mil novecentos e quarenta e dois, nesta cidade do Rio de Janeiro, no Edifício Ouvidor, sob a presidência do Sr. conselheiro Cesário de Andrade, tendo como secretário o Sr. Francisco Leitão, presentes os Srs. conselheiros Leitão da Cunha, Leonel Franca, Bení Carvalho, Lourenço Filho, Jurandir Lodi, Samuel Libânio, Luiz Camilo, Jônatas Serrano, Parreiras Horta, Paulo Lira, Amoroso Lima, Josué d'Afonseca e mais o senhor Abguar Renault, diretor geral do Departamento Nacional de Educação, realizou o Conselho Nacional de Educação a

10.ª SESSÃO DA 2.ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO ANO

Lida pelo Sr. secretário ata da sessão anterior, foi a mesma sem restrições aprovada. O expediente constou da leitura de pareceres. Passando-se à ordem do dia, foram unanimemente aprovados os seguintes pareceres:

PARECER N. 166

COMISSÃO DE ESTATUTOS, REGULAMENTOS E REGIMENTOS

Relator: Prof. Leitão da Cunha:

Processo n. 11.300-42 do Departamento Nacional de Educação.

Motivo do parecer: Regimento Interno da Escola de Educação Física e Esportes do Paraná.

Comentário: Lendo o Regimento Interno da Escola de Educação Física e Esportes do Paraná, sugere a Comissão as seguintes modificações:

1) Art. 1.º, *in fine*, substituir "Escola Nacional de Educação Física e Esportes" por: "Escola de Educação Física e Esportes".

2) Art. 3.º, n. 14 da 1.ª série, e n. 12 da 2.ª série: substituir "defeza" por "defesa"; n. 2 da 2.ª série: substituir "Fisioterapia" por "Fisioterapia".

3) Art. 4.º — Substituir em o n. 5 "Fisioterapia" por "Fisioterapia" e, em o n. 15, "defeza" por "defesa".

4) Art. 5.º — Substituir "cada secção dos dois" por "cada uma das disciplinas".

5) Art. 6.º, § 1.º — Substituir "poderá propor" por "propondo" e suprimir o § 4.º, baixando para 4.º a numeração do 5.º.

6) Art. 17, letra i — Substituir "comparecer à" por "comparecer a".

7) Art. 21 — Substituir "neste Regulamento" por "neste Regimento".

8) Art. 22 — Substituir a parte final, a partir de "eleitos pela Congregação" por: "dois eleitos pela Congregação e três membros estranhos à Congregação, de notória competência especializada, escolhidos pelo Conselho Técnico-Administrativo ou pela instituição mantenedora da Escola, enquanto não existir esse Conselho".

9) Art. 25 — Substituir "o concurso de" por "o julgamento dos".

10) Art. 29 — Substituir por parágrafo único.

11) Art. 30 — Passar para 31, substituir "à" por "a" e acrescentar, *in fine*: "sendo concedido ao candidato igual prazo para a defesa".

12) Art. 31 — Mudar a sua numeração para 29.

13) Art. 32 — Passar para 30.

14) Acrescentar um artigo 32: "As listas de pontos para as diferentes provas do concurso serão organizadas pela comissão julgadora, quando reunida para a realização do sorteio, e deverão compreender em seu conjunto e cada caso toda a matéria do programa respectivo."

15) Art. 34 — Substituir "realizado" por "realizada" e acrescentar a "os pontos"; — de 20 a 30 —.

16) Art. 35 — Substituir "verificado" por "verificada".

17) Art. 36 — Transformar em parágrafo único e acrescentar, *in fine*: "e poderá realizar-se em uma só ou mais de uma secção".

18) Art. 37 — Acrescentar a "50 minutos": "improrrogável e irredutível" e corrigir a numeração para 36.

19) Art. 38 — Corrigir a numeração para 37 e acrescentar a "professor": "da Faculdade" e, *in fine*, "quando não for o Diretor um dos seus membros, caso em que a ele caberá a presidência".

20) Acrescentar um artigo 38: "Terminadas as provas, proceder-se-á à habilitação e classificação dos candidatos, fazendo-se a apuração das notas."

§ 1.º. Cada examinador extrairá a média das notas que atribuir a cada um dos candidatos, somando a nota dos títulos e as notas das provas e dividindo a soma pelo número das provas exigidas, acrescido de uma unidade. Serão habilitados os candidatos que alcançarem de três ou mais examinadores a média mínima de sete.

§ 2.º Cada examinador fará a classificação parcial dos candidatos indicando aquele a que tiver sido atribuído a média mais alta. Será escolhido para o provimento da cátedra o candidato que obtiver o maior número de indicações parciais.

§ 3.º Cada examinador decidirá o empate entre as médias atribuídas por ele mesmo a dois candidatos; e o empate entre os examinadores, será decidido pela Congregação, em ato contínuo, e em tantos escrutínios quantos forem necessários.

§ 4.º Quando o concurso for feito para mais de uma cadeira da mesma disciplina, cada examinador indicará para o provimento delas os concorrentes a que houver atribuído médias mais altas e serão providos os que assim obtiverem o maior número de indicações.

§ 5.º A comissão julgadora indicará, para a nomeação, o candidato ou candidatos escolhidos na forma deste artigo.

§ 6.º Aos candidatos habilitados conferirse-á o título de docente livre".

21) Art. 39. Substituir "de exame" por "julgadora".

22) Art. 40. Antepor ao que está escrito: "Aprovado o parecer, a Congregação proporá ao reitor o nome do candidato indicado para o provimento no cargo e...".

23) Art. 42. Acrescentar a "matrícula": "que deverá ser requerida ao diretor entre 1 e 28 de fevereiro se exige" e suprimir: "exige-se o seguinte: — Letra d), substituir "recente" por "no prazo legal"; letra f), substituir "e" por "de". Suprimir: "Será ainda exigido" e substituir a letra a) seguinte por:

"§ 1.º — Do candidato à matrícula na 1.ª série do curso superior de Educação Física será ainda exigida a apresentação do certificado de conclusão do curso ginasial". — Substituir a letra b) por: "§ 2.º e "do curso" por "no curso", suprimir as vírgulas e acrescentar a "física": "será necessária a". — Substituir a letra c) por: "Art. 43", acrescentar a "vestibular": "realizado de acordo com as normas respeitadas na Escola Nacional de Educação Física e Esportes", substituir "submetido" por "submetidos" e colocar uma vírgula depois de "médico" e outra depois de "Escola". — Substituir a letra d) por: "§ 1.º e acrescentar a "instruções": "em vigor na Escola Nacional de Educação Física e Esportes". — Substituir a letra e) por "§ 2.º, a letra f) por "§ 3.º e a letra g) por "§ 4.º".

— Surimir o parágrafo único.

24) Art. 43, que passa a ser 44: Substituir "a matrícula é limitada" por "o número de matrículas é limitado" e "sendo o número de alunos fixado em" por: "a".

25) Art. 44. Passar a § 1.º e o parágrafo único a § 2.º. — Substituir "fundamental de 5 anos" por "ginasial".

26) Art. 49. Substituir "julgarem" por "sentirem".

27) Arts. 52 e 53. Substituir "leis" por "lei".

28) Art. 54. Acrescentar a "curso": "superior".

29) Art. 55. Substituir "examinado" por "candidato" e, no § 1.º, substituir "ter maior" por "ter o maior".

30) Art. 57. Substituir "de que se compõem os" por "dos" e "o seu mérito" por "o mérito do candidato".

31) Art. 59. Substituir "ordinário" por "normal" e "média geral das seguintes partes:" por "média aritmética dos seguintes valores:" — Substituir "§ 1.º" por "parágrafo único" e o texto desse parágrafo por: "Ao examinando poderá ser conferida uma das seguintes notas:" e substituir, na letra d), "de 10" por "a 10".

32) Art. 60. Acrescentar a "provas": — "parciais" e, no § 1.º, substituir "10" por "20" e "organizadas" por "organizada". — No § 2.º, acrescentar a "20": "de julho e de novembro" e antepor a "o segundo:" "o primeiro e"; substituir, ainda nesse parágrafo, "período" por "períodos letivos".

33) Art. 61. Suprimir "o compulo de exame ordinário do" e substituir "à todos" por "a todos".

34) Art. 62. Substituir "examinados" por "examinandos", acrescentar a "será": "realizada" e substituir "ou" por "e, bem assim".

35) Art. 63. Substituir "à livros" por "a livros".

36) Art. 64. Substituir "1 a 15 de fevereiro" por "1 a 15 de março"; no § 2.º, suprimir "e segunda", colocar uma vírgula depois de "época" e substituir "nas notas e aplicação" por "nos trabalhos de classe e escolares" e "média 3" por "média 5" e acrescentar um "§ 3.º — Poderá submeter-se a exame final completo (prova escrita e prova oral ou prático-oral), no fim do ano, o aluno que, nas provas parciais e trabalhos de classe e escolares, tenha obtido média 3 ou superior".

37) Art. 65. Acrescentar a "provas": — "parciais ou"; substituir, no § 1.º, "seus substitutos" por "seu substituto".

38) Art. 66. Substituir "as diferentes partes do programa" por "em três itens assunto da parte inicial, da média e da final do programa" e a partir de "o direito" por: "o dever de arguir o examinando sobre as três partes do ponto".

39) Art. 69. Substituir "aprovado" por "provado".

40) Art. 70. Substituir, a partir de "já direito", por "válido para a época em que for feito".

41) Art. 72. Substituir por: "Quando, por extravio provado, for concedida 2.ª via do diploma, deverá constar, no seu anverso, em caracteres bem visíveis, a declaração impressa: 2.ª VIA.

§ 1.º No verso da segunda via do diploma constará a circunstância de ter sido anulada a 1.ª via.

§ 2.º A expedição da 2.ª via será comunicada ao Departamento Nacional de Educação".

42) Art. 86. Substituir "à qualquer" por "a qualquer".

43) Acrescentar: "Art. 90 — Nenhuma alteração deste Regimento Interno poderá ser tornada efetiva sem a prévia aprovação do Conselho Nacional de Educação".

Conclusão: Feitas as emendas constantes deste parecer, com pequenas correções de revisão e depois de anexada a tabela de taxas, que falta no processo, poderá ser aprovado o Regimento Interno da Escola de Educação Física e Esportes do Paraná.

S. C., 9 de junho de 1942. — Raul Leitão da Cunha. — Samuel Libanio".

PARECER N. 162

COMISSÃO DO ENSINO SUPERIOR

Assunto — Pedido de autorização para funcionar na Escola de Educação Física e Esporte do Paraná.

Em 1 de setembro de 1939, solicitou a Escola de Educação Física e Esporte do Paraná autorização para funcionar. Contrariando as disposições do decreto-lei n. 421, de 11 de maio de 1939, antes de obter autorização para funcionar, já havia matriculado vários alunos e estava em pleno funcionamento, quando requereu a autorização para funcionar. Não obstante, foi autorizada e realizou sua inspeção pelo capitão Orlando Eduardo Silva, resultando o relatório de folhas 124 a 129 do processo n. 32.138-39.

A situação da Escola até 8 de outubro de 1940 foi estudada no parecer n. 256-40, de autoria do eminente conselheiro Lourenço Filho, registrando-se a situação irregular da Escola, em face do decreto-lei n. 421 e também seu reconhecimento pelo Governo Estadual, sem autoridade legal para este ato, de competência e exclusiva do Governo Federal. Após homologação do parecer n. 256-40 foi determinada nova inspeção, a cargo do Sr. Milton da Costa Pinto, inspetor do ensino secundário, especializado em educação física. O relatório deste inspetor não pôde ser estudado pelo Conselho Nacional de Educação, pela falta do parecer da Divisão de Educação Física, pronunciando-se nesse sentido a conclusão aprovada e homologada, do parecer n. 127-41.

Volta agora o processo, com o parecer da Seção Técnica Pedagógica da D. E. F.. Estudando os diversos relatório e documentos anexos ao pedido de autorização, a Comissão de Ensino Superior verifica que a Escola de Educação Física foi anexada ao Instituto Técnico de Agronomia, Veterinária e Química, pelo decreto n. 11.895, do Sr. interventor federal no Estado do Paraná. A Escola de Educação Física e Esportes do Paraná é uma instituição particular, mantida pelo Instituto Técnico de Agronomia, Veterinária e Química e subvencionada pelo Governo Federal. Além de um patrimônio calculado atualmente em 2.484:203\$0, estão sendo concluídas importantes obras na praça de Esportes destinados aos trabalhos práticos dos alunos da Escola de Educação Física e Esportes. Dispõe a Escola, no momento, das instalações do estádio "Belfort Duarte" do Curitiba Curitiba Foot-Ball Club, que satisfazem plenamente as exigências do ensino prático.

O Instituto Técnico de Agronomia, Veterinária e Química do Paraná possui capacidade para manter a Escola e dispõe de edifícios e instalações que satisfazem as exigências legais.

O aparelhamento administrativo preenche as necessidades da Escola e a organização administrativa e didática atende às exigências da legislação federal. O corpo docente é, técnica e moralmente, idôneo.

A cidade de Curitiba, indiscutivelmente dispõe das condições culturais que ganharão o regular funcionamento da Escola; o limite de matrículas está ficando de acordo com as instalações e edifícios. A criação do curso representa real necessidade sob o ponto de vista profissional ou manifesta utilidade de natureza cultural.

Estando, portanto, satisfeitas as exigências das alíneas a, b, c, d, e, f e g, do art. 4.º, do decreto-lei n. 421, de 11 de maio de 1939 e do art. 1.º do decreto-lei n. 2.076, de 8 de maio de 1940, a Comissão de Ensino Superior é de parecer que:

a) pode ser concedida a autorização para funcionar a Escola de Educação Física e Esportes do Paraná, desde que se pronuncie favoravelmente ao seu Regimento Interno a douta Comissão de Regimentos, Regulamentos e Estatutos.

b) que sejam enviados ao Departamento Nacional de Educação os programas de ensino ajustados devidamente aos arts. 25, 26, 29 e 31 do decreto-lei n. 1.212, de 17 de abril de 1939.

"PARECER N. 161"

COMISSÃO DO ENSINO SUPERIOR

Processo n. 28.098-42.

Assunto — Pedido de autorização para funcionamento, na Universidade de Porto Alegre, dos cursos de Matemática, Física, Química, e História Natural, da Faculdade de Filosofia da mesma Universidade.

Histórico — Pelo decreto estadual n. 5.758, de 28-11-934, foi incluída, entre os Institutos da Universidade de Porto Alegre, uma faculdade de educação, ciências e letras; por outro decreto, de março de 1936, foi essa faculdade organizada, e agora, por ato recente do Governo do Rio Grande do Sul adaptada à legislação federal vigente, com a alteração de sua denominação para "Faculdade de Filosofia".

Motivos diversos impediram o imediato funcionamento dos cursos, para alguns dos quais requereu, em 9 de maio último, o ilustre reitor da Universidade, a necessária autorização de funcionamento, nos termos do decreto-lei n. 421, de 11-5-938.

Relatório de verificação — Designado verificador o Dr. Paulo de Assis Ribeiro, técnico de Educação, é apresentado completo relatório sobre as condições de instalação, organização e funcionamento dos cursos pretendidos, Matemática, Física, Química e História Natural, com 263 folhas, inclusive anexos.

a) A faculdade será mantida e administrada pela Universidade, como um de seus institutos regulares de ensino. As instalações, embora em parte comuns a outros cursos, satisfazem integralmente a seus fins, como se vê da documentação representada por plantas e fotografias;

b) A organização administrativa será idêntica a dos demais institutos da Universidade; e a organização didática adotada é integralmente a do padrão federal, inclusive no seu regimento e programa;

c) o ensino será organizado, no entanto, com o aproveitamento de cátedras comuns aos cursos em funcionamento na Universidade conforme o plano traçado pelo saudoso reitor Ary de Abreu e Lima.

d) O corpo docente figura a fls. 39, e os títulos referentes a cada docente são apresentados de fls. 41 a 72. Por eles se vê que todos os professores já exercem cargos de ensino, como catedráticos ou assistentes da Universidade, sendo assim comprovada a sua capacidade moral e técnica;

e) O limite de matrícula está fixado em 30, por série de cada curso, satisfatório em vista das instalações de cada um;

f) A capacidade cultural do meio e a conveniência dos cursos não necessitam de ser demonstradas, em especial, como muito bem afirma o inspetor verificador. A Universidade já previra os cursos em sua organização inicial. Igualmente, não se faz necessária maior verificação da capacidade financeira da entidade mantenedora.

A vista do exposto, a Comissão do Ensino Superior é de

Parecer

que sejam concedida autorização para o funcionamento dos cursos de Matemática, Física, Química e História Natural da Faculdade de Filosofia da Universidade de Porto Alegre.

Sala das Sessões, 9 de junho de 1942. — Lourenço Filho, relator. — Osório de Andrade. — Paulo Parreiras Norta. — Samuel Libanio".

PARECER N. 167

COMISSÃO DE ENSINO SECUNDÁRIO

O Colégio Santa Tereza de Jesus, fundado em 1923, no Crato, Estado do Ceará, obtida a inspeção preliminar em 1940, pleiteia agora a inspeção permanente.

O processo, em que se demonstra a observância de quase todos os requisitos legais, não é contudo completo.

1.º) Em vez do contrato com os professores não pertencentes à Congregação, encontra-se apenas uma declaração assinada unicamente pelo professor (fls. 189-191).

2.º) Nada se diz também em relação à fundação do Centro Cívico exigido por lei.

3.º) Não consta o registo em matemática da professora Cira Pinheira Esmeraldo.

Por isto a Comissão de Ensino Secundário é de parecer que deve baixar em diligência o presente processo para que se completem as falhas acima indicadas.

Sala das sessões, 10 de junho de 1942. — *Pe. Leonel Franca, S.J.* — *Jonathas Serrano* — *Luiz Camillo de Oliveira Netto.*

ADITAMENTO AO PARACER N. 146-42

COMISSÃO DE ENSINO SECUNDÁRIO ..

Voltando à Comissão o processo que é o objeto do parecer 146, da Comissão de Ensino Secundário, e com ele o documento original do registo da professora Ruth Pedreira de Mello, sob n. 18.309, no D.N.E., como professora de música, modifica a Comissão a conclusão do seu parecer que tomou o n. 146-42, opinando no sentido de ser concedida a inspeção permanente ao curso ginasial do Externato Sacré Coeur, do Distrito Federal, nos termos da legislação vigente do ensino secundário.

Sala das Sessões, 10-6-42. — *Josué C. d'Afonseca*, relator. — *Alceu Amoroso Lima.* — *Pe. Leonel Franca, S.J.*

PARACER N. 165

COMISSÃO DE ENSINO SECUNDÁRIO

Banca examinadora para o concurso de Latim no Internato do Colégio Pedro II.

Tomando conhecimento do pedido da congregação do Colégio Pedro II ao D.N.E. e por este encaminhado ao Conselho para desiminação de professores que integrem a comissão examinadora do concurso de Latim, propõe a Comissão os seguintes nomes:

1. Ministro Edmundo Lins, antigo professor da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais, e exímio latinista;

2. Claudio Brandão, professor catedrático de Latim no Ginásio Mineiro;

3. Alexandre Corrêa, latinista reputado e professor de Direito Romano na Faculdade de Direito de São Paulo;

4. J. Rocha Maia, catedrático de Latim no Colégio Militar do Rio de Janeiro;

5. Jacques Raimundo, professor de Latim no Instituto de Educação;

6. Rafael Figueiredo Jannes, professor de Latim no Instituto de Educação;

7. P. Augusto Magne S.J., latinista de renome mundial;

8. P. Nino Minelli, exímio latinista. Trata-se de nomes de relevo e todos dignos de figurar na referida Banca.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1942. — *Alceu Amoroso Lima*, relator. — *Luiz Camillo de Oliveira Netto.* — *Jonathas Serrano.*

"PARACER N. 169

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO ...

Raimundo Guimarães Passarinho, cirurgião-dentista, formado pela Faculdade de Farmácia e Odontologia do Maranhão, em 13 de setembro de 1938, requereu o registo do seu diploma.

Este Conselho, no parecer n. 88-39, denegou o pedido, pelas razões aí amplamente expostas.

Homologado pelo Sr. ministro da Educação, recorreu o suplicante do despacho ministerial, exarado a fls. 17 do presente processo.

Conforme consta dos autos, o requerente terminou seu curso em 1932, época em que a Faculdade de Farmácia e Odontologia do Maranhão não se achava ainda sob o regime de

inspeção preliminar, o que somente veio a verificar-se em 1934.

O fato de haver colado grau nesse ano em nada, juridicamente, aproveita à sua pretensão, visto ter decorrido seu curso sem fiscalização federal, consoante o que, a esse respeito, já tem decidido este Conselho.

Embora o recorrente, conformando-se com a decisão do parecer citado, já agora, peça autorização para validar o diploma, essa, entretanto, não lhe poderá ser concedida, em face das razões mencionadas.

E esse, pois, o parecer da Comissão.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1942. — *Bené Carvalho*, relator. — *Cesário de Andrade.* — *Jurandir Lodi.*

"PARACER N. 168

COMISSÃO DO ENSINO SECUNDÁRIO

Processo n. 31.517-42 — Comissão Julgadora do Concurso de História da Civilização do Colégio Pedro II.

Ao parecer 111-42, aprovado em 15 de maio último foi dado o seguinte despacho:

"O Sr. ministro solicita ao C. N. E. que se digne de mencionar os títulos de especialização na matéria, dos elementos indicados.

1-6-42. — *C. Drummond*, chefe do Gabinete".

Vindo o processo à Comissão, cabe-lhe, dando cumprimento ao respeitável despacho acima transcrito, informar a S. Excia. o Sr. ministro da Educação:

O art. 15 do decreto n. 21.211, de 4-4-32, assim dispõe:

Art. 15. Enquanto não houver diplomados pela Faculdade de Educação, Ciências e Letras, o cargo de professor no Colégio Pedro II será provido por concurso, nas condições estabelecidas para a escolha dos catedráticos dos institutos de ensino superior, devendo ser indicados pelo Conselho Nacional de Educação os três membros da Comissão examinadora estranhos à Congregação.

A Comissão de Ensino Secundário, na conformidade desse dispositivo legal, já fez, por vezes, indicações de nomes de eminentes cultores da disciplina, todos os quais, porém, se tem eximido da função julgadora. Na indicação, objeto do parecer n. 111-42 foram propostos ilustres professores cujos títulos são os seguintes:

Dr. Alvaro de Melo Dória — Catedrático da U. B., antigo prof. de História e Sociologia no Ginásio Estadual de Alagoas e no pré-médico da Faculdade de Medicina da Bahia;

Comandante Mário Gama e Silva, prof. de História na Escola Naval;

Coronel Cordelino de Azevedo, prof. de História na Escola Militar;

Dr. Hélio Gomes, catedrático da U. B., antigo prof. de História, Sociologia e Literatura;

Dr. Leopoldo Feijó Bittencourt, membro do Instituto Histórico, prof. particular de História em vários colégios e na Prefeitura do Distrito Federal.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1942. — *Josué C. d'Afonseca*, relator. — *Alceu Amoroso Lima.* — *P. Leonel Franca, S.J.*

Entrou, a seguir, em discussão o

PARACER N. 160

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

Processo n. 27.058-41

Domingos de Toledo Piza requereu registo de um diploma de farmacêutico, que, a seu favor, expedira a Escola de Farmácia e Odontologia de São Paulo. Esclarecido, por informações da Reitoria da Universidade de São Paulo, seu histórico escolar, secundário e superior, foi aceito como regular.

Não obstante, o Exmo. diretor geral do Departamento Nacional de Educação remeteu os autos ao Conselho, à vista a seguinte exposi-

ção do Sr. diretor da Divisão de Ensino Superior, que resume os fatos:

"S. diretor geral:

"Observou-se, neste serviço, a existência de diplomas, expedidos em 1940 e em 1941, de que é tipo o anexado, por uma Escola de Farmácia e Odontologia de São Paulo. E, por estranho pareça, referidos títulos veem assinados não pelos diretores dessa Escola, que hoje inexiste, mas pelo diretor e pelo secretário da Faculdade de Farmácia e Odontologia da Universidade de São Paulo e pelo seu magnífico reitor, o que nos pareceu uma profunda anomalia, tanto mais que o histórico escolar, enviado pela escola da Universidade, se refere a uma Escola de Farmácia, Odontologia e Obstetrícia de São Paulo, e da, como no caso, o curso concluído em 1910, ao passo que o diploma declara ter sido expedido

"em virtude de ter concluído o curso de Farmácia de acordo com a legislação vigente".

trazendo a data de abril de 1941. Como é possível o histórico declarar que o curso foi concluído em 1910 e o diploma já expedido por outro estabelecimento de ensino, asseverar que a conclusão se deu em 1941?

Alemdisso, como é possível admitir que, o curso realizado em escola que deixou de existir, venha assinado pelos diretores da escola congênere da Universidade de São Paulo e pelo seu reitor?

Tamanha anomalia levou este serviço a reiterados expedientes, que constam de vários outros processos, que existem, sem êxito conclusivo. Finalmente, decidido a elucidar a questão de vez, elaborei o questionário de fls. 15, claro, explícito, objetivo, para saber o que a Divisão precisava saber.

A esse questionário acudiu a Universidade de São Paulo, com as respostas de fls. 18 a 35, que elucidam a questão, que, em linhas gerais é:

Existia, em São Paulo, uma Escola de Farmácia e Obstetrícia, fiscalizada pelo Governo Federal. Organizada a Universidade de São Paulo, como causa ou como efeito outra, congênere, se organizou, integrando a Universidade. Do desentendimento havido entre os professores da antiga, resultou fosse nomeado depositário de seus acervo o eminente cirurgião patrício professor Benedito Montenegro, catedrático da Faculdade de Medicina de São Paulo, também incumbido da administração da Fundação da Escola objeto do litígio.

Afinal, em janeiro de 1940, à vista da decisão do egrégio Tribunal da Relação do Estado, os remanescentes da Congregação da extinta Escola se reuniram e reassumiram a gestão dos bens patrimoniais, para, em fevereiro do mesmo ano, doar à Faculdade de Farmácia e Odontologia da Universidade de São Paulo os

"livros, papéis e outros documentos que integram o arquivo da Escola, bem como a renda que provier do mesmo arquivo e que deverá ser alicada na aquisição de material de ensino".

Explica-se, desta forma, a razão da posse do arquivo pela Universidade de São Paulo. Mas explicação não encontro para o instituto universitário, que nada tem de comum, ou teve, com a extinta Escola, para expedir, como seus, diplomas a pessoas que fizeram o curso na escola que desapareceu, apondo-lhes, ainda, o selo universitário. A norma, em tais casos, é o recolhimento do arquivo à Divisão de Ensino Superior, que à administração federal pertence a guarda da documentação relativa aos cursos que funcionavam sob sua fiscalização e garantia de direitos escolares. Também norma é que aluno em tais condições, isto é, que não retirou o diploma antes de extinção do estabelecimento em que estudou não poderá jamais

obter o título. Não são raros, no Conselho Nacional de Educação, os casos assim decididos, por entender, e acertadamente, aquele colendo órgão, ser impossível, à superior administração do ensino, ao Ministério da Educação, expedir diploma a quem se formou em escola extinta. Se o Ministério da Educação, órgão máximo da administração especializada, não o pode fazer, que lhe falece competência, como o pode a atual Faculdade de Farmácia e Odontologia de São Paulo? É claro que o não pode, que lei alguma a autoriza a assim proceder, que não faz lei o desejo expressado pelos doadores.

Todavia, Exmo. Sr. diretor geral, permito-me, *data venia*, sugerir a audiência do egrégio Conselho Nacional de Educação, cujas luzes poderão favorecer o encontro de solução para a espécie, tanto mais que outros processos há, neste serviço, em iguais condições."

Realmente, segundo o histórico de fls. 4, Domingos, nascido a 16 de fevereiro de 1885, concluiu o curso a 1 de abril de 1910, colou grau a 18 de abril também de 1910, recebendo o diploma somente a 23 de abril de 1941, isto é, 31 anos depois de diplomado! Mas que diploma recebeu? da escola? Não, que essa não mais existia, mas das autoridades da Universidade de São Paulo e com a declaração "de ter concluído o curso de Farmácia de acordo com a legislação vigente", datando o diploma de 1941, como se disse. Se concluiu o curso em 1910, como o poderia ter feito de acordo com a lei vigente em 1941? É certo que no verso do título se lê uma apostila remetendo a conclusão para o ano de 1910, aliás por exigência da Divisão de Ensino Superior, como está a fls. 12 verso. Mas isso apenas continua a prática.

O certo é, porém, que se não trata de caso isolado, que outros há, em iguais condições, naquele serviço, impondo-se, consequentemente, uma solução de caráter geral, que só o conhecimento da situação real auxilia.

Conforme as respostas oferecidas ao questionário de fls. 15, as quais se encontram de fls. 18 a 35, sabe-se, e isso é confirmado pelos assentamentos, que existiu, fiscalizada, em São Paulo, uma Escola de Farmácia, Odontologia e Obstetrícia, que se extinguiu em 1934. Em virtude de desacordo entre professores e entre membros da Fundação que a mantinha e, mais, em virtude de desapropriação de bens, moveis e imóveis, pelo Governo do Estado, a situação foi, no momento, resolvida com a nomeação do grande cirurgião brasileiro Benedito Montenegro para depositário judicial administrador dos bens, enquanto prosseguia a demanda, que finalizou em 1940, quando remanescentes membros da Fundação reasumiram a gestão dos bens e cousas para, em reunião de 26 de fevereiro de 1940, tomar a

"deliberação de doar à Faculdade de Farmácia e Odontologia da Universidade de São Paulo, os referidos livros, papéis e outros documentos que integram o arquivo da extinta Escola, bem como a renda que do mesmo arquivo provier e que deverá ser aplicada na aquisição de material de ensino. Por sua vez, o Conselho Universitário da Universidade de São Paulo, em sessão realizada em 28 de fevereiro de 1940, na forma do art. 56, n. 7, dos seus Estatutos, resolveu que fosse aceita a doação acima referida".

Uma vez de posse do arquivo, assim doado, a atual Faculdade de Farmácia e Odontologia da Universidade passou então

"a expedir os diplomas da antiga Escola, remetendo à Reitoria para o competente visto do Sr. reitor".

E assim se explica porque as atuais administrações dessa Faculdade e da Universidade expediram e expedem tais títulos, embora a explicação não encontre apoio em lei alguma. É, antes, uma exposição de fatos.

O requerente fez seu curso na extinta Escola de Farmácia, Odontologia e Obstetrícia

de São Paulo, não retirando oportunamente o diploma a que tinha direito. Extinta a escola, já não mais o podia fazer, sendo ilegal o título que obteve de outra escola, que vive, com base em curso desenvolvido noutra, que já não existe, pouco importando a estranha doação do arquivo e documentos dos alunos, os quais doados o não podiam ser, como aceitos em doação também o não podiam, porque pertencem ao Ministério da Educação, único legítimo detentor dos arquivos das escolas extintas, que funcionaram sob regime de fiscalização e, consequentemente, único capaz para fornecer certidões. Quanto ao diploma, nem a beneficiada com a doação nem o próprio Ministério, se já detentor do arquivo, poderia tê-lo expedido, que somente as legítimas autoridades da escola em que o requerente estudou o podiam ter feito. Desaparecidas essas autoridades, e não sendo, como não é, a atual Faculdade de Farmácia e Odontologia da Universidade de São Paulo uma continuação da extinta Escola de Farmácia, Odontologia e Obstetrícia de São Paulo, mas outra escola, nova, sem ponto de contato legítimo ou presumido, não pode ela, por forma alguma, lançar mão de impressos de diplomas, preenchê-lo e assiná-los.

À vista as razões expostas, considerando

que Domingos de Toledo Pina não retirou, em tempo, seu diploma profissional;

que a escola onde estudou já não existe nem foi sucedida;

que foi ilegítima a doação do arquivo da extinta Escola de Farmácia, Odontologia e Obstetrícia de São Paulo;

que a Faculdade de Farmácia e Odontologia da Universidade de São Paulo não é continuadora, sucessora, daquela, por forma alguma;

que se não justifica esta se utilize dos diplomas em branco daquela para preenchê-los a requerimento de quantos fizeram legalmente o curso daquela, assinando-os como autoridades dela;

que, conforme a prática salutar, invariavelmente seguida, quer nos cursos superiores quer nos secundários, a extinção de escola fiscalizada implica imediato recolhimento do arquivo, completo, ao Ministério da Educação, para salvaguarda dos interesses;

que o diploma apresentado pelo requerente traz assinatura de diretor que não era diretor da escola; de secretário que não era secretário; de Reitor da Universidade de São Paulo, que nada tem com a escola extinta;

que, além disso, o diploma não traduz realidade, tanto que, datado de abril de 1941, afirma que o curso do requerente se concluiu conforme a lei vigente, quando a verdade é que foi concluído em 1910, na vigência do Código Eptácio;

que, embora reconhecida e proclamada a mais perfeita correção e lisura das autoridades da Universidade de São Paulo, cujos escrupulo e honestidade são a melhor garantia do notável padrão do ensino superior em São Paulo não é de compadecer-se com a situação criada pela expedição do diploma em causa,

é a Comissão de

Parecer

que se negue registro ao título;

que se convide a Universidade de São Paulo a relacionar e a catalogar o arquivo da extinta Escola de Farmácia, Odontologia e Obstetrícia de São Paulo que, fiscalizada, pelo Governo Federal, funcionou até 1934, remetendo-o ao órgão próprio do Ministério da Educação.

Salas das Sessões, 6 de junho de 1942. — Jurandyr Lodi, relator. — Cesário de Andrade. — Samuel Libanio. — Beni Carvalho.

A conclusão deste parecer o conselheiro Paulo Lira apresentou a seguinte emenda substitutiva:

"Proponho:

a) que se converta o julgamento em diligência;

b) que o D.N.E., promova as providências necessárias, afim de adquirir o arquivo referido e, consequentemente

c) que o órgão competente possa expedir diplomas àqueles que, legalmente, concluíram o seu curso.

S.S. 10-6-42. — Paulo Lyra".

Foi, finalmente, aprovada a conclusão do parecer n. 160, à qual foi aditado o item c) da proposta do Conselheiro Paulo Lira, tendo este conselheiro declarado haver votado contra a primeira parte da conclusão do parecer referido.

Teve a discussão encerrada e a votação adiada, por falta de número (dois terços), o parecer:

150, da Comissão de Ensino Superior, relator o conselheiro Josué d'Afonseca, referente ao pedido de autorização para funcionamento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Santa Maria, em Belo Horizonte.

Esgotada a matéria da ordem do dia, usaram da palavra os senhores conselheiros:

Beni Carvalho, que manifestou os aplausos da Casa à maneira eficiente pela qual o professor Cesário de Andrade, na ausência do presidente efetivo, professor Reinaldo Porchat, tem dirigido os trabalhos do Conselho;

Jurandyr Lodi, que propôs, tendo sido aprovado unanimemente, constasse de ata uma manifestação de estima e apreço ao professor Reinaldo Porchat, telegrafando-se neste sentido àquele conselheiro;

Cesário de Andrade, que agradece à manifestação à sua pessoa, e salienta a colaboração prestada pelo professor Abgar Renault, diretor geral do Departamento Nacional de Educação, tendo este agradecido; refere-se ainda o senhor presidente em exercício, elogiosamente, ao Exmo. Sr. Ministro Gustavo Capanema, dizendo ser pensamento da Casa homenageá-lo oportunamente.

A seguir, o Sr. presidente declara encerrada a sessão e, com ela, a segunda reunião extraordinária de mil novecentos e quarenta e dois.

Departamento de Administração

Divisão do Ressoal

SECÇÃO ADMINISTRATIVA

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 16 de junho de 1942

Despacho:

Antonio Marzullo, pedindo transferência de seu filho Mauricio Marzullo, guarda sanitário deste Ministério, para esta Capital. — Aguarde oportunidade. De ordem do Sr. ministro. — C. Drummond (14.926-42).

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 16 de junho de 1942

Despachos:

Carlos Pinto Ribeiro, pedindo certidão de tempo de serviço. — Certifique-se (19.465, de 1942).

Aristides Lino dos Santos, pedindo certidão de tempo de serviço. — Deferido (30.179, de 1942).

José de Arimatéa Farias e Silva, pedindo prorrogação de prazo para tomar posse. — Atendendo ao que alega o requerente, resolvo prorrogar por trinta dias o prazo para que ele tome posse do cargo de oficial administrativo, classe H, para que foi nomeado por decreto de 15 de maio último (33.522-42).

Divisão do Material

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Proc. n. 33.060-42 — Requerimento da Companhia Italiana de Seguros "Assicurazioni Generali di Trieste e Venezia", sobre o pagamento do prêmio de seguro da Faculdade Nacional de Odontologia. — Despacho: No

caso que constitue objeto do requerimento, serão rigorosamente observadas as disposições da portaria do Ministério da Justiça número 5.408, de 28 de abril de 1942, publicada no *Diário Oficial* do dia imediato.

No processo n. 25.438-42 em que o senhor diretor da Divisão de Educação Física, solicita a concessão do auxílio especial de 900\$0 destinado às despesas com transporte rodoviário para o assistente de ensino XV, Horacio Verne, designado para verificar as condições das instalações destinadas à prática de exercícios físicos em diversos educandários no interior do país, o senhor presidente da República, em 15-6-42, exarou o seguinte despacho. — Autorizado. — G. VARGAS.

Departamento Nacional de Educação

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Portaria ministerial n. 123, de 21 de maio de 1942

O Ministro de Estado da Educação e Saúde, tendo em mira o que consta do processo número 22.194-41, resolve designar os senhores doutor Hermano Lott, diretor, padrão J, da Escola Industrial de Belo Horizonte, Abelardo de Oliveira Cardoso, professor, padrão G, da Escola Industrial de Belo Horizonte e Albino de Oliveira Cunha, desenhista, classe G, da Divisão de Ensino Secundário, para comporem a comissão de inquérito que deverá apurar os fatos alegados no citado processo, cabendo ao primeiro dos designados a presidência da comissão. — *Gustavo Capanema*.

Divisão de Ensino Secundário

PORTARIA N. 428, DE 15 DE JUNHO DE 1942

O diretor geral do Departamento Nacional de Educação, resolve transferir, nos termos do artigo 9.º da Lei 378, de 13 de janeiro de 1937, o inspetor XV extranumerário-mensalista da Divisão de Ensino Secundário Armando Sampaio de Rezende, do Colégio Nossa Senhora do Patrocinio, de Itú, para o Ginásio Mackenzie, da Capital do Estado de São Paulo, a partir de 15 de junho de 1942. — *Arbgar Renault*, diretor geral.

EXPEDIENTE DO EXM. SR. MINISTRO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

N. 30.937-42 — Hercília Tavares de Campos, matrícula de Olyntho. — Deferido. 5-6-42.
N. 32.331-42 — Prefeitura Municipal de Cachoeira de Itapemirim, Espírito Santo — Transferência do período de férias para o Liceu Muniz Freire. — De acordo em que não pode ser atendida a solicitação. 11-6-42.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

N. 674-39 — Odilon Lopes de Resende, registro. — Indeferido. 15-6-42.
N. 10.381-41 — Clara de Melo Freire, registro. — Sim (deferido). 15-6-42.
N. 26.663-41 — Paulo Alberto Rodrigues, registro. — Sim (deferido). 15-6-42.
N. 35.616-41 — Ivo Pereira Soares, registro. — Sim (deferido). 17-6-42.
N. 36.533-41 — José Lopes de Rezende, registro. — Sim (deferido). 17-6-42.
N. 49.796-41 — Gonçalo Lopes Lima, registro. — Sim (deferido). 17-6-42.
N. 52.990-41 — Abrahão Antônio Jaber, registro. — Sim (deferido). 17-6-42.
N. 54.181-41 — Aristóteles de Paula Barros, registro. — Sim (deferido). 17-6-42.
N. 56.333-41 — Maria do Amaral Malheiro, registro. — Indeferido, nos termos do parecer n. 115-A do C.N.A. — 12-6-42.
N. 57.934-41 — Crystalino de Abreu Castro, registro. — Sim, inclusive em Psicologia (documento de folhas 6). 17 de junho de 1942.
N. 60.495-41 — Manoel Heleno Rodrigues dos Santos, registro. — Deferido. 17-6-42.

EXPEDIENTE DA SRA. DIRETORA DA DIVISÃO DE ENSINO SECUNDÁRIO

N. 5.220-34 — João Bussili, registro. — Cumpra (completar o selo do documento de fls. 40). 16-6-42.
N. 14.084-38 — Silvio Edmundo Elia, registro. — Cumpra (fazer visar pelo inspetor, o documento de fls. 9). 17-6-42.
N. 41.394-38 — Marinho Alagoas de Oliveira, registro. — Cumpra (provar que lecionou a disciplina no curso fundamental e fazer a prova de que trata a letra d, isto é, aprovação na matéria). 17-6-42.
N. 15.491-41 — João Camargo, registro. — Cumpra (selar convenientemente a cópia folostática de fls. 15). 17-6-42.
N. 19.458-41 — Aracy Oliveira Senna, restituição. — Deferido, mediante recibo selado: 16 de junho de 1942.
N. 21.755-41 — Arlindo Lacerda França, registro. — Cumpra (optar por 4 disciplinas). 17 de junho de 1942.
N. 35.178-41 — Norberto Sheidegger, retificação da data de nascimento. — Deferido, em face das informações. 15-6-42.
N. 18.495-42 — Jota Soares de Carvalho, revalidação. — Revalidei o certificado. Arquite-se. 16-6-42.
N. 28.405-42 — Letice Mello, guia de transferência. — De acordo (a guia de transferência deve ser expedida pelo curso complementar em que se matriculou no corrente ano). 17-6-42.
N. 29.082-42 — Amadeu Avelino Gonçalves, guia de transferência. — Deferido, em face do parecer que se funda em dispositivo legal claro. 13-6-42.

N. 29.585-42 — Walter Guimarães Garcez, retificação de nome. — Deferido. 16-6-42.
N. 31.382-42 — Anibal Marques Pereira de Mattos, retificação de nome de Helio Esteves de Matos. — Deferido, em face do que consta dos assentamentos de registro civil. 15-6-42.
N. 31.383-42 — Manuel Ribeiro Gonzalez, retificação do nome de Jorge Ribeiro Gonzalez. — Deferido. 15-6-42.
N. 32.356-42 — Yoshua Auerbach, 2.ª chamada. — De acordo (autorizada a segunda chamada). 13-6-42.
N. 32.450-42 — Eugenio Sanchez Gongora, transferência para José. — Autorizo a transferência em face da necessidade de mudança de regime (semi-internato). 13-6-42.
N. 32.476-42 — Ginásio Afonso Celso, Belo Horizonte, mudança de nome para os estudantes Marcos José de Mesquita, Maria Violeta Reis Senra, Joaquim Roberto Vasconcelos de Souza e Silva e Lineu Afonso Praes. — Aprovo. 16-6-42.
N. 3.137-42 — Luiz de Freitas Montandon, transferência para Marcus Luiz Barreto Montandon. — Deferido. 16-6-42.
N. 3.333-42 — Manoel Victor Galvão, retificação do nome de Nelson Galvão. — Deferido, em face dos assentamentos da certidão de registro civil. 16-6-42.
N. 33.401-42 — Alcides Ferreira Girão, transferência de Wilson. — Deferido, em face da mudança de residência. 16-6-42.
N. 33.505-42 — Mario Candido da Rocha, transferência de José. — Deferido, em face do atestado médico apresentado. 15-6-42.
N. 33.509-42 — Carlos Alberto de Oliveira, transferência de José Carlos. — Autorizo. 16 de junho de 1942.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Segundo Conselho de Contribuintes

Pauta para a sessão ordinária a realizar-se em 23 de junho de 1942, (terça-feira) às 14 horas.

RECURSOS

Relator Sr. Magalhães Serejo:
N. 11.370 — Ignácio Melsohn — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo.
N. 12.697 — Alfredo Carfan — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em São Paulo.
N. 17.370 — S. A. de Vinhos e Bebidas "Caldas" — Imposto de consumo (consulta) — Recebedoria Federal em São Paulo, *ex-officio*.
N. 17.428 — Associação Comercial e Rural de Montenegro — Imposto de consumo (consulta) — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, *ex-officio*.
Relator Sr. Carlos Braga:
N. 12.038 — C. Caretti — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo.
N. 12.616 — Elé Grinplastch — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal no Paraná.
N. 17.368 — Mecânica e Fundação Universal Ltda. — Imposto de consumo (consulta) — Recebedoria Federal em São Paulo, *ex-officio*.
N. 17.420 — Casimiro Narusevicius — Imposto de consumo (consulta) — Recebedoria Federal em São Paulo, *ex-officio*.
Relator Sr. Onaldo Machado:
N. 12.215 — Passos Carvalho & Cia. — Imposto de consumo — Alfândega de Santos.
N. 12.672 — Cervejaria Ocidental Ltda. — Imposto de consumo — Recebedoria do Distrito Federal.
N. 17.232 — L. Schlesinger — Imposto de consumo (consulta) — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, *ex-officio*.
N. 17.369 — Sindicato da Indústria de Calçados de São Paulo — Imposto de consumo (consulta) — Recebedoria Federal em São Paulo, *ex-officio*.
Relator Sr. Marcondes da Luz:
N. 12.228 — Federação das Indústrias Paulistas — Imposto de consumo (consulta) — Recebedoria Federal em São Paulo, *ex-officio*.
N. 12.243 — Pedro Piccininno — Imposto de consumo — Alfândega de Santos.

N. 12.571 — Artur Homrich — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

N. 12.661 — Emilio Moraes & Cia. — Imposto de consumo — Recebedoria do Distrito Federal.

Relator Sr. Tobias Rios Filho:

N. 12.703 — Rahal & Cia. — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em São Paulo.

N. 12.701 — Pedro Vendramim — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em São Paulo.

N. 12.714 — Gaspar & Cia. — Imposto de consumo — Recebedoria do Distrito Federal.

N. 12.722 — Empresa Industrial Mirahy — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Relator Sr. Orlando Bittencourt:

N. 12.713 — Oliveira & Almeida — Imposto de consumo — Recebedoria do Distrito Federal.

N. 14.029 — Luiz Severiano Ribeiro — Imposto de consumo — Recebedoria do Distrito Federal.

N. 17.283 — F. Rossi & Irmãos — Imposto de consumo (consulta) — Recebedoria Federal em São Paulo, *ex-officio*.

N. 17.365 — Sindicato da Indústria de Cerveja e Bebidas em Geral — Imposto de consumo (consulta) — Recebedoria do Distrito Federal, *ex-officio*.

Secretaria do Segundo Conselho de Contribuintes, 19 de junho de 1942. — *Frederico Diniz Martins*, secretário.

Conselho Superior de Tarifa

SEGUNDA CAMARA DO CONSELHO SUPERIOR DE TARIFA

RESUMO DA SESSÃO DE 15 DE JUNHO DE 1942

Realizou-se no dia 15 de junho de 1942, às 13,30 horas, a 301.ª sessão ordinária da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa.

Compareceram os Srs. conselheiros Francisco Castelo Branco Nunes, presidente; Sylvio de Magalhães Figueira e Sebastião Santana o Sr. bacharel Jayme Severiano Ribeiro, re-

presentante da Fazenda Pública, e o Sr. José Pinto dos Santos, secretário.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Sr. conselheiro Armando Bordalo.

Aberta a sessão, foi lida a ata da sessão ordinária anterior, realizada no dia 11 do corrente mês, a qual foi aprovada.

Procedeu-se, após, à distribuição dos processos abaixo enumerados, ao Sr. relator Sebastião Santana:

Ns. 2.688, 9.820-A — 10.134-AR.

Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes recursos:

N. 7.924-A-1.670 — Alfândega de Santos, — Revisão de despacho. (Redução de direitos) — Companhia Goodyear do Brasil — Relator, Sr. S. Figueira. — Negou-se provimento ao recurso *ex-officio*, unanimemente. (Acórdão n. 13.143).

N. 8.240-A-1.914 — C. Pereira & Comp. — Cabotagem — Alfândega de João Pessoa — Relator, Sr. S. Figueira. — Deu-se provimento ao recurso contra o voto do Sr. C. Branco. (Acórdão n. 13.144).

N. 4.534-1.703 — Alfândega de Macció — Redução de direitos — Usina Santo Antônio, *ex-officio* — Relator, Sr. C. Branco. — Deu-se provimento ao recurso *ex-officio*, com exclusão, apenas, da bomba de ar, unanimemente. (Acórdão n. 13.145).

N. 2.028-A-1.183 — Prefeitura Municipal de Parnaíba — Isenção de direitos — Alfândega de Parnaíba — Relator, Sr. C. Branco. — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente. (Acórdão n. 13.146).

N. 2.997-A-1.787 — S. A. Fábricas Orion — Taxa de Previdência — Alfândega de Santos — Relator, Sr. C. Branco. — Negou-se provimento ao recurso, contra o voto do Sr. S. Figueira. (Acórdão n. 13.147).

N. 4.080-A-1.143 — Companhia Chargeurs Réunis — Revisão de despacho. (Imposto de Farol) — Alfândega de Paranaguá — Relator, Sr. C. Branco. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente. (Acórdão número 13.148).

N. 4.082-A-1.349 — Lloyd Real Belga (Brasil) — Revisão de despacho. (Imposto de Farol) — Alfândega de Paranaguá — Relator, senhor C. Branco. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente. (Acórdão n. 13.149).

N. 6.292-A-251 — The S. Paulo (Brazilian) Railway Co. Ltd. — Redução de direitos — Alfândega de Santos — Relator, Sr. C. Branco. — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente. (Acórdão n. 13.150).

N. 6.653-A-423 — The Great Western of Brasil Railway Co. Ltd. — Redução de direitos — Alfândega de Recife — Relator, Sr. C. Branco. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente. (Acórdão n. 13.151).

N. 7.175-A-691 — Emilio Riccioni — Direitos em dobro — Alfândega de Santos — Relator, Sr. C. Branco. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente. (Acórdão n. 13.152).

N. 8.285-A-2.118 — Standard Brands Of Brazil Inc. — Reexportação — Alfândega do Rio — Relator, Sr. S. Figueira. — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente. (Acórdão número 13.153).

N. 8.301-A-1.951 — Companhia Finlandesa S. A. — Direitos em dobro — Alfândega do Rio — Relator, Sr. C. Branco. — Negou-se provimento ao recurso contra o voto do Sr. S. Figueira. (Acórdão n. 13.154).

N. 8.310-A-1.958 — Companhia Brasileira de Cartuchos S. A. — Fatura consular — Alfândega de Santos — Relator, Sr. C. Branco. — Convertiu-se o julgamento em diligência, afim de ser ouvida a Alfândega recorrida, unanimemente.

N. 8.311-A-1.959 — Companhia Brasileira de Cartuchos S. A. — Fatura consular — Alfândega de Santos — Relator, Sr. C. Branco. — Não se tomou conhecimento do recurso, por perempto, unanimemente. (Acórdão n. 13.155).

N. 8.333-A-1.978 — Banco Italo Belga — Fatura consular — Alfândega de Santos — Relator, Sr. S. Figueira. — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente. (Acórdão número 13.156).

N. 8.334-A-1.979 — Banco Italo Belga — Fatura consular — Alfândega de Santos — Relator, Sr. C. Branco. — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente. (Acórdão n. 13.157).

N. 9.876-AR-3.025 — Luiz, Campos, Filhos & Comp. — Direitos em dobro — Alfândega do Rio — Relator, Sr. S. Santana. — Vista do processo ao Sr. conselheiro S. Figueira.

Adiados:

Ns. 5.286-A — 7.804-A — 7.872-A — 7.923-A — 7.946-A — 8.150-A — 7.653-A.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente deu por encerrada a sessão.

Secretaria da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 15 de junho de 1942. — José Pinto dos Santos, secretário.

Pauta para a sessão ordinária a se realizar no dia 22 de junho de 1942, segunda-feira, às 13,30 horas, na Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa.

N. 5.526-A-1.748 — Viação Férrea do Rio Grande do Sul — Isenção de Direitos — Alf. do Rio Grande — Relator, senhor A. Bardalo.

N. 6.512-A-343 — International Machinery Co. — Isenção de direitos — Alf. de Santos — Relator, Sr. C. Branco.

N. 6.516-A-347 — International Machinery Co. — Isenção de direitos — Alf. de Santos — Relator, Sr. C. Branco.

N. 7.985-A-1.724 — Alfândega do Rio Grande — Isenção de direitos — Viação Férrea do Rio Grande do Sul — *ex-officio* — Relator, senhor A. Bardalo.

N. 8.042-A-1.781 — Alfândega de Pelotas — Contrabando — Mario de Macedo Dutra — *ex-officio* — Relator, senhor S. Santana.

N. 8.058-A-1.796 — Cia. Telefônica Brasileira — Redução de direitos — Alf. de Santos — Relator, senhor A. Bardalo.

N. 8.091-A-1.820 — Anglo Mexican Petroleum Co. Ltd. — Diferença de direitos — Alf. da Baía — Relator, senhor A. Bardalo.

N. 8.100-A-1.828 — Cia. de Propaganda, Administração e Comércio "Propac" S.A. — Diferença de direitos — Alf. de Santos — Relator, senhor A. Bardalo.

N. 8.238-A-2.117 — The Great Western of Brasil Railway Co. Ltd. — Isenção de direitos — Alf. de Recife — Relator, senhor S. Santana.

N. 8.255-A-1.921 — Cia. de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro Ltda. — Fatura consular — Alf. do Rio — Relator, senhor S. Santana.

Secretaria da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 18-6-42. — José Pinto dos Santos, secretário.

Diretoria Geral da Fazenda Nacional

Diretoria da Despesa Pública

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO DA FAZENDA

Processo:

N. 23.149-42 — Milcíades Francisco Brandão, pedindo pagamento. — De acordo com o parecer, archive-se. — Rio, 17 de junho de 1942. — A. de Souza Costa.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processos:

N. 37.650-42 — Eugenio Ignacio Alves, pedindo pagamento. — Indeferido, devendo o interessado satisfazer a exigência do parecer. — D. Geral da Faz. Nat., em 16 de junho de 1942. — Lauro Boamorte.

N. 14.506-42 — Alberto Leoncio Martins, sobre levantamento de fiança pertencente ao espólio de Beatriz Carvalho Lima de Oliveira. — Convida-se o interessado a satisfazer a exigência a que alude o parecer. — D. Geral da Fazenda Nacional, em 16 de junho de 1942. — Lauro Boamorte.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DA DESPESA PÚBLICA

Ordens de 18-6-42:

N. 66 — A Delegacia Fiscal no Rio Grande do Norte, concedendo crédito para pagamento do inativo Ludgero José Barbosa.

N. 69 — A Delegacia Fiscal no Espírito Santo, concedendo crédito para pagamento do inativo Vitorino Medeiros.

N. 81 — A Delegacia Fiscal no Maranhão, concedendo crédito para pagamento do inativo José Sales.

N. 98 — A Delegacia Fiscal em Santa Catarina, concedendo crédito para pagamento do inativo Carlos Aloys Büchele.

N. 107 — A Delegacia Fiscal no Paraná, concedendo crédito para pagamento do inativo Antonio Cavalcanti Chaves.

N. 108 — A Delegacia Fiscal no Pará, concedendo crédito para pagamento a Fernando Pessoa.

N. 137 — A Delegacia Fiscal no Ceará, concedendo crédito para pagamento do inativo Teodorico da Costa Barroso.

N. 172 — A Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro, concedendo crédito para pagamento à Estrada de Ferro Sorocabana.

A Delegacia Fiscal na Paraíba:

N. 91 — Concedendo crédito para pagamento a D. Albertina Freitas.

N. 92 — Concedendo crédito para pagamento a Manoel José de Carvalho.

N. 93 — Concedendo crédito para pagamento da pensionista D. Antonia Henriques da Silva Pinto.

N. 94 — Concedendo crédito para pagamento a Elisa Cavalcanti Gomes.

N. 95 — Concedendo crédito para pagamento a José Antonio de Figueiredo.

N. 96 — Concedendo crédito para pagamento a Oscar de Andrade Cavalcanti.

N. 97 — Concedendo crédito para pagamento a João Pires.

N. 98 — Concedendo crédito para pagamento a João Batista de Araújo.

N. 99 — Concedendo crédito para pagamento a Adélma de Almeida Paiva.

N. 100 — Concedendo crédito para pagamento a Afonso Menezes.

N. 101 — Concedendo crédito para pagamento a D. Maria Neves Araújo.

A Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 289 — Concedendo crédito para pagamento a Maria-Luiza Pereira.

N. 290 — Concedendo crédito para pagamento a Maria Clara Nogueira Brandão.

N. 291 — Concedendo crédito para pagamento a Serafina Rosa da Silva.

A Delegacia Fiscal em Minas Gerais:

N. 299 — Concedendo crédito para pagamento a Hermes Franco.

N. 300 — Concedendo crédito para pagamento a Francisco Antonio Lopes.

N. 301 — Concedendo crédito para pagamento a Maria Guanabarrino.

N. 302 — Concedendo crédito para pagamento a Otávio Prado Filho.

A Delegacia Fiscal em São Paulo:

N. 426 — Concedendo crédito para pagamento a Ana Fausta.

N. 427 — Concedendo crédito para pagamento a Heitor Gonçalves.

N. 428 — Concedendo crédito para pagamento à Estrada de Ferro Sorocabana.

N. 429 — Concedendo crédito para pagamento a São Paulo Railway Company.

N. 430 — Concedendo o crédito para pagamento do inativo Rubem Bueno da Cunha.

Processos:

N. 38.182-42 — Abel Alves de Moraes, pedindo revisão do processo de aposentadoria. — De acordo com o parecer, indeferido.

N. 44.888-42 — Etelvina Martins de Lima. — Dirija-se, querendo, ao Serviço de Comunicações deste Ministério.

N. 43.841-42 — Anita de Oliveira Nazareth. — Habilita-se de acordo com o art. 270, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

N. 106.209-40 — Raynaldo Theodoro Cabral. — A vista do parecer, nada há a se providenciar. Arquivo-se.

N. 104.690-41 — Mercedes Rockert. — Habilita-se de acordo com o art. 270 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

N. 70.159-41 — Leonor Marques. — Satisfaz a exigência do parecer.

N. 41.724-42 — Fernando Pires Ferreira. — Convida-se o interessado a apresentar prova de idade.

N. 7.180-42 — Antonio Lourenço dos Anjos. — Convida-se o interessado a satisfazer a exigência do parecer.

N. 36.132-42 — Oay Fonseca. — Satisfaz a exigência do parecer.

N. 35.704-42 — Carteira de Crédito Garantido, S.A. — A vista do parecer, nada há que deferir.

N. 35.888-42 — Nadir Carlos de Moraes. — Habilita-se de acordo com o art. 270 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

N. 27.888-42 — Altivo Alves de Souza. — Complete o selo do documento de fls. 2, de acordo com o parecer, e faça reconhecer a firma do MM. Juiz que subscreveu o alvará.

N. 35.756-42 — Amelina da Conceição Barbosa. — Faça a prova de que trata o parecer.

N. 37.110-42 — Roberto Fonseca. — Apresente alvará de autorização expressa.

N. 47.200-42 — Alda Monteiro de Barros Heuze. — Aguarde a terminação do processo de aposentadoria e apresente, oportunamente, o necessário atestado.

N. 4.738-42 — Leopoldina dos Santos Porto Bastos. — Satisfaz a exigência do parecer.

N. 24.574-42 — Maria de Lourdes da Rocha Lima. — Satisfaz a exigência do parecer, provando desde quando é funcionária pública.

N. 102.610-41 — Jeronymo Avellar Figueira de Mello. — Convida-se o interessado a satisfazer a exigência.

N. 98.656-41 — Honório Bastos de Carvalho. — Convida-se o interessado a satisfazer a exigência.

N. 45.439-42 — Eduardo Porto Osório Bordini. — Convida-se o interessado a satisfazer a exigência.

N. 104.074-40 — Dorlissa Sampaio Gutierrez. — A vista do parecer, nada há a providenciar. Arquivo-se.

N. 40.936-42 — Elvira Córda da Fonseca e Silva Lahmeyer. — Satisfaz as exigências do parecer.

N. 103.388-41 — Dinah de Freitas Block Bruce. — Satisfaz a exigência do parecer.

N. 110.804-41 — Flora de Simas Bastos. — Satisfaz a exigência do parecer.

SECÇÃO DE PENSÕES

Títulos expedidos no dia 17 de junho de 1942.

De abono provisório:
Adelia Bastos Nunes e outras — Processo n. 22.900-42.

Maria Benedicta de Azevedo Braga — Processo n. 35.586-42.

De Montepio Militar e meio-soldo.
Benedicta Fonseca de Oliveira Gameiro — Processo n. 42.369-42.

De Montepio Civil.
Maria Botelho Borrajo e outras — Processo n. 64.831-40.

Apostilas feitas na mesma data.
De retificação de título.

Pacifico Marinha da Silva — Processo número 103.907-41.

De melhoria de pensão:
Antonia Leopoldina Gonçalves Moreira — Processo n. 29.780-42.

Diretoria das Rendas Aduaneiras

EXPEDIENTE DO EXMO. SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Expediente do dia 18 de junho de 1942

N. 40.906/42 (Tesouro) — de interesse da Companhia Nitro Química Brasileira. — Deferido.

Ordem n. 271, de 18/6/42, à Alfândega de Santos.

N. 25.631/42 (Tesouro) — de interesse das Indústrias Matarazzo de Energia S. A. (IME). — Aprovado.

O despacho supra foi emitido à vista do parecer do Sr. ministro da Fazenda, constante da exposição de motivos n. 1.074-G.

Ordem n. 273, de 18/6/42, à Alfândega de Santos.

N. 38.125/42 (Tesouro) — de interesse de J. Cassab & Cia. Ltda. — Aprovado.

O despacho supra foi emitido à vista do parecer prestado pelo Sr. ministro da Fazenda, constante da exposição de motivos n. 1.087-G.

Ordem n. 274, de 18/6/42, à Alfândega de Santos.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DA DIRETORIA DAS RENDAS ADUANEIRAS

Circular telegráfica n. 252, de 17/6/42, expedida a todas as Alfândegas e Mesas de Rendas Alfandegadas do país:

"Dependendo importação petróleo e seus derivados de prévia autorização Conselho Nacional Petróleo, na forma disposto decretos-leis números 395, de 24 de abril e 538, de 7 de julho de 1938 e decreto número 4.071, de 12 de maio de 1939, declaro-vos fins devidos que somente podem ser desembaraçados produtos petróleo importados após prévia verificação haver importador cumprido aludida exigência legal. Declaro-vos, outrossim, fica revogada circular número 9, de 12 de março de 1940, expedida esta Diretoria. Saudações. — Odilon Conrado, diretor."

Diretoria das Rendas Internas

ATO N. 99

O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, de conformidade com o resolvido no processo fichado sob n. 34.454, de 1942, autoriza a Sociedade Mineradora Industrial Couto de Magalhães, Limitada, estabelecida nesta Capital, a negociar com os minérios enumerados no item 1.º da circular n. 8, de 27 de março de 1940, ficando, entretanto, restrito o comércio da ágata e da granada aos fins industriais e obrigada a referida firma às exigências em vigor, previstas na circular 17, de 12 de julho de 1939.

Rio de Janeiro, em 20 de junho de 1942. — Hortencio de Alcantara Filho.

(N. 9.321 — 20-6-42 — 1944)

CIRCULAR N. 23

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas, para seu conhecimento e devidos fins, que a isenção referida no art. 4.º, letra e, do decreto-lei n. 2.865, de 12 de dezembro de 1940, para as operações de crédito e seguro efetuadas pelo I.P.A.S.E. com os seus segurados ou mutuários, ou com terceiros, compreendendo instrumentos, contratos, recibos e quitações, está em vigor, nenhum onus sendo, portanto, exigível de tais operações, a título de imposto de selo.

Em 19 de junho de 1942. — Hortencio de Alcantara Filho, diretor das Rendas Internas.

Serviço de Comunicações

EXPEDIENTE DO SENHOR DIRETOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Em 18 de junho de 1942

Processo n. 28.406-42 — Requerimento de D. Alice de Castro Araujo, pedindo certidão afim de interpor recurso. — Indefiro o pedido de certidão, à vista dos pareceres e informação da Diretoria da Despesa Pública.

Processo n. 43.952-42 — Requerimento de Sebastião Ribeiro de Freitas, pedindo certidão. — Indefiro o pedido de certidão, à vista do que consta do processo.

Recebedoria do Distrito Federal

Portaria n. 486 de 20 de junho de 1942 — O diretor, considerando que deve ser rápida e pronta a execução do disposto no art. 59 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, resolve baixar as seguintes instruções de serviço:

a) o requerimento pedindo o pagamento por verba do imposto de vendas e consignações deverá ser apresentado diretamente à S. P. A., juntamente com o livro "Registo de Vendas à Vista";

b) a S. P. A. extrairá a verba, providenciando o imediato pagamento, e fará no livro, a devida averbação, deixando, tanto no livro como no talão, um espaço, que será preenchido com o número do requerimento recebido na T. Co.;

c) no fim do expediente o funcionário encarregado do serviço irá à T. Co. e ali registrará os requerimentos;

d) o número dado ao requerimento será anotado no canhoto do talão de verba, na S. P. A.;

e) em seguida o requerimento processado irá à S. F., afim de que o agente fiscal da Secção examine, *in loco*, a situação do contribuinte, quanto ao pedido;

f) nessa ocasião, no livro de "Registo de Vendas à Vista", assim como no conhecimento de pagamento da verba (talão-recibo) será apostado pelo agente fiscal o número do processo, mesmo no caso de procedimento contra o contribuinte. P. Ranieri Mazzilli, diretor.

SECÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO, S. A.

DESPACHOS DO SR. DIRETOR

Em 17 de junho de 1942

N. 39.960-42 — Esthor Pinho. — Atendido. Anote-se.

N. 38.993-42 — Decio Martins de Almeida. — Encaminhe-se ao Sr. diretor do pessoal do Ministério da Fazenda.

N. 40.180-42 — Afonso Vizeu Barbosa. — Encaminhe-se ao Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda.

N. 40.665-42 — Armando Godof de Medeiros. Idem.

N. 41.354-42 — Alberto Tavares Casaes. — Idem.

N. 41.681-42 — Raul Valdes Garcia. — Idem.

N. 41.035-42 — Alayto Pereira Vaz Braga. — Idem.

N. 41.161-42 — Gilberto Maciel de Sá. — Idem.

N. 41.332-42 — Anísio Moreira Alves. — Atenda-se ao bacharel Anísio Moreira Alves.

SECÇÃO DE CONTROLE E ESTATÍSTICA

Processos desta secção aguardando satisfação de exigência na T. Co.:

N. 25.288-42 — Junte os selos em envelope lacrado e rubricado, justificando o motivo da aquisição.

N. 25.352-42 — Idem, idem, idem.

N. 32.266-42 — Apresente as estampilhas em envelope lacrado e rubricado, declare o local da aquisição e alegue os motivos que justifiquem a troca.

N. 32.259-42 — Apresente as estampilhas em envelope lacrado e rubricado.

N. 27.815-42 — Apresente as estampilhas, justificando o motivo da aquisição e indique onde as mesmas foram adquiridas.

N. 28.130-42 — Idem, idem, idem.

N. 37.009-42 — Declare para que fim adquiriu as estampilhas.

N. 32.259-42 — Apresente as estampilhas justificando o motivo da aquisição e o local.

N. 28.211-42 — Entregue as estampilhas em envelope lacrado e rubricado, justificando o motivo e local da aquisição.

N. 28.256-42 — Idem, idem, idem.

N. 26.479-42 — Entregue os selos em envelope lacrado e rubricado, justifique o motivo da aquisição e o local onde foram adquiridos.

N. 25.065-42 — Faça a entrega das estampilhas, justificando o motivo da aquisição das mesmas e o local.

N. 25.154-42 — Faça a entrega das estampilhas, justifique a sua aquisição e o local.

N. 27.923-42 — Faça a entrega das estampilhas, justifique a sua aquisição e o local.

N. 27.913-42 — Idem, idem, idem.

N. 27.673-42 — Faça a entrega dos selos, afim de ter andamento o processo.

N. 27.897-42 — Faça a apresentação do número do *Diário Oficial* que publicou o acordo aludido e junte o conhecimento de depósito da multa indispensável ao processamento da restituição.

N. 31.887-42 — Diga a requerente onde comprou as estampilhas e para que fim.

N. 27.903-42 — Faça a entrega das estampilhas, justifique o motivo da aquisição e o local da compra das referidas estampilhas.

N. 28.259-42 — Justifique o motivo da aquisição das estampilhas e o local.

N. 28.430-42 — Devo o requerente dizer onde comprou as estampilhas e para que fim.

N. 26.826-42 — Faça a entrega das estampilhas em envelope lacrado e rubricado, justificando o motivo da aquisição das mesmas e o local.

N. 28.430-42 — Deve o requerente dizer onde comprou as estampilhas e para que fim.

N. 26.826-42 — Faça a entrega das estampilhas; em envelope lacrado e rubricado justificando o motivo da aquisição das estampilhas e o local.

N. 26.574-42 — Faça a entrega das estampilhas em envelope lacrado e rubricado justifique o motivo da aquisição e o local onde foram adquiridas.

N. 26.992-42 — Entregue as estampilhas em envelope lacrado e rubricado, justificando o motivo da aquisição e o local.

SECÇÃO DO PREPARO DA ARRECADAÇÃO S. P. A.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Processo n. 14.679-40 — Consulta sobre incidência do imposto do consumo. — O senhor diretor aprovou o seguinte parecer: "Responda-se que a camisa da amostra de número 1, de algodão, se colarinho e com mangas curtas, considerada blusa operária, incide na taxa de \$300, *ex-vi* do art. 4 § 13 VIII, do decreto-lei n. 739, de 24-9-38; e que a de n. 2, da amostra, camisa de algodão, com colarinho pregado e mangas curtas, está taxada naquele regulamento a \$800, na forma do artigo 4 § 13, IX. Recebedoria D.F., em 18-6-42. — *Moacir Pereira*, Aprovado — *P. Ronieri Massili*.

Processo n. 15.359-42 — Armazens Frigorífico — Aquisição de selos. O Sr. diretor deu o seguinte parecer: "Responda-se que a requerente deve se habilitar na forma do artigo 8, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, de vez que nenhuma lei a isenta de impostos ou taxas. Recebedoria, D.F., em 16-6-42. — *P. Ronieri Massili*, diretor.

Processo n. 37.323-42 — Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. Consultando como deve proceder entre os estabelecimentos bancários e seus clientes. "Responda-se na forma do n. 3, do art. 26, combinado com o de n. 30, do decreto-lei n. 4.274 de 17-4-42. contratos entre os estabelecimentos bancários e seus clientes, por escrito particular, pagam-se selo por verba bancária. S.P.A., em 16-6-42. — *Moacir Pereira*, chefe. Aprovado. — *P. Ronieri Massili*, diretor.

Processo n. 41.613-42 — Banco Mercantil do Rio de Janeiro — Pedindo averbação do contrato assinado por Miguel Kury. — Restitua-se o documento ao interessado para que faça a cobrança do imposto na forma do artigo 26 alínea 3.ª do decreto-lei n. 4.274, de 17-4-42. — *P. Ronieri Massili*, diretor.

Processo n. 41.614-42 — Idem, idem, a favor de Theodoro de Almeida, idem, idem.

Processo n. 41.615-42 — Idem, idem, em favor de D. Hylza Lima de Azevedo Stockler, idem, idem.

Processo n. 55.995-41 — Olimpio Espasand, sucessor de Alvaro Paes Garrido — Pedindo para pagar por verba a importância de

46\$, proveniente de diferença de taxa de imposto de consumo. — Deferido. Em 18-6-42. — *Moacir Pereira*, chefe.

Processo n. 23.876-42 — Paulo dos Santos — Consulta sobre o pagamento de selo de consumo nas placas de madeiras juntas ao processo. — O produto apresentado, conforme amostra, não se acha taxado pelo regulamento do imposto de consumo, decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938. Decido, assim, que o espécimen apresentado não está sujeito ao Imposto de Consumo.

Submeto este despacho a apreciação do senhor diretor. S.P.A., em 18-6-42. — *Moacir Pereira*, chefe. Aprovado. Recorro *ex-officio* para o Segundo Conselho de Contribuintes. Recebedoria D.F., em 18-6-42. — *R. Massili*, diretor.

Secção Preparatória do Julgamento

DESPACHOS DO SR. DIRETOR

Dia 18 de junho de 1942

Requerimentos:

N. 11.475-42 — Antonio da Almeida Rego. — Transfira-se. Imponho a Antonio de Almeida Rego a multa de 50\$, mínimo da lei.

N. 5.803-42 — Casa Leandro Martins S. A. — Idem.

N. 205-42 — Raul R. Rudge. — Idem.

N. 25.265-42 — Gabriel Pereira Botelho. — Idem.

N. 8.731-40 — Valentin & Matos. — Idem.

N. 25.787-42 — Companhia Comercial do Café. — Idem.

N. 30.636-41 — S. Vieira & Souza. — Idem.

N. 89.033-41 — Avelino Franco Esteves. — Idem.

N. 74.074-41 — Avelino Alves. — Transfira-se. Imponho a Avelino Alves as multas de 50\$ e 30 % sobre os emolumentos de registro, nos termos dos arts. 44, do decreto n. 5.142, de fevereiro de 1904, e 219, § 2.º, do decreto n. 739, de setembro de 1938, respectivamente. Remeta-se à S. C. E. após, para anotar.

N. 21.110-42 — Panificadora Guanabara Limitada. — Idem.

N. 15.215-42 — Jorge Nacif Elhana. — Idem.

N. 8.666-42 — Emerico Steiner. — Idem.

N. 9.498-42 — Teodoro Reyhner. — Idem.

N. 36.348-41 — E. Lopes & Rocha. —

Transfira-se *ex-officio*, para o nome da firma J. Marques & Cia. o desta para os dos adquirentes Eduardo Simões Lopes e João Ignacio da Rocha, também *ex-officio*. Imponho a J. Marques & Cia. a multa de 125\$ e a Eduardo Simões Lopes e João Ignacio da Rocha, também, a multa de 125\$, médio da lei.

N. 82.089-41 — Mario Monteiro. — Tratando-se de contribuinte já lançado, para os efeitos do imposto de indústrias e profissões, proceda-se à averbação da mudança, *ex-officio*, nos termos propostos. Imponho a Mario de Mendonça Machado Monteiro a multa de 125\$, médio da lei.

N. 79.967-42 — Germano Courregue Junior. — Dê-se baixa, *ex-officio*, na inscrição de Germano Courregue Junior pela rua da Quitanda n. 202, a partir do corrente ano, nos termos da informação de 28-5-42. Imponho a Germano Courregue Junior a multa de 125\$, médio da lei.

N. 23.100-41 — Jean Alexandre Atta. — Averbese a mudança, nos termos do parecer. Imponho a Jean Alexandre Atta a multa de 30 % sobre os emolumentos de registro, *ex-vi* do art. 219, § 2.º, do decreto n. 739, de 1938. Remeta-se à S. C. E. após, para anotar.

N. 87.578-41 — Berco Karacushanki. — Averbese a mudança; anote-se o valor locativo de 1:500\$ a partir do corrente ano, e altere-se a classificação também no corrente ano, nos termos da informação de 23 de janeiro deste ano. Imponho a Berco Karacushanki as multas de 50\$ e 30 % sobre os emolumentos de registro, *ex-vi* dos arts. 44, do decreto n. 5.142, de fevereiro de 1904, e 219, § 2.º, do decreto n. 739, de setembro de 1938, respectivamente. Remeta-se à S. C. E. após, para anotar.

N. 30.932-42 — Raul Veiga de Barros. — Dê-se baixa na inscrição do requerente, a par-

tir de 1943 próximo vindouro, nos termos propostos. Imponho a Raul Veiga de Barros a multa de 50\$, mínimo da lei.

N. 43.392-41 — A. Pereira & Ferreira. — Transfira-se, quanto ao imposto de indústrias e profissões, *ex-officio*, para os nomes de Alexandrino Pereira e Manoel Pereira Alves, e destes para o nome de Alexandrino Pereira, *ex-officio*. Imponho aos dois primeiros a multa de 125\$ e igual penalidade a Alexandrino Pereira, nos termos do art. 44, médio do decreto n. 5.142, de fevereiro de 1904.

N. 89.027-41 — União Gráfica Limitada. — Transfira-se, *ex-officio*, para o nome de Manoel Ferreira da Fonseca, e deste para o nome de União Gráfica Ltda. Imponho a Monel Ferreira da Fonseca a multa de 125\$, médio da lei. Remeta-se à S. C. E. após, para anotar.

N. 20.755-42 — Waldeberto Taranto. — Proceda-se à alteração, e dê-se baixa na inscrição do requerente, nos termos propostos. Imponho a Waldeberto Taranto a multa de 50\$, mínimo da lei.

N. 8.714-42 — José dos Santos. — Não constando reconhecida a firma do signatário do documentos de compra e venda que instrue o presente processo, restitua a S. F. para os devidos fins.

N. 9.291-42 — Joaquim Martins Torres. — Transfira-se, nos termos do parecer. Imponho a Joaquim Martins Torres as multas de 50\$ e 30 % sobre os emolumentos de registro, *ex-vi* dos arts. 44, do decreto n. 5.142, de fevereiro de 1904, e 219, § 2.º, do decreto n. 739, de setembro de 1938, respectivamente. Remeta-se à S. C. E. após, para anotar.

N. 12.558-42 — Maria de Lourdes Barbosa Fabrizzi. — Averbese a mudança. Imponho a Maria de Lourdes Barbosa Fabrizzi as multas de 50\$ e 30 % sobre os emolumentos de registro, *ex-vi* dos arts. 44, do decreto n. 5.142, de fevereiro de 1904, e 219, § 2.º, do decreto n. 739, de setembro de 1938, respectivamente. Remeta-se à S. C. E. após, para anotar.

N. 42.526-39 — Vicente de Carvalho. — Declare a firma de que trata este processo "devedor remisso", aplicando-se-lhe as sanções do decreto-lei n. 5, de 13 de novembro de 1937.

N. 41.322-40 — Felisberto Francisco Paredes. — Idem.

Requerimentos:

N. 20.117-42 — Adhemar Alves Bebiano. — Proceda-se pelo modo proposto. Imponho a Adhemar Alves Bebiano a multa de 100\$, mínimo da lei.

N. 40.648-42 — Maria Francisco da Silva. — Idem.

N. 28.587-42 — Francelina Gomes dos Santos. — Idem.

N. 28.825-42 — Emanuel Bloch. — Idem.

N. 28.703-42 — Chardival Monteiro Figueira. — Idem.

N. 28.826-42 — Raymond Jacob. — Idem.

N. 28.827-42 — Marcel Bernheim. — Idem.

N. 23.687-42 — Antero Afonso Simões. — Idem.

N. 28.831-42 — Arthur Obino. — Idem.

N. 24.475-42 — Restaurant Gruta Real Ltd. — Transfira-se. Imponho a Restaurant Gruta Real Ltda. a multa de 50\$, mínimo da lei.

Notificações:

N. 1.259-40 — Fernando Alberto d'Almeida — General Caldwell n. 271-A. — Não proceda o alegado no pedido de reconsideração de fls., uma vez que foi apurado pelos notificantes, em face dos livros fiscais e talões de notas, exercer a notificação o comércio por grosso de produtos de origem outra que não a sua fábrica. Mantenha, pois, a anterior decisão por seus fundamentos. Antime-se, na forma da lei.

N. 2.422-42 — José Moreira Rodrigues Lopes — Livramento, 133. — Multa de 150\$, mais a importância de 100\$ relativa a emolumentos de registro.

N. 2.421-42 — Adolfo Gomes da Silva — Livramento, 126. — Multa de 150\$, mais a importância de 10\$ relativa a emolumentos de registro.

N. 2.427-42 — Orozimbo Viana Gonçalves — Visconde de Inhauma, 39. — Multa de réis

500\$0, mais a importância de 500\$0 relativa a emolumentos de registro.

N. 2.425-42 — Alceu P. Leite — Visconde de Inhauma, 66, 1.º andar. — Idem.

N. 2.435-42 — Iberê Nazareth — Silvino Montenegro, 78. — Multa de 1:200\$0, mais a importância de 1:200\$0 relativa a emolumentos de registro.

N. 2.429-42 — Corrêa Carvalho & Comp. — Frei Caneca, 59. — Multa de 150\$0, mais a importância de 150\$0 relativa a emolumentos de registro.

N. 2.434-42 — J. Jaron & Comp. Ltda. — Alfindega, 109. — Idem.

N. 2.373-42 — Angeli Persodini Ferreira — Lapa, 49. — Multa de 150\$0, mais a importância de 60\$0 relativa a emolumentos de registro.

N. 2.426-42 — Sanson Weksler — Avenida Marechal Floriano, 14. — Idem.

N. 2.436-42 — Salvador Pereira. — Idem.

N. 2.424-42 — Victor Fernandes Carneiro — Ouvidor, 164. — Idem.

N. 2.423-42 — João Pacheco Pinto — Livramento, 90. — Idem.

N. 2.432-42 — Rachel Landesberg — Cachamby, 357. — Multa de 150\$0, mais a importância de 140\$0 relativa a emolumentos de registro.

N. 2.428-42 — Carlos Zeitum — Avenida Marechal Floriano, 136. — Multa de 150\$0, mais a importância de 40\$0 relativa a emolumentos de registro.

N. 2.430-42 — De Luca & Cosenza — Frei Caneca, 64. — Multa de 400\$0, mais a importância de 400\$0 relativa a emolumentos de registro.

N. 2.431-42 — Rafael Paci & Comp. Ltda. — Frei Caneca, 450. — Multa de 260\$0, mais a importância de 260\$0 relativa a emolumentos de registro.

N. 2.343-42 — Francisco Fernandes Miranda — Rua Maranguape, 23. — Multa de 150\$0, mais a importância de 120\$0 relativa a emolumentos de registro.

N. 2.330-42 — Entrepasto Carioca de Gêneros Alimentícios Ltda. — Rua do Catete, 244. — Multa de 740\$0, mais a importância de 370\$0, relativa a emolumentos de registro.

N. 2.388-42 — Hercole Greco e outro — Rua 24 de Maio, 396. — Multa de 300\$0, mais a importância de 140\$0 relativa a emolumentos de registro.

Representações:

N. 40.873-42 — Maria de Melo Rocha Costa Rodrigues e outro. — Julgado improcedente. Averbado o selo na 2.ª via apresentada, arquivado o presente processo.

N. 40.936-42 — Maria da Gloria Azevedo Couto e outro. — Julgado procedente e imposta a multa de 50\$0, por ter sido apresentado fora do prazo regulamentar o documento para averbação do selo.

N. 40.959-42 — Aliança Imobiliária Palmeira S. A. — Idem.

N. 39.280-42 — Moura Nascimento & Cia. — Idem.

N. 40.589-42 — Alipio Antonio Teixeira Basto e outro. — Idem.

N. 38.972-42 — Alvaro Gigante. — Idem.

N. 38.582-42 — Banco Financial Novo Mundo S. A. — Idem.

N. 38.442-42 — Rosalvo Teixeira de Assis e outro. — Idem.

Autos:

N. 6.347-41 — The Leopoldina Railway Company Ltd. e outro — Estação Barão de Mauá (Av. Francisco Bicalho). — Julgado procedente e imposta a revalidação de 246\$0 duas vezes o valor do selo de acordo com o art. 62, letra c, 15, § 2.º, letra a, e n. 24, da Tabela A, do regulamento baixado com o decreto número 1.137, de 7-10-1936, combinado com o artigo 62, letra b, n. 5, do decreto-lei n. 4.274, de 17 de abril de 1942.

N. 2.971-42 — Heitor Ribeiro & Cia. — Rua da Quitanda, 90-92. — Julgado procedente e imposta a revalidação de 30\$0, nos termos dos arts. 62, c e 63, § 2.º, combinado com o n. 106, da tabela B do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

N. 1.550-42 — Eduardo Marques — Rua São José, 46. — Idem.

N. 5.853-41 — Raul de Melo — Rua Buarque de Macedo, 17-23. — Julgado improcedente, devendo o auto ser arquivado, após as devidas anotações.

N. 3.319-42 — Marieta da Silva Guimarães e outros. — Avenida Copacabana, 95. — Julgado procedente e imposta a revalidação de 718\$0 duas vezes o selo devido, de acordo com o artigo 62, letra c e n. 12, da Tabela A do regulamento baixado com o decreto n. 1.137, de 7-10-1936, combinado com o art. 62, letra b, n. 5, do decreto-lei n. 4.274, de 17 de abril de 1942.

N. 3 — Vitalis Ltd. — Rua da Gambôa, 281. — Declaro a firma de que trata este processo — "devedor remisso" — aplicando-se-lhe as

sanções do decreto-lei n. 5, de 13 de novembro de 1937.

N. 37-39 — Minetti & Cia. Ltd. — Beneditinos, 20. — Idem.

N. 30-40 — Plutarco Frutos & Filhos — Rua Luiz de Camões, 98. — Idem.

Comissão de Liquidação das Contas da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro.

EXPEDIENTE DO DIA 17 DE JUNHO DE 1942

Standard Oil Company of New Jersey (Processo n. 29-42). — Apresente a tradução e sele os documentos que acompanharam o presente officio.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Gabinete do Ministro

PORTARIAS DE 18 DE JUNHO DE 1942

N. 3.364 — Resolve, com autorização do Presidente da República e de acordo com o art. 4.º do decreto-lei n. 4.222, de 2 de abril de 1942, convocar para o serviço ativo do Exército o 1.º tenente da Reserva de 2.ª Classe Arma de Infantaria, Joel José da Silva.

N. 3.365 — Resolve, com autorização do Presidente da República e de acordo com o art. 4.º do decreto-lei n. 4.222, de 2 de abril de 1942, convocar para o serviço ativo do Exército os 2os. tenentes da Reserva de Segunda Classe, Arma de Infantaria: Manoel Antonio Teixeira, Helio Mauricio Pacheco de Almeida, Carlos Calero Rodrigues, Valed Perry, Norberto Silvio de Paiva Anciães, Rolf Wilhelm Thode e Ivan José Wightman de Oliveira.

N. 3.366 — Resolve, com autorização do Presidente da República e de acordo com o art. 4.º do decreto-lei n. 4.222, de 2 de abril de 1942, convocar para o serviço ativo do Exército o 2.º tenente da Reserva de 2.ª Classe, Arma de Infantaria, Roberto de Castro.

N. 3.367 — Resolve, com autorização do Presidente da República e de acordo com o art. 4.º do decreto-lei n. 4.222, de 2 de abril de 1942, convocar para o serviço ativo do Exército o 2.º tenente da Reserva de 1.ª Classe, Arma de Infantaria, Manoel da Rocha Lima.

N. 3.368 — Resolve, com autorização do Presidente da República e de acordo com o art. 4.º do decreto-lei n. 4.222, de 2 de abril de 1942, convocar para o serviço ativo do Exército, na Arma de Cavalaria, os 2os. tenentes da Reserva de 2.ª Classe: Artur Albite Ulrich, Altino Costa Mariante, Bruno Piovesan Egidio Hervé Filho, Erasmo Flores da Cunha, Elbio Silveira Gonçalves, Eduardo Silveira Martins, Fernando Machado Moreira, Herbert Curt Haupt, Helio Pereira Viegas, João Carlos Baltazar de Bem, Mario Cruz Filho, Milton Urrutigaray, Poli Marcelino Espirito, Ruben Teodoro Tschospke, Rene Guedes da Luz, Rubaldo José Schuch.

Da 2.ª Linha: Francisco Perfeito da Costa Ferreira e Odorico Costa.

N. 3.369 — Resolve, com autorização do Presidente da República e de acordo com o art. 4.º do decreto-lei n. 4.222, de 2 de abril de 1942, convocar para o serviço ativo do Exército os 2os. tenentes da Reserva de Segunda Classe, Arma de Infantaria: Artur Augusto Prates Piccoli, Carlos Seibt Duarte, Gustavo Adolfo Iserhard, Helio Costa Meira, Homero de Lima Menezes, João Carlos Rocha de Azevedo, Jacó Faerman, Outubirino Correia, Osmar Aspromonte Pila, Paulo de Tarso Peyrouton Louzada, Rui José Rosario e Rui de Melo Carvalho.

N. 3.370 — Resolve, com autorização do Presidente da República e de acordo com o art. 4.º do decreto-lei n. 4.222, de 2 de abril de 1942, convocar para o serviço ativo do Exército o 2.º tenente da Reserva de 2.ª Classe, Arma de Infantaria, Pedro Marques.

N. 3.371 — Resolve, com autorização do Presidente da República e de acordo com o art. 4.º do decreto-lei n. 4.222, de 2 de abril de 1942, convocar para o serviço ativo do Exército o 2.º tenente da Reserva de 1.ª Classe, Valfredo Moreira da Cunha.

N. 3.372 — Resolve, com autorização do Presidente da República e de acordo com o art. 4.º do decreto-lei n. 4.222, de 2 de abril de 1942, convocar para o serviço ativo do Exército o 2.º tenente da Reserva de 1.ª Classe, Arma de Engenharia, Eduardo Barreto de Barros Pimentel.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO DE ESTADO DE GUERRA

Dia 19 de junho de 1942

Avisos:

Ao Sr. diretor de Fundos do Exército:

N. 1.583/314 — Manda anular a quantia de 8:000\$0 (oito contos de réis) distribuída pelo aviso n. 1.382/271, ao agente diretor do Quartel General da Infantaria Divisória da 9.ª Região Militar, à conta da verba 3 — Serviços e Encargos — I Diversos — s/c. número 19.14 (instalações de novas unidades, etc.) do atual orçamento deste Ministério.

N. 1.584/315 — Manda distribuir ao agente diretor do Centro de Instrução de Motorização e Mecanização, à conta da Verba 1 — Pessoal — III vantagens — s/c. n. 24-01-19 (Diárias pro-labore às praças artífices, etc.) do atual orçamento deste Ministério, a quantia de 4:450\$0 (quatro contos e quatrocentos e cinquenta mil réis) para atender a despesas decorrentes da mesma sub-consignação. O respectivo pagamento deve ser efetuado pelo Serviço de Fundos da 1.ª Região Militar.

N. 1.585/316 — Manda anular a quantia de 4:000\$0 (quatro contos de réis) distribuída ao 4.º Regimento de Cavalaria Divisória, pelo aviso n. 1.513/296, de 10 do corrente, à conta da Verba 2 — Material — I Material Permanente — s/c. n. 06-17 (Material de campo, etc.) do atual orçamento deste Ministério.

N. 1.587/317 — Manda distribuir ao agente diretor da Secretaria Geral do Ministério da Guerra, à conta da Verba 2 — Material — I Material Permanente — s/c. n. 03-17 (Livros, documentos, etc.) do atual orçamento deste Ministério, a quantia de 4:000\$0 (quatro contos de réis) para atender a despesas decorrentes da mesma subconsignação. O respectivo pagamento deve ser efetuado de uma só vez pelo Serviço de Fundos da 1.ª Região Militar.

PORTARIAS DE 19 DE JUNHO DE 1942

N. 3.375 — Resolve classificar, por necessidade do serviço, o major farmacêutico Odorico de Albuquerque Barreto, no Laboratório Químico Farmacêutico Militar.

N. 3.376 — Resolve nomear instrutor-adjunto da Escola de Estado Maior os seguintes oficiais:

Tenente coronel Nelson Rebello de Queiroz. Major Aurelio de Lira Tavares.

Major Adalardo Fialho.
Major Archimínio Pereira.
Major Floriano Salvaterra Dutra.
Major Elias Americano Freire.
Major João Batista Rangel.
Capitão Antonio Carlos da Silva Muricy.

N. 3.378 — Resolve com autorização do presidente da República e de acordo com o artigo 4.º do decreto-lei n. 4.222, de 2 de abril de 1942, convocar para o serviço ativo do Exército os 2.ºs Tenentes da Reserva de 1.ª classe, Arma de Infantaria, Pericles de Oliveira e Antonio Lopes da Fonseca.

N. 3.379 — Resolve, com autorização do Presidente da República e de acordo com o artigo 4.º do decreto-lei n. 4.222, de 2 de abril de 1942, convocar para o serviço ativo do Exército o 2.º tenente da Reserva de 1.ª classe, Arma de Engenharia, Americo Ramires de Freitas.

N. 3.380 — Resolve, de conformidade com a legislação em vigor, convocar para o serviço ativo do Exército o 2.º tenente da Reserva de 2.ª classe, Arma de Infantaria, Moisés Rosental.

N. 3.381 — Resolve, com autorização do Presidente da República e de acordo com o art. 4.º do decreto-lei n. 4.222, de 2 de abril de 1942, convocar para o serviço ativo do Exército o 2.º tenente músico da Reserva de 1.ª classe Hermes Manoel da Paixão.

N. 3.382 — Resolve, com autorização do Presidente da República e de acordo com o art. 4.º do decreto-lei n. 4.222, de 2 de abril de 1942, convocar para o serviço ativo do Exército o 2.º tenente intendente do Exército, da Reserva de 1.ª classe, Manoel Gomes de Oliveira.

N. 3.383 — Resolve, com autorização do Presidente da República e de acordo com o art. 4.º do decreto-lei n. 4.222, de 2 de abril de 1942, convocar para o serviço ativo do Exército os segundos tenentes da Reserva de 1.ª classe, Arma de Infantaria: Grijalva Ribeiro da Silva e Virgílio de Medeiros Brilhante.

N. 3.384 — Resolve, com autorização do Presidente da República e de acordo com o art. 4.º do decreto-lei n. 4.222, de 2 de abril de 1942, convocar para o serviço ativo do Exército os segundos tenentes intendentes do Exército da Reserva de 1.ª classe: Manoel Galdino da Silva Cajazeira, Francisco Cornelio de Moura e Dagoberto de Barros e Vasconcellos.

N. 3.385 — Resolve, com autorização do Presidente da República e de acordo com o art. 4.º do decreto-lei n. 4.222, de 2 de abril de 1942, convocar para o serviço ativo do Exército os segundos tenentes da Reserva de 1.ª classe, Arma de Cavalaria: Bernardo Pontes, Luiz Gonzaga de Miranda e Frederico de Simas Enéas.

N. 3.386 — Resolve, com autorização do Presidente da República e de acordo com o art. 4.º do decreto-lei n. 4.222, de 2 de abril de 1942, convocar para o serviço ativo do Exército os segundos tenentes da Reserva de 1.ª classe, da Arma de Infantaria: Alberto Gonçalves Vasques, Torquato Cecílio Maia e Luiz de Azambuja Vilanova.

PORTARIA DE 20 DE JUNHO DE 1942

N. 3.391 — Resolve designar o general de brigada Emilio Fernandes de Souza Docca e o tenente-coronel de Engenharia José de Lima Figueiredo, para representar o Ministro da Guerra nas festividades da inauguração de Goiânia, nova capital do Estado de Goiás.

N. 3.392 — Resolve designar o major intendente do Exército Guilhermino Fernandes dos Santos Filho, representante do Ministério da Guerra junto à Comissão de Orçamento do Ministério da Fazenda.

PORTARIA DE 19 DE JUNHO DE 1942

N. 3.377 — O Ministro de Estado da Guerra resolve aprovar as Instruções, que com esta baixam, para a criação e funcionamento do Curso de Oficial da Reserva de Defesa Anti-Aérea.

Instruções Reguladoras da Criação e Funcionamento do Curso de Oficial de Reserva de Defesa Anti-Aérea.

I — Fica criado o Curso de Oficial de Reserva de Defesa Anti-Aérea, no Centro de Instrução de Defesa Anti-Aérea, com a duração de três meses, incluído o período de exames;

II — Podem concorrer à matrícula os segundos e primeiros tenentes da reserva de Artilharia, com o curso do C. P. O. R., que sejam engenheiros ou estudantes, no mínimo, do 3.º ano de uma das Escolas de Engenharia reconhecidas pelo Governo Federal.

III — É fixado em 20 o número de matrículas, no corrente ano.

IV — O Centro de Instrução de Defesa Anti-Aérea organizará programas e horários de modo que o Curso seja iniciado em 15 de agosto próximo futuro.

V — Os candidatos deverão apresentar seus requerimentos até 20 de julho próximo futuro, dirigidos ao inspetor geral do Ensino do Exército e entregues no C.I.D.A.Ae. — Vila Militar. — Q.G. da I.D./1.

VI — Na ocasião da entrega dos requerimentos, deverão os candidatos provar com documentos: possuir curso de engenharia ou certificado de matrícula, no caso de ser estudante, nas condições do número II, apresentar carteira de identidade militar e indicar sua residência.

VII — O comandante do C.I.D.A.Ae. deverá remeter até 1 de agosto ao inspetor geral do Ensino do Exército os requerimentos dos candidatos devidamente instruídos e uma relação dos que estão em condições de ser matriculados.

VIII — Na classificação para matrícula serão observadas as seguintes condições preferenciais:

- 1.º — os engenheiros;
- 2.º — os mais moços.

IX — O inspetor geral do Ensino do Exército mandará matricular os candidatos classificados, até 5 de agosto próximo futuro;

X — Os candidatos matriculados serão considerados convocados para estágio de instrução com direito a vencimentos.

XI — Uma vez aprovado no curso, o oficial será convocado para o serviço ativo se houver vaga de oficial subalterno da arma, servindo de preferência em Unidade, formação ou Serviço de Defesa Anti-Aérea.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1942.

Secretaria do Conselho Superior de Economias da Guerra

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO DA GUERRA E PRESIDENTE DO CONSELHO

Ao Sr. diretor da Caixa Geral de Economias da Guerra, mandando pagar as seguintes importâncias:

de 832\$0 ao 2.º tenente reformado, Oscar Manoel da Costa (aviso 205-C, de 28-5-942);
de 135\$0 ao 3.º sargento Innocencio Ayres Baptista (aviso 217-C, de 4-6-942);
de 1:251\$7 ao soldado asilado Sabino José da Silva (aviso 218-C, de 4-6-942);
de 5:786\$7 ao capitão Edmundo Rodrigues (aviso 219-C, de 4-6-942);
de 244\$0 ao 3.º sargento radiotelegrafista Abel de Souza (aviso 220-C, de 4-6-942);
de 424\$5 ao 3.º sargento Abilio Seraphim dos Santos (aviso 221-C, de 4-6-942);
de 210\$0 ao 2.º tenente da reserva Lourenço Justiniano (aviso 222-C, de 4-6-942);
de 800\$0 ao coronel Aguiinaldo Caiado de Castro (aviso 223-C, de 4-6-942);

Em 19 de junho de 1942

Despachos:

Foi exonerado de Adjunto da Comissão de Construção de Estradas de Rodagem para os Estados do Paraná e Santa Catarina sendo designado para Adjunto do Serviço de Engenharia do Destacamento Misto de Fernando de Noronha, tudo por necessidade do serviço, o Capitão Zenon Silva.

Foi designado, por necessidade do serviço, o Capitão Anito Magalhães Costa, T.A., para servir na Rede Elétrica Piquete — Itajubá, sem prejuízo das funções que exerce na Comissão Especial de Obras de Piquete, Rezende e Bicas.

Em 20 de junho de 1942

Foi designado, mediante autorização do Exmo. Sr. Ministro da Marinha, o Capitão de Corveta Lauro Araújo, instrutor de Inglês da Escola de Estado Maior do Exército sem prejuízo de suas funções na Escola Naval.

Foram designados, por necessidade do serviço, os Capitães Erico da Fonseca Moraes e Ailton Nonato de Faria, respectivamente, Assistente e Adjunto do Comando de Infantaria Divisionária da 9.ª Região Militar.

Foram classificados, por necessidade do serviço, Capitães Samuel Lobo, no 25.º Batalhão de Caçadores e José Albanese, no 17.º Batalhão de Caçadores.

Foram transferidos, por necessidade do serviço, os Capitães:

Eurico Pacheco Campos Guimarães, do 12.º Regimento de Infantaria para o 32.º Batalhão de Caçadores;

Emundo Cavalcanti Dias, do 2.º Batalhão de Fronteiras para o 12.º Regimento de Infantaria.

José Sampaio Simão, do Quadro Suplementar Geral para o Quadro Ordinário sendo classificado no 27.º Batalhão de Caçadores;

Afonso Jorge von Trompowsky, do Quadro Ordinário (I-1.º R.A.Ae.) para o Quadro Suplementar Geral; e o Capitão médico Dr. Emanuel Pedrosa, do Hospital Militar de Cachoeira (3.ª Região Militar) para o Instituto Militar de Biologia.

Foi retificada, por necessidade do serviço, a classificação do Capitão Leonel Maurício Leão de Queiroz, como sendo no III-4.º Regimento de Infantaria e não como publicou o *Diário Oficial* de 4 do corrente mês.

Foi tornada sem efeito, por necessidade do serviço, a transferência do Capitão Edson de Figueiredo, do Quadro Suplementar Geral para o Quadro Ordinário e a sua classificação no II-4.º R.A.M., publicada no *Diário Oficial* de 4 do corrente mês.

Foi transferido para a Força Aérea Brasileira o 3.º sargento José Adolfo Teixeira, da Companhia de Guardas do Quartel General do Exército.

Foi transferido, por necessidade do serviço, o 1.º Tenente Intendente do Exército Nélito Jorge da Cunha, da Diretoria de Intendência do Exército para o C.P.O.R. da 1.ª Região Militar, onde servirá como Instrutor-Chefe.

Foi concedido o adiamento da incorporação, para 1943, de Carlos Fernando Lekio Lobo, filho de Helio Lobo, natural de Nova York (artigo 115, letra b da Constituição) nascido no dia 1 de outubro de 1921 e sorteado em 1941, pelo 22.º Distrito da Capital Federal. (Nota n. 96, de 30 de janeiro de 1942, à 1.ª Região Militar).

Requerimentos:

Antonio de Carvalho Saraiva Junior, solicitando seja mandado certificar a situação dos terrenos com área de 25 alqueires aproximadamente, caracterizando-se pela linha que acompanha o espigão divisor das águas do morro denominado "Xixová" distrito e município de São Vicente, comarca de Santos, Estado de São Paulo. — Não interessa presentemente à defesa nacional a área dos terrenos em apreço. A Secretaria Geral, para certificar.

Benjamin Santo Comim, pedindo certificado de reservista de 3.ª categoria. — Deve prevalecer o alistamento militar feito pelo Registro Civil de Nascimentos e, em consequência considerados nulos: o alistamento feito pelo livro de batismo e todos os demais atos decorrentes desse alistamento.

Cristovão Rutiler Teixeira Maciel, 1.º sargento, pedindo cancelamento de uma punição que lhe foi imposta em 29 de outubro de 1931. — Deferido.

Elida da Cunha Rodrigues, esposa do sub-tenente Euclides Bandeira Rodrigues, pedindo que seja o referido sub-tenente compelido a dar-lhe uma pensão para seu sustento e de um filho menor do casal. — Indeferido, em vista do que ficou apurado em inquérito policial-militar. Pleiteie no Judiciário, querendo.

Granja Guaratiba S. A., solicitando seja mandado certificar qual o gabarito fixado para o pedido a ser construído no terreno da Avenida São Sebastião n. 174, Urca, nesta Capital. — Não há inconveniente em que o prédio em apreço tenha a altura máxima de 30 (trinta) metros acima do leito da Avenida São Sebastião. A Secretaria Geral, para certificar.

João Cury, solicitando seja mandado certificar qual o gabarito fixado para o prédio a ser construído no terreno da Avenida Atlântica n. 990, em Copacabana. — Não há inconveniente em ter o prédio em apreço a altura máxima atualmente permitida pelas posturas municipais.

João Ferriche, 1.º tenente intendente do Exército, pedindo que os seis meses de licença que lhe foram arbitrados para tratamento de saúde, em prorrogação, sejam considerados em acordo com a letra a, do art. 30, do Código de Vantagens. — Concedo, em prorrogação, de acordo com o art. 30, alínea a, do C. V. V. M. E..

Secretaria Geral

Primeira Divisão

Em 17 de junho de 1942

Requerimentos despachados:

Companhia Telefônica Brasileira, versando sobre pagamento de serviços prestados ao Q. G. da Artilharia Divisionária. — Arquive-se em vista de já ter sido realizado o pagamento. (D/1 — P. 11.311-42);

Companhia Telefônica Brasileira, versando sobre pagamento de serviços prestados à E. V. E. — Arquive-se em vista de já ter sido realizado o pagamento pedido. (D/1 — P. 11.293-42);

Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, versando sobre pagamento de fornecimento de energia elétrica ao 1.º G. A. Do. — Arquive-se em vista de já ter sido realizado o pagamento pedido. (D/1 — P. 11.437-42).

Quarta Divisão

EXPEDIENTE DO EXMO. SR. SECRETÁRIO GERAL

Licenças concedidas:

Nos termos dos arts. 154, 156 e 165, do decreto-lei n. 1.713, de 28-10-939:

Dezesseis dias a Antônio Rodrigues Chaves, artífice da classe G, do Q/S, lotado na 2.ª Bateria Independente de Artilharia de Costa e Forte Barão do Rio Branco, a partir de 21 de abril até 6 de maio de 1942 (D/4 — P. 13.078-42);

Sessenta dias a Artur Martins Reis, escrivão da classe G, do Q/P, lotado no Colégio Militar, a partir de 10 de maio até 8 de julho de 1942 (D/4 — P. 14.970-42);

Sessenta dias a Jorge Leite de Albuquerque, servente da classe C, do Q/S, lotado na Escola das Armas, a partir de 17 de maio até 15 de julho de 1942 (D/4 — P. 14.429-42);

Noventa dias a José Gomes Pereira Leitão, inspetor de alunos da classe F, do Q/S, lotado no Colégio Militar, a partir de 9 de maio até 6 de agosto de 1942 (D/4 — P. 14.969-42);

Cento e vinte dias a Luiz de Freitas Melo, escrevente da classe G, da Q/S, lotado na Diretoria do Arquivo do Exército, a partir de 3 de maio até 30 de agosto de 1942 (D/4 — P. 14.589-42);

Oitenta e um dias a Rual da Silva Tavares, artífice da classe D, do Q/S, lotado na Fábrica do Realengo, a partir de 8 de janeiro até 29 de março de 1942 (D/4 — P. 11.757-42).

Nos termos dos arts. 154, 162 (letra b) e 165, do decreto-lei n. 1.713, de 28-10-939:

Dez dias a Antônio de Matos Rodrigues, operário re artes gráficas da classe E, do Q/S, lotado na Imprensa Militar, a partir de 18 até 27 de maio de 1942 (D/4 — Ps. 13.623 e 14.726-42);

Cinco dias a Diógenes de Barros, artífice da classe D, do Q/S, lotado no Estabelecimento de Material de Intendência do Rio, a partir de 22 até 26 de abril de 1942 (D/4 — P. 11.812-42);

Trinta e seis dias a José Pires dos Santos, escrivão da classe E, do Q/P, lotado na Diretoria do Arquivo do Exército, a partir de 9 de janeiro até 13 de fevereiro de 1942 (D/4 — P. 14.590-42).

Nos termos dos arts. 154, 162 e 165, do decreto-lei n. 1.713, de 28-10-939:

Sessenta dias a Antônio Paulo Fonseca Gondim, escrivão da classe E, do Q/P, lotado na Escola Técnica do Exército, a partir de 7 de maio até 5 de julho de 1942 (D/4 — P. 15.439-42);

Sessenta dias a Laudelino Fernandes, escrevente da classe F, do Q/S, lotado no Serviço Central de Transportes, a partir de 27 de maio até 25 de julho de 1942 (D/4 — P. 14.588-42).

Nos termos dos arts. 154, 156 e 165, do decreto-lei n. 1.713, de 28-10-939, combinados com o art. 54, do decreto-lei n. 240, de 4-2-938:

Quinze dias a Pedro Fernandes Bezerra, amanuense auxiliar, referência XII, da Fábrica do Andaraí, a partir de 26 de maio até 9 de junho de 1942 (D/4 — P. 14.966-42);

Trinta dias a Severiana da Rocha Peixoto, auxiliar de escritório, referência IX, da Diretoria de Fundos do Exército, a partir de 28 de maio até 26 de junho de 1942 (D/4 — P. 16.172-42).

Trinta dias a Severiana da Rocha Peixoto, auxiliar de escritório, referência IX, da Diretoria de Fundos do Exército nos termos dos artigos 154, 157 e 165, do decreto-lei n. 1.713, de 28-10-939, combinados com o art. 54, do decreto-lei n. 240, de 4-2-938, a partir de 28 de abril até 27 de maio de 1942 (D/4 — P. 13.911-42).

Requerimento despachado:

Izolino Marcolino Bezerra, artífice da classe F, aposentado, pedindo pagamento de diferença de vencimentos. — Dirija-se ao Ministério da Fazenda (D/4 — P. 15.739-42).

Licença:

Foram concedidos, pelo diretor da Fábrica de Juiz de Fora, cento e oitenta dias a Elisário Francisco de Andrade, mestre, referência XIII, nos termos dos arts. 154, 156 e 165, do decreto-lei n. 1.713, de 28-10-939, combinados com o art. 54, do decreto-lei n. 240, de 4-2-938, a partir de 22 de abril até 18 de outubro de 1942 (ofício n. 233-S, de 11 de maio de 1942, da F.J.F.).

Louvor:

Trancreve-se o ofício n. 66, de 10 de junho de 1942, do chefe int. da Missão Militar Americana a esta Secretaria:

"Participo a V. Excia. que o 1.º ten. Carlos Álvares Noll, ao deixar as funções de adjunto desta Missão, assim se expressou, em parte de hoje datada, sobre os funcionários abaixo, com o que estou de inteiro acordo:

Ao deixar a função de adjunto do chefe da Missão Militar Americana, cumpro o grato dever de louvar o escrevente da classe G, Leuvigildo Alves Costa e desenhista da classe G, Erondines Ribeiro, pela dedicação, solicitude, competência e amor profissional revelados na esfera de suas atribuições. — *Francis B. Kane*, tenente-coronel chefe int. da M.M.A."

Retificação:

A licença concedida a Cássio Pereira da Cunha, dentista, referência XIII, da Escola de Educação Física do Exército, publicada no *Diário Oficial* de 19 de maio de 1942, foi a partir de 12 daquele mês até 10 de junho de 1942 (D/4 — Ps. 12.385 e 13.437-42).

ALTERAÇÕES DO PESSOAL EXTRANUMÉRARIO-MENSALISTA

Admissão:

Foi admitido João Peixoto Guimarães, para exercer as funções de auxiliar de escritório, referência IX, com 500\$0 mensais, pelo prazo de seis meses e quinze dias, em vaga existente na tabela. Esta admissão foi autorizada pelo Exmo. Sr. Presidente da República, em despacho exarado na exposição de motivos n. 1.075, de 3 de junho de 1942, do D.A.S.P., e é para a Administração do Edifício da Guerra (portaria n. 107-D-4, de 13 de junho de 1942).

Dispensa:

Foi dispensado João Peixoto Guimarães, das funções de auxiliar de escritório, referência X, da Fábrica do Andaraí visto ter aceito outro cargo (portaria n. 108-D-4, de 13 de junho de 1942).

Relação dos extranumerários-mensalistas correspondente à tabela numérica aprovada pelo decreto n. 9.562, de 29 de maio de 1942 publicado no *Diário Oficial* de 1.º de junho do mesmo ano.

INSPETORIA GERAL DO ENSINO

ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DE PORTO ALEGRE

Tabela ordinária

5 — Inspetor-auxiliar IX — 500\$0

- 1 — João Ferreira.
- 2 — Olívio d'Aguiar Ferreira.
- 3 — Otomar Carlos Mate.
- 4 — Pedro de Azevedo Braga.
- 5 — Sebastião Petenuzi.

1 — Professor-auxiliar XVII — 1:100\$0

1 — Emílio Ribeiro da Silva.

ESTATUTO

DOS

Funcionários Públicos Cívís da União

COM

ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

E

LEGISLAÇÃO POSTERIOR

DIVULGAÇÃO N. 130

PREÇO: 10\$0

A venda:

Secção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério do Trabalho

Agência II: Pretório

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS

INTERIORES

Gabinete do Ministro

Comissão de Estudos dos Negócios Estaduais

DESPACHOS DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Processos:

N. 509-42 — Projeto de decreto-lei da Prefeitura Municipal de São Joaquim (Est. São Paulo), autorizando a realização de um empréstimo do valor de 2.000:000\$, tipo mínimo 97, juros de 9 %, prazo de 30 anos, destinado à ampliação do serviço de águas e instalação da rede de esgotos. — Aprovado, reduzidas as despesas de emissão, corretagem etc. a réis 60:000\$0.

N. 252-42 — Projeto de decreto-lei da Prefeitura Municipal de Niterói (Estado do Rio de Janeiro), isentando a Companhia Brasileira de Águas e Esgotos de todos os impostos municipais que incidam sobre as instalações e serviços de água e esgotos do Município. — Aprovado, com alterações.

N. 4.001-41 — Pedido de autorização da Interventoria no Piauí para efetuar, no Banco do Brasil, um empréstimo de 15.000:000\$, juros de 7 %, prazo de 10 anos, destinado aos serviços de abastecimento d'água e instalação de esgotos, em Terezina, e abastecimento d'água de Parnaíba. — Autorizado.

N. 591-42 — Projeto de decreto-lei da Interventoria no Rio Grande do Norte, autorizando o Governo do Estado a alterar o contrato celebrado com a Companhia Força e Luz Nordeste do Brasil, em 25 de outubro de 1929, de modo a permitir a instalação do serviço de telefones automáticos em Natal, nas condições que forem assentadas entre a Interventoria e aquela empresa. — Aprovado, incluídas no decreto as condições constantes do expediente respectivo.

N. 305-42 — Recurso de Alvaro Brito, Francisco José de Arruda e José Maria de Barros, chefes de Secção da Diretoria do Serviço de Trânsito da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, do ato do Sr. interventor que nomeou outros funcionários da referida Diretoria para diretor e vice-diretor da Escola de Trânsito. — Negado provimento.

N. 667-42 — Decreto-lei n. 430, de 10 de março último, pelo qual a interventoria em Mato Grosso abriu o crédito extraordinário de 50:000\$0 para atender às despesas decorrentes do auxílio e socorro aos flagelados pela inundação do Rio Cuiabá. — Aprovado.

N. 347-42 — Projeto de decreto-lei da Prefeitura Municipal de Santos Dumont (Minas Gerais), dispondo sobre majoração da taxa d'água. — Aprovado, redigindo-se o preâmbulo pela forma proposta por este Ministério.

N. 504-42 — Projeto de decreto-lei da Prefeitura Municipal de Assis (S. Paulo), dispondo sobre a organização do Matadouro Municipal e estabelecendo as devidas taxas sobre os serviços correspondentes. — Aprovado, de acordo com a resolução do Departamento Administrativo do Estado.

N. 279-42 — Projeto de decreto-lei da Interventoria do Rio Grande do Sul, alterando o regulamento de promoções da Brigada Militar do Estado. — Aprovado, com alterações.

N. 501-42 — Projeto de decreto-lei da Prefeitura Municipal de Salto (S. Paulo), autorizando a realização de um empréstimo de réis 100:000\$0, juros de 9 %, prazo de 3 anos e tipo ao par, destinado à encampação e reforma dos serviços de água e esgotos. — Aprovado, com alteração.

N. 598-42 — Projeto de decreto-lei da Prefeitura Municipal de Araçatuba (S. Paulo), regulamentando o serviço do comércio ambulante. — Aprovado, nos termos da resolução do Departamento Administrativo do Estado.

N. 502-42 — Projeto de decreto-lei da Prefeitura Municipal de Anarecida (S. Paulo),

aprovando o regulamento do serviço d'água e estabelecendo as respectivas taxas. — Aprovado, com alterações.

N. 3.615-41 — Venda de terras à Salomão Benesty no lugar denominado "Mangal", Município de Alenquer, Estado do Pará. — Aprovada exposição, a respeito, do Sr. ministro da Justiça.

Diretoria da Justiça e do Interior

Segunda Secção

ATOS DO SR. MINISTRO

Expediente do dia 13 de junho de 1942

Requerimentos despachados:

Ernesto Amedeo Frugoli, residente nesta Capital, solicitando título declaratório. — Retifique o seu nome nas certidões de transcrição de imóvel, de seu casamento e de nascimento de seu filho brasileiro (proc. número 354-42).

Isola Giusti Barsotti, residente no Estado de São Paulo, solicitando título declaratório. — Indeferido (proc. n. 384-42).

Pedro Molari, residente no Estado de São Paulo, solicitando título declaratório. — Indeferido, nos termos das informações (processo n. 463-42).

Paul Ludwig Gustav Eduard Böckmann, residente no Estado de São Paulo, solicitando título declaratório. — Indeferido, à vista dos pareceres (proc. n. 999-42).

João de Augustinis, residente no Estado de São Paulo, solicitando título declaratório. — Indeferido, nos termos dos pareceres (processo n. 1.296-42).

Egydio Paladino, residente nesta Capital, solicitando título declaratório. — Indeferido. Requeira, querendo, nos termos do decreto-lei n. 389, de 25 de abril de 1938 (proc. n. 1.329, de 1942).

Francisco Fortunato, residente no Estado de São Paulo, solicitando título declaratório. — Junte nova certidão da Delegacia de Ordem Política e Social da capital do Estado onde reside (proc. n. 1.525-42).

Andréa Salvini, residente nesta Capital, solicitando título declaratório. — Indeferido, nos termos das informações (proc. n. 1.592-42).

Antonio Flosi, residente no Estado de São Paulo, solicitando título declaratório. — Indeferido, nos termos do parecer (proc. número 1.994-42).

Antonio João Jorge de Miranda, residente no Estado de São Paulo, solicitando título declaratório. — Requeira e junte toda a documentação necessária com o seu nome civil. — Antonio Soares de Miranda (proc. n. 4.212-42).

Christina Zimmermann Ebinger, residente nesta Capital, solicitando título declaratório. — Indeferido, nos termos da informação (processo n. 4.960-42).

Luiz Doerr, residente no Estado do Rio Grande do Sul, solicitando título declaratório. — Junte o passaporte (original e tradução, caso seja escrito em língua estrangeira) com que viajou em 1928 (proc. n. 8.109-42).

Giuseppe Nahoum, residente nesta Capital, solicitando naturalização. — Aguarde o prazo legal (proc. n. 9.675-42).

ATOS DO SENHOR DIRETOR

Dante Bonafé, residente no Estado de São Paulo, solicitando título declaratório. — Junte nova certidão da Delegacia de Ordem Política e Social da capital do Estado onde reside (proc. n. 186-40).

Francisco da Silva Ferreira, residente nesta Capital, solicitando título declaratório. — Junte nova certidão da Delegacia de Ordem Política e Social desta Capital (proc. n. 972-41).

Emilio Raffaele Giovanni Campi, residente nesta Capital, solicitando título declaratório. — Junte nova certidão da Delegacia de Ordem Política e Social desta Capital (proc. n. 4.342, de 1941).

Alipio do Nascimento Veiga, residente nesta Capital, solicitando título declaratório. — Junte nova certidão da Delegacia de Ordem Política e Social desta Capital (proc. n. 10.252, de 1941).

Otto Eichin, residente nesta Capital, solicitando título declaratório. — Sele devidamente dois documentos (proc. n. 12.511-41).

Matheus Supino, residente nesta Capital, solicitando título declaratório. — Junte atestado policial de residência no país há mais de 10 anos; nova certidão da Delegacia de Ordem Política e Social desta Capital; complete selo (proc. n. 13.695-41).

José de Souza Moreira, residente nesta Capital, solicitando título declaratório. — Junte passaporte ou certidão de desembarque, ou, em sua falta, atestado policial de residência ininterrupta no país desde 1925; nova certidão da Delegacia de Ordem Política e Social desta Capital (proc. n. 14.704-41).

Takemura Kaiti, residente no Estado de São Paulo, solicitando título declaratório. — Junte atestado policial de residência no país há mais de 10 anos; prova de nacionalidade, filiação e data de seu nascimento, com documento habilitante; nova certidão da Delegacia de Ordem Política e Social da capital do Estado onde reside; passaporte ou certidão de desembarque, ou, em sua falta, atestado policial de residência ininterrupta no país desde 1925 (proc. n. 20.655, de 1941).

Oscar dos Santos Martins, residente nesta Capital, solicitando título declaratório. — Junte passaporte ou certidão de desembarque, ou, em sua falta, atestado policial de residência ininterrupta no país desde 1926; nova certidão da Delegacia de Ordem Política e Social desta Capital (proc. n. 20.929-41).

Elias Alcure, residente no Estado do Espírito Santo, solicitando título declaratório. — Junte nova certidão da Delegacia de Ordem Política e Social da capital do Estado onde reside e faça reconhecer firma em documento (Proc. n. 22.883-41).

Antonio Lopes Ribeiro, residente no Estado de São Paulo, solicitando título declaratório. — Cumpra as exigências publicadas no *Diário Oficial* de 11 de abril do corrente ano (Processo n. 23.803-41).

Carlos Facchina, residente no Estado de São Paulo, solicitando título declaratório. — Junte prova de nacionalidade, filiação e data de seu nascimento, com documento habilitante; certidão da Delegacia de Ordem Política e Social da capital do Estado onde reside; atestado policial de residência no país há mais de 10 anos; prova de que se ausentou no país depois de 1929; faça reconhecer firma em documento (Proc. n. 1.178-42).

Domenica Stefanuto Picchi, residente no Estado de São Paulo, solicitando título declaratório. — Junte certidão da Delegacia de Ordem Política e Social da capital do Estado onde reside; documento habilitante provando que se encontrava no país, em companhia de seu genitor, à 15 de novembro de 1889; declare a data de seu nascimento (Proc. n. 1.511-42).

Cecília Thomazzi Reggiani, residente no Estado de Minas Gerais, solicitando título declaratório. — Junte prova de transcrição de imóvel em seu nome em data anterior a 16 de julho de 1934 e nova certidão da Delegacia de Ordem Política e Social da capital do Estado onde reside (Proc. n. 2.437-42).

Bertha Flacks, residente no Estado do Paraná, solicitando título declaratório. — Prove o regime de bens de seu casamento; junte passaporte ou certidão de desembarque, ou, em sua falta, atestado policial de residência ininterrupta no país desde 1909; nova certidão da Delegacia de Ordem Política e Social da capital do Estado onde reside (Proc. número 2.441-42).

José Campaner, residente no Estado de São Paulo, solicitando título declaratório. — Junte o original de seu passaporte; atestado policial de residência no país há mais de 10 anos; prova de transcrição de imóvel em seu nome em data anterior a 16 de julho de 1934; nova certidão da Delegacia de Ordem Política e Social da capital do Estado onde reside (Processo n. 2.513-42).

Por portaria de 10 de junho de 1942, foi tornada sem efeito a de n. 3.779, de 8 de abril de 1940, em virtude da qual foi declarado cidadão brasileiro, na conformidade do art. 1.º, § 5.º, do decreto n. 6.948, de 14 de maio de 1908, combinada com o art. 25, do decreto-lei n. 389, de 25 de abril de 1938, Osvaldo Riso, natural da Itália, nascido a 12 de maio de 1887, filho de Vicenzo Riso e de Teresa Chiarle Riso, casado, residente nesta capital. (Portaria n. 5.692 — Proc. n. 24.711-39).

Por portaria da mesma data e na conformidade do art. 1.º § 4.º, do decreto n. 6.948, de 14 de maio de 1908, combinado com o artigo 25, do decreto-lei n. 389, de 25 de abril de 1938, foi declarado cidadão brasileiro:

Aliprando Nuvolari, natural da Itália, nascido a 3 de julho de 1879, filho de Adamo Nuvolari e de Maria Rosa Altichieri, casado, residente no Estado de São Paulo. (Portaria n. 5.703 — Proc. n. 8.202-42).

Portaria de igual data e na conformidade do art. 11, letra a, do decreto n. 6.948, de 14 de maio de 1908, combinado com o art. 25, do decreto-lei n. 389, de 25 de abril de 1938, foi declarado cidadão brasileiro:

Egydio Milla, natural da Itália, nascido a 16 de setembro de 1871, filho de Antonio Milla e de Pascoalina Grillo, casado, residente no Estado do Paraná. (Portaria n. 5.743 — Processo n. 22.798-39).

Por portarias ainda de igual data e na conformidade do art. 1.º, § 5.º, do decreto número 6.948, de 14 de maio de 1908, combinado com o art. 25, do decreto-lei n. 389, de 25 de abril de 1938, foram declarados cidadãos brasileiros:

Abraham Adolph Friedheim, natural da Alemanha, nascido a 20 de setembro de 1870, filho de Ferdinand Friedheim e de Henriette Friedheim, casado, residente nesta capital. (Portaria n. 5.700 — Proc. n. 8.268-42).

Achilles Zanaga, natural da Itália, nascido a 5 de abril de 1867, filho de José Zanaga e de Maria Zanaga, viúvo, residente no Estado de São Paulo. (Portaria n. 5.704 — Processo n. 5.502-42).

Adão Christovam Valentim Jann, natural da Alemanha, nascido a 19 de agosto de 1881, filho de Valentim Jann e de Margarette Jann, casado, residente nesta capital. (Portaria número 5.705 — Proc. n. 24.284-41).

Agostinho Frisoni, natural da Itália, nascido a 13 de dezembro de 1884, filho de Salvador Frisoni e de Maria Frisoni, casado, residente no Estado de São Paulo. (Portaria número 5.702 — Proc. 7.924-42).

Alfredo Caputo, natural da Itália, nascido a 12 de janeiro de 1893, filho de Domizio Caputo e de Carolina de Luca, casado, residente no Estado de São Paulo. (Portaria n. 5.734 — Processo n. 12.043-41).

Alfredo Serafino Giovanni Barsotti, natural da Itália, nascido a 13 de julho de 1910, filho de Giuseppe Barsotti e de Assunta Sabastini, viúvo, residente no Estado de São Paulo. (Portaria n. 5.698 — Processo n. 4.207-42).

Alfredo Tortieri, natural da Itália, nascido a 5 de agosto de 1880, filho de pais ignorados, casado, residente no Estado de Minas Gerais. (Portaria n. 5.735 — Processo n. 4.400-42).

Angelo Borsatto, natural da Itália, nascido a 6 de junho de 1884, filho de Daniel Borsatto e de Giovanni Borsatto, casado, residente no Estado do Rio Grande do Sul. (Portaria n. 5.732 — Processo n. 15.930-40).

Angelo Sparapani, natural da Itália, nascido a 10 de maio de 1881, filho de Sparapani Felipe e de Spurio Pasqualina, casado, residente no Estado de São Paulo. (Portaria n. 5.706 — Processo n. 5.988-42).

Angelo Vettori, natural da Itália, nascido a 26 de maio de 1879, filho de Eduardo Vettori e de Angélica Vettori, casado, residente nesta capital. (Portaria n. 5.701 — Processo n. 8.194, de 1942).

Antônio Canero, natural da Itália, nascido a 29 de abril de 1876, filho de Luiz Canero e de Martúcia Cagiano, casado, residente no Estado de São Paulo. (Portaria n. 5.736 — Processo n. 9.501-42).

Antônio de Oliveira Santos, natural de Portugal, nascido a 5 de abril de 1890, filho de

Antônio José Domingues de Oliveira Santos e de Clementina Joaquina Ferreira, casado, residente nesta Capital. (Portaria n. 5.738 — Processo n. 1.987-42).

Antônio Gatto, natural da Itália, nascido a 1 de novembro de 1885, filho de Vincenzo Gatto e de Cherubina Santoro, casado, residente no Estado de São Paulo. (Portaria n. 5.699 — Processo n. 3.502-42).

Antônio Nanni, natural da Itália, nascido a 21 de setembro de 1878, filho de Sabbatino Nanni e de Maria Euzânio, casado, residente nesta Capital. (Portaria n. 5.737 — Processo n. 5.206-42).

Arrigo Schnabl, natural da Austria, nascido a 11 de fevereiro de 1895, filho de Eduardo Schnabl e de Carolina Mosettig, casado, residente nesta Capital. (Portaria n. 5.733 — Processo n. 3.535-42).

Arthur Andreoni, natural da Itália, nascido a 26 de janeiro de 1889, filho de Adolpho Andreoni e de Isola Gianbastiani, casado, residente, no Estado de São Paulo. (Portaria n. 5.707 — Processo n. 6.084-42).

Aurélio Rodrigues Alves, natural da Espanha, nascido a 22 de junho de 1878, filho de Venâncio Rodrigues Alves e de Benita Alves, casado, residente no Estado do Espírito Santo. (Portaria n. 5.731 — Processo n. 10.400-41).

Caetano Nigro, natural da Itália, nascido a 9 de maio de 1899, filho de José Nigro e de Maria Parrota, casado, residente no Estado de São Paulo. (Portaria n. 5.741 — Processo n. 8.183, de 1942).

Carmelo Grisi, natural da Itália, nascido a 23 de novembro de 1893, filho de Miguel Grisi e de Ana Agrelli, casado, residente no Estado de São Paulo. (Portaria n. 5.739 — Processo número 4.890-42).

Cezar Schulz, natural da Alemanha, nascido a 28 de agosto de 1873, filho de Carlos Schutz e de Antonia Schulz, casado, residente no Estado do Paraná. (Portaria n. 5.740 — Processo n. 4.046-42).

Citimo Cataldo, natural da Itália, nascido a 25 de setembro de 1901, filho de Santos Cataldo e de Nicoleta Calvano, casado, residente nesta Capital. (Portaria n. 5.708 — Processo número 8.635-42).

Delfina Toggia Ferrabino, natural da Itália, nascida a 15 de janeiro de 1884, filha de Giuseppe Toggia e de Agnese Mazzia, casada, residente no Estado de São Paulo. (Portaria número 5.742 — Processo n. 9.072-42).

Domingos Perocco, natural da Itália, nascido a 29 de março de 1876, filho de Antônio Perocco e de Luiza Perocco, casado, residente no Estado de Minas Gerais. (Portaria n. 5.709 — Processo n. 5.034-42).

Eduardo Henrici, natural da Itália, nascido a 25 de abril de 1869, filho de Francisco Henrici e de Antonietta Belote, solteiro, residente no Estado do Rio de Janeiro. (Portaria n. 5.711 — Processo n. 9.587-42).

Eleonore de Melo Abreu, natural da Bélgica, nascida a 30 de agosto de 1869, filha de Emil Van Dein Wijngaert e de Luiza de Raedt, viúva, residente no Estado de São Paulo. (Portaria n. 5.694 — Processo n. 18.587-41).

Emílio Turano, natural da Itália, nascido a 8 de junho de 1883, filho de Seraphino Turano e de Rosina Amendola, casado, residente nesta Capital. (Portaria n. 5.712 — Processo número 6.513-42).

Emydio Rocco, natural da Itália, nascido a 10 de fevereiro de 1887, filho de Affonso Rocco e de Antonietta Farina, casado, residente no Estado de São Paulo. (Portaria n. 5.695 — Processo n. 2.997-42).

Ettore Santoni, natural da Itália, nascido a 19 de fevereiro de 1871, filho de David Santoni e de Adelaide Manfredi, casado, residente no Estado de São Paulo. (Portaria n. 5.710 — Processo n. 8.712-42).

Ferdinando Magnavita, natural da Itália, nascido a 10 de fevereiro de 1867, filho de Pasquale Magnavita e de Anna Maria Seta, casado, residente nesta Capital. (Portaria n. 5.713 — Processo n. 9.071-42).

Francisco Aprigliano, natural da Itália, nascido a 10 de junho de 1885, filho de Domingos Aprigliano e de Rosa Curia, casado, residente no Estado de São Paulo. (Portaria n. 5.744 — Processo n. 9.968-42).

Francisco Canger, natural da Itália, nascido a 18 de setembro de 1872, filho de Gerardo Canger e de Filomena Cúrcio, casado, residente no Estado de São Paulo. (Portaria n. 5.716 — Processo n. 8.867-42).

Francisco Naccarato, natural da Itália, nascido a 13 de dezembro de 1883, filho de José Naccarato e de Luiza Romanelli, casado, residente no Estado de Minas Gerais. (Portaria número 5.714 — Processo n. 5.032-42).

Francisco Venosa, natural da Itália, nascido a 18 de setembro de 1883, filho de Vincenzo Venosa e de Maria Antônia Priore, casado, residente no Estado de São Paulo. (Portaria número 5.715 — Processo n. 8.872-42).

Giacomo Jannuzzi, natural da Itália, nascido a 21 de outubro de 1887, filho de Giacomo Jannuzzi e de Cherubina Rosa Jannuzzi, casado, residente nesta Capital. (Portaria n. 5.745 — Processo n. 4.963-42).

Guilherme Roberto Valbert, natural da Alemanha, nascido a 30 de novembro de 1885, filho de Guilherme Robert Valbert e de Blandina Strack, casado, residente no Estado de S. Paulo. (Portaria n. 5.717 — Processo n. 3.819-42).

Horácio Cardilli, natural da Itália, nascido a 11 de junho de 1886, filho de Pietro Cardilli e de Maria Pescitelli, casado, residente no Estado de São Paulo. (Portaria n. 5.746 — Processo n. 10.224-42).

Irineu Checchia, natural da Itália, nascido a 14 de setembro de 1871, filho de Vicente Checchia, e de Giacinta Checchia, casado, residente no Estado de São Paulo. (Portaria número 5.747 — Processo n. 3.090-42).

Jacob Zucchi, natural da Itália, nascido a 16 de julho de 1874, filho de José Zucchi e de Letícia Maraldi, viúvo, residente no Estado de São Paulo. (Portaria n. 5.721 — Processo n. 7.932-42).

Jerônimo Sambruno, natural da Espanha, nascido a 22 de abril de 1899, filho de Fernando Sambruno e de Carmen Telho Sambruno, casado, residente no Estado do Rio Grande do Sul. (Portaria n. 5.748 — Processo número 13.923-41).

Joanna Margarida de Souza da Silveira, natural da Itália, nascida a 8 de junho de 1883, filha de Fenoglio Michelle Constanzo e de Novero Domenica, viúva, residente nesta Capital. (Portaria n. 5.718 — Processo número 22.910-41).

João Isoni, natural da Itália, nascido a 9 de março de 1889, filho de João Maria Isoni e de Maria Francisca Carvias, casado, residente no Estado de Minas Gerais. (Portaria n. 5.749 — Processo n. 8.869-42).

João Marchesi, natural da Itália, nascido a 14 de maio de 1887, filho de Santo Marchesi e de Oliva Ghidelli, casado, residente no Estado de São Paulo. (Portaria n. 5.751 — Processo n. 11.939-41).

João Palermo, natural da Itália, nascido a 10 de maio de 1892, filho de Angela Maria Palermo, casado, residente no Estado de S. Paulo — (Portaria n. 5.750 — Processo número 1.952-42).

João Ricca, natural da Itália, nascido a 11 de novembro de 1897, filho de Jorge Ricca e de Concetta Ricca, casado, residente no Estado de São Paulo. (Portaria n. 5.752 — Processo número 8.372-42).

Jorge Leite da Fonseca e Silva, natural de Portugal, nascido a 26 de setembro de 1892, filho de José Narciso da Fonseca e Silva e de Deolinda Leite da Fonseca e Silva, casado, residente nesta Capital. (Portaria n. 5.719 — Processo n. 21.464-41).

José Ricci, natural da Itália, nascido a 17 de maio de 1896, filho de Nicola Ricci e de Maria Pichinelli, casado, residente no Estado de São Paulo. (Portaria n. 5.720 — Processo número 4.542-42).

José Trotta, natural da Itália, nascido a 7 de fevereiro de 1882, filho de João Trotta e de Philomena Giunda, casado, residente nesta Capital. (Portaria n. 5.696 — Processo número 4.219-42).

Luiz Del Nero, natural da Itália, nascido a 13 de setembro de 1875, filho de João Del Nero, e de Lúcia Próspero, viúvo, residente no Estado de São Paulo. (Portaria n. 5.722 — Processo n. 10.953-42).

Max Vettters, natural da Alemanha, nascido a 20 de novembro de 1897, filho de Friedrich Vettters e de Berta Vettters, casado, residente no Estado de São Paulo. (Portaria n. 5.753 — Proc. n. 3.197-942).

Máximo Zanella, natural da Itália, nascido a 22 de maio de 1879, filho de Baptista Zanella e de Thereza Pugina, casado, residente no Estado de São Paulo. (Portaria n. 5.723 — Processo n. 7.747-942).

Nicolau Judice Maria, natural da Itália, nascido a 20 de dezembro de 1875, filho de Vicente Judice e de Angela Grossa, casado, residente no Estado do Rio de Janeiro. (Portaria número 5.724 — Proc. n. 9.759-942).

Nicolau Tabolar, natural da Itália, nascido a 12 de maio de 1874, filho de Rosário Tabolar e de Angela Maria Roque, casado, residente no Estado de Minas Gerais. (Portaria n. 5.754 — Proc. n. 8.457-942).

Pedro Rossetti, natural da Itália, nascido a 22 de janeiro de 1882, filho de João Rossetti e de Paula Gamarova, casado, residente no Estado de São Paulo. (Portaria n. 5.725 — Proc. n. 4.541-942).

Perola Hazan, natural da Turquia, nascida a 21 de outubro de 1908, filha de Behor Jacob Hazan e de Rachele Moron, casada, residente no Estado de São Paulo. (Portaria n. 5.693 — Proc. n. 7.847-942).

Regina Sion, natural da Turquia, nascida a 14 de janeiro de 1880, filha de Behor Roditti e de Rachel Roditti, viúva, residente no Estado de São Paulo. (Portaria n. 5.726 — Processo n. 892-942).

Riccardo Fontanesi, natural da Itália, nascido a 27 de maio de 1888, filho de Emílio Fontanesi e de Albertina Varoli, casado, residente no Estado de São Paulo. (Portaria n. 5.755 — Proc. n. 7.937-942).

Rosa Marcondes de Sousa, natural da Itália, nascida a 13 de janeiro de 1885, filha de Antônio Aquilino e de Antônio Aquilino, casada, residente no Estado de São Paulo. (Portaria número 5.727 — Proc. n. 8.205-942).

Santino Ippoliti, natural da Itália, nascido a 26 de março de 1895, filho de José Ippoliti e de Angela Ippoliti, casado, residente no Estado de São Paulo. (Portaria n. 5.728 — Proc. n. 8.105-942).

Vicente Gagliano, natural da Itália, nascido a 24 de março de 1891, filho de Donato Gagliano e de Assumpta Napoli Gagliano, casado, residente no Estado de São Paulo. (Portaria número 5.729 — Proc. n. 7.936-942).

Vicente Gagliardi, natural da Itália, nascido no ano de 1870, filho de Fortunato Gagliardi e de Michilina Gagliardi, casado, residente no Estado de São Paulo. (Portaria n. 5.697 — Proc. n. 3.822-942).

Por portarias de 11 de junho de 1942 e na conformidade do art. 1.º, § 5.º, do decreto n. 6.948, de 14 de maio de 1908, combinado com o art. 25, do decreto-lei n. 389, de 25 de abril de 1938, foram declarados cidadãos brasileiros;

Angelina Murer Bolivar, natural da Itália, nascida a 6 de maio de 1888, filha de Felício Murer e de Maria Crozato Murer, casada, residente no Estado de Minas Gerais. (Portaria n. 5.760 — Proc. n. 9.457-942).

Dorothea Richter, natural da Alemanha, nascida a 19 de março de 1909, filha de Joachim Mendel Feinstein e de Liba Sara Feinstein, viúva, residente no Estado de São Paulo. (Portaria n. 5.759 — Proc. n. 8.371-942).

Miguel Bernardi, natural da Itália, nascido a 25 de janeiro de 1893, filho de Miguel Bernardi e de Maria Castino Bernardi, casado, residente no Estado de Minas Gerais. (Portaria n. 5.758 — Proc. n. 9.838-942).

Por portaria de 13 de junho de 1942 e na conformidade do art. 1.º, § 5.º, do decreto n. 6.948, de 14 de maio de 1908, combinado com o art. 25, do decreto-lei n. 389, de 25 de abril de 1938, foi declarado cidadão brasileiro:

Alberto Domingos Henrique Cervone, natural da Itália, nascido a 23 de maio de 1896, filho de Luiz Cervone e de Ersilia Delli Quadri, casado, residente no Estado de São Paulo. (Portaria n. 5.762 — Proc. n. 18.350-941).

Por portaria de 15 de junho de 1942 e na conformidade do art. 1.º, § 4.º, do decreto n. 6.948, de 14 de maio de 1908, combinado

com o art. 25, do decreto-lei n. 389, de 25 de abril de 1938, foi declarado cidadão brasileiro:

Henrique Manograsso, natural da Itália, nascido a 20 de maio de 1885, filho de Antônio Manograsso e de Achiropita de Lucca Manograsso, solteiro, residente no Estado de São Paulo. (Portaria n. 5.765 — Proc. n. 9.707-942).

Por Portaria de igual data e na conformidade do art. 1.º, § 5.º, do decreto n. 6.948, de 14 de maio de 1908, combinado com o art. 25, do decreto-lei n. 389, de 25 de abril de 1938, foram declarados cidadãos brasileiros:

Alfred Friedrich Heinrich Mietzsch, de nacionalidade alemã, nascido na Rússia, a 30 de dezembro de 1889, filho de Ferdinand Wilhelm Christian Mietzsch e de Maria Friedricke Lamze Iden, casado, residente no Estado de São Paulo. (Portaria n. 5.764 — Proc. n. 18.774-1941).

Alfredo dos Santos, natural de Portugal, nascido a 27 de março de 1891, filho de Joaquim

dos Santos e de Maria do Rosário, casado, residente no Estado de São Paulo. (Portaria n. 5.763 — Proc. n. 20.943-941).

Henrique José Wiederspahn, natural da Alemanha, nascido no ano de 1885, filho de Henrique José Wiederspahn e de Christina Luiza Wiederspahn, casado, residente nesta Capital. (Portaria n. 5.766 — Proc. n. 23.772-941).

José Faillace, natural da Itália, nascido a 9 de setembro de 1881, filho de Luiz Faillace e de Elisabetta Blondo, casado, residente no Estado do Rio Grande do Sul. (Portaria n. 5.767 — Proc. n. 8.878-942).

Lourenço Cupaiolo, natural da Itália, nascido a 18 de maio de 1893, filho de Concessio Cupaiolo e de Thereza Baratti, casado, residente no Estado de São Paulo. (Portaria n. 5.768 — Proc. n. 18.242-940).

Pietrangelo de Biase, natural da Itália, nascido a 9 de janeiro de 1884, filho de Vicente De Biase e de Maria Thereza Rossi, casado, residente no Estado do Espírito Santo. (Portaria n. 5.769 — Proc. n. 9.006-942).

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comissão de Metalurgia

ATA NÚMERO QUARENTA E TRÊS

Aos onze dias do mês de junho de mil novecentos e quarenta e dois, realizou-se a quadragésima terceira reunião ordinária da Comissão de Metalurgia, em sua sede, no sétimo pavimento do edifício do Ministério da Marinha, sob a presidência do excelentíssimo senhor contra-almirante Alberto da Cunha Pinto e com a presença dos respectivos membros, senhores tenente coronel João Muller Neiva de Lima, representante do Ministério da Guerra; capitão de fragata, QM, Manoel Pereira Reis Neto, representante do Ministério da Marinha, e engenheiro civil Libero Oswaldo de Miranda, representante do Ministério da Viação e Obras Públicas. Constituída, assim, a mesa, às quatorze horas, o senhor presidente declarou abertos os trabalhos ordinários e ordenou que se procedesse à leitura da ata da reunião anterior, o que foi feito, sendo a sua redação aprovada e, em seguida, assinada por todos os membros da Comissão que se achavam presentes. O senhor presidente deu conhecimento dos principais ofícios e despachos após a última reunião ordinária que foram os seguintes: ofício número duzentos e vinte e nove, ao senhor doutor Milton Barbosa Gonçalves, guarda-mor da Alfândega do Rio de Janeiro, comunicando que a Comissão, em reunião realizada em quatro de junho, resolveu consignar em ata um voto de congratulações pela investidura ao cargo de guarda-mor; ofício número duzentos e trinta e um, ao senhor diretor do Departamento das Municipalidades do Estado da Bahia, respondendo ao ofício número novecentos e setenta e três, de dezessete de abril último, comunicando que a Comissão autoriza a alienação de uma caldeira pertencente à Municipalidade de Alagoinhas, devendo, porém, o comprador contribuir com dez por cento do valor em benefício do Fundo Naval; ofício número duzentos e trinta e dois, ao senhor chefe de Serviço da Secretaria Geral de Viação e Obras Públicas do Distrito Federal, comunicando e agradecendo o recebimento de quatrocentos e quinze quilos de clichês de metal julgado inservíveis aos serviços da municipalidade; ofício número duzentos e trinta e três (reservado), ao senhor chefe da Fiscalização Bancária, respondendo ao ofício quadrenta e um mil novecentos e setenta e nove, de vinte e três de maio último, e solicitando um entendimento entre a Fiscalização e a Comissão; ofício número duzentos e trinta e cinco, ao senhor general diretor do Material Bélico do Exército, respondendo ao ofício número quinhentos e trinta e oito, de vinte e oito de maio último e comunicando que a Companhia Aço Paulista poderá entrar em entendimento direto para aquisição de matéria prima às seguintes empresas: Viação Férrea Rio Grande do Sul, Rede Mineira Viação, Estrada de Ferro Central do Brasil,

Great Western of Brazil Railway, Companhia de Carris Portolegrense e Estrada de Ferro São Paulo-Paraná; ofício número duzentos e trinta e seis, a Produtos Genser Limitada, comunicando a autorização para vender pequenos retalhos inservíveis de folhas de Flandres, pesando cento e vinte e oito quilos e setecentas grammas; ofício número duzentos e trinta e sete, ao excelentíssimo senhor ministro da Aeronáutica, solicitando ordens no sentido de que a Standard Oil Company possa continuar a fornecer à firma Basilio & Bica a gasolina que necessita para ultimar os trabalhos de exploração do navio Willermine; ofício número duzentos e trinta e oito ao senhor Eliass Gliksmans, comunicando que a proposta de vinte e dois de maio último, referente à permuta de cerca de mil toneladas de ferro velho existente na ilha do Pina, em Recife, foi aprovada pelo excelentíssimo senhor ministro da Marinha, com a condição de que a percentagem de quarenta por cento seja aumentada em benefício do Fundo Naval; ofício número duzentos e quarenta ao senhor tenente coronel comandante do Batalhão de Guardas, requisitando material metálico; despacho número duzentos e setenta e quatro, ao excelentíssimo senhor diretor geral de Navegação, solicitando tomar conhecimento do despacho do excelentíssimo senhor ministro da Marinha de cinco de maio último; despacho número duzentos e oitenta e um, ao senhor capitão dos Portos de Santa Catarina, remetendo

do cópia do ofício número cento e noventa e nove, desta Comissão, para recebimento do material que se acha no Porto de Laguna; despacho número duzentos e oitenta e sete, ao excelentíssimo senhor diretor geral de Fazenda, remetendo, para fins do item dois, do despacho de vinte e cinco de maio, do excelentíssimo senhor ministro da Marinha, que manda pagar dois mil quilos de amarra à razão de dois mil e quinhentos o quilo, aos senhores Basilio & Bica. Em seguida, o senhor presidente ordenou a leitura do expediente, dando conhecimento que a Secretaria apresentou o seguinte movimento: ofícios, treze; despachos, dezessete; cartas, duas; circular, uma; memorandos, quatro; guias de transporte, noventa e oito; rádios, vinte e um; requerimentos, cento e trinta e três; guias de exportação de cabotagem, setecentas e noventa e quatro; guias de exportação para o exterior, onze. Achando-se presentes os senhores Oswaldo Noronha de Carvalho e Ernesto Luiz Greve, representantes da Fiscalização Bancária, foram os mesmos convidados pelo excelentíssimo senhor presidente para tomarem parte dos trabalhos da Comissão. Foi resolvido, que, tendo em vista não sacrificar a indústria metalúrgica do país, retificar a resolução referente à restrição da exportação para países estrangeiros de metais não ferrosos (alumínio, cobre, latão, zinco, etc.), ficando a indústria autorizada a exportar artigos manufaturados, em cuja confecção entrem tais metais, em seu

todo ou em parte, ficando, entretanto, sujeita a licença prévia da Comissão antes da autorização da Fiscalização Bancária. Quanto à exportação dos referidos metais, sob forma de máquinas velhas, peças velhas, sucata, etc., continua terminantemente proibida. O senhor presidente agradeceu a presença dos senhores representantes da Fiscalização Bancária, fazendo votos para que seja eficiente a colaboração destas duas repartições. Nada mais havendo a tratar deu o senhor presidente, às dezesseis horas e quinze minutos, como encerrados os trabalhos. — *Alberto da Cunha Pinto*, contra-almirante, presidente. — *João Muller Neiva de Lima*, tenente coronel. — *Manoel Pereira Reis Neto*, capitão de fragata QM. — *Liberio Oswald de Miranda*, engenheiro civil.

Tribunal Marítimo Administrativo

866.^a SESSÃO (ORDINÁRIA) EM 19 DE JUNHO DE 1942

Presentes, à hora regimental, os Srs. juizes vice-almirante Alvaro Rodrigues de Vasconcellos, presidente; capitão de mar e guerra Americo de Araujo Pimentel e Raul Romão Antunes Braga; Drs. Carlos L. B. de Miranda e João Stoll Gonçalves; capitão de longo curso Francisco José da Rocha. Procurador Dr. Carlos Americo Brazil. Secretário Gilberto de Alencar Saboya. Ata: declarada aberta a sessão, foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior, e despachado pelo Sr. presidente o expediente em mesa. Publicação: foi publicado em sessão o acordão no processo n. 583 julgado em 15 de maio último.

Processo n. 607 — Relator o Sr. juiz Carlos de Miranda. Representação do adjunto de procurador contra o 1.º piloto Manoel de Castro Lima, capitão do iate a motor "Norma", como responsável pelo abaloamento desse iate e do de nome "Belmonte", na costa do Estado da Bahia, em 19 de dezembro de 1941. Lida e apreciada a representação foi ela recebida, ordenando, porém, o Tribunal que fosse incluído na representação o mestre Francisco Raymundo dos Passos, contra-mestre de serviço no iate "Belmonte", por ocasião do acidente.

Processo n. 634 — Relator o Sr. juiz Romão Braga. Referente ao incêndio da lancha "A3" da Alfândega de Santos, no porto daquela cidade, em 29-4-42. Com promoção do doutor procurador opinando pelo arquivamento do processo. Julgamento — Decisão unânime: a) quanto à natureza e extensão do acidente: incêndio da lancha a gazolina "A3", da Alfândega de Santos; com perda total da embarcação; b) quanto à causa determinante: mau funcionamento do motor que estava sob direção de pessoa não legalmente habilitada; c) deferir a promoção da Procuradoria, mas baixando-se os autos à Diretoria da Marinha Mercante para as providências que julgar convenientes.

Levantada a sessão às 16 horas.

Gilberto de Alencar Saboya, secretário.

MATERIAL

Leis e Regulamentos

DIVULGAÇÃO N. 57

(2ª edição)

PREÇO: 1\$0

A venda:

Secção de Vendas:

Av. Rodrigues Alves

Agencia I: Ministério do Trabalho

Agencia II: Pretório

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes

ATA DA 72.^a SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 11 DE JUNHO DE 1942

Aos 11 dias do mês de junho de 1942, reuniu-se, no Palácio Itamarati, sob a presidência do Dr. Roberval Cordeiro de Farias, a Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes, com a presença dos seguintes membros: ministro José Roberto de Macedo Soares, Drs. João Barros Barreto, Edison Pitombo Cavalcanti, José Hasselmann, Amarílio de Noronha, Dulcídio Gonçalves, Meton de Alencar Neto, capitão de mar e guerra Dr. Carlos de Viveiros Costa Lima, capitão Dr. Luiz Paulino de Mello e consul Vera Regina Amaral Sauer. Por motivo de moléstia, deixou de comparecer o Dr. Pedro Pernambuco Filho.

Aberta a sessão, é lida e aprovada a ata da reunião anterior.

Em seguida, o Sr. presidente passa à leitura do expediente constante de dois officios do diretor do Departamento Nacional de Saude encaminhando relatórios dos representantes do mesmo Departamento junto às Comissões Estaduais de Fiscalização de Entorpecentes na Paraíba e no Espírito Santo; de um officio do Dr. Alpheu Domingues comunicando que assumiu a presidência do Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas no Brasil; de um telegrama do presidente da Comissão Estadual em Mato Grosso e outro do presidente da Comissão Estadual no Amazonas co-

municando que tomaram as providências necessárias para evitar a entrada em território nacional, como contrabando, das substâncias entorpecentes furtadas do Depósito Central do Departamento de Saude Pública de La Paz; e, finalmente, de officios e telegramas dos seguintes presidentes de Comissões Estaduais de Fiscalização de Entorpecentes: Pernambuco, Paraíba, Alagoas, Sergipe, São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Minas Gerais, todos sobre assuntos referentes à organização das respectivas Comissões e remetendo atas das sessões realizadas.

Depois, o Sr. presidente comunicou que, por se ter ausentado do Rio de Janeiro o ministro Macedo Soares, não se reunira, ainda, a Sub-Comissão que tem a seu cargo o estudo do caso de permissão para cultivo e fabricação de entorpecentes no Brasil. Propõe, então, o Sr. presidente que se achando ausente o Dr. Pernambuco Filho seja a discussão do assunto adiada para que a Comissão conte com a colaboração do membro ausente. É a proposta acatada, por unanimidade, sugerindo o ministro Macedo Soares que se convoque o Dr. Pernambuco Filho para integrar a Sub-Comissão afim de que se conheça a sua opinião sobre a matéria, visto não ter o Dr. Pernambuco Filho comparecido à reunião anterior em que se tratou do mesmo assunto. Aprova, também, a Comissão a sugestão do ministro Macedo Soares.

Nada mais havendo a tratar, é encerrada a sessão. — *Roberval Cordeiro de Farias*, presidente. — *Vera Regina Amaral Sauer*, secretária.

MINISTÉRIO DO TRABALHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Departamento de Administração Divisão do Pessoal

Por portaria de 19 de junho de 1942, o diretor da Divisão do Orçamento do Departamento de Administração, usando da atribuição que lhe confere o art. 135, alínea j, do regimento aprovado pelo decreto n. 6.736, de 22 de janeiro de 1941, resolveu designar o oficial administrativo, classe J, Léo Pacheco de Oliveira para exercer as funções de chefe da Secção de Previsão Orçamentária (S. P. C.) da mesma Divisão.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Por portaria de 20 de junho de 1942, o senhor ministro, tendo em vista a necessidade de estabelecer melhor entrosamento dos serviços da Delegacia Regional no Estado de Minas Gerais e a Divisão do Orçamento do Departamento de Administração, resolveu designar o auxiliar de escritório, referência VII, Olga Couto, para, no prazo de 90 dias, sem quaisquer onus para os cofres públicos, orientar a escrituração da receita e despesa, pela referida Delegacia, de acordo com os modelos já aprovados.

Serviço de Comunicações

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Em 6 de junho de 1942 (aditamento)

Processos despachados:

MTIC 17.966-942 — J. F. de Macedo, denunciando o proprietário dos Salões de Barbeiro da rua dos Arcos n. 58 e Rezende 23, por inobservância do descanso dominical dos respectivos empregados. — Arquivo-se, à vista

da informação de que foram dadas as providências cabíveis, sendo presentemente regular a situação dos estabelecimentos denunciados.

MTIC 17.909-942 — Associação Profissional dos Professores do Ensino Secundário e Primário, com sede na capital do Estado de São Paulo. — A interessada consulta: a) se tem amparo legal a diminuição do número de aulas de um professor com mais de dez anos de casa, desde que essa diminuição se reflète sobre seus vencimentos, embora o *quantum* por aula não sofra redução; b) idem, em relação a um professor com menos de dez anos de serviços; c) se no caso de extinção de um curso é permitido dar ao professor com mais de dez anos de casa, ou com menos, o mesmo número de aulas em outro curso, com diminuição do salário de cada aula e, consequentemente, com redução do salário. A remuneração do professor, que o art. 6.º do decreto-lei n. 2.028, de 22 de fevereiro de 1940 disciplinou, aplica-se o princípio geral da irredutibilidade consagrado nos termos do art. 11 da lei n. 62, de 5 de junho de 1935. A Justiça do Trabalho é que compete, entretanto, apreciar os casos concretos que se apresentem configurando qualquer das hipóteses previstas na consulta. Transmitem-se e archive-se.

Dia 9 (aditamento)

MTIC 37.956-940 — Acacio Pereira de Castro Filho e outros, reclamando contra a S. A. Sanatório Rio de Janeiro, por inobservância do decreto-lei n. 2.308, de 13 de junho de 1940. — Arquivo-se, à vista da informação de que a situação atual da reclamada em face da lei é regular.

MTIC 18.004-942 — Victorio Giacchetto, de Rio Preto, no Estado de São Paulo, reclama por estar com a sua ação prejudicada devido a "uma barragem de água causada por entupimento de um escoadouro visinho", que, além

do mais, está ameaçando a sua saúde e a da família. O Departamento Estadual do Trabalho informa que o Centro do Saudo local está tratando do caso. — A vista da informação, comunique-se ao reclamante não caber qualquer providência deste Ministério, visto que o assunto escapa à sua alçada. Em seguida, archive-se.

MTIC 18.203-941 — Anônimo, comunicando irregularidades por parte de negociantes do largo da Segunda Feira, nesta capital. — Archive-se, dada a absoluta improcedência da acusação.

Dia 11 (aditamento)

MTIC 3.039-941 — Ramon Garcia Gamoeda — "Ramon Garcia Gamoeda pede reconsideração do despacho proferido pelo ministro do Trabalho, em 1941, no processo em que reclama contra a Sociedade Mineira de Automoveis, que lhe negara deferimento ao pedido de avocação, logo depois da decisão da 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte. — No pedido de reconsideração limita-se o recorrente a refazer argumentação já examinada por ocasião do primitivo despacho. Contrariamente ao que pretende, a Junta de Conciliação e Julgamento não decidiu contra direito expresso nem desprezou fatos alegados e provados, interpretando apenas um aspecto contratual controvertido e adotando como critério decisório costumes locais e praxe aliás aceita nove anos pelo reclamante, sem a menor contestação. A suspeição arguida no processo é posterior ao julgamento do feito e não procede, pois os representantes de classe na Justiça do Trabalho não tem os impedimentos comuns a magistrados e funcionários. Mantenho, pois, a decisão recorrida."

Dia 13 (aditamento)

MTIC 18.642-942 — Operários do Moinho Inglês, fazendo acusações à empresa. — Archive-se, à vista da informação.

MTIC 19.239-38 — Sindicato dos Garçons do Rio de Janeiro, solicitando providências contra o Restaurante "Tourist". — A vista do pedido de fls. 11 do sindicato interessado, por onde se verifica haver sido solucionada a questão que originou o processo, archive-se.

RETIFICAÇÕES

Na publicação da portaria ministerial número SC-832, de 16 de junho de 1942, constante do *Diário Oficial* de 18 do mês corrente, à página 9.866, 2.ª coluna, deve ser feita a correção seguinte:

Na 26.ª linha, onde se lê — versado — leia-se — versada.

— Na publicação constante daquele mesmo *Diário*, à pág. 9.867, 1.ª coluna, do processo n. MTIC 18.313-942, deve ser feita na última linha, a correção seguinte: onde se lê — venda — diga-se — venda, e, na publicação do processo n. MTIC 18.309-942, constante a mesma pág. e *Diário* acima citados, intercale-se entre as palavras — ao — o — recurso — as seguintes: desenho, tudo de molde a criar confusão. Assim, nego provimento ao.

Departamento Nacional de Imigração

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Processos despachados no dia 9 de junho de 1942

N. 3.588-42. Miguel Tavoraro. — Certifique-se o que constar.

N. 3.589-42. Virginia Gomes. — Certifique-se o que constar.

N. 3.591-42. José Giordano. — Certifique-se o que constar.

N. 3.596-42. Siegfried Schurmann. — Certifique-se o que constar.

Dia 10 de junho de 1942

N. 3.635-42. Boris Mihailoff. — Certifique-se o que constar.

N. 3.650-42. Nicola Di Lorenzo. — Certifique-se o que constar.

Dia 11 de junho de 1942

N. 3.662-942 Heitor José Pasquinnelli. — Certifique-se o que constar.

N. 3.663-42. Willem Lodewijk Heil. — Certifique-se o que constar.

N. 3.664. Diego José Perez Cano. — Certifique-se o que constar.

Dia 12 de junho de 1942

N. 3.674-42. Attilio Leonello. — Certifique-se o que constar.

N. 3.675-42. Attilio Forneris. — Certifique-se o que constar.

Dia 15 de junho de 1942

N. 3.727-42. Antonio Marques Seixas Junior. — Certifique-se o que constar.

N. 3.728-42. Astolfo Cristofori. — Certifique-se o que constar.

N. 3.729-42. Cesar Marques Seixas. — Certifique-se o que constar.

N. 3.730-42. João Canal. — Certifique-se o que constar.

N. 3.731-42. Manoel Darirba Perez. — Certifique-se o que constar.

N. 3.732-42. Marra Affonso. — Certifique-se o que constar.

N. 3.733-42. Paul Albert Wilhelm Engels. — Certifique-se o que constar.

N. 3.756-42. Henrique Alves d'Oliveira. — Certifique-se o que constar.

N. 3.758-42. Marie de Gasmão Brito. — Certifique-se o que constar.

Dia 17 de junho de 1942

N. 3.780-42. Bernart Stern. — Certifique-se o que constar.

N. 3.781-42. Otto Hermann Geraldo Siemon. — Certifique-se o que constar.

Departamento Nacional do Trabalho

Inspetoria

EXPEDIENTE DO SR. INSPETOR CHEFE

Dia 20 de junho de 1942

Multas impostas:

Por infração do decreto n. 1.843 de 7-12-39: DNT-18.264-41 — Santana Gomes & Cia. — 100\$0. — Comprovado o respectivo pagamento, providencie-se de acordo com o disposto no § 2.º do art. 13 do decreto-lei infringido. Em 15-6-42.

DNT-17.974-41 — A. Rocha — 100\$0. — Comprovado o respectivo pagamento, providencie-se de acordo com o disposto no § 2.º do art. 13 do decreto-lei infringido. Em 16 de junho de 1942.

Por infração do decreto n. 24.637 de 10 de julho de 1934:

DNT-10.653-42 — Art-Films Ltda. — 200\$0. Em 16-6-42.

DNT-8.003-42 — Tenda do Ali Ltda. — 200\$0. Em 16-6-42.

DNT-6.089-42 — G. D. Blanco — 200\$0. Em 17-6-42.

Por infração do decreto n. 2.308 de 13 de junho de 1940:

DNT-8.367-42 — A. Soares de Campos — 50\$0. Em 9-6-42.

DNT-10.136-42 — Panificação Manon Ltda. — 50\$0. Em 16-6-42.

DNT-8.536-42 — J. Benedito de Azevedo — 500\$0. Em 17-6-42.

DNT-6.623-42 — Costa & Marques — 500\$0 Em 17-6-42.

DNT-9.066-42 — José Feliciano Duarte — 200\$0. Em 17-6-42.

DNT-6.271-42 — Harmenio Delgado — 500\$0. Em 16-6-42.

DNT-10.111-42 — Emilio de Almeida Nunes — 50\$0. Em 16-6-42.

DNT-10.775-42 — Vitorino Lopes Del Palacio — 500\$0. Em 16-6-42.

DNT-8.897-42 — Cia. Cervejaria Vitoria S. A. — 100\$0. Em 16-6-42.

DNT-8.419-42 — Antonio Alves de Araujo — 50\$0. Em 16-6-42.

Pedidos de certidões:

DNT-32.333-41 — Edward Lissau. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 16-6-42.

DNT-4.967-42 — Fornecedora de Máquinas e Acessórios Vega Ltda. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 16 de junho de 1942.

Diversos despachos:

DNT-8.025-42 — Cia. Paulino Salgado Mercantil de Fumos. — Não há o que deferir. Archive-se. Em 17-6-42.

DNT-26.872-41 — Cia. Hotels Palace. — Cite o número certo do processo anterior. Em 12-6-42.

DNT-18.003-41 — Abrahão Salomão Neder. — Providencie-se de acordo com o disposto no § 2.º do art. 13 do decreto-lei n. 1.843 de 7-12-39. Em seguida, archive-se. Em 16 de junho de 1942.

DNT-17.634-41 — Carlos Souza & Silva. — Providencie-se de acordo com o disposto no § 2.º do art. 13 do decreto n. 1.843 de 7-12-39 Em seguida, archive-se. Em 16-6-42.

DNT-8.035-42 — Empresa Nacional de Representações Ltda. — Defiro o pedido de fls. 2. Providencie-se de acordo com o disposto no § 2.º do art. 13 do decreto n. 1.843 de 7-12-39. Archive-se. Em 16-6-42.

DNT-10.592-42 — Dias Silva & Costa. — Cumpra-se a lei do Selo. Em 16-6-42.

DNT-10.843-42 — Antero Ferreira & Cia. — A vista do que contem o processo, torno insubsistente o auto de fls. 2. Archive-se. Em 16-6-42.

DNT-10.429-42 — Viuva Albino Carneiro Barboza & Filhos Ltda. — A vista do que contem o anexo de fls. 4 que deve ser restituído à firma mediante recibo, torno insubsistente o auto de fls. 2. Archive-se. Em 16-6-42.

DNT-8.895-42 — Manoel Augusto Maia. — A vista das informações, torno insubsistente o auto de fls. 2. Archive-se. Em 16-6-42.

DNT-8.912-42 — Afonso Corrêa Bastos & Cia. — A vista das informações, torno insubsistente o auto de fls. 2. Archive-se. Em 17 de junho de 1942.

DNT-8.616-42 — Banco Hipotecário Lar Brasileiro S. A. — A vista das informações, torno insubsistente o auto de fls. 2. Archive-se. Em 16-6-42.

DNT-10.008-42 — C. A. Rodrigues & Cia. Ltda. — Apresente procuração o signatário da defesa. Em 16-6-42.

DNT-10.114-42 — Miguel da Silva Fernandes. — Cumpra-se a lei do Selo. Em 16-6-42.

DNT-9.947-42 — Miranda Benevides & Juca Ltda. — Cumpra-se a lei do Selo. Em 16-6-42.

DNT-8.263-42 — Francisco Azevedo. — A vista das informações, torno insubsistente o auto de fls. 2. Archive-se. Em 16-6-42.

DNT-9.972-42 — Freycinete Peresse & Cia. — Apresente procuração o signatário da defesa. Em 16-6-42.

DNT-8.856-42 — Ozorio Alves. — A vista das informações, torno insubsistente o auto de fls. 2. Archive-se. Em 16-6-42.

DNT-1.114-42 — Nobre & Ribeiro. — A vista das informações, torno insubsistente o auto de fls. 2. Archive-se. Em 16-6-42.

DNT-10.085-42 — João Cunha. — Cumpra-se a lei do Selo. Em 16-6-42.

DNT-22.722-41 — Cartonagem Maracanã Ltda. — A vista das informações, torno insubsistente o auto de fls. 2. Archive-se. Em 17 de junho de 1942.

DNT-25.248-41 — Angelo Alves & Costa. — Torno insubsistente o auto de fls. 2, determinando nova diligência no estabelecimento em causa. Em 13-5-42.

DNT-5.409-42 — Antonio Domingos de Oliveira. — Nada há a deferir quanto à petição de fls. 9. Prossiga-se. Em 9-6-42.

DNT-11.601-42 — Auto 2.089. — A vista do que informa o fiscal, torno insubsistente o auto de fls. 2. A T.C.P. para anotações. Em 16 de junho de 1942.

Processos arquivados:

DNT-22.245-40 — L. Castellano & Cia. Limitada.

DNT-18.073-41 — M. Gomes de Souza.

DNT-21.814-41 — Augusto Alesio.

DNT-25.842-41 — Souza Torres & Cia.

Serviço de Identificação Profissional

EXPEDIENTE DO SR. INTENDENTE

Dia 16 de junho de 1942

Pedidos de retificação de carteiras, deferidos:

- SIP. 16.649-42 — Liz Fortunato Braga.
 SIP. 16.691-42 — Pasquale Siciliano.
 SIP. 16.716-42 — Aymoré da Motta.
 SIP. 16.621-42 — Oswaldo Marques de Oliveira.
 SIP. 13.654-42 — Elias Ismael Callille.
 SIP. 14.234-42 — Antonio Medeiros Sobrinho.
 SIP. 16.548-42 — Manoel Sarmento Cardoso.
 SIP. 16.714-42 — Anselmo Rodrigues.
 SIP. 16.698-42 — Antonio José Rodrigues de Oliveira.
 SIP. 16.633-42 — Pedro Bernardes.
 SIP. 16.646-42 — Albertino José Quintanilha.
 SIP. 16.632-42 — José Lopes da Costa.
 SIP. 16.150-42 — Manoel Honorio.

Pedidos de segundas vias de carteiras, deferidos:

- SIP. 16.918-42 — Nelson Octavio da Silva.
 SIP. 16.907-42 — Claudionor da Silva Gomes.
 SIP. 16.853-42 — Sebastião Lopes Fonseca.
 SIP. 16.875-42 — Jorge da Silva Oliveira.
 SIP. 16.920-42 — João de Almeida Teixeira.
 SIP. 16.896-42 — Guilherme Fernandes da Silva.
 SIP. 16.838-42 — Conceição Olympio da Silva.
 SIP. 16.840-42 — Euclydes José Henrique.
 SIP. 16.784-42 — José Fernandes de Souza.
 SIP. 16.805-42 — Manoel Raymundo dos Santos.
 SIP. 16.743-42 — Nelson Fernandes Lisboa.
 SIP. 16.816-42 — Geraldo Pereira Lima.
 SIP. 16.821-42 — Jorge Gonçalves.
 SIP. 16.826-42 — Oswaldo Teixeira.
 SIP. 16.908-42 — Francisco Abreu.
 SIP. 16.809-42 — Sebastião Portella Pinto.
 SIP. 15.882-42 — Floriano Correia.
 SIP. 16.837-42 — Jayme Dias.
 SIP. 16.917-42 — Reynaldo de Albuquerque Reis.

- SIP. 16.910-42 — Newton Massou Pereira de Andrade.
 SIP. 16.919-42 — Benedicto Carlos dos Santos.
 SIP. 16.789-42 — Gustavo Machado.
 SIP. 16.810-42 — Armando Correia Paiva.
 SIP. 10.394-42 — Gercelino Ferreira de Oliveira.

Pedidos de emissão de novas carteiras, deferidos:

- SIP. 16.748-42 — José Lemos Vieira.
 SIP. 16.724-42 — Manoel de Souza Moraes.
 SIP. 16.770-42 — Adamastor Libano.
 SIP. 16.779-42 — Theodorico Alves Ribeiro.
 SIP. 16.925-42 — João Jorge.
 SIP. 16.905-42 — Solange da Silva.
 SIP. 16.845-42 — Odette da Silva de Oliveira.
 SIP. 16.915-42 — Francisco Romão.
 SIP. 16.879-42 — Oswaldo de Farias.
 SIP. 16.914-42 — Rodrigo Villas Boas.

Pedidos de emissão de carteiras, deferidos:

- SIP. 15.244-42 — Antonio Teixeira de Magalhães.
 SIP. 15.357-42 — Manoel Fernandes Tavares da Silva.
 SIP. 15.356-42 — José Maria dos Santos.
 SIP. 15.323-42 — Olimpio Pereira Clara.
 SIP. 15.256-42 — Nicolau Scardino.
 SIP. 15.294-42 — Gustav Hermann.
 SIP. 15.329-42 — Manoel da Rocha Geraldo.
 SIP. 15.308-42 — Carlos Hiller.
 SIP. 15.268-42 — Ivo Turra.
 SIP. 15.269-42 — Armando Carvalho.
 SIP. 15.297-42 — Americo Simão.
 SIP. 15.245-42 — Helario Coelho.
 SIP. 15.298-42 — Luiz Galvão Teles.
 SIP. 15.296-42 — Ignez Gerni.

Pedidos de registros de livros, deferidos.

- SIP. 17.425-42 — Companhia Ferro Brasileiro Sociedade Anônima.
 SIP. 2.714-42 — J. Medeiros Junior.
 SIP. 4.751-42 — Raul Fernandes.
 SIP. 9.925-42 — Manoela Domingues Nogueira.
 SIP. 10.687-42 — Elevadores Schindler do Brasil.
 SIP. 11.498-42 — Colégio São José.
 SIP. 12.405-42 — Decalcomania Lumax Limitada.
 SIP. 13.345-42 — Rodarte & Cia.
 SIP. 15.829-42 — Frigorífico Cruzeiro Limitada.
 SIP. 13.617-42 — D. Machado & Cia.
 SIP. 14.021-42 — Laboratórios Suli do Brasil Ltda.
 SIP. 14.072-42 — Vaisman & Irmão.
 SIP. 14.491-42 — Condoroil Tintas S. A.
 SIP. 15.074-42 — Pedro F. Gil.
 SIP. 15.906-42 — Alberto Martins & Cia.
 SIP. 15.926-42 — W. Klein & Irmão.
 SIP. 16.358-42 — Imobiliária Norte-Sul do Brasil Ltda.

Pedidos de transferências de firmas, deferidos:

- SIP. 15.999-42 — Lanifício Alto da Boavista Ltda.
 SIP. 13.616-42 — Raul Rangel & Cia.
 SIP. 16.088-42 — Riviera & Irmãos.

Pedidos de registros de químicos, deferidos:

- SIP. 16.618-42 — João José Vassão.
 SIP. 16.521-42 — Manoel Rocha Caldas.

Pedido de registro de jornalista, deferido:

- SIP. 16.493-42 — Heliodoro de Oliveira Reis. — Defiro o pedido, de acordo com a informação, restituindo-se o documento de uso pessoal do requerente (fls. 3), mediante autoações e recibo, e arquivando-se, a seguir.

Pedido de retificação de Carteira, indeferido:

- SIP. 16.484-42 — Manoel de Carvalho. — indefiro o pedido, de acordo com a informação, restituindo-se os documentos de uso pessoal do requerente (fls. 3 e 4), mediante autoação e recibo, e arquivando-se, depois de retirada a ficha de declaração de (fls. 5).

Pedido de transferência de firma:

- SIP. 16.131-42 — Agostinho Pinto da Silva. — Proceda-se de acordo com o parecer supra, publicando-se, para conhecimento dos interessados. O parecer a que se refere o despacho supra é o seguinte: De acordo com a informação supra, a firma requerente, que, segundo deixa transparecer a petição de fls. 2, é sucessora de Soares Duarte & Almeida, provou a transferência apresentando o conhecimento n. 18.132, da Prefeitura do Distrito Federal. A meu ver, os pedidos de transferências de registros de livros ou fichas de empregados, encerram matéria de alta relevância, de vez que atribue a uma outra firma empregadora todos os onus relativos aos seus empregados, e decorrentes da legislação de amparo ao trabalhador e, não havendo a necessária cautela, poderão ser burlados esses mesmos direitos. Assim, nestes autos e nos casos idênticos, proponho, como instrução, que se exija documento hábil de prova da transferência da propriedade do estabelecimento, ficando, junto ao processo, publicações ou formas ou cópias fotostáticas, comprovando a transferência efetuada.

Pedido de registro de livros, indeferido.

- SIP. 40.928-41 — Constantino Vieira dos Santos. — Indefiro o pedido, de acordo com o parecer supra. — Arquite-se. O parecer a que se refere o despacho supra é o seguinte: O documento de fls. 4, não encerra de fato um requerimento de registro de livros, mas sim, de substituição de documentos, que aliás, deveria acompanhá-lo. Não o fazendo e também não tendo juntado a procuração como determinado a fls. 3, proponho indeferimento, podendo, todavia, voltar em termos.

Ordem de serviço n. 403:

O intendente do Serviço de Identificação Profissional, ex-vi do disposto no art. 28, alí-

neas a e d, do decreto n. 756, de 20 de abril de 1936, resolve determinar que:

a) Não só na sede deste Serviço, como nos Postos criados de acordo com a portaria ministerial de 23 de julho de 1936, a identificação de pessoas cuja profissão esteja sujeita à regulamentação especial—químicos, jornalistas, professores e auxiliares de administração escolar — só será feita após decisão final no respectivo pedido de registro, concedendo-o, nos termos da legislação em vigor.

b) A identificação para a obtenção de carteiras profissionais dos corretores de seguros só poderá ser procedida depois de satisfeitas as exigências a que se refere a portaria SCm. 571, de 10 de dezembro de 1940.

c) Para que haja uniformidade na identificação de interessados com as profissões a que aludem os itens a e b, pois a emissão da carteira profissional, contendo, simplesmente, a profissão declarada, não caracteriza o registro, que é processado a fls. 9, e mediante a satisfação das formalidades legais pertinentes a cada assunto, officie-se às Delegacias Regionais e ao Departamento Estadual do Trabalho de São Paulo, enviando cópias destas instruções, afim de que sejam observadas.

Processos arquivados:

- SIP. 9.023-42 — Elza de Souza Nilo.
 SIP. 26.199-42 — Sindicato Patronal dos Industriais de Cerveja do Distrito Federal.
 SIP. 3.304-42 — Abílio dos Santos Cruz.
 SIP. 13.274-42 — 1.ª Delegacia Regional.
 SIP. 13.407-42 — 8.ª Delegacia Regional.
 SIP. 14.680-42 — 18.ª Delegacia Regional.
 SIP. 14.595-42 — 8.ª Delegacia Regional.
 SIP. 14.317-42 — 20.ª Delegacia Regional.
 SIP. 14.488-42 — 12.ª Delegacia Regional.
 SIP. 14.593-42 — 8.ª Delegacia Regional.
 SIP. 15.483-42 — 6.ª Delegacia Regional.
 SIP. 15.392-42 — 13.ª Delegacia Regional.
 SIP. 15.187-42 — 12.ª Delegacia Regional.
 SIP. 13.717-42 — 5.ª Delegacia Regional.
 SIP. 16.844-42 — 18.ª Delegacia Regional.
 SIP. 16.734-42 — 17.ª Delegacia Regional.
 SIP. 14.490-42 — 11.ª Delegacia Regional.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 17 de junho de 1942

Pedidos de retificação de carteiras, deferidos:

- SIP. 23.722-40 — Isaac Kaplan.
 SIP. 12.172-42 — Felipe Ferreira -Gomes.
 SIP. 16.872-42 — Amy José de Oliveira Canthé.
 SIP. 16.887-42 — Paschoal Cerbino.
 SIP. 16.878-42 — Antonio Augusto Cardoso Pereira.
 SIP. 16.783-42 — Jader Pinheiro Passarinho.
 SIP. 16.767-42 — Arnaldo da Cruz Senna.
 SIP. 16.650-42 — Francisco Amancio dos Santos.
 SIP. 16.916-42 — José Antonio da Costa.
 SIP. 16.773-42 — Arestides Juvencio Carreiro.
 SIP. 16.804-42 — Gualdino dos Santos.
 SIP. 16.742-42 — Antonio Rodrigues.
 SIP. 16.757-42 — Saneval Lins.
 SIP. 16.486-42 — Antonio Rua Quintalres.

Pedidos de segundas vias de carteiras, deferidos:

- SIP. 15.106-42 — Florisvaldo Rodrigues da Silva.
 SIP. 14.119-42 — Hercília Heitor.
 SIP. 17.065-42 — João Paim de Oliveira.
 SIP. 17.082-42 — Claudionor Gomes da Silva.
 SIP. 17.069-42 — José Eduardo da Silva.
 SIP. 10.941-42 — Pedro Cunha.
 SIP. 10.467-42 — José Thomaz.
 SIP. 16.948-42 — Antonio Appolinário Ribeiro.
 SIP. 16.984-42 — Francisco José Rodrigues.
 SIP. 16.949-42 — Albino dos Santos Monteiro.
 SIP. 17.064-42 — Ziza Garcia.

Pedidos de emissão de novas carteiras, deferido:

SIP. 16.988-42	— Manoel Gonçalves Motta
SIP. 16.928-42	— Manoel Miguel Francisco da Silva.
SIP. 16.994-42	— Areisto Salhab.
SIP. 17.091-42	— Severino Argemiro de Mello.
SIP. 17.011-42	— Bruno Pereira Barcellos
SIP. 17.020-42	— João Goulart Cavalcanti.
SIP. 17.066-42	— Nilo Canto Duarte.

Pedidos de emissão de carteiras, deferidos:

SIP. 15.272-42	— José Maria Monteiro.
SIP. 15.260-42	— Herminio da Silva.
SIP. 15.255-42	— Luiz Ricon Castro.

Pedido de registo de professora, deferido:

SIP. 51.306-41 — Diva Barbosa Cordeiro. Tendo sido satisfeitas as exigências legais, regista-se e archive-se, depois de entregues a carteira e os documentos de uso pessoal do requerente (fls. 5 e 6), mediante autoação e recibo, no processo.

Processos arquivados:

SIP. 10.481-36	— José Guilherme Rizzo.
SIP. 10.157-42	— Reginaldo Pereira Maciel.
SIP. 13.247-42	— João de Freitas.
SIP. 14.638-42	— Geraldo Rodrigues Fernandes.
SIP. 17.298-40	→ 2. ^a Divisão.
SIP. 31.265-40	— José Soares de Sá.
SIP. 6.009-42	— Noemi da Silva Telles.
SIP. 6.878-42	— Augusto Julio Montanha de Aragão.
SIP. 32.971-40	— José Alves de Souza Junior.

SIP. 33.299-41	— Antonio Marques.
SIP. 33.219-40	— Roberto Leopoldo Sten.
SIP. 6.822-41	— Hijino Pires Ferreira.
SIP. 46.355-41	— José Gonçalves.
SIP. 7.198-42	— Rosalvo Alves Montalvão.
SIP. 14.548-42	— 13. ^a Delegacia Regional.
SIP. 13.158-42	— 13. ^a Delegacia Regional.
SIP. 13.159-42	— 13. ^a Delegacia Regional.
SIP. 13.160-42	— 13. ^a Delegacia Regional.
SIP. 13.162-42	— 13. ^a Delegacia Regional.
SIP. 13.161-42	— 13. ^a Delegacia Regional.
SIP. 16.607-42	— 13. ^a Delegacia Regional.
SIP. 16.608-42	— 15. ^a Delegacia Regional.
SIP. 16.609-42	— 17. ^a Delegacia Regional.
SIP. 14.415-42	— 15. ^a Delegacia Regional.
SIP. 13.694-42	— 15. ^a Delegacia Regional.
SIP. 13.695-42	— 15. ^a Delegacia Regional.
SIP. 14.418-42	— 13. ^a Delegacia Regional.
SIP. 14.419-42	— 15. ^a Delegacia Regional.
SIP. 14.417-42	— 13. ^a Delegacia Regional.
SIP. 7.986-42	— 17. ^a Delegacia Regional.
SIP. 7.086-42	— 4. ^a Delegacia Regional.
SIP. 7.166-42	— 10. ^a Delegacia Regional.
SIP. 7.328-42	— 10. ^a Delegacia Regional.
SIP. 7.384-42	— 17. ^a Delegacia Regional.
SIP. 7.121-42	— 19. ^a Delegacia Regional.
SIP. 7.689-42	— 15. ^a Delegacia Regional.
SIP. 7.187-42	— 19. ^a Delegacia Regional.
SIP. 48.583-41	— 2. ^a Delegacia Regional.
SIP. 11.327-42	— 7. ^a Delegacia Regional.
SIP. 14.547-42	— 13. ^a Delegacia Regional.
SIP. 16.605-42	— 13. ^a Delegacia Regional.
SIP. 16.606-42	— 13. ^a Delegacia Regional.
SIP. 12.323-42	— 8. ^a Delegacia Regional.
SIP. 12.090-42	— 18. ^a Delegacia Regional.
SIP. 13.563-42	— João Moreira.
SIP. 9.007-42	— 7. ^a Delegacia Regional.
SIP. 9.167-42	— 5. ^a Delegacia Regional.
SIP. 9.751-42	— 18. ^a Delegacia Regional.
SIP. 10.286-42	— 15. ^a Delegacia Regional.
SIP. 11.956-42	— 6. ^a Delegacia Regional.
SIP. 11.491-42	— Leopoldo Silva.
SIP. 11.410-42	— 13. ^a Delegacia Regional.
SIP. 11.419-42	— 12. ^a Delegacia Regional.
SIP. 11.559-42	— 15. ^a Delegacia Regional.
SIP. 12.164-42	— 20. ^a Delegacia Regional.

NOTIFICAÇÕES EXPEDIDAS

Expediente do dia 17 de junho de 1942

Ao Sr. Octavio Martins da Fonseca:
Not. 19 — Notificando para recolher a importância de 200\$0 (duzentos mil réis), correspondente à multa imposta, em grau mínimo por infração do art. 10 do decreto n. 22.035, de 29 de outubro de 1932, no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança executiva.
SIP. n. 3.255-42.

Ao Sr. Manoel Linhares:

Not. 19 — Notificando para recolher a importância de 200\$0 (duzentos mil réis), correspondente à multa imposta, em grau mínimo por infração do art. 10 do decreto n. 22.035, de 29 de outubro de 1932, no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança executiva.
SIP. n. 683-42.

Ao Sr. José Giorni:

Not. 20 — Notificando para recolher a importância de 200\$0 (duzentos mil réis), correspondente à multa imposta, em grau mínimo por infração do art. 10 do decreto n. 22.035, de 29 de outubro de 1932, no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança executiva.
SIP. n. 31-42.

Expediente do dia 18 de junho de 1942

Ao Sr. José Amaral:

Not. 21 — Notificando para recolher a importância de 200\$0 (duzentos mil réis), correspondente à multa imposta, em grau mínimo, por infração do art. 10, do decreto número 22.035, de 29 de outubro de 1932, no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança executiva.
SIP. n. 1.676-42.

Ao Sr. David Moreira da Rocha:

Not. 14 — Comunicando que foi multado em 200\$0 (duzentos mil réis), em grau mínimo, nos termos do § 2.º, do art. 10, do decreto número 22.035, de 29 de outubro de 1932, por infração do mesmo art. 10.
SIP. n. 48.230-41.

CONTABILIDADE

Arrecadação efetuada pela Tesouraria do S.I.P. em, 11 de junho de 1942, a saber:

Decreto n. 22.055, de 29-10-42 (Carteiras Profissionais).	
Art. 5.º (primeiras vias)	720\$0
Art. 9.º (Renovação)	30\$0
Art. 9.º, parágrafo único (Extravio)	140\$0
Art. 9.º, parágrafo único (Terceiras vias).	
Decreto n. 22.489, de 22-2-35 (Registo de livros).	
Art. 4.º	245\$0
Decreto n. 57, de 20-2-35 (Registo de Químicos).	
Art. 2.º	30\$0
Decreto n. 23.581, de 12-12-35 (Buscas de Carteiras).	
Art. 2.º	65\$0
Decreto n. 2.298, de 10-6-40 (Químicos Licenciados).	
Total	1:230\$0

Confere. — M. Margarida Thomaz, pelo chefe da Contadoria.

Arrecadação efetuada pela Tesouraria do S.I.P. em, 12 de junho de 1942, a saber:

Decreto n. 22.055, de 29-10-42 (Carteiras Profissionais).	
Art. 5.º (1as. vias)	885\$0
Art. 9.º (Renovação)	65\$0
Art. 9.º, parágrafo único (Extravio)	80\$0
Art. 9.º, parágrafo único (3as. vias)	
Art. 2.º	
Decreto n. 22.489, de 22-2-35 (Registo de livros).	
Art. 4.º	185\$0
Decreto n. 57, de 20-2-35 (Registo de Químicos).	
Art. 2.º	90\$0
Decreto n. 23.581, de 12-12-35 (Buscas de Carteiras).	
Art. 2.º	65\$0
Decreto n. 2.298, de 10-6-40 (Químicos Licenciados).	
Total	1:370\$0

Confere. — M. Margarida Thomaz, pelo chefe da Contadoria.

Arrecadação efetuada pela Tesouraria do S.I.P. em, 13 de junho de 1942, a saber:

Decreto n. 22.055, de 29-10-32 (Carteiras Profissionais).	
Art. 9.º (1as. vias)	425\$0
Art. 9.º (Renovação)	60\$0
Art. 9.º, parágrafo único (Extravio)	60\$0
Art. 9.º, parágrafo único (3as. vias)	
Decreto n. 22.489, de 22-2-35 (Registo de livros).	
Art. 4.º	100\$0
Decreto n. 57, de 20-2-35 (Registo de Químicos).	
Art. 2.º	
Decreto n. 23.581, de 12-12-35 (Buscas de Carteiras).	
Art. 2.º	49\$0
Decreto n. 2.298, de 10-6-40 (Químicos Licenciados).	
Art. 2.º	

Total:

Confere. — (Assinatura ilegível), pelo chefe da Contadoria.

Arrecadação efetuada pela Tesouraria do S.I.P. em, 15 de junho de 1942, a saber:

Decreto n. 22.055, de 29-10-32 (Carteiras Profissionais).	
Art. 5.º (1as. vias)	385\$0
Art. 9.º (Renovação)	20\$0
Art. 9.º, parágrafo único (Extravio)	30\$0
Art. 9.º, parágrafo único (3as. vias)	
Decreto n. 22.489, de 22-2-35 (Registo de livros).	
Art. 4.º	125\$0
Decreto n. 57, de 20-2-35 (Registo de Químicos).	
Art. 2.º	
Decreto n. 23.581, de 12-12-35 (Buscas de Carteiras).	
Art. 2.º	120\$0
Decreto n. 2.298, de 10-6-40 (Químicos Licenciados).	
Art. 2.º	

Total:

Confere. — (Assinatura ilegível), pelo chefe da Contadoria.

Arrecadação efetuada pela Tesouraria do S.I.P. em, 16 de junho de 1942, a saber:

Decreto n. 22.055, de 29-10-32 (Carteiras Profissionais).	
Art. 5.º (1as. vias)	765\$0
Art. 9.º (Renovação)	55\$0
Art. 9.º, parágrafo único (Extravio)	150\$0
Art. 9.º, parágrafo único (3as. vias)	50\$0
Decreto n. 22.489, de 22-2-35 (Registo de livros).	
Art. 4.º	170\$0
Decreto n. 57, de 20-2-35 (Registo de Químicos).	
Art. 2.º	
Decreto n. 23.581, de 12-12-35 (Buscas de Carteiras).	
Art. 2.º	35\$0
Decreto n. 2.298, de 10-6-40 (Químicos Licenciados).	
Art. 2.º	

Total:

Confere. — (Assinatura ilegível), pelo chefe da Contadoria.

JUSTIÇA DO TRABALHO

Conselho Nacional do Trabalho

CONSELHO PLENO

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A SESSÃO A REALIZAR-SE EM 25 DE JUNHO DE 1942 (QUINTA-FEIRA)

Relator: Conselheiro Djacir Lima Menezes.
Revisor: Conselheiro Marcial Dias Pequeno.
Processo n. 10.371-39.
Assunto: Recurso extraordinário interposto pela administração da Estrada de Ferro Araraquara da decisão da Câmara de Justiça do

Trabalho que, reformando a da antiga Primeira Câmara, determinou a restauração dos vencimentos mais elevados percebidos, após a aquisição da estabilidade, pelo empregado Sebastião Rodrigues Seabra.

Relator: Conselheiro Cupertino de Gusmão.

Processo n. 11.605-40.

Assunto: Recurso interposto pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes da decisão da Câmara de Previdência Social que deu provimento ao de Maria Miralles Marinho Martins da decisão do extinto Conselho Administrativo do mesmo Instituto para reconhecer à recorrente e seus filhos menores o direito a pensão, como beneficiárias de Mendonça Martins.

Relator: Conselheiro Percival Godoi Ilha.

Processo n. 14.191-41.

Assunto: Recurso ordinário interposto pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes da decisão da Câmara de Previdência Social que deu provimento ao interposto por Antero Soares, para mandar conceder o auxílio pecuniário que pleiteou.

Relator: Conselheiro Geraldo Augusto de Faria Batista.

Revisor: Conselheiro Nelson Procópio de Souza.

Processo n. 21.254-41.

Assunto: Recurso extraordinário interposto pela Companhia de Calçados Clark da decisão do Conselho Regional do Trabalho da Quinta Região que mandou reintegrar Jaime Eurico de Macedo, dispensado dos serviços da recorrente sem justa causa, apesar de amparado pelo direito de estabilidade.

Observações

1 — Os seis últimos processos da pauta de 18 do corrente, publicada no *Diário Oficial* de 9 deste mês, que não foram julgados, continuam em pauta, tendo preferência para julgamento, conforme dispõe o Regimento Interno do Conselho.

2 — Os interessados ou seus representantes legais que desejarem fazer a defesa oral dos recursos ou contestá-las, deverão dar exacto cumprimento às determinações da Portaria n. 63, de 12 do corrente, do Sr. presidente do Conselho, publicada no *Diário Oficial* de 15 último.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1942. — *Ubyratan Luis de Valmont*, secretário.

Departamento da Justiça do Trabalho

Processos encaminhados aos Conselhos Regionais do Trabalho:

Dia 19 de junho de 1942

A 1.ª Região, no Distrito Federal:

CNT 15.336-41 — De Attilio Ciraudó e Empresa Hoepcke.

CNT 11-390-42 — De Vicente Paulo Siffert da Silva.

CNT 11-763-42 — De Antonio José da Silva.

CNT 11.907-42 — De José Costa e Alice Barbosa.

CNT 11.955-42 — De Jacintho Zegur e V. Batista & Dias.

A 6.ª Região, em Recife:

CNT 16.820-38 (MTIC 35.979-40) — De Bento Alves da Silva e The Pern. Tr. and Power Company Ltd.

Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

Processos em pauta para a audiência a ser realizada em 26-6-42.

Reclamante: Nelson Bezerra de Miranda e outros.

Reclamada: Soc. Rádio Transmissora Brasileira.

Objeto: Justa causa e aviso prévio.

Hora marcada: 14 horas.

Reclamante: José da Cunha Dantas.

Reclamados: Duarte Neves & Comp.

Objeto: Suspensão.

Hora marcada: 14,20 horas.

Reclamante: Manoel Graciano.

Reclamados: I. Muniz & Comp.

Objeto: Salários.

Hora marcada: 14,30 horas.

Reclamante: Eloy Nascimento.

Reclamados: Pimentel & Comp., J.

Objeto: Aviso prévio.

Hora marcada: 14,40 horas.

Reclamante: Waldemar Gomes da Silva.

Reclamada: The Texas Co. (South América)

Limitada.

Objeto: Aviso prévio e salários atrasados.

Hora marcada: 14,50 horas.

Audiências especiais a serem realizadas em 30-6-42:

Reclamante: Francisco Gomes Camacho.

Reclamado: Café Outono.

Objeto: Embargos.

Hora marcada: 16 horas.

Reclamante: Silvestre Pedro.

Reclamados: Pires, Santos & Comp.

Objeto: Embargos.

Hora marcada: 16,10 horas.

Itala F. Porto, pelo secretário.

Processos em pauta para a audiência a ser realizada em 25-6-42:

Reclamante: Isaura Ferreira.

Reclamados: Herdeiros de Bráulio Genta da Silva.

Objeto: Justa causa, férias e salários

Hora marcada: 14 horas.

Reclamante: Margarida Santos Moreira.

Reclamados: F. Briguiet & Comp.

Objeto: Aviso prévio.

Hora marcada: 14,15 horas.

Reclamante: Jorge Cardoso Couto.

Reclamados: Albino Rocha & Marques.

Objeto: Aviso prévio e salários.

Hora marcada: 14,30 horas.

Reclamante: Alfredo Santana.

Reclamado: Andor Boker.

Objeto: Aviso prévio.

Hora marcada: 14,50 horas.

Reclamantes: Antenor Conceição e José Olímpio do Nascimento.

Reclamado: Benedito Veiros Ferreira.

Objeto: Aviso prévio.

Hora marcada: 15 horas.

Reclamante: Mário de Oliveira Amaral.

Reclamada: Editora Americana.

Objeto: Férias.

Hora marcada: 15,10 horas.

Itala F. Porto, pelo secretário.

Processos em pauta para a audiência a ser realizada em 23-6-42:

Reclamante: Alberto Saboia Viriato de Medeiros.

Reclamado: Sindicato dos Corretores de Imóveis do R. J.

Objeto: Justa causa e aviso prévio.

Hora marcada: 13,30 horas.

Reclamante: Pedro Barbosa.

Reclamado: Café Central.

Objeto: Justa causa, salários (estabilidade).

Hora marcada: 13,40 horas.

Reclamante: Gilberto Pereira de Andrade.

Reclamado: Pedro Gomes.

Objeto: Justa causa, aviso prévio e férias.

Hora marcada: 13,50 horas.

Reclamante: Dilton de Almeida.

Reclamado: Gentil Alfaiate.

Objeto: Salários retidos.

Hora marcada: 14 horas.

Reclamante: Arturo Jamardo Aboy.

Reclamada: Ind. e Artes de Madeira Ltda.

Objeto: Salários, comissões e férias.

Hora marcada: 14,10 horas.

Reclamante: Manoel Felipe Martins.

Reclamado: De Nicola & Ribeiro.

Objeto: Aviso prévio.

Hora marcada: 14,20 horas.

Reclamantes: Bárbara Adib, Licy Andrade e

Juracy Corrêa Sobrinho.

Reclamado: Carlos H. Neubarth.

Objeto: Justa causa, aviso prévio e férias.

Hora marcada: 14,30 horas.

Reclamante: José Gomes.

Reclamado: Joaquim Duarte Braz.

Objeto: Justa causa, aviso prévio, férias e

salários.

Hora marcada: 14,40 horas.

Itala F. Porto, pelo secretário.

Processos em pauta para a audiência a ser realizada em 22-6-42:

Reclamante: Allyrio da Costa Oliveira.

Reclamada: The International Harvester Export Co.

Objeto: Justa causa.

Hora marcada: 13,50 horas.

Reclamante: João Luiz de Souza.

Reclamado: Salvador Paura.

Objeto: Justa causa, aviso prévio, horas ex-

tras, férias e folgas.

Hora marcada: 14 horas.

Reclamante: Ismael Sodré Borges.

Reclamada: A equitativa dos Estados Unidos

do Brasil.

Objeto: Diferença de salários.

Hora marcada: 14,10 horas.

Reclamantes: Hermenegildo Fernandes, Cris-

talino Nunes Pereira e José Maria Pereira.

Reclamado: Salão Carmo.

Objeto: Justa causa e aviso prévio.

Hora marcada: 14,20 horas.

Objeto: Justa causa e aviso prévio.

Hora marcada: 14,20 horas.

Reclamante: Euclides Delfino.

Reclamada: Companhia Construtora Nacio-

nal S. A.

Objeto: Justa causa, aviso prévio e férias.

Hora marcada: 14,30 horas.

Reclamante: Airtton Ribeiro Nunes.

Reclamada: Casa Villaça.

Objeto: Aviso prévio, diferença de salários

e salários retidos.

Hora marcada: 14,40 horas.

Itala F. Porto, pelo secretário.

Série I. N. — Divulgação n. 37 — 2.ª edição

REGIMENTO DE CUSTAS

DA

Justiça do Distrito Federal

Decreto-lei n. 2.506 — 20-8-40

Decreto-lei n. 3.108 — 12-3-41

Exemplar 2\$0

A' venda — Av. Rodrigues Alves n. 1 —

Secção de Vendas — Agências ns. 1 e 2

Ministério do Trabalho — Edifício

do Pretório

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Departamento de Administração

Divisão de Orçamento

ATOS DO SR. MINISTRO

PORTARIA N. 463, DE 20 DE JUNHO DE 1942

O ministro de Estado, atendendo ao que propôs a Inspetoria Federal de Obras contra as Secas em ofício n. 265-T, de 5 deste mês,

Resolve aprovar o projeto e orçamento na importância de 2.668:240\$0 (dois mil seiscentos e sessenta e oito centos, duzentos e quarenta mil réis), sendo 854:408\$0 de pessoal e réis 1.813:832\$0 de material, que com esta baixam, rubricados pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração deste Ministério, para a construção de mais trinta e um quilômetro da rodovia Transnordestina, compreendidas entre o Km. 20 e o Km. 51 (com origem em Formosa), trecho Formosa-Macururé, no Estado da Baía, correndo a despesa por conta dos recursos orçamentários próprios.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1942. —
João de Mendonça Lima.

PORTARIA N. 464, DE 20 DE JUNHO DE 1942

O ministro de Estado, atendendo ao que solicitou a Inspetoria Federal de Obras contra as Secas em ofício n. 275-T, de 8 do corrente,

Resolve aprovar os projetos e orçamentos na importância total de 2.336:819\$317 (dois mil trezentos e trinta e seis contos, oitocentos e dezenove mil trezentos e dezesseite réis), sendo 592:808\$082 (quinhentos e noventa e dois contos, oitocentos e oito mil e oitenta e dois réis), pessoal e 1.744:011\$236 (mil setecentos e quarenta e quatro contos, onze mil duzentos e trinta e seis réis) material, para a construção de uma extensão total de 34,4 quilômetros, a partir do Km. 50 ao Km. 83,4 do trecho Salgueiro-Belem, em Pernambuco, da rodovia Transnordestina, correndo as despesas à conta da verba orçamentária distribuída para esse fim.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1942. — João de Mendonça Lima.

Serviço de Comunicações

EXPEDIENTE DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

EXPOSIÇÕES DE MOTIVOS

N. 433, de 12-6-42 — Por despacho de 12 do corrente, o Sr. Presidente da República mandou arquivar, por não terem procedência, de acordo com as informações prestadas por este Ministério, as alegações constantes do requerimento em que Anacleto Soares dos Santos, guarda VI, da D.R.C.T. de Campanha, dizendo-se vítima de perseguições da Administração, solicitou providências para o seu caso. (Proc. 15.926-42).

N. 439, de 12-6-42 — Por despacho de 12 do corrente, o Sr. Presidente da República

mandou arquivar, por já ter sido o assunto solucionado pela exposição de motivos n. 749, de 30-4-42, do DASP, o requerimento em que Waldomiro Gomes Cardoso reiterou pedido anterior, no sentido de que se transformasse em aposentadoria a sua demissão do cargo da classe H, da carreira de oficial administrativo do antigo Quadro XXIII, deste Ministério. (Processo 15.922-42).

N. 441, de 12-6-42 — Por despacho de 12 do corrente, o Sr. Presidente da República mandou arquivar o memorial em que a Caixa Geral do Pessoal Jornaleiro, a Caixa de Socorros Imediatos do Pessoal do Movimento e a Associação Geral de Auxílios Mútuos da Estrada de Ferro Central do Brasil e vários associados, serventários da mesma Estrada, pleitearam a não aplicação dos dispositivos do decreto número 8.738, de 11-2-42, a funcionários já afeiçoados, em vista do que foi decidido pelo DASP (processo 6.004-40 — *Diário Oficial* de 3-3-40) "qualquer reclamação, feita por intermédio de associações de classe de funcionários constitui, como está resolvido, inobservância do item I, art. 221, letra b, do Estatuto, que os interessados deverão ter em vista". (Processo 15.925-42).

N. 444, de 12-6-42 — Por despacho de 12 do corrente, o Sr. Presidente da República mandou arquivar, por falta de amparo legal, o requerimento em que Aristides da Fontoura Rego solicitou readmissão em classe superior àquela a que pertencia, nos termos do art. 79 do Estatuto dos Funcionários. — (Processo 15.924-52).

ATOS DO SR. MINISTRO

Processo despachado

N. 13.219-42 — Anizio Pinheiro dos Santos, pedindo seu aproveitamento como guarda fies da DR da Baía. — Dirija-se o requerente diretamente à DR da Baía, afim de ser examinada a possibilidade do seu aproveitamento como extranumerário. — 18-6-42.

RETIFICAÇÕES

Pág. 9.875.

Processo n. 14.629-42 — Armco Industrial e Comercial S. A., propondo uma revisão geral dos climatizadores "Carrier" existentes nesta S.E. ao preço de 180\$0 por unidade. — Aguarde o novo exercício, afim de ser verificada a disponibilidade de verba para o fim de que se trata.

Processo n. 15.293-42 — Onde se lê: — Indeferidos em face do parecer da CRT.

Leia-se: — Indeferido em face do parecer da CTR.

Departamento dos Correios e Telégrafos

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 20 de junho de 1942

Autorizando, a título precário, a Companhia Cervejaria Brahma, estabelecida à rua Marquês de Sapucaí n. 200, nesta Capital, a fazer uso da máquina de franquiador correspondência "Universal Postal Frankers", modelo Multi-Valor de n. M. V. 1.823 de fábrica e M. V. 1.224 de estampa ou matrícula, imprimindo valores de \$100 até 99\$9, devendo a Diretoria Regional do Distrito Federal lavar o respectivo termo de responsabilidade, pelo qual ficará a referida Companhia obrigada a cumprir fielmente todas as disposições vigentes para uso de máquinas de franquiador correspondência. (Portaria n. 530-20-6-42).

Dia 19 de junho de 1942

Requerimentos despachados:

Cia. Expresso Federal, solicitando pagamento de quantias a que se julga com direito. — Tendo em vista o que consta do Proc. 56.926-34, defiro, com ressalva, porém, das disposições referentes à prescrição quinquenal, a petição retro, datada de 12 de outubro de 1934, em que a Cia. Expresso Federal, agente geral no Brasil da Munson Steamship Line solicita pagamento da taxa correspondente ao transporte marítimo de *colis-postaux* em navios de sua representada, dos portos brasileiros aos Estados Unidos, no período a que alude na mesma petição". (Processo 56.926-34).

Cia. Expresso Federal, solicitando pagamento relativo ao transporte de *colis-postaux* em seus navios. — Tendo em vista o que consta do Proc. 56.926-34, defiro, com ressalva, porém, das disposições referentes à prescrição quinquenal, a petição retro, datada de 12 de maio de 1936, em que a Companhia Expresso Federal, agente da Munson Steamship Line, solicita pagamento da taxa correspondente ao transporte marítimo de *colis-postaux* em navios de sua representada, dos portos brasileiros aos dos Estados Unidos, o período a que alude na mesma petição". (56.926-34).

Cia. Expresso Federal, solicitando pagamento de quantia relativa ao transporte de *colis-postaux* em seus navios. — Tendo em vista o que consta do processo 56.926-34, defiro, com ressalva, porém, das disposições referentes à prescrição quinquenal, a petição retro, datada de 17 de setembro de 1937, em que a Companhia Expresso Federal, agente da Munson Steamship Line, solicita pagamento da taxa correspondente ao transporte marítimo de *colis-postaux* em navios de sua representada, dos portos brasileiros aos dos Estados Unidos, no período a que alude na mesma petição".

(56.926-34).

Royal Mail Agencies (Brazil) Limited, solicitando pagamento de taxa correspondente ao transporte marítimo de *colis-postaux*, em seus navios. — Tendo em vista o que consta do processo 56.926-34, defiro, com ressalva, porém, das disposições referentes à prescrição quinquenal, a petição retro, datada de 2 de agosto de 1940, em que a Royal Mail Agencies (Brazil) Ltd., na qualidade de agente da Royal Mail Lines Ltd., requer pagamento da taxa correspondente ao transporte marítimo de *colis-postaux*, efetuado pelos navios da sua representada, dos portos brasileiros para o estrangeiro. (56.926-34).

Houlder Brothers & Co. Ltd., solicitando pagamento de taxas correspondentes ao transporte marítimo de *colis-postaux*, em seus navios. — Tendo em vista o que consta do processo 56.926-34, defiro, com ressalva, porém, das disposições referentes à prescrição quinquenal, a petição retro, datada de 5 de agosto de 1940, em que Houlder Brothers & Co. Ltd., como representante da companhia The Prince Line Limited, requerem pagamento da taxa correspondente ao transporte marítimo de *colis-postaux* efetuado pelos navios de sua representada, dos portos brasileiros para o estrangeiro.

(56.926-34).

Wilson Sons & Co. Ltd., solicitando pagamento de taxas correspondentes ao transporte marítimo de *colis-postaux*, em seus navios. — Tendo em vista o que consta do processo 56.926-34, defiro, com ressalva, porém, das disposições referentes à prescrição quinquenal, a petição retro datada de 5 de agosto de 1940, em que Wilson Sons & Co. Ltd., como representantes da companhia Blue Star Line, requerem pagamento da taxa correspondente ao transporte marítimo de *colis-postaux* efetuado pelos navios de sua representada, dos portos brasileiros para o estrangeiro. (56.926-34).

Departamento Nacional de Obras de Saneamento

DESPACHO DO SR. DIRETOR

Dia 13 de junho de 1942

Requerimento de Francisco Dias Pimenta, solicitando inscrição para execução de obras de pequeno vulto. — Inscreva-se.

Estrada de Ferro Central do Brasil

PAPÉIS DESPACHADOS PELA DIRETORIA

N. 125.460-42 — J. Cardoso de Almeida Sobrinho. — Compareça ao Serviço Central de Comunicações.

N. 124.800-42 — Nestor & Cia. — Compareça ao Serviço Central de Comunicações.

N. 101.970-42 — Roberto Fulton Smith. — Certifique-se.

N. 98.370-42 — T. Livio da Silva. — Averbe-se a procuração simples, passada no 4.º Ofício de Notas, tabelião F. Belizário Távora, no livro 349, fls. 67, outorgada por T. Livio da Silva, ao Sr. Raul Pedrosa, visto ter sido paga a taxa de 10\$0.

N. 98.600-42 — Manoel Ary da Silva Pires. — Sim isento de taxa.

N. 113.800-41 — Alzira de Barros Cerqueira. — Autorizo a baixa da fiança. Certifique-se.

N. 47.162-42 — Amaurillo Lemos. — Indeferido, tendo em vista os maus antecedentes constantes dos assentamentos individuais do requerente.

N. 52.752-42 — Cia. Brasileira de Artefatos de Borracha. — Indeferido, a presente reclamação, com fundamentos no disposto na letra F, do R.G.T., art. 165.

N. 41.591-42 — Emilio B. Leymel. — A vista do apurado pelo C.R.F., indefiro a presente reclamação.

N. 76.600-42 — Geogina Ferreira da Rocha. — Aguarde o requerente o recurso do prazo estabelecido no art. 3.º, do Regulamento, para os carregadores numerados.

N. 122.160-42 — Jacintho Alves Pego. — Averbe-se a procuração simples passada de próprio punho, outorgada pelo Sr. José Marcundes Rangel, ao Sr. Jacintho Alves Pego, com firma reconhecida, uma vez paga a taxa de 10\$0.

N. 48.632-42 — João José de Oliveira. — Indeferido, a presente reclamação, tendo em vista não caber à Central nenhuma responsabilidade, conforme ficou apurado pela E. R. T.

N. 52.822-42 — Manoel José Pires Poula. — Indeferido, tendo em vista o parecer do Tráfego.

N. 75.540-42 — Virginia Gomes Nascimento. — Deferido, de acordo com o parecer do D.P.I. Lavre-se o novo termo.

N. 52.762-42 — Walter Cocconi & Irmão. — Pague-se a presente reclamação, reduzida para vinte e quatro mil e novecentos réis (24\$9), correndo por conta dos trabalhadores ref. VI, Sebastião Lemos e Antonio Augusto, a despeza em partes iguais.

N. 41.821-42 — A. Teixeira & Irmão. — A vista do apurado pela C.R.F., autorizo a restituição dos excessos de frete cobrados, na importância total de um conto, quarenta e quatro mil e oitocentos réis, (1:044\$8).

N. 110.470-42 — Antonio Costa. — Indeferido, de acordo com o parecer da chefia da 2.ª Divisão.

N. 52.102-42 — Duraudo Pascini. — Indeferido, a presente reclamação com fundamento na letra j, do art. 165, do Regulamento Geral de Transportes.

N. 101.580-42 — J. Honorio Irmão Ltda. — Deferido, nos termos do parecer da chefia da Divisão Financeira.

Série I. N. — Divulgação n. 116

DECRETO-LEI N.º 4.178 DE 13 DE MARÇO DE 1942

Cobrança e Fiscalização

do

Imposto de Renda

com

INDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

2\$0

2\$0

A venda — Secção de Vendas da I. N. — Avenida Rodrigues Alves — Agências ns. 1 e 2 —
Ministério do Trabalho e Edifício do Pretório

RENDAS PÚBLICAS

Recebedoria do Distrito Federal

COMPARAÇÃO DA RENDA

	Geral	Exclusivo de depósitos
Arrecadada:		
De 1 a 18 de junho de 1942	39.112:621\$900	37.974:417\$200
Em 19 de junho de 1942. " "	3.301:827\$700	3.222:158\$300
Total. " "	42.414:449\$600	41.196:575\$500
Em igual período de 1941	27.467:333\$900	26.626:343\$800
Diferença para mais em 1942....	14.947:115\$700	14.570:231\$700
Arrecadada:		
De 2 de janeiro a 19 de junho de 1942. " "	384.809:239\$800	360.664:406\$900
Em igual período de 1941	305.016:244\$000	289.976:471\$700
Diferença para mais em 1942....	79.792:995\$800	71.087:935\$200

Alfândega do Rio de Janeiro

RECEITA ARRECADADA

Receita do dia:	
Em 19 de junho de 1942.....	938:642\$500
Em 19 de junho de 1941.....	1.666:123\$000
Receita mensal:	
De 1 a 19 de junho de 1942.....	14.338:706\$200
De 1 a 19 de junho de 1941.....	25.967:790\$000
Diferença da receita arrecadada a maior em 1941.....	11.629:083\$800
Receita global:	
De 2 de janeiro a 19 de junho de 1942. " "	220.300:034\$200
De 2 de janeiro a 19 de junho de 1941. " "	254.906:319\$200
Diferença da receita arrecadada a maior em 1941.....	34.106:296\$000

Alfândega de Santos

RECEITA ARRECADADA

Receita do dia:	
Em 16 de junho de 1942.....	1.800:825\$300
Em 16 de junho de 1941.....	1.632:347\$300
Receita mensal:	
De 1 a 16 de junho de 1942.....	11.935:968\$400
De 1 a 16 de junho de 1941.....	40.035:158\$100
Diferença da receita arrecadada para mais em 1941.....	28.099:189\$700
Receita global:	
De 2 de janeiro a 16 de junho de 1942. " "	238.305:686\$800
De 2 de janeiro a 16 de junho de 1941. " "	281.373:142\$200
Diferença da receita arrecadada para mais em 1941.....	43.067:455\$400

NOTICIÁRIO

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Divisão de Águas

Dia 16

Bacia Paraná-Paraguai:

Em ascensão em Japiá, estacionário em Tomazina, S. Mateus, Porto União, S. Mateus, Corumbá e Porto Murtinho, e em declínio em Tibagi, Jataí, Rio Negro, Foz do Iguassú, São Luiz de Cáceres e Cuiabá.

Dia 17

Bacia do S. Francisco:

Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso.

Dia 16

Bacia Itapicuru (Bafa):

Continuará em lento declínio em todo o curso.

Dia 17

Bacia Jequitinhonha e Pardo:

Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso.

Dia 17

Bacia Paraíba do Sul:

Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso.

Dia 17

Bacia Itajaí-Assú:

Continuará em lento declínio em todo o curso.

Dia 17

Bacia do Guaíba:

Não recebemos informações desta bacia.

Estado e tendência do nível dos rios:

Dia 18

Bacia Amozônica:

Em ascensão em Manaus, Porto Velho e Santarém, estacionário em Parintins e em declínio em Cruzeiro do Sul, Peixe e Tocantina.

Dia 18

Bacia Paraná-Paraguai:

Em ascensão em Tomazina, Tibagi, Jataí, São Mateus, Rio Negro e Porto União. Estacionário em Cuiabá e em declínio em Jupiá, Guaira, P. Mendes, Cáceres, Corumbá e Porto Murtinho.

Dia 18

Bacia do S. Francisco:

Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso.

Dia 18

Bacia Itapicuru (Bafa):

Ficará mais ou menos estacionário em todo o curso.

Dia 19

Bacia Jequitinhonha e Pardo:

Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso.

Dia 19

Bacia Paraíba do Sul:

Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso.

Dia 19

Bacia Itajaí-Assú:

Entrará em rápido declínio, entre Taio e Indaial e continuará em ascensão no resto do curso.

Dia 19

Bacia do Guaíba:

Não recebemos informações.

PARTE COMERCIAL

Camara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos do Rio de Janeiro

BOLETIM DE COTAÇÕES DO CAMBIO FIXADO EM 18 DE JUNHO DE 1942

Praças	Mercados		
	Oficial	Livre	Livre Especial
Londres:			
Libras AREA.	—	79\$585	79\$603
Portugal	—	\$813	\$956
Suica	—	4\$630	—
Nova York	16\$580	19\$642	20\$483
Argentina	—	4\$645	4\$980
Chile	—	\$633	—

COTAÇÕES OFICIAIS DE TÍTULOS EM 19 DE JUNHO DE 1942

Apólices e Obrigações

Diversas Emissões de 1:000\$, 5 % portador	823\$0
Diversas Emissões de 1:000\$, 5 % portador (cautelos)	799\$0
Reajustamento Econômico de 1:000\$, portador	852\$0
Obrigações do Tesouro Nacional de 1:000\$, (1921)	1:025\$0
Obrigações do Tesouro Nacional de 1:000\$, 7 % (1939)	1:050\$0
Empréstimo Municipal de 1917, portador	182\$0
Empréstimo Municipal de 1931, portador	224\$5
Prefeitura de B. Horizonte de 1:000\$, 7 %, port.	907\$0
Prefeitura de P. Alegre de 50\$, 3½ %, portador	30\$5
Espírito Santo de 500\$, 8 %, portador	500\$0
Minas Gerais de 1:000\$, 7 %, portador	890\$0
Minas Gerais de 200\$, 5 %, portador (1934), 1.ª série	182\$0
Minas Gerais de 200\$, 7 %, portador (1934), 2.ª série	182\$5
Minas Gerais de 200\$, 7 %, portador (1934), 3.ª série	180\$0
Pernambuco de 100\$, 5 %, port.	97\$0
Rodovias do L. do Rio de 600\$, 8 %, portador	622\$0
S. Paulo de 200\$, 5 %, portador ...	234\$0

Ações de Bancos

Brasil	520\$0
Brasileiro do Comércio	220\$0
Comércio, nominativas	357\$0
Português do Brasil, nominativas ..	214\$0
Português do Brasil, portador	215\$0

Ações de Companhias

Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo, ordinárias	155\$0
Carbonífera Minas de Butiá	137\$0
Siderúrgica Belgo-Mineira, portador.	795\$0

Debêntures

Banco Hipotecário "Lar Brasileiro", S. A. de Crédito Real	218\$0
Companhia Docas de Santos	212\$0
Companhia Edificadora	180\$0

Vendas Judiciais

194 Ações do Banco do Comércio, nominativas	357\$0
---	--------

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 19 de junho de 1942. — *Juvenal de Queiroz Vieira*, presidente.

EDITAIS E AVISOS

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Departamento Administrativo do Serviço Público

Prova de habilitação para admissão de extranumerário-mensalista do Departamento de Imprensa e Propaganda — Redator XIV (800\$0).

P.H. — 183

Faço pública a abertura, pela Divisão de Seleção do Departamento Administrativo do Serviço Público, da inscrição à prova de habilitação para admissão de extranumerário-mensalista do Departamento de Imprensa e Propaganda — Redator XIV (800\$0).

2. A inscrição ficará aberta durante 20 dias, a partir de 25 do corrente e se encerrará às 17 horas do dia 14 de julho próximo.

3. Poderão inscrever-se candidatos de ambos os sexos, maiores de 18 anos e menores de 35.

4. A inscrição será feita mediante preenchimento de fórmula impressa fornecida no local de inscrição (Divisão de Seleção — Praça Marechal Âncora).

5. O pedido de inscrição constará do preenchimento de uma ficha, fornecida no local de inscrição. Juntamente com a ficha o candidato deverá apresentar seis cópias de fotografia, de 3 x 4 cm., tirada de frente e sem chapéu. O candidato do sexo masculino deverá apresentar, também, prova de quitação com o serviço militar.

6. Nenhuma ficha de inscrição será aceita sem que estejam preenchidos todos os claros ou quando apresentar rasura ou emenda.

7. A prova será realizada de acordo com as normas fixadas no anexo.

8. Não haverá segunda chamada. A ausência do candidato importará sua desistência total da prova.

9. Qualquer reclamação sobre os trabalhos da prova deverá ser apresentada ao diretor da Divisão de Seleção no prazo improrrogável de três dias, a contar da data da publicação dos resultados finais.

10. Os candidatos habilitados, para que possam ser indicados à admissão, deverão apresentar os seguintes documentos comprobatórios das declarações feitas no pedido de inscrição, afim de ser verificado se satisfaziam, na época da inscrição, as condições aqui exigidas:

a) prova de nacionalidade brasileira, constante da certidão de registro civil de nascimento ou de casamento, título de naturalização ou título declaratório de nacionalidade, caderneta ou certidão de reservista, pela qual também se verifique não ter o candidato idade inferior a 18 nem superior a 35 anos na data da inscrição;

b) prova de identidade, constante de carteira oficial de identidade, de caderneta ou certificado de reservista, de carteira profissional ou de título eleitoral.

11. Além dos documentos referidos no item acima deverão ser apresentados:

a) atestado de vacinação ou revacinação anti-variológica, feita, no máximo, até dois anos antes, passado por autoridade sanitária;

b) atestado de bons antecedentes, fornecido pela autoridade competente.

c) carteira profissional de jornalista, devidamente registrada no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

12. O candidato que não apresentar a documentação exigida perderá todos os direitos conferidos pela habilitação sem lhe caber direito a qualquer recurso ou indenização.

13. Apurada a falsidade ou inexactidão das declarações do candidato na ficha de inscrição e anulada esta, ficará ele, pelo prazo de três anos, proibido de inscrever-se em con-

curso ou prova de habilitação promovida por este Departamento.

14. Os candidatos habilitados serão submetidos à prova de sanidade e capacidade física.

15. A situação dos candidatos habilitados e admitidos será regulada pelo decreto-lei número 240, de 4 de fevereiro de 1938, combinado com o decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939.

16. A correção de linguagem será sempre considerada no julgamento do trabalho produzido pelo candidato.

17. A inscrição importará o conhecimento e aceitação, por parte do candidato, das condições da prova tais como aqui se acham estabelecidas.

18. Quaisquer outras informações poderão ser obtidas no local das inscrições, em hora de expediente.

19. Os casos omissos serão resolvidos pela Divisão de Seleção.

D.S., do D.A.S.P., em de junho de 1942. — *Astério Dardeau Vieira*, diretor substituto da Divisão.

ANEXO

A prova constará de:

PARTE I (escrita) — consistindo em redação de um sueto sobre assunto que se enquadre em um dos itens abaixo:

1. O ensino técnico-profissional e o desenvolvimento do parque industrial brasileiro;

2. A siderurgia e a defesa nacional;

3. A melhoria das condições de vida no interior do Brasil e a fixação do homem à terra;

4. O papel do D. I. P. no Estado Novo;

5. A necessidade do desenvolvimento da aviação;

6. O sentimento panamericano e o mundo contemporâneo;

7. O reaparelhamento das forças armadas;

8. Imigração e colonização dirigidas;

9. Os concursos do D. A. S. P., e a reorganização do funcionalismo público;

10. A exploração das riquezas naturais do Brasil;

11. Aspectos e realizações do Estado Novo.

Para a realização desta Parte da prova será apresentado ao candidato um caso concreto, extraído do noticiário do dia, em torno do qual deverão ser tecidos os comentários. Nenhum sueto deverá exceder de uma página de almoço. O julgamento será feito em escala centesimal.

Mínimo de habilitação: 50 pontos.

PARTE II (escrita) — constante de uma reportagem escolhida, mediante sorteio, dentre as seguintes:

1. Reportagem sobre uma inundação com desabamento de prédios e perda de vidas;

2. Reportagem sobre um incêndio nos depósitos de petróleo da companhia X;

3. Reportagem sobre a execução de uma medida administrativa, adotada em virtude das circunstâncias atuais, no interesse da segurança e bem estar do povo;

4. Reportagem, nos meios populares, sobre as realizações do Estado Novo, relativamente à assistência social ao trabalhador e à proteção à família;

5. Reportagem, no seio do magistério, sobre as realizações do Estado Novo nos domínios da educação;

6. Reportagem, nos meios agrícolas, sobre as medidas adotadas pelo Estado Novo com o objetivo de incrementar e aperfeiçoar a produção e amparar o pequeno produtor;

7. Reportagem, entre os consumidores, sobre as providências administrativas tendentes à proteção da economia popular;

8. Reportagem, no seio da classe médica sobre as realizações do Estado Novo relativamente à prevenção e combate das doenças contagiosas;

9. Reportagem sobre uma solenidade cívica. O julgamento desta parte será feito em escala centesimal.

Mínimo de habilitação: 50 pontos.

PARTE III — constante de:

a) — elaboração de resumo de um discurso do Presidente Getúlio Vargas;

b) — transposição do mesmo discurso em cinco telegramas de 150 palavras no máximo, cada um;

c) — datilografia (cópia, em tempo limitado, de um trecho impresso).

O resumo a que se refere a alínea a) não deverá exceder de três páginas de almaso. O julgamento desta parte será feito em escala centesimal, adotando-se a seguinte distribuição de pontos; a) — resumo, até 40 pontos; b) — transposição, até 50 pontos; c) — datilografia, até 10 pontos.

Mínimo de habilitação: 60 pontos.

Correção: A correção de cada parte da prova será feita de acordo com o critério que a Banca Examinadora organizará e submeterá à aprovação do diretor da D. S., devendo-se observar:

Quanto às Partes I e II:

a) correção de linguagem;

b) clareza de exposição;

c) espírito de síntese;

d) idéia;

e quanto à Parte III:

a) si foram fixados os tópicos essenciais do discurso;

b) o uso das convenções e abreviaturas da linguagem telegráfica.

c) a propriedade da escolha dos assuntos, de acordo com o destino de cada telegrama.

NOTA FINAL: A nota final do candidato será a média ponderada dos diversos graus obtidos, adotando-se os seguintes pesos: Parte I, 2; Parte II, 2; Parte III, 3. Será considerado aprovado o candidato que obtiver nota final igual ou superior a sessenta.

Prova de habilitação para admissão de extranumerários-mensalistas do Departamento Administrativo do Serviço Público — Assistente de Organização (P. H. 180) da Divisão de Organização e Coordenação e Assistente de Seleção (P. H. 182) da Divisão de Seleção.

Faço público, para conhecimento dos interessados, que é permitida a inscrição de candidatos de ambos os sexos nas provas de habilitação acima referidas.

D. S. do D. A. S. P., em 19 de junho de 1942. — *Astério Dardeau Vieira*, diretor substituto da Divisão.

Concursos para provimento em cargos das classes iniciais das carreiras de Escrivão de Coletoria e Guarda Civil — Exame de sanidade e capacidade física.

Os candidatos cujos nomes se acham relacionados abaixo estão convidados a comparecer ao Serviço de Biometria Médica do I. N. E. P. (praça Marechal Âncora), dentro do prazo de 48 horas depois de publicado o presente edital, afim de completarem o exame de sanidade e capacidade física.

Escrivão de Coletoria — 81 — Paulo Anacleto da Silva.

Guarda Civil — 25 — Bernardino Ferreira Campello; 462 — Hagdo da Silva Porto; 470 — Sylvio Tiburcio Freire.

D. S. do D. A. S. P., em 19 de junho de 1942. — *Astério Dardeau Vieira*, diretor substituto da Divisão.

Prova de habilitação para admissão de extra-numerário-mensalista da P. C. D. F. — Identificador — Exame de sanidade e capacidade física.

Os candidatos abaixo relacionados estão convidados a comparecer, dentro do prazo de 48 horas depois de publicado o presente edital, ao Serviço de Biometria Médica do I. N. E. P. (praça Marechal Âncora), afim de se submeterem o exame de sanidade e capacidade física.

2. Luiz Pinto Monteiro.

27. Altair Arêas.

167. Oswaldo Guimarães de Freitas.

216. Antonio Augusto Alves.

D. S. do D. A. S. P., em 19 de junho de 1942. — *Astério Dardeau Vieira*, diretor substituto da Divisão.

Concurso de provas para provimento em cargos da classe inicial da carreira do Observador Meteorológico do Ministério da Agricultura.

C. — 52

Faço público, para conhecimento dos interessados, o resultado da prova Prática de Observações Meteorológicas, realizadas nas seguintes capitais, do concurso acima referido:

Recife

Número de inscrição — Nome — Nota
2. João José Rodrigues 68

Porto Alegre

Número de inscrição — Nome — Nota
1. Dirceu Galli 42

D. S. do D. A. S. P., em 18 de junho de 1942. — *Waldyr dos Santos*, secretário da Banca Examinadora.

Concurso para Guarda Civil

RETIFICAÇÃO

C. — 72

No *Diário Oficial* de 15 do corrente, página 9.712, ao centro, onde se lê:

"400. Osman Mascarenhas Pereira"

Leia-se :

"400. Osman Miguel de Souza"

Entre os ns. 400 e 404 acrescente-se:

"401. Synesio Mascarenhas Pereira"

D. S. do D. A. S. P., em 18 de junho de 1942. — *Astério Dardeau Vieira*, diretor substituto da Divisão.

Prova de habilitação para admissão de extra-numerário-mensalista do D. C. T. — Carteiro — Exame de sanidade e capacidade física.

P. H. 175

Os candidatos cujos nomes relacionamos abaixo estão convidados a comparecer ao Serviço de Biometria Médica do I. N. E. P. (praça Marechal Âncora), afim de se submeterem ao exame de sanidade e capacidade física.

Dia 22 do corrente às 11 horas: 1 — Jorge Pereira dos Santos; 2 — Luiz Pinto Monteiro; 3 — Erasmo Lima Vianna; 4 — Saulo Ferreira de Carvalho; 5 — Daniel Lopes de Azevedo; 6 — Francisco Monteiro; 7 — Vital Lemos de Vasconcelos; 8 — Euclides do Espírito Santo; 9 — Jorge de Souza Lima; 10 — Paulo Dantas Cardoso; 11 — Waldemar Maximo Barbosa; 12 — Orlando do Valle; 13 — Lourival Peregrino de Castro; 14 — Durval Ferreira do Amaral; 15 — Clícimo Rodrigues de Alencar; 16 — Mario Marques; 17 — Claudionor Raposo Borges; 18 — Odilon Oliveira de

Almeida; 19 — Pedro Zocatelli; 20 — Walter Moreira da Fonseca; 21 — Oswaldo da Silva Pedreira; 22 — Albertino Honorato Gomes; 23 — José Alves Ramalho; 24 — Sebastião Ribeiro de Freitas; 25 — Elias Felizardo.

Dia 23 do corrente às 11 horas: — 26 — Moacyr Coelho; 27 — Lírio Lopes Passos; 28 — Norberto Gouvêa; 29 — Irineu Alves de Carvalho; 30 — Adalberto Francisco Dutra; 31 — Edesio Nunes de Carvalho; 32 — José Savió de Barros; 33 — Walter Brasilense Ferreira da Silva; 34 — Plebedéo Cancio Pacheco da Silva; 35 — José Machado de Matos; 36 — Altivo Manoel de Souza; 37 — Fausto José dos Santos; 38 — Virgílio de Alcântara Pereira; 39 — Optimo Ferreira da Silva; 40 — Athayde Gotttroy; 41 — Waldir Gomes da Silva; 42 — Abel Dantas; 43 — Moacyr Homena; 44 — Manoel Batista de Moraes; 45 — Zoroastro Amado Ladeira; 46 — Anselmo Francisco Peixoto; 47 — Augusto Soares Paes Leme; 48 — Waldemar Padua Corrêa; 49 — José Sampaio Gomes; 50 — Ovidio de Deus Teixeira.

Dia 24 do corrente às 11 horas: — 51 — Cicero Ferreira; 52 — Rubem Menezes; 53 — Vasco Neves; 54 — Arlindo Hack; 55 — Roselio Martins; 56 — Damasio João Roberto; 57 — Nelson Gomes de Oliveira; 59 — Celio Mello da Gama; 60 — Haroldo Raymundo de Mello; 61 — Fernando de Mattos; 62 — Nelson Pacheco de Souza; 63 — Inácio Lemos de Vasconcelos; 64 — Joel Teixeira Gonçalves; 65 — Leone Augusto Ribeiro da Silva; 66 — Eduardo Navarro Barbem; 67 — João Gomes Marinho; 68 — André Ferrari; 69 — Cláudio Rodrigues de Carvalho Lima; 70 — Sebastião Barbara Vianna; 71 — Jorge da Silva Mattoso; 72 — João Domingues Filho; 73 — Olavo da Silva Barbosa; 74 — João Alves Teixeira; 75 — Lourival Guanaes Dourado.

Dia 25 do corrente às 11 horas: — 76 — Durval Fortes Flores; 77 — Abilio Moutinho; 78 — Antonio Bouzan Parreira; 79 — Helio de Souza Freitas; 80 — Armando Fonseca; 81 — Lourenço Ferreira dos Anjos; 82 — Gerson Caldeira Vargas; 83 — Edison de Oliveira; 84 — Ovidio Francisco da Silva; 85 — Germano Barbosa; 86 — Waldemar Barbosa; 87 — Nassui Braga de Moura; 88 — Waldemar Cardoso; 89 — Paulo da Silva Doria; 90 — José Nivaldo Corato; 91 — Enio Cardoso; 92 — Itamar Ferreira Sampaio; 93 — Francisco de Siqueira Moura; 94 — Antonio Vieira; 95 — Ceslau Dias de Lima; 96 — Percival de Medeiros Simas; 97 — Wilson Faria Botelho; 98 — Francisco Ferreira; 99 — Mario Baptista da Silva; 100 — Altair Moretti; 101 — Antonio Batista da Silva; 102 — Caetano Chagas Mattos; 103 — Francisco Rodrigues Sueti; 104 — Sebastião Gomes dos Santos; 105 — João Ferreira; 106 — Silvano Pereira da Costa.

Dia 26 do corrente às 11 horas: — 107 — Isnard Thomaz de Aquino; 108 — Walter Camargo; 109 — Stockler de Paula; 110 — Manoel Villena Montesinos.

D. S. do D. A. S. P. em 20 de junho de 1942. — *Astério Dardeau Vieira*, diretor substituto da Divisão.

Prova de habilitação para admissão de extra-numerário-mensalista — Laboratorista do L. P. M. — Exame de sanidade e capacidade física.

P. H. 170

Os candidatos abaixo relacionados estão convidados a comparecer ao Serviço de Biometria Médica do I. N. E. P. (praça Marechal Âncora), afim de se submeterem ao exame de sanidade e capacidade física.

Dia 22 do corrente às 11 horas: 1 — Alberto Monteiro da Silveira.

Dia 22 do corrente às 13 horas: 2 — Luiza Maria Alvim de Araujo e 3 — Frida Ciornai.

D. S. do D. A. S. P., em 20 de junho de 1942. — *Astério Dardeau Vieira*, diretor substituto da Divisão.

Prova de transferência da carreira de Escriturário, classe G do Q. Suplementar do M. E. S. para igual classe do Q. Permanente da carreira de Bibliotecário Auxiliar do mesmo Ministério.

O funcionário Eduardo Valdetaro da Fonseca está convidado a comparecer ao Serviço de Biometria Médica do I. N. E. P. (praça Marechal Âncora), no próximo dia 22 às 11 horas, afim de se submeter ao exame de sanidade e capacidade física, para efeito de transferência.

D. S. do D. A. S. P., em 20 de junho de 1942. — *Astério Dardeau Vieira*, diretor substituto da Divisão.

Escola de Aperfeiçoamento

CURSOS DE ADMINISTRAÇÃO

CANDIDATOS APROVADOS NA III SECÇÃO DOS CURSOS DE ADMINISTRAÇÃO

Faz-se público, para ciência dos interessados, haverem sido, de acordo com o resultado da prova de classificação, matriculados nas turmas A, B, C e D dos cursos integrantes da III Secção os candidatos cujos números de inscrição acham-se abaixo:

TURMA A							
7	12	24	27	28	48	51	57
72	74	76	80	85	87	89	91
94	95	98	100	101	106	109	113
111	121	125	131	132	133	140	146
154	167	162	173	177	181	182	189
196	199	200	205	211	215	216	217
219	221	225	226	229	230	232	
TURMA B							
242	249	251	252	254	253	257	263
267	269	272	273	279	284	292	297
303	308	309	315	317	320	340	341
342	345	351	352	356	357	360	362
363	368	369	370	373	375	377	378
382	393	396	397	398	399	402	404
408	409	410	411	412	415		
TURMA C							
417	419	420	421	423	429	433	434
436	443	445	446	449	455	456	464
465	466	467	468	469	477	479	482
483	484	487	488	493	494	495	497
498	509	510	511	512	513	517	518
520	521	523	525	527	528	531	536
538	539	544	545	546	548		
TURMA D							
552	555	559	560	566	571	573	578
579	580	582	583	586	596	598	599
603	606	608	609	610	611	612	615
619	620	622	626	627	640	653	654
655	663	664	666	673	677	683	687
690	692	693	694	695	700	701	705
706	729	743	604	102			

D. A. do D. A. S. P., em 20 de junho de 1942. — *J. R. R. Jubé Junior*, diretor dos Cursos de Administração do D. A. S. P.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA**Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário****Escola Agrícola de Barbacena****EDITAL DE CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA**

De ordem do Sr. diretor desta Escola, levo ao conhecimento dos interessados que, de acordo com o art. 52, do Código de Contabilidade Pública e segundo as normas estabelecidas nos artigos 757 a 760 e 762, do respectivo regulamento, baixado com o decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, acha-se aberta na Secretaria desta repartição, a inscrição para o fornecimento a este estabelecimento, durante os meses de julho, agosto e setembro de 1942, de material de consumo habitual, constante dos grupos infra mencionados, mediante as condições constantes deste edital, cabendo aos interessados solicitar a remessa das listas discriminativas dos respectivos artigos.

GRUPOS

Gêneros alimentícios;
Forragens;
Combustíveis e lubrificantes;
Material para limpeza.

I

Os requerimentos solicitando inscrição serão dirigidos ao diretor e recebidos nesta Escola, até o dia 27 do corrente, acompanhados dos documentos para julgamento da idoneidade dos concorrentes e das provas de quitação dos impostos a que estiverem sujeitos, devendo as propostas ser apresentadas em sobre-cartas fechadas, com a declaração: "Conteem proposta para a concorrência do dia 30 de junho de 1942", somente sendo recebidas até às 14 horas do dia 30 do referido mês, hora e dia em que será aberta a concorrência.

II

As propostas deverão ser feitas em 3 vias, sendo a primeira via devidamente selada com estampilha federal de 1\$0 (por folha) e mais o selo de educação, e as demais apenas datadas e assinadas, sendo os preços indicados em algarismos e por extenso, referindo-se aos artigos das listas.

III

Será dada preferência aos artigos oferecidos pelos menores preços, e em caso de empate, será essa preferência estabelecida por desempate, que se verificará no ato da concorrência, ou por sorte, na ausência de um dos empatantes. Havendo divergência entre o preço por extenso e o preço por algarismos tomar-se-á em consideração o menor deles.

IV

As propostas que, em qualquer artigo, omitirem o preço por algarismos ou por extenso, ou que apresentarem nos mesmos, emendas ou rasuras, não serão tomadas em consideração nessa parte, prevalecendo, neste caso, o preço imediatamente superior, se não exceder de 10% dos correntes da praça. Todas as entrelinhas por acaso verificadas nas propostas, prejudicarão o artigo a que a mesma se referir, ficando ele excluído, e, se elas se derem em relação ao artigo de menor preço, prevalecerá o critério estabelecido acima.

V

Os artigos serão todos de primeira qualidade e serão entregues ao Almoxtarifado desta repartição dentro de 48 horas, após a entrega dos pedidos, quando fornecidos por comerciantes estabelecidos em Barbacena. Quando os artigos tiverem de ser fornecidos por comerciantes de outras praças, serão os mesmos en-

tregues nas estações das vias férreas desta cidade.

Neste caso, ficam estes comerciantes obrigados a efetuar o despacho dos artigos dentro de 8 dias, a contar da data do recebimento dos pedidos, salvo motivo de força maior, a juízo do diretor desta Escola.

VI

A carne verde deverá ser entregue no almoxtarifado desta Escola, até às 17 horas, nas terças, quartas, sextas-feiras, sábados e domingos, e o pão, que deverá pesar no mínimo 70 g, e no máximo 80, será fornecido diariamente, até às 6 horas, nas quantidades que forem pedida, pelo almoxtarifado, ficando os fornecedores de tais artigos sujeitos a multa de 50% sobre a importância correspondente ao fornecimento do dia em que, por ventura, se verificar atraso na respectiva entrega, ou quando o peso dos pães for inferior ao resultado da multiplicação por 70 g, pelo número de pães pedido. A importância dessa multa será recolhida à Coletoria Federal desta cidade, mediante guia fornecida por esta repartição.

VII

A diretoria desta Escola se reserva o direito de só adquirir os artigos quando julgar necessário, no limite das necessidades da repartição e dentro dos recursos orçamentários e, bem assim, o de anular a concorrência no todo ou em parte, sem que, destes atos, resulte aos concorrentes, direito a qualquer reclamação ou indenização sob qualquer pretexto.

Escola Agrícola de Barbacena, 18 de junho de 1942. — *Alberto de A. Cesar*, bibliotecário K.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE**Departamento de Administração****Divisão de Obras**

Edital de concorrência pública para lançamento de cabo armado, subterrâneo, da Sub-estação ao prédio da administração da Colônia Juliano Moreira.

1. De ordem do Sr. diretor geral, conforme despacho exarado em 19-6-42 no processo n. 34.422-42, faço público e dou ciência aos interessados que fica aberta, nesta data, a concorrência para lançamento de cabo armado, subterrâneo, da Sub-estação ao prédio da Administração da Colônia Juliano Moreira, de conformidade com as leis em vigor e principalmente de acordo com o título VII do Regulamento de Contabilidade Pública.

2. Para inscrever-se na concorrência deve a firma pretendente requerer à Divisão de Obras, até à véspera da concorrência, exibindo os seguintes documentos:

a) recibos de quitação de todos os impostos devidos, municipais e federais, inclusive o imposto sobre a renda;

b) certidão relativa ao decreto n. 1.843, de 7 de dezembro de 1939 e ao decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933; e D.L. 3.995-41;

c) documentos comprobatórios da capacidade técnica da firma;

d) recibo provando ter efetuado o depósito de 500\$0 (quinhentos mil réis), em dinheiro ou em apólices da Dívida Pública, para garantir a apresentação da proposta na concorrência cuja guia para depositar na Caixa Econômica do Rio de Janeiro ou no Tesouro Nacional, será passada até a véspera da realização da concorrência. Esta caução só será retirada pela firma contratante e pelos demais concorrentes após a lavratura do contrato;

e) contrato social, devidamente legalizado e registrado na Junta Comercial, caso não se trate de firma individual;

f) certidões a que se refere o decreto-lei n. 2.765, de 9 de novembro de 1940.

Parágrafo. Os candidatos serão considerados inscritos quando assinarem de próprio punho ou do representante legalmente habilitado no livro competente, existente na Divisão de Obras.

3. No dia 10 de julho de 1942, os concorrentes julgados idôneos e por isso, inscritos, apresentarão na Divisão de Obras, à rua Melo e Souza n. 142, suas propostas que serão recebidas até às 13,30 horas, pela Comissão que julgar a concorrência e que será presidida pelo chefe da Secção Técnica.

I — As propostas serão apresentadas em quatro vias, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, devendo declarar que o proponente se submete inteiramente à todas as condições deste edital, contendo ainda: o preço global, por extenso e em algarismos; o prazo em dias consecutivos para a terminação da obra; a assinatura do proponente e a data, sendo a primeira via, estampilhada, de acordo com a lei.

II — As propostas serão entregues em invólucros fechados e lacrados que deverão conter também todos os desenhos relativos à concorrência, fornecidos pela Divisão de Obras rubricados, folha a folha, pelo concorrente.

III — Juntamente com a proposta, o concorrente, deverá apresentar as parcelas da quantia pela qual se propõe realizar o serviço, com o desdobramento orçamentário exigido na circular D.M.-203, do Departamento Administrativo do Serviço Público, publicada no *Diário Oficial* de 26-12-40, páginas 23.711 e 23.712.

IV — Abertos os invólucros, cada concorrente presente rubricará as propostas dos demais, lavrando-se, a seguir, uma ata em que serão mencionados os nomes dos proponentes com os respectivos preços, a classificação dos mesmos e outras ocorrências que interessarem ao julgamento da licitação.

V — Nenhuma proposta será levada em consideração, desde que exceda a quantia de 10:992\$2 (dez contos novecentos e noventa e dois mil e duzentos réis).

VI — Não serão aceitas as propostas que contenham redução sobre a mais vantajosa ou que divirjam dos termos deste edital, por menor que seja essa divergência, ou, ainda, que se oponham a qualquer dos preceitos do Código de Contabilidade da União e seu regulamento.

4. O prazo para a execução total da obra será no máximo de quarenta e cinco (45) dias consecutivos, contados a partir da data do registro do contrato, pelo Tribunal de Contas.

5. O prazo no qual o proponente se propõe terminar as obras não será considerado para classificação e não poderá exceder ao fixado neste edital.

6. No caso de absoluta igualdade entre duas propostas a Comissão procederá, por meio de carta, à nova concorrência entre os respectivos autores, afim de verificar qual a maior redução que poderá fazer nas propostas empatadas. Caso haja novo empate, proceder-se-á nos termos dos arts. 742 e 756, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

7. Antes de qualquer decisão superior, as propostas recebidas serão publicadas integralmente no *Diário Oficial*, para conhecimento dos interessados.

8. No ato de assinar o contrato, o concorrente adjudicado apresentará o recibo, de acordo com o decreto n. 19.987, de 13 de maio de 1931, provando ter feito o depósito equivalente a 5% sobre a proposta aceita, depósito este que poderá ser realizado em moeda corrente ou em apólices da Dívida Pública, ao portador.

I — O depósito de que trata o presente artigo, responde como garantia das execuções da obra e só poderá ser retirado pelo contratante,

depois de haver sido cumprido integralmente, o respectivo contrato.

II — Se dentro de 5 (cinco) dias uteis, contados da data da aprovação da concorrência, não comparecer à Divisão de Obras o proponente escolhido para assinar o contrato, perderá a favor da Fazenda Nacional a caução de que trata a letra d, do art. 2.º, a juízo do senhor diretor geral, serão convidados a assinar o contrato sucessivamente, os demais proponentes, na ordem em que tiverem sido classificados, ficando os mesmos, sujeitos às penalidades previstas para o primeiro.

9. O contratante ficará sujeito a multa de 100\$0 (cem mil réis), por dia que exceder o prazo estipulado na sua proposta para terminação da obra.

Parágrafo. Quando o excesso for de 30 (trinta) dias, o contrato será rescindido administrativamente, independente de ação ou interposição judicial, perdendo a firma contratante a caução de que trata o art. 8.º e sua idoneidade para contratar com o Governo será cassada, sendo as obras, concluídas pela Divisão de Obras.

10. O pagamento será efetuado em uma prestação, a juízo da fiscalização, sendo paga após a aceitação do serviço.

Parágrafo. A despesa correrá por conta da Verba 2 — Consignação III — subconsignação 40 — Inciso 02 — 04 — 04, do orçamento vigente.

11. Todas as penalidades estabelecidas neste edital, serão impostas administrativamente pelo Sr. diretor geral, por proposta do Sr. diretor de Obras, independente de ação ou interposição judicial, não cabendo ao contratante direito à indenização de espécie alguma.

12. Ao Sr. diretor de Obras caberá resolver as dúvidas porventura existentes no contrato.

Parágrafo. A firma contratante poderá formular por escrito e dentro do prazo de 48 horas as suas reclamações sobre qualquer decisão, proferida, as quais serão encaminhadas ao Sr. diretor geral para resolver.

13. Na Divisão de Obras serão atendidos, diariamente das 14 às 16 horas, os candidatos que desejarem esclarecimentos sobre a presente concorrência.

14. Ficam fazendo parte integrante deste edital as especificações que serão fornecidas diariamente aos interessados das 11 às 17 horas.

Divisão de Obras do D.A. do M.E.S., em 19 de junho de 1942. — I. Barroso, chefe da 1-D. Ob.

Edital de concorrência pública para obras de conservação e reparos no Departamento Nacional de Saúde.

1. De ordem do Sr. diretor geral, conforme despacho exarado em 19-6-42 no processo número 34.423-42, faço público e dou ciência aos interessados que fica aberta, nesta data, a concorrência para obras de conservação e reparos no Departamento Nacional de Saúde.

2. Para inscrever-se na concorrência deve a firma pretendente requerer à Divisão de Obras, até a véspera da concorrência, exibindo os seguintes documentos:

a) Recibos de quitação de todos os impostos devidos, municipais e federais, inclusive o imposto sobre a renda;

b) certidão relativa ao decreto n. 1.843, de 7 de dezembro de 1939 e ao decreto número 23.569, de 14 de dezembro de 1933; e D. L. n. 3.995-41;

c) documentos comprobatórios da capacidade técnica da firma;

d) recibo provando ter efetuado o depósito de 500\$0 (quinhentos mil réis), em dinheiro ou em apólices da Dívida Pública, para garantir a apresentação da proposta na concorrência cuja guia para depositar na Caixa Econômica do Rio de Janeiro ou no Tesouro

Nacional, será passada até a véspera da realização da concorrência. Esta caução só será retirada pela firma contratante e pelos demais concorrentes após a lavratura do contrato;

e) contrato social, devidamente legalizado e registado na Junta Comercial, caso não se trate de firma individual;

f) certidões a que se refere o decreto-lei n. 2.765, de 9 de novembro de 1940.

Parágrafo. Os candidatos serão considerados inscritos quando assinarem, de próprio punho ou do representante legalmente habilitado, no livro competente existente na Divisão de Obras.

3 No dia 10 de julho de 1942, so concorrentes julgados idôneos e por isso, inscritos, apresentarão na Divisão de Obras, à rua Mello e Souza n. 142 suas propostas que serão recebidas até às 13 (treze) horas, pela Comissão que julgar a concorrência e que será presidida pelo Chefe da Secção Técnica.

I — As propostas serão apresentadas em quatro vias, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas; deverão declarar que o proponente se submete inteiramente a todas as condições desta edital, contendo ainda: o preço global, por extenso e em algarismos; o prazo em dias consecutivos para a terminação da obra; a assinatura do proponente e a data, sendo a primeira via estampilhada de acordo com a lei.

II — As propostas serão entregues em invólucros fechados e lacrados que deverão conter também todos os desenhos relativos à concorrência, fornecidos pela Divisão de Obras, rubricados, folha a folha, pelo concorrente.

III — Juntamente com a proposta, o concorrente deverá apresentar as parcelas da quantia pela qual se propõe realizar o serviço com o desdobramento orçamentário exigido na circular D.M.-203 do Departamento Administrativo do Serviço Público, publicada no *Diário Oficial* de 26-12-40, págs. 23.711-12.

IV — Abertos os invólucros, cada concorrente apresenta rubricada as propostas dos demais, lavrando-se a seguir uma ata em que serão mencionados os nomes dos proponentes com os respectivos preços, a classificação dos mesmos e outras ocorrências que interessarem ao julgamento da licitação.

V — Nenhuma proposta será levada em consideração desde que exceda a quantia de 19:044\$000 (dezenove contos, quarenta e quatro mil réis).

VI — Não serão aceitas as propostas que contenham redução sobre a mais vantajosa ou que divirjam dos termos deste edital, por menor que seja essa divergência, ou, ainda, que se oponham a qualquer dos preceitos do Código de Contabilidade da União e seu regulamento.

4. O prazo para a execução total da obra será no máximo de 60 (sessenta) dias consecutivos, contados a partir da data do registro do contrato pelo Tribunal de Contas.

5. O prazo no qual o proponente se propõe terminar as obras não será considerado para classificação e não poderá exceder ao fixado neste edital.

6. No caso de absoluta igualdade entre duas propostas a Comissão procederá, por meio de carta, a nova concorrência entre os respectivos autores afim de verificar qual a maior redução que poderá fazer nas propostas empatadas. Caso haja novo empate proceder-se-á nos termos dos artigos 742 e 756 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

7. Antes de qualquer decisão superior, as propostas recebidas serão publicadas integralmente no *Diário Oficial*, para conhecimento dos interessados.

8. No ato de assinar o contrato, o concorrente adjudicado apresentará o recibo, de acordo com o decreto n. 19.987 de 13 de maio de 1931, provando ter feito o depósito equivalente a 5% sobre a proposta aceita,

depósito este que poderá ser realizado em moeda corrente ou em apólices da Dívida Pública ao portador.

I — O depósito que trata o presente artigo responde como garantia das execuções da obra e só poderá ser retirado pelo contratante depois de haver sido cumprido integralmente o respectivo contrato.

II — Se dentro de 5 (cinco) dias uteis contados da data da aprovação da concorrência, não comparecer à Divisão de Obras o proponente escolhido para assinar o contrato, perderá a favor da Fazenda Nacional a caução de que trata a letra d do art. 2 a juízo do Sr. diretor geral, serão convidados a assinar o contrato sucessivamente os demais proponentes, na ordem em que tiverem sido classificados, ficando os mesmos sujeitos às penalidades previstas para o primeiro.

9. O contratante ficará sujeito a multa de 100\$0 (cem mil réis) por dia que exceder o prazo estipulado na sua proposta para terminação da obra.

Parágrafo. Quando o excesso for de 30 (trinta) dias, o contrato será rescindido administrativamente, independente de ação ou interposição judicial, perdendo a firma contratante a caução de que trata o art. 8.º e sua idoneidade para contratar com o Governo será cassada, sendo as obras concluídas pela Divisão de Obras.

10. O pagamento será efetuado em uma prestação, a juízo da fiscalização, sendo a última após a aceitação do serviço.

Parágrafo. A despesa correrá por conta da Verba 2 — Consignação III — Subconsignação 40 — Inciso 02 — 04 — 04, do orçamento vigente.

11. Todas as penalidades estabelecidas neste edital, serão impostas administrativamente pelo Sr. diretor geral, por proposta do Sr. diretor de Obras, independente de ação ou interposição judicial, não cabendo ao contratante direito à indenização de espécie alguma.

12. Ao Sr. diretor de Obras caberá resolver as dúvidas porventura existentes no contrato.

Parágrafo. A firma contratante poderá formular por escrito, e dentro do prazo de 48 horas, as suas reclamações sobre qualquer decisão, proferida, as quais serão encaminhadas ao Sr. diretor geral para resolver.

13. Na Divisão de Obras serão atendidos diariamente das 14 às 16 horas os candidatos que desejarem esclarecimentos sobre a presente concorrência.

14. Ficam fazendo parte integrante deste edital as especificações e plantas que serão fornecidas diariamente aos interessados das 11 às 17 horas. Para obter as plantas torna-se necessário que o interessado peça por escrito, apresentado junto ao pedido um rolo de papel "QCE".

Divisão de Obras do D. A. do M. E. S., em 19 de junho de 1942. — I. Barroso, chefe da 1. D Ob.

Departamento Nacional de Saúde

Serviço de Administração

Acham-se abertas por 30 (trinta) dias a partir de 1 de julho do corrente ano, as inscrições para o Curso de Técnicos de Laboratório, a que se refere o item 8 do decreto-lei n. 4.296, de 13 de maio de 1942, com as prerrogativas estabelecidas no artigo 5.º do referido decreto-lei.

O pedido de inscrição deverá ser dirigido ao Sr. diretor dos Cursos do Departamento Nacional de Saúde, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

- Prova de identidade;
- Atestado de sanidade física e mental;
- Diploma de médico.

Foi fixado em 10 o número de matrículas, das quais serão reservadas para os técnicos comissionados pelos serviços estaduais.

O Curso terá a duração de 4 meses ficando os candidatos à matrícula, obrigados a uma prova de habilitação prático-oral, versando a mesma sobre os assuntos abaixo relacionados: Conhecimento e manejo do material de laboratório.

Pesadas. Preparo de soluções tituladas. Técnica geral de bacteriologia. Microscopia.

Esterilização. Preparo de meios de cultura. Autópsia de pequenos animais.

Conhecimento das reações de imunidade.

A referida prova será realizada nos dias 31 de julho e 1 de agosto do corrente exercício, no Instituto Osvaldo Cruz.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1942. — Visto. — Dr. Ernani Braga, secretário.

Serviço Federal de Águas e Esgotos

SECÇÃO DE EXPEDIENTE E CONTABILIDADE

Pelo presente edital fica convidado o Sr. doutor Arthur da Silva Vargas a vir satisfazer neste Serviço o débito de consumo d'água do exercício de 1941, referente ao prédio n. 69 da rua dos Inválidos.

Secção de Expediente e Contabilidade, 12 de junho de 1942. — Theophilo Dias Ribeiro, chefe da Secção.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Departamento Federal de Compras

MULTA

Em virtude de despacho do Sr. diretor geral, foi imposta multa por inadimplemento de proposta de fornecimento, de acordo com o art. 34, alínea a do decreto n. 5.873, de 26 de junho de 1940, à firma:

Firma	Requisição	Empenho	Multa	Motivo da multa
Alvaro P. Silva	615.036	4.648	10%	Cancelamento do empenho — falta de entrega do material no prazo ajustado.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1942. — Jorge Ribeiro Leuzinger, diretor substituto da D.R.E.

AVISO

Comunico aos Srs. fornecedores que, em virtude de exame ou vistoria procedidos no material constante dos empenhos abaixo relacionados ficam intimados a cumprir o determinado nas colunas "Providência a tomar" e de "Prazo".

Firma	Requisição	Empenho	Prov. a tomar	Novo prazo concedido até
Jorge Pereira & Comp. Ltda.	450.046-48	F.52	Completar entrega do material	22-6-42
Casa Souza Batista Ltda.	450.052	F.60	Completar entrega do material	22-6-42
Brasileira Fornecedora Escolar Ltda.	450.068	F.80	Completar entrega do material	22-6-42

Dentro do novo prazo concedido deverá ser dada comunicação à D.R.E. (Divisão de Recepção e Expedição), tomada pelos senhores fornecedores em relação ao presente aviso.

A não observância levará o D.F.C. a aplicar as penalidades previstas no decreto n. 5.873, art. 34, de 26-6-1940, reservando-se também o direito de tomar as medidas que julgar acertadas aos casos.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1942. — Jorge Ribeiro Leuzinger, diretor da D.R.E., substituto.

MULTA

Em virtude de despacho do Sr. diretor geral, foram impostas multas por inadimplemento de propostas de fornecimento, de acordo com o art. 34, alínea a, do decreto n. 5.873, de 26-6-40, à firma mencionada no presente aviso, tendo concedido novo prazo de entrega para o material constante dos empenhos abaixo relacionados:

Firma	Requisição	Empenho	Multa	Motivo da multa	Novo prazo concedido até
Moreno Borlido & Comp.	107.173	25.309	15%	Falta de entrega do material no prazo ajustado	15-7-42
Idem	107.171-2-A	24.318	15%	Falta de entrega do material no prazo ajustado	15-7-42
Idem	107.279	29.631	10%	Falta de entrega do material no prazo ajustado	5-7-42
Idem	148.025	4.097	10%	Falta de entrega do material no prazo ajustado	30-6-42
Idem	229.005-R	6.857	10%	Falta de entrega do material no prazo ajustado	30-6-42
Idem	240.006	1.875	10%	Falta de entrega do material no prazo ajustado	5-7-42

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1942. — Jorge Ribeiro Leuzinger, diretor substituto da D.R.E.

AVISO

Comunico aos Srs. fornecedores que, havendo esgotado os prazos de entrega para o material referente às requisições mencionadas neste aviso, ficam intimados a notificar este Departamento o motivo que determinou o não cumprimento da obrigação assumida, concedendo este D.F.C., novo prazo a vencer nas datas indicadas abaixo:

Firma	Requisição	Empenho	Prazo vencido	Prazo concedido
A. Ramada & Comp. Ltda.	225.128	6.761	4-6-42	3-7-42
Alberto Almeida & Comp. Ltda.	234.053	8.529	5-6-42	2-7-42
B. Saraiva & Comp.	501.054	10.028	12-6-42	30-6-42
Companhia Usinas Nacionais	234.060	7.706	26-5-42	2-7-42
Homero & Comp. Ltda.	234.054	8.530	5-6-42	2-7-42
Heitor, Ribeiro & Comp.	220.003	9.574	8-6-42	30-6-42
J. Pinho & Moraes	234.042	5.871	22-5-42	3-7-42
J. G. Pereira & Comp.	234.027	4.719	10-5-42	3-7-42
Idem	501.054	10.029	17-6-42	30-6-42
João de Oliveira & Irmão	234.016-7	6.810	14-5-42	30-6-42
José Scarrone	225.134	9.936	16-6-42	2-7-42
Lutz, Ferrando & Comp. Ltda.	225.100A	7.241	7-6-42	3-7-42
M. M. Gomes & Comp. Ltda.	225.102	7.242	7-6-42	3-7-42
M. H. Resende & Comp.	234.028	4.575	9-5-42	5-7-42
Moreno Borlido & Comp.	225.100	7.953	5-6-42	3-7-42
Idem	225.105	9.577	13-6-42	2-7-42
Papelaria Mascote Ltda.	234.027	4.720	10-6-42	3-7-42
Pedro de Menezes	234.016-7	6.807	24-5-42	3-7-42
Paulo Basilio	501.052	5.157	10-6-42	25-6-42
Ramiro Ribeiro & Comp. Ltda.	234.064	8.647	5-6-42	2-7-42
Idem	234.044	6.560	10-5-42	30-6-42
Thomaz C. Teixeira Gomes & Comp.	225.111	9.142	5-6-42	30-6-42

Dentro desse novo prazo concedido, deverá ser dada comunicação à D.R.E. (Divisão de Recepção e Expedição) da entrega do material por carta ou memorandum.

A não observância destas instruções levará o D.F.C. a dar início ao processo referente à penalidade prevista no decreto n. 5.873, artigo 34, de 26-6-40, reservando-se também o direito de tomar as providências que julgar necessárias aos casos.

D.F.C., em 19 de junho de 1942. — *Jorge Ribeiro Leuzinger*, diretor da D.R.E., substituto.

AVISO

Ficam os Srs. fornecedores notificados que os prazos de entrega do material referente à requisição mencionada neste aviso, vencerá na data abaixo indicada:

Firma	Requisição	Empenho	Prazo a vencer
Distribuidora de Papéis e Artes Gráficas, Ltda.	505.009	9.280	25-6-42

Comunico outrossim, que uma vez vencidos os prazos de entrega aos quais se obrigaram em suas propostas, devem comunicar a este Departamento o motivo que ocasionou o não cumprimento da obrigação assumida, justificando-o plenamente.

A não observância destas instruções levará o D.F.C. a aplicar as penalidades previstas no decreto n. 5.873, art. 34, de 26-6-40, reservando-se também o direito de tomar as medidas que julgar acertadas aos casos.

D.F.C., em 19 de junho de 1942. — *Jorge Ribeiro Leuzinger*, diretor da D.R.E., substituto.

AVISO

Comunico aos Srs. fornecedores que, em virtude do exame ou vistoria procedido no material constante dos empenhos abaixo relacionados, ficam intimados a cumprir o determinado nas colunas de "Prazo" e "Providência a tomar":

Firma	Requisição	Empenho	Prazo concedido	Providências a tomar
Lutz, Ferrando & Comp. Ltda.	278.002	8.238	2-7-42	Completar a entrega do material referente ao item 5.
Pedro de Menezes	234.036	5.196	2-7-42	Completar a entrega do material

Dentro do novo prazo concedido deverá ser dada comunicação à D.R.E. (Divisão de Recepção e Expedição) da providência tomada pelos Srs. fornecedores em relação ao presente aviso.

A não observância destas instruções, levará o D.F.C. a aplicar as penalidades previstas no decreto n. 5.873, art. 34, de 26-6-40, reservando-se também o direito de tomar as medidas que julgar acertadas aos casos.

D.F.C., em 19 de junho de 1942. — *Jorge Ribeiro Leuzinger*, diretor da D.R.E., substituto.

AVISO

Em vista dos Srs. fornecedores, embora intimados pela publicação no *Diário Oficial*, a fazer a entrega do material das requisições abaixo mencionadas e não havendo portanto dada cumprimento a essa obrigação, nem mesmo justificado o motivo pelo qual deixaram de fazer a dita entrega, ficam notificados que esta D.R.E. dará início ao processo de multa prevista no decreto n. 5.873, art. 34, de 26-6-40, reservando-se também o direito de tomar as providências que julgar acertadas aos casos.

Firma	Requisição	Empenho	Diário Oficial	Prazo vencido
Adolpho Botelho	218.032	23.345	10-3-42	30-3-42
B. Saraiva & Comp.	278.001	7.814	1-6-42	6-6-42
Companhia Usinas Nacionais	225.132	7.420	6-6-42	10-6-42
Distribuidora de Papéis e Artes Gráficas Ltda.	505.009	9.279	13-6-42	10-6-42
Idem	505.011	9.281	16-6-42	17-6-42
Fonseca, Almeida & Comp. Ltda.	234.055	6.120	23-3-42	15-6-42
Moreira Barbosa & Comp. Ltda.	133.070	21.599	2-5-42	7-5-42
Moreno Borlido & Comp.	225.023R	7.452	6-6-42	10-6-42
Idem	225.027R	3.882	6-6-42	10-6-42
Idem	225.040	3.308	6-6-42	10-6-42
Idem	225.106	6.233	6-6-42	10-6-42
Santos Martins & Comp.	225.086	5.486	6-6-42	10-6-42
Santos & Ventura Ltda.	225.065	8.178	6-6-42	10-6-42
Idem	225.018R	7.806	6-6-42	10-6-42
Idem	225.001D	8.177	6-6-42	10-6-42

D.F.C., em 19 de junho de 1942. — *Jorge Ribeiro Leuzinger*, diretor da D.R.E., substituto.

Diretoria do Tesouro**Alfândega do Rio de Janeiro****EDITOL N. 109 COM O PRAZO DE 30 DIAS UTEIS**

De ordem do Sr. inspetor, convido o senhor Aristeu Chaves de Sá ou quem interessar possa a apreensão de 4 latas de talco, 4 garlos investigadores da Polícia Civil do Distrito para cabelo e 3 batons americanos, efetuada pelos investigadores da Polícia Civil do Distrito Federal, Sr. Carlos Navarro de Andrade e Ulysses de Araujo Chritino Pena, à rua 1.º de Março n. 147-1.º andar, a vir alegar o que for a bem de seus direitos dentro do prazo de 30 dias uteis, a contar da publicação deste no *Diário Oficial*, sob pena de revelia, se não o fizer. (Processo n. 21.835-42).

Alfândega do Rio, 18 de junho de 1942. — *Jucundino Barcellos*, oficial administrativo classe 16-Q.S.

EDITAL N. 110 COM O PRAZO DE 30 DIAS UTEIS

De ordem do Sr. inspetor, convido o dono ou interessado, em 20 pacotes de cigarros apreendidos na casa da rua Santo Christo n. 130, a vir alegar o que for a bem de seus direitos, dentro do prazo de 30 dias uteis, a contar da data da publicação deste no *Diário Oficial*, sob pena de revelia, se não o fizer. (Processo número 21.572-42).

Alfândega do Rio, 18 de junho de 1942. — *Jucundino Barcellos*, oficial administrativo classe 16-Q.S.

Divisão do Imposto de Renda**NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA AMIGAVEL**

De ordem do Sr. diretor da Divisão do Imposto de Renda, torno público que se vai fazer comunicação à Procuradoria Geral da Fazenda Pública, para fim de cobrança executiva, de débito de imposto de renda, relativo ao exercício de 1931 em nome de, Teixeira Abreu & Cia.

Dentro de 10 dias, da terminação do prazo de 30 dias, contados da publicação do presente edital, o interessado acima mencionado, fica convidado a comparecer à Seção de Arrecadação desta Divisão, para recolher o imposto, ou à Dívida Ativa, para prestar os esclarecimentos que julgar conveniente.

Secretaria da Divisão do Imposto de Renda. — Rio, 19 de junho de 1942. — (as. ilegível).

NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA AMIGAVEL

De ordem do Sr. diretor da Divisão do Imposto de Renda, torno público que se vai fazer comunicação à Procuradoria Geral da Fazenda Pública, para fim de cobrança executiva, de débito de imposto de renda, relativo ao exercício de 1939, em nome de José Rodrigues de Araujo.

Dentro de 10 dias, da terminação do prazo de 30 dias, contados da publicação do presente edital, o interessado acima mencionado, fica convidado a comparecer à Seção de Arrecadação desta Divisão, para recolher o imposto, ou à Dívida Ativa, para prestar os esclarecimentos que julgar conveniente.

Secretaria da Divisão do Imposto de Renda. — Rio, 19 de junho de 1942. — (as. ilegível).

NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA AMIGAVEL

De ordem do Sr. diretor da Divisão do Imposto de Renda, torno público que se vai fazer comunicação à Procuradoria Geral da Fazenda Pública, para fins de cobrança executiva, de débitos de imposto de renda, relativos ao exercício de 1932.

Dentro de 10 (dez) dias, da terminação do prazo de 30 dias, contados da publicação do presente edital, os interessados abaixo rela-

cionados, ficam intimados a comparecer à Seção de Arrecadação desta Divisão, para recolher o imposto ou à Dívida Ativa, para prestar os esclarecimentos que julgarem convenientes.

Secretaria da Divisão do Imposto de Renda. — Rio, 19 de junho de 1942. — (as. ilegível).

Últimas notificações do exercício de 1932**Nomes dos contribuintes:**

A. de Almeida Pereira.
Eduardo Pereira & Cia.
Leonardo & Cardoso.
Magalhães — Joaquim de Mello.
Placias — Henrique.
Quentel — Oscar Sampaio (Dr.).

(*) Caixa de Amortização

O diretor da Caixa de Amortização, considerando que no próximo mês de julho terá lugar o pagamento de juros de apólices da dívida pública, relativos ao 1.º semestre do corrente ano, chama a atenção dos Srs. procuradores dos possuidores desses títulos, para o que dispõem os arts. 97 e seguintes, do decreto-lei n. 4.178, de 13 de março último, que regula a cobrança e fiscalização do imposto de renda.

Assim, convida os interessados a fazerem as suas declarações em tempo útil, afim de evitar embaraços e demora no ato do pagamento. Em 19 de junho de 1942. — *Gladstone Rodrigues Flores*.

Recebedoria do Distrito Federal**Seção de Preparo da Arrecadação**

Ficam convidadas as firmas abaixo mencionadas a vir a esta S. P. A., pagar por verba, o selo de vendas e consignações (vendas mercantis), no prazo de 8 dias, nos termos do artigo 38, do decreto-lei n. 4.274, de 17 de abril do corrente ano, sob pena da aplicação do artigo 1.º, do decreto-lei n. 3.449, de 23 de julho de 1941, e consequente exclusão das vantagens do art. 59 do decreto n. 22.061, de 1932, e prestar esclarecimentos, quanto à satisfação de exigências:

1940

Processos:

N. 30.807 — Benjamin de Souza — 78\$2.
N. 49.934 — Joaquim de Almeida — 183\$1.
N. 72.899 — Eloiso de Paiva e Manoel A. da Costa Azevedo — 1:607\$9.

(*) Reproduz-se por ter havido omissão da data.

1941

N. 60.761 — Moisés Cohen — 149\$6.
N. 87.116 — Laboratório Jaccoud Limitada — 157\$3.

1942

N. 11.202 — Antal Turcsany — 145\$7.
N. 26.068 — A. Pinto de Almeida — 406\$2.
N. 26.211 — Agostinho José Forte — Réis 1:831\$9.
N. 26.471 — Antônio da Silva Alves — Réis 211\$2.
N. 26.587 — Isolina da Silva Leitão — 26\$1.
N. 26.680 — Espindola & Pires — 111\$3.
N. 26.796 — Carlos Rebelo de Almeida — 216\$9.
N. 26.800 — D. Silva — 83\$9.
N. 27.052 — A. Dionisio & Rocha — 311\$3.
N. 27.053 — José da Silva Castro — 724\$0.
N. 27.206 — Antonio Fernandes de Sá — 111\$6.
N. 27.207 — Abel Ribeiro da Silva — Réis 523\$6.
N. 27.387 — Antonio de Souza — 48\$9.
N. 27.512 — Monteiro & Comp. — 443\$3.
N. 27.552 — Miguel Batista dos Santos — 33\$8.
N. 27.828 — H. Pires de Sá — 1:212\$6.
N. 28.958 — Guilhermina da Conceição — 31\$6.
N. 28.986 — Francisco Ferreira — 39\$4.
N. 29.041 — A. Mendes & Moraes — 334\$0.
N. 29.050 — Viveiros & Monteagulo — 1:647\$6.
N. 29.142 — José Nigri — 78\$5.
N. 29.164 — Paulino Luiz de França — 471\$7.
N. 29.203 — Victorino de Medeiros — Réis 793\$3.
N. 29.436 — Bonifacio Alves & Comp. Ltda. — 2:735\$0.
N. 29.442 — Bedrick Adler — 11\$0.
N. 29.444 — R. Macedo & Comp. — 85\$7.
N. 29.535 — Aristides Machado Martins — 662\$8.
N. 29.536 — Francisco Batista — 73\$3.
N. 29.547 — Graciano Alves Lopes — Réis 1:835\$0.
N. 29.549 — David Bendiner — 16\$0.
N. 29.583 — Antonio da Fonseca Penésa (avenida Antenor Navarro ns. 526-530) — 5:916\$4.

Ementário da Legislação Federal**Série DIVULGAÇÃO****Publicação trimestral**

1940 — 4 volumes..... 36\$0
1940 — 4 volumes..... 38\$0
1942 — 1 volume..... 12\$0

A venda:

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves
Agência I: Ministério do Trabalho
Agência II: Pretório

N. 29.824 — Fábrica de Balas Fluminense Limitada — 125\$0.

N. 29.763 — Joaquim Borges de Barros — 90\$0.

N. 29.864 — José de Araujo Lima — 48\$2.

N. 29.981 — Antonio Julio da Costa — Réis 266\$0.

N. 30.056 — Saraiva & Perpetuo — 224\$7.

N. 30.057 — Faustino Fernandes — 368\$7.

N. 30.220 — Germano Brandão — 172\$6.

N. 30.250 — Maria de Jesus Martins — 138\$6.

N. 30.445 — H. S. Ramalho — 1:964\$1.

N. 30.446 — Oswaldo dos Santos — 316\$5.

N. 30.454 — Luiz da Costa — 41\$0.

N. 30.465 — Wasman & Irmão — 94\$0.

N. 30.678 — Marcelino Gaspar de Miranda — 9\$0.

S. P. A., em 18 de junho de 1942. — *Cas-triciano Cruz.*

Visto. — *Moacir de Araujo Pereira*, chefe.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Diretoria do Material Bélico do Exército

DIRETORIA DO MATERIAL BÉLICO DO EXÉRCITO

FABRICA DE ITAJUBÁ

Prova de habilitação para admissão de extranumerário-mensalista nesta fábrica, na categoria de feitor, referência X.

Faço público, de ordem do Sr. Major Diretor e para conhecimento dos interessados, que se acham abertas neste Estabelecimento, até às 17 horas do dia 30 do corrente mês, as inscrições de candidatos à prova de habilitação a realizar-se nesta Fábrica, para preenchimento de uma vaga de extranumerário-mensalista, na categoria de Feitor, referência X — 550\$0, cujas inscrições obedecerão às condições abaixo:

1) — Idade máxima: — 38 anos.

Assunto da prova:

Parte I — Redação de parte de serviço e conhecimento das quatro operações.

Parte II — Capacidade de direção e prática de serviço.

Gradação:

Parte I, até 40 pontos.

Parte II, até 60 pontos.

Mínimo para habilitação: 70 pontos.

2) — O requerimento de inscrição assinado pelo candidato ou seu procurador com poderes expressos para tal fim, e selado na forma da lei, será dirigido ao Sr. diretor desta Fábrica, devendo conter as seguintes declarações do candidato:

- nome por extenso;
- data do nascimento (dia, mês e ano);
- local de nascimento (cidade e Estado ou país);
- estado civil;
- filiação (nome do pai e mãe);
- profissão;
- residência (ruá, número, bairro, cidade e Estado);
- menção a prova em que vai inscrever-se.

3) — No ato de inscrição, o candidato deverá apresentar:

a) prova de nacionalidade brasileira constante de certidão do registro civil de nascimento ou de casamento, título de naturalização ou título declaratório de nacionalidade, caderneta ou certificado de reservista pela qual se verifique também não contar idade inferior a 18 anos nem superior a idade máxima fixada para a função. A apuração da idade será feita até a data do encerramento das inscrições;

b) prova de identidade, constante de carteira oficial de identidade, de caderneta ou certificado de reservista, carteira profissional ou título eleitoral;

c) atestado de vacinação ou revacinação anti-variólica feita, no máximo, até dois anos antes, passado por autoridade sanitária federal;

d) prova de quitação com o serviço militar constante de caderneta ou certificado de reservista, ou atestado de situação militar.

4 — Além dos documentos acima enumerados serão entregues, juntamente com o requerimento de inscrição, duas cópias de recente fotografia do candidato, tirada de frente e sem chapéu, tamanho 3 x 4 cm.

5) — Só poderão inscrever-se candidatos do sexo masculino reservistas de primeira categoria ou militares.

6) — Não será aceita em qualquer hipótese, inscrição condicional.

7) — Não ficam sujeitos a limites de idade, para efeito de inscrição, os ocupantes de cargo público federal, os militares da ativa e, quando contarem pelo menos três anos de efetivo exercício, os extranumerários do Serviço Público Federal.

8) — Para consecução da dispensa de que trata o item anterior, os funcionários e extranumerários deverão apresentar atestado do cargo ou função e, no caso dos extranumerários, que esse exercício seja de pelo menos três anos. Os militares deverão apresentar provas de estarem incorporados, legalizada pelo respectivo comando.

9) — Não haverá segunda chamada, importando a ausência do candidato em desistência.

10) — As provas serão julgadas no local de realização, pelas respectivas Bancas Examinadoras, podendo esse julgamento ser revisto pela D.S. do D.A.S.P..

11) — A situação dos candidatos habilitados e admitidos será regulada pelo decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, combinado com o decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939.

12) — Os candidatos habilitados nas provas só serão propostos para admissão depois de aprovados nos exames de sanidade e de capacidade física.

Itajubá, 16 de junho de 1942. — *Francisco de Araujo Machado*, capitão, fiscal administrativo.

Diretoria de Intendência do Exército

Estabelecimento de Material de Intendência do Rio

Oficina de Alfaiates

Costuras na Guerra

I — Na Alfaiataria do E.M.I. do Rio, haverá distribuição de costuras na semana entrante, na ordem seguinte:

Terça-feira, 23 e quinta-feira, 25 — Alfaiates de ns. 1 a 150 e costureiras de números 1 a 500. — *Lourival Agucena de Araujo*, 2.º ten. enc. da O.A. do E.M.I. do Rio.

Diretoria do Material Bélico

Fábrica de Itajubá

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de inscrição para prova de habilitação para preenchimento de uma vaga de extranumerário mensalista, na categoria de feitor, publicado no *Diário Oficial*, de 20 do corrente, à página 9.988.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Polícia Civil do Distrito Federal

INSPETORIA DO TRÁFEGO DO DISTRITO FEDERAL

Pelo presente edital, ficam notificados a comparecer nesta Inspetoria dentro do prazo de 48 horas, para responder por infrações do Regulamento do Trânsito, os proprietários ou condutores de veículos abaixo discriminados:

Infrações cujas responsabilidades foram determinadas já na vigência do decreto-lei número 3.651, de 25 de setembro de 1941 — C. N. T.

Passeio:

Claudio do Amaral Martinho, n. 858 — Artigo 8.º, § 1.º.

Antonio Ferreira de Sá, n. 29.784 — Artigo 6.º, n. 9.

Franklin Alves Lima, n. 31.615 — Art. 6.º, n. 4.

Manoel Marques Cruz, n. 33.213 — Art. 6.º, n. 4.

NOTA — A falta de pagamento das multas, importa na apreensão dos documentos do veículo ou de seu condutor ou ainda na do próprio veículo, de acordo com o previsto no art. 120, do regulamento em vigor. — C. N. T.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1942. — *Edgard Pinto Estrella*, inspetor do Tráfego.

Resultado dos exames efetuados no dia 20 do corrente

Aprovados: Dinizard Arthur Pereira, Vicente Belleza Gagliardi, Paulo Giogiotte de Barros, Samuel Miler, José Homero Maulaz, Aureo Alves Pieneschi, Antonio Lopes Lyrio Filho, Henrique José Martins, Oswaldo Ballowssier, Angelo Pelleccione, Dionizio Augusto Teixeira, Alberto Martins Ferreira, José Emiliano Ferreira, Ananias Gonçalves de Oliveira, Antonio Fernandes, Francisco Propato, Feliciano de Paula Alvim Nogueira.

Reprovados: 5.

Inspetoria do Tráfego, em 20 de junho de 1942. — *Dr. Edgard Pinto Estrella*, inspetor.

Polícia Militar do Distrito Federal

INTENDÊNCIA GERAL

Faz-se ciência a quem interessar possa, que serão vendidos em hasta pública, pelos melhores preços apresentados, juntos ou separados, no dia 28 do corrente, às 12 horas, na Escola de Recrutação desta Corporação, sita à estrada Intendente Magalhães, próximo à Escola de Aviação, 14 cavalos julgados imprestáveis para o serviço desta Polícia Militar, mas, possivelmente em condições de prestar outros serviços.

Quartel à rua Evaristo da Veiga em 20 de junho de 1942. — *Emiliano Pereira de Almeida*, tenente coronel diretor.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Departamento Nacional do Trabalho

INSPETORIA

Deveny apresentar suas defesas no Protocolo do Departamento Nacional do Trabalho, 5.º andar do Palácio do Trabalho, sito à avenida Aparício Borges, dentro do prazo de 2 (dois) dias uteis após esta publicação, conforme preceitua o art. 14 do decreto n. 2.308, de 13-6-40, as seguintes firmas:

Bar e Restaurante Moderno Ltda — Auto n. 2.396.

Osvaldo José dos Santos — Auto n. 2.397.

Perez & Santo — Auto n. 2.398.

José Mariano do Rego — Auto n. 2.447.

Arlindo Gouveia — Auto n. 2.514.

Miguel Faustino do Monte — Auto número 2.545.

Bank of London South América Limited — Auto n. 2.591.

The National City Bank of New-York — Auto n. 2.592.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1942. — Dr. Decio Parreira, inspetor chefe.

Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

Pelo presente ficam notificados Alvaro da Silva Terra e Domingos Lopes para comparecer perante esta Junta, à Avenida Nilo Peçanha, 31-2.º andar, às 14,30 horas do dia 30 de junho de 1942, à audiência relativa à reclamação apresentada contra Transportadora Ltda., no processo n. 870-34, existente na Secretaria desta Junta.

O não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento da reclamação apresentada.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1942. — *Itala F. Porto*, pelo secretário.

Pelo presente fica notificado J. Paulino de Souza para comparecer perante esta Junta, à Avenida Nilo Peçanha, 31-2.º andar, às 13,40 horas do dia 2 de julho de 1942, à audiência da reclamação apresentada por José Nilo Ferreira, cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta.

O não comparecimento à referida audiência importará no julgamento à revelia.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1942. — *Itala F. Porto*, pelo secretário.

Pelo presente fica notificada a firma Barrozo & Irmão para comparecer perante esta Junta, à Avenida Nilo Peçanha, 31-2.º andar, às 13,30 horas do dia 2 de julho de 1942, à audiência da reclamação apresentada por Manoel Ricardo cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta.

O não comparecimento à referida audiência importará no julgamento à revelia.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1942. — *Itala F. Porto*, pelo secretário.

Pelo presente fica notificada Manoel Ricardo para comparecer perante esta Junta, à Avenida Nilo Peçanha, 31-2.º andar, às 13,30 horas do dia 2 de julho de 1942, à audiência relativa à reclamação apresentada contra Barrozo & Irmão no processo n. 4.945-35, existente na Secretaria desta Junta.

O não comparecimento à referida audiência importará no julgamento à revelia.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1942. — *Itala F. Porto*, pelo secretário.

Pelo presente fica notificada José Ramalho dos Anjos para comparecer perante esta Junta, à Avenida Nilo Peçanha, 31-2.º andar, às 14,20 horas do dia 30 de junho de 1942, à audiência relativa à reclamação apresentada contra Barará & Cia. Ltda. no processo n. 9.515-36, existente na Secretaria desta Junta.

O não comparecimento à referida audiência importará no julgamento à revelia.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1942. — *Itala F. Porto*, pelo secretário.

Pelo presente fica Geraldo Rodrigues convidado a comparecer à Secretaria desta Junta, à Avenida Nilo Peçanha, 31, 3.º andar, às 11 horas e 30 minutos do dia 29 de junho de 1942, trazendo em estampilhas federais a importância de 3\$2 (três mil e duzentos réis) e um selo de Educação, afim de serem pagas as custas nos termos do art. 88, do decreto número 6.596, de 12 de dezembro de 1940, no processo JC1-706-42, no qual figura como Reclamante.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1942. — *Itala F. Porto*, pelo secretário.

Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Quinta Região

DISTRITO FEDERAL — RIO DE JANEIRO E ESPÍRITO SANTO

AUTO DE MULTA N. 227

Sociedade Comercial Agro-Pecuária Limitada, estabelecida à rua dos Andradas número 111, 1.º andar, na cidade do Rio de Janeiro, tendo infringido as disposições do art. 17, combinado com o art. 38, letra b, do decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933, conforme consta do auto de constatação de infração n. 847, de 14 de abril de 1942, que fica fazendo parte integrante do presente auto de multa, assinado por mim, presidente do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Quinta Região, que, de acordo com o preceituado no art. 26, letra c, do acima aludido decreto, imponho em consequência da decisão do mesmo Conselho, contra o referido infrator a multa de 500\$0 (quinhentos mil réis), sem prejuízo de quaisquer outras penas em que tenha incorrido ou venha a incorrer, bem como de quaisquer diligências ou obrigações que lhe tenham sido ou lhe venham a ser exigidas, ficando também intimado a efetuar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente no *Diário Oficial*, o pagamento da aludida multa na Tesouraria deste Conselho, sito no Edifício do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, à Avenida Aparício Borges número 10, 5.º andar, sala 537, sob pena de se proceder a cobrança executiva, na forma do art. 41, § 1.º do decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1942. — *L. O. Pinheiro Guedes*, presidente.

AUTO DE MULTA N. 225

Mecar, estabelecido à rua da Candelária número 26, na cidade do Rio de Janeiro, tendo infringido as disposições do art. 17, combinado com o art. 38, letra b, do decreto número 23.569, de 11 de dezembro de 1933, conforme consta do auto de constatação de infração número oitocentos e quarenta e oito, de 14 de abril de 1942, que fica fazendo parte integrante do presente auto de multa assinado por mim, presidente do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Quinta Região, que de acordo com o preceituado no art. 26, letra c, do acima aludido decreto, imponho em consequência da decisão do mesmo Conselho, contra o referido infrator a multa de 500\$0 (quinhentos mil réis), sem prejuízo de quaisquer outras penas em que tenha incorrido

ou venha a incorrer, bem como de quaisquer diligências ou obrigações que lhe tenham sido ou lhe venham a ser exigidas, ficando também intimado a efetuar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente no *Diário Oficial*, o pagamento da aludida multa na Tesouraria deste Conselho, sito no Edifício do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, à avenida Aparício Borges número 10, 5.º andar, sala 537, sob pena de se proceder a cobrança executiva, na forma do art. 41, § 1.º do decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1942. — *L. O. Pinheiro Guedes*, presidente.

AUTO DE MULTA N. 228

Julio da Costa Nogueira, estabelecido à avenida Rio Branco n. 137, 7.º, sala 720, na cidade do Rio de Janeiro, tendo infringido as disposições do parágrafo único do art. 7.º, e 55, combinado com o art. 38, letra a e 44, do decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933, conforme consta do auto de constatação de infração n. 807, de 29 de outubro de 1941, que fica fazendo parte integrante do presente auto de multa, assinado por mim, presidente do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Quinta Região, que, de acordo com o preceituado no art. 26, letra c, do acima aludido decreto, imponho em consequência da decisão do mesmo Conselho, contra o referido infrator a multa de réis 1.000\$0 (um conto de réis), sem prejuízo de quaisquer outras penas em que tenha incorrido ou venha a incorrer, bem como de quaisquer diligências ou obrigações que lhe tenham sido ou lhe venham a ser exigidas, ficando também intimado a efetuar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente no *Diário Oficial*, o pagamento da aludida multa na Tesouraria deste Conselho, sito no Edifício do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, à Avenida Aparício Borges n. 10, 5.º andar, sala 537, sob pena de se proceder a cobrança executiva, na forma do art. 41, § 1.º, do decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1942. — *L. O. Pinheiro Guedes*, presidente.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Departamento dos Correios e Telégrafos

Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

Pelo presente edital e na forma do parágrafo único do art. 254 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, fica o servente, classe B — Romeu de Figueiredo Pinto, lotado nesta Diretoria Regional, intimado a, dentro do prazo de oito (8) dias, contados da data desta publicação apresentar defesa, explicando o motivo por que vem faltando ao serviço, sem causa justificada, há mais de 30 dias consecutivos, estando, assim, passível da pena de demissão, na conformidade do disposto no item I, § 2.º, do art. 238 do citado Estatuto, conforme consta do processo n. 26.059, do protocolo desta Repartição.

Serviço Regional do Pessoal (SRP-18), em 20 de junho de 1942. — *Jayme Marques de Oliveira*, chefe da SRP-18.

EDITAL DE CITAÇÃO

Pelo presente edital e na forma do parágrafo único do art. 254 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, fica o postalista auxiliar, classe E — Renato Lomba, lotado nesta Diretoria Regional, intimado a, den-

tro do prazo de oito (8) dias, contados da data desta publicação, apresentar defesa explicando o motivo por que vem faltando ao serviço, sem causa justificada, há mais de 30 dias consecutivos, estando, assim, passível de pena de demissão, na conformidade do disposto no item I, § 2.º, do art. 238 do citado Estatuto, conforme consta do processo n. 24.399-42, do protocolo desta Repartição.

Serviço Regional do Pessoal (SRP-18), em 19 de junho de 1942. — *Jayme Marques de Oliveira*, chefe da SRP-18.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência administrativa para prestação de Serviços de Clínica Radiológica, publicado no *Diário Oficial* de 15 do corrente, à página 9.728.

Of. 1.138.

RETIFICAÇÃO

Na publicação de concorrência administrativa para prestação de serviços de clínica radiológica, feita no *Diário Oficial* de 15 do corrente, à página 9.728, a 7.ª condição leia-se assim:

7.ª condição — Cada proponente deverá indicar o prazo dentro do qual poderá iniciar a execução dos serviços propostos, a contar da data da aceitação da proposta.

Concorrência administrativa para contrato dos serviços de café, bar e restaurante a serem instalados na Estação D. Pedro II.

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência publicado no *Diário Oficial* de 17 do corrente, à página número 9.841.

CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES E ASSISTÊNCIA MÉDICA

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência administrativa publicado no *Diário Oficial* de 20 do corrente, à página 9.992.

Hospital dos Servidores do Estado

Concorrência pública para o fornecimento de aparelhos sanitários de louça vitrificada.

Ata da sessão especial do Conselho Administrativo do Hospital dos Servidores do Estado (ex-Hospital do Funcionário Público) realizada em 19 de junho de 1942.

Aos dezoito dias do mês de junho de mil novecentos e quarenta e dois, às quatorze horas, em sua sede, no primeiro pavimento do Hospital dos Servidores do Estado (ex-Hospital do Funcionário Público), à rua Sacadura Cabral n. 178, sala do Conselho Administrativo, de acordo com o edital de concorrência pública, publicado no *Diário Oficial* de cinco do corrente mês, reuniu-se o Conselho Administrativo do referido Hospital com a presença dos senhores conselheiros Doutores Mario de Moraes Paiva, Ary de Castro Fernandes, Mario Alves da Fonseca, Ary Fontoura de Azambuja e Mario Kroeff, afim de receber propostas para o fornecimento de aparelhos sanitários de louça vitrificada e acessórios para o mesmo Hospital. A hora designada o presidente Doutor Mario de Moraes Paiva, abre a sessão e o secretário Doutor Mario Kroeff procede a chamada dos concorrentes inscritos, de acordo com a cláusula quarta do edital. Inscreveram-se as firmas Companhia Fornecedora de Materiais,

Montes, Cruz & Comp. Ltda., Martins do Amaral & Comp. e J. M. Mello & Comp., tendo comparecido apenas os representantes das firmas Montes, Cruz & Comp. Ltda. e Martins do Amaral & Comp. O representante da firma Montes, Cruz & Comp. Ltda. declara que comparece apenas para justificar os motivos por que deixa de apresentar proposta e entrega ao senhor presidente a seguinte carta: — "M. D. Comissão de Construção — Ref. — Concorrência pública de 19-6-42. Prezados senhores. Lamentamos levar ao conhecimento dessa digna comissão não nos ser possível comparecer à concorrência acima referenciada por vários motivos, dentre os quais destacamos os seguintes: 1.º — Banheiras infantis — O fabricante "Standard" no momento, por motivo de guerra, não está fornecendo para o estrangeiro, artigos de ferro esmaltado. 2.º — Mictório Chinal F. 6020 — Poderia ser fornecido de conformidade com as especificações, com exceção das bengalas de 6 1/2", pois a fábrica "Standard" nunca produziu nesse tamanho. 3.º — Prazo de 120 dias — Este prazo é relativamente curto, visto tratar-se de material para importação, presentemente muito demorada, em vista da situação atual. Sem mais, para o momento, agradecemos a distinção que nos dispensaram e nos subscrevemos, com elevada consideração e apreço. De VV. SS. atos. e obrds. — *Montes, Cruz & Comp. Ltda.*". A carta acima referida traz a data de hoje, dezoito de junho de mil novecentos e quarenta e dois. O senhor presidente, assim, considera justificada a ausência do concorrente inscrito. Submetida essa decisão aos demais conselheiros, estes concordam. Em seguida o senhor presidente recebe das mãos do representante da firma Martins do Amaral & Comp. dois envelopes contendo os documentos referentes à idoneidade e à proposta. Aberto o primeiro e depois de examinados os documentos nele contidos, é considerada idônea a firma Martins do Amaral & Comp. Concedida a palavra aos presentes, ninguém dela se utiliza. Prosseguindo, é aberto o segundo envelope, verificando-se que a firma Martins do Amaral & Comp. se propôs a fazer o fornecimento pelo preço global de trezentos e setenta e sete contos, novecentos e oitenta mil e setecentos réis (377:980\$700) no prazo de cento e vinte dias consecutivos e, de acordo com a cláusula décima segunda do edital de concorrência, apresenta os preços unitários para cada aparelho e acessório. Declara ainda não poder dar a garantia exigida na cláusula sexta das especificações, bem como deixa de oferecer as juntas F 6021 de 6 1/4" porque não existe esta medida de juntas, e as banheiras H F 13275, por não ter obtido cotação da fábrica. O senhor presidente chama a atenção do representante da firma concorrente, pela ausência do compromisso formal de submissão às condições exigidas pelo edital de concorrência e respectivas especificações. O representante da aludida firma esclarece que deixou de constar essa declaração em virtude da restrição a cláusula sexta das especificações, mas que excluída esta exigência a firma se submete integralmente às demais. Mais uma vez o senhor presidente concede a palavra e ninguém dela se utiliza. Em seguida declara que vai suspender a sessão para ser lavrada esta ata e pede aos presentes que não se retirem afim de assistirem a leitura da mesma. Reaberta, é lida e aprovada, sem nenhuma restrição, declarando o senhor presidente que a mesma, juntamente com a proposta, será publicada no *Diário Oficial*. E, nada mais havendo a tratar, é encerrada a sessão sendo a presente ata assinada pelo senhor presidente, conselheiros, concorrentes e demais pessoas que assistiram à concorrência e vai por mim, Mario Kroeff, secretário do Conselho, subscrita. Rio de Janeiro, dezoito de junho de mil novecentos e quarenta e dois. — *Mario de Moraes Paiva*, presidente do Conselho Administrativo. — *Ary de Castro Fernandes*. — *Mario Alves da Fonseca*. — *Ary Fontoura de Azambuja*. — P.p. Martins do Amaral & Comp. — *José Manoel de Mello Junior*. — P.p. Montes, Cruz & Comp. Ltda. — *Borges Fortes*. — *America Charegas das Chagas*. — *Remo Buzzone*. — *Aarão Luciano Guimarães*. — *Americo Soares Quintanilha*. *Mario Kroeff*, secretário.

PROPOSTA N. 4.057

Atendendo ao edital de concorrência pública, temos o prazer de apresentar nossa proposta para o fornecimento de aparelhos sanitários de louça vitrificada para esse Hospital, constantes das especificações fornecidas:

Fornecimento

371	Lavatórios Standard Paris F 338, de 22"x16", com 2 torneiras S. I. 1.206/31-C, válvula n. 1.603-C de 1 1/4"x2 1/2" com pino e 0,40 ml de corrente comum, suportes invisíveis de ferro, sifão S. I. 1.680-C, de 1 1/4" e parafusos de metal para fixação, a	509\$7	189:098\$7
94	Bidets Standard Riviera F 5.037, com aparelho S. I. 1.895/31-C, com ducha, 3 registros e válvula de 1 1/4" com pino, e 0,30 ml de corrente comum, sifão S. I. 1.680-C de 1 1/4" e parafusos de metal para fixação, a	657\$0	61:758\$0
206	latrinas Standard Modernus F 2.469, com conexão amarela, tampo duplo laqueado aberto na frente com dobradiças S. I. 2.300-C, batedas de borracha, e parafusos de metal para fixação, a	379\$0	78:074\$0
9	mictórios Standard Chinal F 6.020 de 18" compostos de 3 mictórios, caixa de descarga Standard F 4.100/1 com sifão e torneira de boia, parafusos de metal de fixação, tubulação cromada, 3 ralos cromados e 1 registro S. I. 1.416/31-C, de ... 3/4", a	5:450\$0	49:050\$0
Importa a presente proposta em		377:980\$7	

(trezentos e setenta e sete contos novecentos e oitenta mil e setecentos réis).

Deixamos de oferecer as juntas F 6.021 de 6 1/4" porque não existe esta medida de juntas, assim como as banheiras H F 13.275, por não termos obtido cotação da fábrica.

Não podemos dar a garantia exigida na cláusula sexta das especificações, visto que as fábricas não as dão, e sermos somente revendedores do material especificado por VV. SS., cessando a nossa responsabilidade após a entrega e a conferência do material por VV. SS.

O fornecimento será feito dentro de 120 dias consecutivos.

De acordo com a cláusula 12.ª do edital, damos a seguir os preços unitários para cada aparelho e acessórios:

371	lavatórios com suportes e parafusos, a	365\$0
742	torneiras, a	41\$2
371	válvulas com pino e corrente, a	17\$3
371	sifões, a	45\$0
94	bidets com parafusos, a	379\$0
94	aparelhos, a	233\$0
94	sifões, a	45\$0
206	latrinas com parafusos, a	311\$0
206	tampas com dobradiças e batedas, a	68\$0

27 mictórios, a	1:440\$0
9 caixas com parafusos, a	460\$0
9 jogos de sifões e torneiras de bóia, a	155\$0
27 ralos, a	35\$0
9 registros, a	35\$0
9 tubulações, a	375\$0

Antecipando os nossos agradecimentos pela preferência que esperamos merecer, firmamos com muita estima e distinta consideração. — De VV. SS., amos., atos. e obrgos. — P. p. Martins do Amaral & Cia., José Manoel de Mello.

DEPARTAMENTO NACIONAL DO CAFÉ

AGÊNCIA DO RIO DE JANEIRO

EDITAL

Para conhecimento dos interessados, torna-se público pelo presente edital que, no processo n. 40-399-DNC-SS, referente à apreensão de 3 (três) sacas de café, do lote n. 5.053-1.066, do Arm. DNC — Rio, despacho 25-DNC, de 3-2-41, de Campos Altos, no total de 68 sacas, remetidas por Barbosa Albuquerque & Cia. diretor deste Departamento, proferiu o seguinte despacho:

Processo de apreensão n. 40.399-DNC-SS.

Agência do Rio de Janeiro.

Autuados — Barbosa Albuquerque & Cia.

Visto e examinado o processo n. 40.399, da Agência do Rio de Janeiro, referente à apreensão de 3 (três) sacas de café — da safra 1940-1941 quota DNC-SS, classificado como inferior ao tipo 8 contendo mais de 1% de impurezas, de onde se verifica infração ao disposto no art. 1.º do decreto-lei n. 51, de 8-12-1937, e

Atendendo a que o processo correu os trâmites da resolução n. 398, de 8-7-1938 (alterada pela resolução n. 425, de 8-12-1939);

Atendendo a que os infratores, regularmente intimados apresentaram defesa, com a qual, entretanto, não conseguiram destruir o fundamento do auto de fls. 2;

Atendendo a que a reclassificação efetuada a requerimento dos interessados, confirmou em parte a classificação anterior, recusando 2 sacas;

Julgo subsistente, em parte, o auto de fls. 2, para homologar a apreensão de 2 (duas) sacas e imponho aos infratores a multa de dez mil réis por saca definitivamente apreendida, tudo na forma do art. 3.º do decreto n. 19.318, de 27-8-1930, combinado com o art. 1.º do decreto-lei n. 201, de 25-1-1938.

Baixe o processo à Agência de origem, para os fins declarados no art. 15 e seguintes da Resolução n. 398, de 8-7-1938, depois de feitas no Contencioso e na Secção de Fiscalização, as devidas anotações.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1942. — Noraldino Lima, diretor.

Ficam os interessados intimados a, dentro do prazo de dez dias, contado da publicação deste edital, no Órgão Oficial da União, recolher a importância da multa aos cofres da competente Repartição Federal, ou efetuarem aí o seu depósito, se preferirem recorrer do despacho acima, para o Exmo. Sr. ministro da Fazenda.

O recibo do recolhimento da multa, ou do depósito, deverá ser apresentado a esta Agência, dentro do mesmo prazo de dez dias, afim de ser junto aos autos, sob pena de cobrança executiva da multa (arts. 18, 19 e 20 da Resolução n. 398, de 8-7-1938, alterados pela Resolução n. 425, de 8-12-1939).

O recurso ao Exmo. Sr. ministro da Fazenda, deverá ser feito por meio de requerimento, com firma reconhecida por tabelião e encaminhado por intermédio desta Agência.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1942. — H. Furtado, contador. — H. Barbosa, gerente.

AGÊNCIA DO RIO DE JANEIRO

EDITAL

Para conhecimento dos interessados, torna-se público pelo presente edital que, no processo n. 40-315-D, referente à apreensão de 2 (duas) sacas de café, de lote 2.147-110, do Armazem Pedro Alves, desp.º n. 75, de 29-3-41, de Ponte Nova, no total de 334 sacas, remetidas por Rachid Nacif, o Sr. Diretor deste Departamento, proferiu o seguinte despacho:

Processo de Apreensão n. 40-315-D.

Agência do Rio de Janeiro.

Autuado — Rachid Nacif.

Visto o processo n. 40-315-D, vindo da Agência do Rio de Janeiro, referente à apreensão de duas (2) sacas de café da Quota Direta, safra 1940-1941 — classificado como avariado por água, com grãos podres e,

Atendendo a que dito processo correu os trâmites — previstos na Resolução n. 398, expedida a 8-7-1938, pelo Departamento Nacional do Café, alterada pela Resolução n. 425, de 8-12-1939;

Atendendo a que o infrator não ofereceu defesa, nem requereu a reclassificação do café, dentro do prazo que lhe foi concedido;

Atendendo a que está patente a infração ao disposto no artigo 1.º, § 1.º, do decreto-lei número 51, de 8-12-1937;

Baixe o processo à Agência de origem, para os fins declarados no art. 15 e seguintes da Resolução n. 398, de 8-7-1938, depois de feitas no Contencioso e na Secção de Fiscalização, as devidas anotações.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1942. — Noraldino Lima, Diretor.

De conformidade com os dispositivos em vigor, poderão os interessados, recorrer do despacho do Sr. Diretor, para o Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, dentro do prazo de dez (10) dias, contado da publicação deste edital, no Órgão Oficial da União, mediante requerimento com firma reconhecida por tabelião e encaminhado por intermédio desta Agência.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1942. — H. Furtado, contador. — H. Barbosa, gerente.

AGENCIA DO RIO DE JANEIRO

EDITAL

Para conhecimento dos interessados, torna-se público pelo presente edital que, no processo n. 40-121-DNC-CONV, referente à apreensão de duas (2) sacas de café, do lote 503-145, do Armazem 13-A, desp.º 1, de 31-3-41, de Volta Redonda, no total de 50 sacas, remetidas por Joaquim Duque-Filho, o Sr. diretor deste Departamento, proferiu o seguinte despacho:

Processo de Apreensão n. 40-121-DNC-CONV.

Agência do Rio de Janeiro.

Autuado — Joaquim Duque Filho.

A vista do processo 40-121-DNC-CONV, vindo da Agência do Rio de Janeiro, sobre a apreensão de duas sacas de café da Quota DNC P/Conversão — safra 1940-1941 classificado como de tipo inferior a 8 com mais de 1% de impurezas, e

Considerando que dito processo correu os trâmites previstos na Resolução n. 398, de 8-7-1938 (alterada pela Resolução n. 425, de 8-12-1939)

Considerando que a reclassificação efetuada a requerimento Barbosa, Albuquerque & C. confirmou inteiramente a classificação do café;

Considerando que está patente a infração ao disposto no art. 1.º do decreto-lei n. 51, de 8-12-1937, sendo aplicáveis ao caso as penalidades do art. 3.º, do decreto n. 19.318, de 27-8-1930, combinado com o art. 1.º do decreto-lei n. 201, de 25-1-1938.

Julgo subsistente o auto de fls. 2, para homologar a apreensão e imponho ao infrator multa de dez mil réis, por saca apreendida.

Baixe o processo à Agência de origem, para os fins declarados no art. 15 e seguintes da Resolução n. 398, de 8-7-1938, depois de feitas no Contencioso e na Secção de Fiscalização, as devidas anotações.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1942. — Noraldino Lima, diretor.

Ficam os interessados intimados a, dentro do prazo de dez dias, contado da publicação deste edital, no Órgão Oficial da União, recolher a importância da multa aos cofres da competente Repartição Federal, ou efetuarem aí o seu depósito, se preferirem recorrer do despacho acima, para o Exmo. Sr. ministro da Fazenda.

O recibo do recolhimento da multa, ou do depósito, deverá ser apresentado a esta Agência, dentro do mesmo prazo de dez dias, afim de ser junto aos autos, sob pena de cobrança executiva da multa (arts. 18, 19 e 20 da Resolução n. 398, de 8-7-1938, alterados pela Resolução n. 425, de 8-12-1939).

O recurso ao Exmo. Sr. ministro da Fazenda, deverá ser feito por meio de requerimento, com firma reconhecida por tabelião e encaminhado por intermédio desta Agência.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1942. — H. Furtado, contador. — H. Barbosa, gerente.

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS INDUSTRIÁRIOS

AUTOS DE INFRAÇÃO

PUBLICAÇÃO N. 37-42

Acórdão 38.896, em 1-6-42. Autuado: Durval Carneiro Leão, de Recife, Pernambuco. Multa: 194\$900, débito: 778\$8, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês.

Acórdão 38.900, em 1-6-42. Autuado: Camilo, Contarini & Cia., desta Capital. Multa: 197\$600, débito: 1:149\$000, acrescidos dos juros de mora de 1 % ao mês.

Acórdão 38.932, em 3-6-42. Autuado: Pinto & Cia., de Santo Amaro, Baía. Multa: 100\$000, débito: 6:032\$200, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês.

Acórdão 38.898, em 1-6-42. Autuado: Instalações Mecânicas e Industriais Ltd., de São Paulo, São Paulo. Multa: 2:747\$800, débito: 13:543\$800, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês.

Acórdão 38.906, em 1-6-42. Autuado: Arthur Ferreira da Costa, de São Paulo, São Paulo. Multa: 2:589\$200, débito: 13:105\$400, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês.

Acórdão 38.907, em 1-6-42. Autuado: Tecelagem Paulista de Fitas Ltda., de São Paulo, São Paulo. Multa: 227\$200, débito: 1:036\$200, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês.

Decisão da presidência, em 8-6-42. Autuado: Olympio Sarti, de São Paulo, São Paulo. Multa: 500\$000, grau máximo do inciso II do art. 172, nos termos da alínea c do art. 177, combinada com a alínea a do art. 178 do Regulamento do I. A. P. I.

Decisão da presidência, em 8-6-42. Autuado: Iracema de Carvalho, de São Paulo, São Paulo. Multa: 500\$000, grau máximo do inciso II do art. 172, nos termos da alínea c do art. 177, combinada com a alínea a do art. 178 do Regulamento do I. A. P. I.

Acórdão 38.819, em 29-5-42. Autuado: Affonso Galindo, de Jaú, São Paulo. Reduzindo para 100\$000 a importância da multa constante do acórdão 37.410, de 20-3-42, conforme publicação de 1-4-42, acrescida dos juros de mora de 1 % ao mês.

Acórdão 38.814, em 29-5-42. Autuado: Arthur L. Friedrich, de Porto Alegre, Rio Grande do Sul. Reduzindo para 56\$000 e 100\$000, respectivamente, a importância do débito e da multa constantes do acórdão 6.362, de 15-9-39, conforme publicação de 21-9-39, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês.

Acórdão 38.841, em 29-5-42. Autuado: Sociedade Construtora de Obras e Saneamento Ltda., de São Paulo, São Paulo. Multa: 311\$000, débito: 3:939\$800, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês.

Acordão 38.845, em 29-5-42. Autuado: Humberto Giatti, de Elias Fausto, município de Monte Mór, São Paulo. Multa: 100\$000, débito: 230\$400, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês.

Acordão 38.859, em 29-5-42. Autuado: J. Teixeira & Cia., de São Paulo, São Paulo. Multa: 148\$900, débito: 667\$800, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês.

Acordão 38.867, em 29-5-42. Autuado: Alfredo Pinto Vergueiro, de São Paulo, São Paulo. Multa: 100\$000, débito: 937\$600, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês.

Acordão 38.837, em 29-5-42. Autuado: Pellegrino Belluomini, de São Paulo, São Paulo. Multa: 100\$000, débito: 246\$000, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês.

Acordão 38.860, em 29-5-42. Autuado: J. Kniagansky, de São Paulo, São Paulo. Multa: 100\$000, débito: 512\$200, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês.

Acordão 38.828, em 29-5-42. Autuado: Angelo Vezzu, de Catanduba, São Paulo. Multa: 100\$000, débito: 72\$000, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês.

Acordão 38.857, em 29-5-42. Autuado: Auto Estradas S. A., de São Paulo, São Paulo. Multa: 139\$200, débito: 2:783\$600, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês.

Acordão 38.848, em 29-5-42. Autuado: Estradas Paulistas S. A., de São Paulo, São Paulo. Multa: 2:282\$700, débito: 14:156\$200, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês.

Decisão da presidência, em 12-6-42. Autuado: Sebastião Alves, de Campos, Rio de Janeiro. Multa: 100\$000, grau mínimo do inciso I do art. 172 do Regulamento do I. A. P. I.

Decisão da presidência, em 16-6-42. Autuado: Bortolotti, Irmão & Cia., de Campos, Rio de Janeiro. Multa: 300\$000, grau médio do inciso II do art. 172, nos termos da alínea b do artigo 177, combinado com a alínea c do art. 178 do Regulamento do I. A. P. I.

Decisão da presidência, em 17-6-42. Autuado: Edson Dias, de Aquidaban, Sergipe. Multa: 100\$00, grau mínimo do inciso II do art. 172 do Regulamento do I. A. P. I.

Decisão da presidência, em 11-6-42. Autuado: Carlos Oliveira Castro, de Ipameri, Goiás. Multa: 100\$000, grau mínimo do inciso II do art. 172 do Regulamento do I. A. P. I.

Decisão da presidência, em 17-6-42. Autuado: Guilherme Antonini, de Belo Horizonte, Minas Gerais. Multa: 500\$000, grau máximo do inciso II do art. 172, nos termos da alínea c do art. 177, combinado com a alínea a do artigo 178 do Regulamento do I. A. P. I.

Decisão da presidência, em 12-6-42. Autuado: Rolando Duarte Corrêa, de Miracema, Rio de Janeiro. Multa: 100\$000, grau mínimo do inciso I do art. 172 do Regulamento do I. A. P. I.

Decisão da presidência, em 12-6-42. Autuado: José Ferreira Filho, de Natividade, Rio de Janeiro. Multa: 100\$000, grau mínimo do inciso II do art. 172 do Regulamento do I. A. P. I.

Decisão da presidência, em 12-6-42. Autuado: Antonio Machado, de Porciúncula, Rio de Janeiro. Multa: 100\$000, grau mínimo do inciso II do art. 172 do Regulamento do I. A. P. I.

Decisão da presidência, em 12-6-42. Autuado: Manoel Gomes de Carvalho, de Itaperuna, Rio de Janeiro. Multa: 500\$000, grau máximo do inciso II do art. 172, nos termos da alínea c do art. 177, combinado com a alínea a do artigo 178 do Regulamento do I. A. P. I.

Decisão da presidência, em 12-6-42. Autuado: Industrias Textis Calfat S. A., de São Paulo, São Paulo. Multa: 100\$000, grau mínimo do inciso II do art. 172 do Regulamento do I. A. P. I.

Decisão da presidência, em 17-6-42. Autuado: Eduardo Zimmerman, de São Paulo, São Paulo. Multa: 100\$000, grau mínimo do inciso II do art. 172 do Regulamento do I. A. P. I.

Decisão da presidência, em 12-6-42. Autuado: Giordano Vallone, de São Paulo, São Paulo. Multa: 500\$000, grau máximo do inciso II do art. 172, nos termos da alínea c, do art. 177, combinado com a alínea a, do art. 178, do regulamento do I.A.P.I.

Decisão da Presidência, em 17-6-42. Autuado: Ernesto Keber, de São Paulo, São Paulo. Multa: 500\$00, grau máximo do inciso II do art. 172, nos termos da alínea c, do art. 177, combinado com a alínea a, do art. 178, do regulamento do I.A.P.I.

Decisão da Presidência, em 17-6-42. Autuado: João Nascimento, de São Paulo, São Paulo. Multa: 100\$00, grau mínimo do inciso II do art. 172 do regulamento do I.A.P.I.

Decisão da Presidência, em 11-6-42. Autuado: Antonio Zemella, de São Paulo, São Paulo. Multa: 300\$00, grau médio do inciso II do art. 172, nos termos da alínea b, do artigo 177, combinado com a alínea c, do artigo 178, do regulamento do I.A.P.I.

Decisão da Presidência, em 17-6-42. Autuado: João D'Oliveira Salvador, de São Paulo, São Paulo. Multa: 500\$00, grau máximo do inciso II do art. 172, nos termos da alínea c, do art. 177, combinado com a alínea a, do artigo 178 do regulamento do I.A.P.I.

Decisão da Presidência, em 17-6-42. Autuado: H. Fix & Comp. de São Paulo, São Paulo. Multa: 300\$00, grau médio do inciso II do art. 172, nos termos da alínea b, do artigo 177, combinado com a alínea c, do artigo 178 do regulamento do I.A.P.I.

Decisão da Presidência, em 16-6-42. Autuado: Raymundo Teixeira, de São Paulo, São Paulo. Multa: 300\$00, grau médio do inciso II do art. 172, nos termos da alínea b, do artigo 177, combinado com a alínea c, do art. 178 do regulamento do I.A.P.I.

Decisão da Presidência, em 11-6-42. Autuado: Sakugoro Tanaka & Comp., de São Paulo, São Paulo. Multa: 100\$00, grau mínimo do inciso II do art. 172, do regulamento do I.A.P.I.

Decisão da Presidência, em 11-6-42. Autuado: José Carrera Rodrigues, de Lorena, São Paulo. Multa: 500\$00, grau máximo do inciso II do art. 172, nos termos da alínea c, do artigo 177, combinado com a alínea a, do artigo 178 do regulamento do I.A.P.I.

Decisão da Presidência, em 11-6-42. Autuado: José Claudino Silva, de Guaratinguetá, São Paulo. Multa: 100\$00, grau mínimo do inciso II do art. 172 do regulamento do I.A.P.I.

Decisão da Presidência, em 16-6-42. Autuado: Torao Nischi, de São Paulo, São Paulo. Multa: 100\$00, grau mínimo do inciso II do art. 172 do regulamento do I.A.P.I.

Decisão da Presidência, em 11-6-42. Autuado: José João da Costa, desta capital. Multa: 300\$00, grau médio do inciso II do artigo 172, nos termos da alínea b, do art. 177, combinado com a alínea c, do art. 178 do regulamento do I.A.P.I.

Decisão da Presidência, em 12-6-42. Autuado: Manoel Vaz & Comp., desta capital. Multa: 300\$00, grau médio do inciso II do artigo 172, nos termos da alínea b, do art. 177, combinado com a alínea c, do art. 178 do regulamento do I.A.P.I.

Decisão da Presidência, em 12-6-42. Autuado: Archimedes & Costa, desta capital. Multa: 100\$00, grau mínimo do inciso II do art. 172 do regulamento do I.A.P.I.

Decisão da Presidência, em 16-6-42. Autuado: Chaskiel Bloch, desta capital. Multa: 100\$00, grau mínimo do inciso II do art. 172, do regulamento do I.A.P.I.

Decisão da Presidência, em 17-6-42. Autuado: Ernesto Moreira Paes, desta capital. Multa: 100\$00, grau mínimo do inciso II do artigo 172 do regulamento do I.A.P.I.

Decisão da Presidência, em 17-6-42. Autuado: Manoel Costa, desta capital. Multa: 100\$00, grau mínimo do inciso II do art. 172 do regulamento do I.A.P.I.

Decisão da Presidência, em 17-6-42. Autuado: Anicé Angelo Antonio Aniello, desta capital. Multa: 100\$00, grau mínimo do inciso II do art. 172 do regulamento do I.A.P.I.

Decisão da Presidência, em 16-6-42. Autuado: Accacio F.M. Corrêa Jr., desta capital. Multa: 300\$00, grau médio do inciso II do art. 172, nos termos da alínea b, do art. 177, combinado com a alínea c, do art. 178 do regulamento do I.A.P.I.

Decisão da Presidência, em 16-6-42. Autuado: H. Plaisant, desta capital. Multa: 300\$00, grau médio do inciso II do art. 172, nos termos da alínea b, do art. 177, combinado com a alínea c, do art. 178 do regulamento do I.A.P.I.

O recolhimento de todas as importâncias supra referidas deve ser efetuado no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de cobrança judicial. — S. A. O. Silva, chefe da Secção de Empregadores. 20-6-1942.

(N. 9.315 — 20-6-42 — 275\$4).

Decisão da Presidência, em 12-6-42. Autuado: Archimedes & Costa, desta capital. Multa: 100\$00, grau mínimo do inciso II do art. 172 do regulamento do I.A.P.I.

Decisão da Presidência, em 16-6-42. Autuado: Chaskiel Bloch, desta capital. Multa: 100\$00, grau mínimo do inciso II do art. 172, do regulamento do I.A.P.I.

Decisão da Presidência, em 17-6-42. Autuado: Ernesto Moreira Paes, desta capital. Multa: 100\$00, grau mínimo do inciso II do artigo 172 do regulamento do I.A.P.I.

Decisão da Presidência, em 17-6-42. Autuado: Manoel Costa, desta capital. Multa: 100\$00, grau mínimo do inciso II do art. 172 do regulamento do I.A.P.I.

Decisão da Presidência, em 17-6-42. Autuado: Anicé Angelo Antonio Aniello, desta capital. Multa: 100\$00, grau mínimo do inciso II do art. 172 do regulamento do I.A.P.I.

Decisão da Presidência, em 16-6-42. Autuado: Accacio F.M. Corrêa Jr., desta capital. Multa: 300\$00, grau médio do inciso II do art. 172, nos termos da alínea b, do art. 177, combinado com a alínea c, do art. 178 do regulamento do I.A.P.I.

Decisão da Presidência, em 16-6-42. Autuado: H. Plaisant, desta capital. Multa: 300\$00, grau médio do inciso II do art. 172, nos termos da alínea b, do art. 177, combinado com a alínea c, do art. 178 do regulamento do I.A.P.I.

O recolhimento de todas as importâncias supra referidas deve ser efetuado no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de cobrança judicial. — S. A. O. Silva, chefe da Secção de Empregadores. 20-6-1942.

(N. 9.315 — 20-6-42 — 275\$4).

(N. 9.315 — 20-6-42 — 275\$4).

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS BANCÁRIOS

Resumo da ata da 31.^a sessão ordinária, realizada em 10 de junho de 1942, pela Junta Administrativa do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários.

Presidência do dr. Aderbal Novais com a presença dos diretores Dr. Antonio Junqueira Botelho, Srs. Osmar Radler de Aquino, Vicente Eduardo Magalhães, Peregrino Memolo Netto, Francisco Tulio Peixoto de Alencar e Manoel Leite Pires.

Aprovada a ata da sessão anterior.

Assuntos tratados:

Serviços médicos

Internações hospitalares prorrogadas: Antonio Bernardino, Benjamim Ribeiro Viana, Roberto Bastos Braga.

Benefícios

Aposentadoria por invalidez:

Mantidas: Adolf Edgard Duarte — Darcy Kruei — Alvaro de Oliveira — Filho — Edgard de Gusmão Rego — Stelio Sena Marques — Orlyrio Henrique Veloso Leão — Edú de Souza Martins.

Concedidas: Vicente Antonio de Cala Cuetto — Alvaro Vizeu Garcia.

Admissão de associados

Eurico Costa Pinto — voltar a exame após a operação de que necessita.

Salvador Brucolieri — negada a admissão em virtude de contar mais de 50 anos.

Tupinambá de Oliveira Lobo e Haroldo Leite Pinto — voltar a exame médico em dezembro de 1942.

Joanício Torres e Erich Julius Riegert — voltar a exame em maio de 1943.

Admitidos: 41.

Marcada nova sessão para o dia 17 de junho de 1942, às 9 horas.

Rio, 10 de junho de 1942. — Aderbal Novais, presidente. — Alcenor Celso Uchôa Calvacanti, secretário.

(N. 9.312 — 20-6-42 — 40\$9)

BANCO DO BRASIL, S. A.**CARTEIRA DE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO**

AVISO N. 29

Materiais e produtos considerados "escassos" ou "críticos", nos Estados Unidos da América

A Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil, torna público que, além dos produtos já incluídos no regime de quotas e constantes do Aviso n. 27, são considerados "escassos" ou "críticos", nos Estados Unidos da América, mais os materiais e produtos constante da relação abaixo especificada.

Nessas condições, sendo de difícil obtenção todos esses produtos e materiais, é de interesse dos próprios importadores:

a) limitar estritamente às *reais necessidades* as suas importações, sob pena de prejudicar a todos e não beneficiar a ninguém;

b) organizar, *desde já*, as respostas que tiverem de ser dadas aos diversos quesitos constantes do Certificado de Necessidade, de modo a serem os mesmos prontamente respondidos quando, pela inclusão de tais produtos ou materiais no regime de quotas, em relação ao Brasil, tiverem de ser apresentados os Certificados de Necessidade.

c) calcular o montante das *reais necessidades* rigorosamente à base de um *único trimestre*, e não para períodos anuais ou semestrais, como frequentemente se tem verificado.

d) mencionar esse montante, quando for apresentado o pedido, no item 10, do "Certificado de Necessidade", indicando qual o trimestre em que a mercadoria deverá ser fornecida, em perfeita concordância com o total declarado no item 6 do mesmo documento.

A Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil julga de seu dever observar aos importadores brasileiros que as atuais circunstâncias não favorecem, em absoluto, a realização de iniciativas novas, dependentes de materiais ou produtos a serem importados dos Estados Unidos da América, cujo esforço de guerra obriga a produção a restrições rigorosas, inclusive em matéria de transportes.

Nessas condições, é de absoluta necessidade que exista da parte dos interessados o mais perfeito espírito de compreensão e cooperação, de modo a que os legítimos e imperiosos interesses da economia nacional não fiquem prejudicados por solicitações supérfluas, menos urgentes, pouco necessárias ou simplesmente dispensáveis.

Finalmente, a Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil faz sentir aos importadores brasileiros que tem sempre caráter *urgente* a apresentação de pedidos a respeito de produtos e materiais sob o regime de quotas. Por essa razão, o prazo para apresentação dos pedidos por conta das quotas do 3.º trimestre será fixado com prazo obrigatoriamente exíguo e logo que as quotas para o Brasil sejam estabelecidas pelas autoridades americanas.

Relação dos produtos e materiais considerados "críticos" ou "escassos", além dos já incluídos no aviso n. 27, para os quais continuarão a ser expedidos "certificados gerais", até que os mesmos sejam incluídos no regime de quotas, em relação ao Brasil.

GRUPO I

Materiais absolutamente indispensáveis aos fins de guerra e, em geral, não disponíveis para as necessidades civis.

Metais**Metals**

Alumínio	Aluminum
Alumínio socata	Aluminum scrap
Cadmio	Cadmium
Cobalto	Cobalt
Cromo	Chromium
Estanho	Tin
Ferro forjado	Wrought iron

Iridio
Magnésio
Niquel (socata)
Ródio
Sílico de cálcio
Zinco (tipos especiais)

Iridium
Magnesium
Nickel scrap
Rhodium
Calcium — silicon
Zinc (high grades)

Produtos químicos**Chemicals**

Antroquinona — Derivados
Cloresto Polivenil
Difenilamina

Anthroquinone Derivatives
Polyvinyl Chloride
Diphenylamine

Hidro-Carbono Halogenado
para refrigeração

Halogenated Hydro-Carbon Refrigerants.

Hidro-carbono clorado (Dissolventes)

Chlorinated hydro-carbon solvents

Nitrato de sódio (puro)

Sodium Nitrate (pure)

Polisterina

Polystyrene

Diversos**Miscellaneous**

Aniagem e produtos
Asbestos (fibra longa)
Borra de seda (todos os tipos)

Burlap and burlap products
Asbestos (long fibre)
Silk waste

Silk noils
Garnetted & Reclaimed silk fibre

Borracha, crua e latex
Clorada
Sintética

Rubber, crude and latex
Chlorinated
Synthetic

Canhamo (semente)
Cerdas de porco
Corundum (Abrasivo)
Cristais de quartzo
Estruturas para estacas de aço
Fibra de Agave
Fibra e cordoalha de Manilla
Geletina
Goma laca
Lona de Algodão

Hemp seed
Pig & Hog bristles
Corundum
Quartz crystals
Shearlings
Agave Fibre
Manila Fibre & Cordage
Agar-agar
Shellacs
Cotton duck

Madeira de Toca

Teak

Mica (fragmentos)

Mica splittings

"Nylon" (fibra sintética à base de carvão de pedra)

Nylon

Óleo de castanha de cajú
Óleo de espermacete
Óleo de nabica
Óleo de palma
Óleo de Tung
Paina de seda
Penas de penugem (ganso e pato)

Cashew nut shell oil
Sperm oil
Rape seed oil
Palm oil
Tung oil
Kapok
Feathers and Down (Goose and duck)

Quinino
Rubis para relógio
Seda
Kyanita

Quinine
Jewel Bearings
Silk
Kyanite

GRUPO II

Materiais básicos, essenciais às indústrias de guerra, mas cujo suprimento não é tão criticamente limitado quanto os materiais do Grupo I.

Aço (socata)
Albumina de sangue
Alcool destilado
Alcool etílico

Steel (scrap)
Albumin. blood
Spirits, distilled
Alcohol, Ethyl

Algodão (fibra longa em bruto)	Cotton (raw, long staple)
Algodão (semente)	Cotton seed
Antimônio	Antimony
Arsénico	Arsenic
Benzina	Benzine
Borracha (Recuperada)	Rubber (Reclaimed)
Borax	Borax
Butanol	Butanol
Cálcio	Calcium
Carbonato de bário	Barium carbonate
Chumbo — Tetra-etila	Tetra Ethyl Lead
Colas (animais e vegetais)	Glues, Animal and vegetable
Cortiça	Cork
Criolita	Cryolite
Diamante (industrial)	Diamond (industrial)
Diamante (Matrizes)	Diamond Dies
Ferro gusa e socata	Pig Iron and scrap
Ferro-silício	Ferrosilicon
Fibra vulcanizada	Vulcanized Fibre
Gás natural	Natural gas
Glassina (papel)	Glassine (paper)
Glucoses	Glycols
Henequen	Henequen
Juta e produtos	Jute and products
Lã	Wool
Ligas de cobre-berilo	Beryllium-copper alloys
Linho	Flax
Lítio	Lithium
Melaços	Molasses
Mercurio	Mercury
Óleo de coco	Cocoanut oil
Óleo de fígado de peixe	Fish liver oils
Papel Kraft	Kraft paper
Papel pergaminho	Parchment paper
Perclorato de Potássio	Potassium Perchlorate
Platina	Platinum
Resinas naturais (exceto Breu)	Natural resins (except Rosin)
Rutênio	Ruthenium
Silício e ligas	Silicon and alloys
Sisal ou agave	Sisal
Talco de esteatite	Steatite talc
Titânio (pigmentos)	Titanium pigments
Vitamina "A" (produtos)	Vitamin "A" (products)
Xilol	Xilol
Zinco (comum)	Zinc (low grade)
Zircônio	Zirconium

GRUPO III

Materiais de que existe algum suprimento para atender outras necessidades que não as estritamente de guerra. Entretanto, o uso pode ser restringido acompanhando as limitações de fabricação. Estão geralmente sujeitos a restrições, mas os suprimentos não são criticamente escassos, a não ser no caso do ferro e aço.

(Materiais preferidos para substitutos)

Ácido láctico e lactatos	Lactic Acid and lactates
Ácido muriático	Muriatic acid
Aço — Bessemer	Bessemer steel
Aço-carbono de baixo teor	Basic low-carbon steel
Aço Siemens Martin	Steel open hearth
Açúcar	Sugar
Açúcar invertivo	Invert sugar
Algodão (cru)	Cotton (raw)
Amido	Starch
Amônia (aquosa)	Amonia (aqueous)
Árdósia	Slate
Areia silicosa	Silica sand
Argila	Clay
Asbestos (comum)	Asbestos (common)
Asfalto	Asphalt
Atebrina (para Quinino)	Atebrine (for Quinine)

Bismuto	Bismuth
Breu e derivades	Rosin and derivatives
Cal	Lime
Carbono preto	Carbon Black
Cartão (cartolina)	Paperboard
Carvão de madeira	Charcoal
Carvão de pedra e coke	Coal and Coke
Caseína	Casein
Celofane	Cellophane
Cerâmica	Ceramics
Cerâmica de barro	Pottery
Cimento	Cement
Concreto	Concrete
Diatomita	Diatomite
Enxofre	Sulfur
Esmeril	Emery

Feijão soja e produtos

Proteína

Óleo

Feldspato
Ferro Fundido
Ferro maleável ou doce
Gesso e produtos
Gilsonita
Granito
Iodo
Iridio

(placas)

Lã mineral
Madeira compensada
Madeira e produtos

Serragem

Fibra de madeira

Serragem

Mármore
Metassilício de sódio
Madeira e trabalhos de serraria
Mica (comum)
Nitrato de sódio (comercial)
Óleo de caroço de algodão
Óleo de linhaça
Osmio
Ouro
Paládio
Palha

Papel (exceto itens do Grupo II)

Pedra calcária e mármore

Petróleo — produtos

Óleo em bruto
Gasolina
Óleo lubrificante
Parafina

Plásticos (butirato)
Prata
Lignum vital
Pelo (vaca e cavalo)
Pixe de alcatrão
Sal
Tábuas para forrar paredes
Terebentina
Tijolos e telhas
Tripoli
"Vermiculite"
Vidro

Soybeans and products

Protein

Oil

Feldspar
Gray cast iron
Malleable iron
Gypsum and products
Gilsonite
Granite
Iodine
Iridium

(plating)

Mineral wool
Plywood
Wood and products

Wood flour

Wood fibres

Gawdust

Sodium Metasilicate
Lumber and millwork
Marble
Mica (common)
Sodium Nitrate (commercial)
Cotton seed oil
Insect oil
Osmium
Gold
Palladium
Straw

Paper (except items under II)

Limestone and marble

Petroleum products

Crude oil
Gasoline
Lubricating oil
Paraffin

Plastics (butyrate)
Silver
Lignum Plastic
Hair (cow, horse)
Coal tar Pitch
Salt
Wall board
Turpentine
Brick and tile
Tripoli
Vermiculite
Glass

SOCIEDADES

IMOBILIÁRIA SANTA CATARINA S. A.

1.^a Secção

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de Imobiliária Santa Catarina S. A., em 9 de junho de 1942, pelo Sr. diretor deste Departamento, Certifico que se acha devidamente arquivada nesta Repartição sob o n. 17.602, a ata da assembléia geral extraordinária, realizada em 20 de setembro de 1941, que elegeu o novo diretor-presidente da sociedade. Departamento Nacional da Indústria e Comércio, primeira secção. Eu, Carmen Cruz, auxiliar de escritório VIII, passei a presente certidão.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1942. — *Carmen Cruz*. Estavam devidamente inutilizadas estampilhas no valor de 20\$2. — Visto. — *Pires Ferreira*, diretor da Secção.

(N. 9.311 — 20-6-42 — 20\$4)

"PREDIAL NOVO MUNDO S. A."

PUBLICAÇÃO FEITA NO DIA 9 DE JUNHO CORRENTE, A FLS. 9.397-99
Retificação

3.^a coluna — 40.^a linha

Onde se lê:

1.043 1.082 3:363\$000

Leia-se:

1.043 1.082 3:636\$000

Predial Novo Mundo — *J. Fernandes* diretor-gerente.

(N. 9.316 — 20-6-42 — 14\$3)

IMOBILIÁRIA SANTA CATARINA S/A

Estatutos aprovados pelas assembléias gerais extraordinárias de 20 de maio de 1941 e 4 de maio de 1942, cujas atas foram publicadas no *Diário Oficial* dos dias 19 de junho de 1941 e 6 de maio de 1942, e devidamente registrados no Departamento Nacional da Indústria e Comércio, sob n. 17.589, como se vê da certidão que a seguir aos Estatutos se publica.

Estatutos da Imobiliária Santa Catarina S/A

Art. 1.^o A Imobiliária Santa Catarina S. A., organizada de conformidade com os estatutos aprovados em assembléia geral de 2 de dezembro de 1938, passa a se reger pelos presentes estatutos e pelo decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Art. 2.^o A Sociedade tem por finalidade: a) comprar e vender prédios e terrenos; b) mandar construir prédios nos terrenos de sua propriedade; c) administrar os imóveis que venha a adquirir ou a mandar construir; d) fazer outros negócios correlatos.

Art. 3.^o A Sociedade tem por sede o foro desta cidade do Rio de Janeiro.

Art. 4.^o O prazo de duração da Sociedade é indeterminado.

Art. 5.^o O capital social é de 500:000\$000 (quinhentos contos de réis), dividido em 500 (quinhentas ações) de 1:000\$000 (um conto de réis) cada uma, nominativas, integralizadas no ato de subscrição em moeda corrente do país.

Art. 6.^o A Diretoria da Sociedade será composta de um diretor presidente e um diretor secretário, eleitos por quatro anos, em assembléia geral ordinária que se seguir imediatamente ao término do mandato anterior.

Art. 7.^o Ao diretor presidente compete a administração geral da Sociedade, com amplos poderes para representá-la em juízo ou fora dele, cabendo-lhe firmar em nome da Sociedade toda a espécie de obrigações, tais como: recibos, cheques bancários, notas promissórias, letras de câmbio e duplicatas, e dispor dos fundos da Sociedade, podendo delegar esses poderes ao diretor secretário. Autorizado por deliberação conjunta da Diretoria e do Conselho Fiscal, poderá comprar imóveis para a Sociedade e também vender, hipotecar ou de qualquer outra forma dispor ou onerar os que pertencerem à Sociedade.

Art. 8.^o Ao diretor secretário compete ter sob sua guarda toda a escrituração e arquivo da Sociedade, praticar os atos de administração que lhe forem delegados pelo presidente e substituí-lo nos seus impedimentos temporários. Nos seus impedimentos, para o diretor secretário substituído pelo acionista que o diretor presidente convocar.

Parágrafo único. Vagando um dos cargos de diretor, o Conselho Fiscal se reunirá e designará o acionista que deverá preenchê-lo até que a Assembléia Geral eleja seu substituto.

Art. 9.^o Os diretores garantirão suas gestões com a caução de cinco ações da Sociedade, cada um, dentro de 24 horas após a sua eleição.

Art. 10. O Conselho Fiscal será constituído de três membros efetivos e três suplentes e terá as atribuições fixadas pelo decreto-lei n. 627.

Art. 11. Compete à Assembléia Geral Ordinária anual, fixar os proventos da Diretoria e do Conselho Fiscal.

Art. 12. As Assembléias Gerais serão realizadas de acordo com os termos do decreto-lei n. 2.627. Serão presididas por uma mesa composta de um presidente eleito por maioria entre os acionistas presentes e um secretário escolhido pelo presidente da Assembléia.

Art. 13. O ano administrativo será o ano civil. A organização dos balanços obedecerá aos dispositivos do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, e, depois de retiradas as percentagens que a Assembléia votar como remuneração aos diretores e deduzidos 5 % (cinco por cento) para a constituição de um fundo de reserva, o lucro líquido restante será distribuído entre os acionistas como dividendo.

Art. 14. No caso de qualquer acionista querer vender suas ações, cabe preferência na compra aos demais acionistas. Para isso, o acionista que desejar vender suas ações deverá dar ciência à Diretoria da Sociedade, por carta, podendo qualquer acionista se prevalecer da preferência dentro do prazo de 30 dias após a recepção da carta.

Art. 15. Os casos omissos serão regidos pelas leis em vigor e pela Assembléia Geral de Acionistas.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1942. — Imobiliária S. Catarina, S. A. — *Alvaro Luiz Bocayuva Catão*, presidente.

DEPARTAMENTO NACIONAL DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Primeira Secção

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de Imobiliária Santa Catarina, S. A., em 9 de junho de 1942, pelo senhor diretor deste Departamento, certifico que se acham devidamente arquivados nesta Repartição, sob n. 17.589, os seguintes documentos: a) ata da assembléia geral extraordinária, realizada em 20 de maio de 1941, que aprovou alterações estatutárias afim de se enquadrar nos dispositivos do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940; b) ata da assembléia geral extraordinária, realizada em 4 de maio de 1942, que aprovou alterações estatutárias, afim de cumprir exigências feitas por este Departamento. Departamento Nacional da Indústria e Comércio, Primeira Secção. Eu, Carmen Cruz, auxiliar de escritório VIII, passei a presente certidão. Rio de Janeiro, 12 de junho de 1942. — *Carmen Cruz*. Estavam devidamente inutilizadas estampilhas no valor de 20\$200. Visto. — *Pires Ferreira*, diretor da Secção.

(N. 9.328 — 20-6-42 — 142\$8)

HOTEL MYATA, S/A

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DOS ACIONISTAS DO HOTEL MYATA S. A., EM 16 DE JUNHO DE 1941

Aos dezesseis dias do mês de junho de mil novecentos e quarenta e um, às 16 horas e quinze minutos, nesta cidade do Rio de Janeiro, em uma das salas do segundo pavimento do edifício sito à avenida Copacabana, número 202, onde tem sede o Hotel Miatã S. A., realizou-se a assembléia geral extraordinária da referida sociedade, nos termos das publicações feitas no *Diário Oficial*. Estando presentes todos os acionistas, abaixo assinados, portadores da totalidade das ações constitutivas do capital social, legalmente depositadas, o diretor-presidente da Sociedade, Sr. Oswaldo Costa, declarando aberta a sessão, convidou para dirigir os trabalhos da assembléia o Dr. Mucio Continentino, o qual, aceitando, por sua vez, convidou para 1.^o secretário o Dr. Aloysio Corrêa Netto e, para 2.^o, o Sr. Cezario Solli, os quais, aceitaram, ficando assim constituída a mesa. Determinou o Sr. presidente, depois de mencionar que a assembléia era unânime, que o Sr. 1.^o secretário procedesse à leitura dos anúncios publicados no *Diário Oficial*, edição de 14 de junho do corrente ano, justificando os motivos da convocação, o que passou a ser feito: "Hotel Miatã, S. A. — Assembléia geral extraordinária — São Convidados os acionistas a se reunirem em assembléia geral extraordinária que se realizará no dia 16 de junho, às 16 horas, na sede social, nesta Capital, e que deliberará sobre um projeto de reforma dos estatutos sociais e sua adaptação ao decreto-lei n. 2.627 e consequências delas resultantes. Rio, 26 de maio de 1941. — Oswaldo Costa, presidente". A seguir, disse o Sr. presidente que já era do conhecimento de todos os Srs. acionistas o projeto de reforma dos Estatutos do Hotel Miatã, S. A., cujos exemplares, em número de três, datilografados, se encontram sobre a mesa, devendo, pois, o Sr. 1.^o secretário proceder à leitura do mesmo, afim de ser discutido e votado, artigo por artigo, o que passou a ser feito: Estatutos do Hotel Miatã, S. A. (Projeto de reforma dos Estatutos primitivos, de 26-12-34 e sua adaptação ao decreto-lei n. 2.627, de 26-9-40). Capítulo I — Da denominação,

sede, prazo de duração e fins da sociedade — Art. 1.º Pelos presentes Estatutos, pelos quais se rege, fica constituída uma sociedade anônima, sob a denominação de "Hotel Myatã S. A. Art. 2.º A sede dessa sociedade é nesta Capital. Art. 3.º O prazo de duração da sociedade é de vinte (20) anos, prorrogável. Art. 4.º O objeto ou fim da sociedade é a exploração da indústria e comércio de hotéis, diretamente, ou por via de locação, ou, ainda, de outro contrato. Capítulo II — Do capital. Art. 5.º O capital social é de quinhentos contos de réis (500:000\$000), dividido em quinhentas ações ordinárias, no portador, do valor nominal de um conto de réis (1:000\$000) cada uma, integralizadas. Parágrafo único. No caso de aumento de capital, os acionistas então existentes terão preferência para subscrição das novas ações, na proporção das que possuírem. Capítulo III — Da administração — Art. 6.º A sociedade será administrada por uma diretoria, eleita pela assembleia geral, composta de três membros ou diretores, residentes no país, acionistas ou não, sendo um, o diretor-presidente; o outro, o diretor-gerente, digo, diretor-tesoureiro e o terceiro, o diretor-gerente, cujo mandato será pelo prazo de cinco anos, podendo ser reeleitos. Art. 7.º Compete especialmente: a) ao diretor-presidente: representar a sociedade em Juízo ou fora dele, ativa e passivamente, dirigir os serviços gerais, nomear mandatários *ad-negotia* e *ad-judicia*, assinar os contratos e demais atos da administração e, juntamente com outro diretor, os atos que importam em alienação ou oneração dos bens imóveis da sociedade; b) ao diretor-tesoureiro: a direção financeira e contábil da sociedade, tudo sob orientação do diretor-presidente, a quem cabe substituir nas suas faltas e impedimentos; c) ao diretor-gerente: gerir os hotéis que foram explorados diretamente pela sociedade e auxiliar o diretor-presidente na sua gestão. Art. 8.º — Para assinar posse do cargo e exercer as respectivas funções cada diretor terá de caucionar, previamente, dez (10) ações em garantia de sua gestão, as quais ficarão depositadas no cofre da sociedade e não poderão ser gravadas ou alienadas enquanto as últimas contas de sua gestão não forem prestadas e devidamente aprovadas pela assembleia. Art. 9.º — A Diretoria resolve, por si, todos os negócios da sociedade que não sejam da competência privativa da assembleia geral. Art. 10 — Os diretores exercerão seus cargos independentemente de qualquer remuneração fixa, até resolução em contrário da assembleia geral. Art. 11 — No caso de vaga na Diretoria e no Conselho Fiscal, por falecimento ou ausência prolongada, os demais membros da Diretoria e do Conselho Fiscal convidarão um terceiro, acionista ou não, para exercer o cargo, com os vencimentos que lhe forem fixados, até a reunião da 1.ª assembleia. Capítulo IV — Do Conselho Fiscal — Art. 12 — O Conselho Fiscal compor-se-á de três membros efetivos e três suplentes, acionistas ou não, eleitos anualmente pela assembleia geral ordinária, podendo ser reeleitos. Art. 13 — O Conselho Fiscal se reunirá sempre que for necessário, na sede da sociedade. Art. 14 — A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada, anualmente, pela assembleia que os eleger. Capítulo V — Da Assembleia Geral — Art. 15 — A reunião da assembleia geral ordinária terá lugar na sede da sociedade, no quinto dia útil do mês de abril de cada ano. Art. 16 — Nas assembleias gerais ordinárias serão discutidos o relatório, as contas da diretoria e o parecer do Conselho Fiscal e todos os assuntos relativos ao ano decorrido, procedendo-se à eleição dos administradores e fiscais, se estiver terminado o mandato de qualquer deles, ou por qualquer outro motivo. Art. 17 — Nas assembleias gerais extraordinárias, que se reunirão também na sede da sociedade, tratar-se-á somente do objeto e fim para que tenham sido convocadas. Art. 18 — A convocação das assembleias gerais deve ser motivada e os anúncios, publicados com observância dos prazos legais em todas as convocações. Art. 19 — A assembleia geral considerar-se-á legalmente constituída, achando-se presentes, em primeira convocação, acionistas representando metade do capital social, salvo o caso de reunião extraordinária, na qual se observará o *quorum* legal. Art. 20 — O orden a seguir nas assembleias constará dos editais de convocação, devendo ser presidida por acionista, que para isso for aclamado, o qual convidará um acionista para secretário, ficando assim composta a mesa que dirigirá os trabalhos. Art. 21 — Nas deliberações das assembleias, cada ação dará direito a um voto. Art. 22 — Os acionistas, para poderem tomar parte nas assembleias, deverão depositar no escritório da sociedade, até a véspera da reunião, suas ações. Capítulo VI — Dos lucros sociais e sua aplicação. Art. 23 — No fim de cada ano social que terminará em trinta e um de dezembro, proceder-se-á a balanço e dos lucros verificados se fará a seguinte distribuição: a) 5 % (cinco por cento) para o fundo de reserva legal, até perfazer 30 % (trinta por cento) do capital social; b) à Diretoria, 20 % (vinte por cento), sempre que o dividendo distribuído aos acionistas atingir ao mínimo de 6 % (seis por cento), sendo a percentagem que, digo, de que trata esta letra creditada aos diretores em conta especial em seguida à dedução da letra d) infra; c) 10 % (dez por cento) para o fundo de depreciação do imóvel e material hoteleiro; d) o restante, como dividendo aos acionistas, mediante proposta da Diretoria à Assembleia Geral. Capítulo VII — Disposições gerais — Art. 24 — Nos casos omissos regular-se-á a sociedade pelo decreto-lei número dois mil seiscentos e vinte e sete, de 26-9-40. Rio de Janeiro, 26 de maio de 1941. — Terminada a leitura, o Sr. presidente disse que ia submeter o projeto de Estatutos à discussão, artigo, o que foi feito, sendo tudo unicamente aprovado, sem qualquer restrição. Disse então o Sr. presidente que doravante a sociedade

passaria a reger seus destinos pelos Estatutos ora aprovados que estão de acordo com o decreto-lei n. 2.627, de 26-9-40. Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente suspendeu a sessão por 15 minutos, afim de ser lavrada esta ata, em livro próprio, por mim secretário e, sendo reaberta a sessão, foi lida e aprovada, indo assinada por mim, pelo presidente e demais acionistas que o quiseram. Eu, Aloysio Corrêa Netto, secretário a escrevi e assino — Aloysio Corrêa Netto, secretário. — Mucio Continente, presidente da assembleia. — Oswaldo Costa. — Gabriel Pereira. — Raul Rezende Dias. — Otavio Teixeira Lobo. — Casario Solim.

Hotel Myatã S/A. — Aloysio Corrêa Netto.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DOS ACIONISTAS DO "HOTEL MYATÃ S. A.", EM 16-6-41

Aos dezesseis dias do mês de junho de mil novecentos e quarenta e um, às quinze horas, nesta Capital, em uma das salas do segundo pavimento do edifício sito à Avenida Copacabana, número duzentos e dois (202), estando presentes acionistas portadores da totalidade das ações constitutivas do capital social, legalmente depositadas, o acionista Oswaldo Costa convidou Aloysio Corrêa Netto para dirigir os trabalhos da assembleia e este, aceitando, convidou o Dr. Mucio Continente para secretário, ficando assim constituída a mesa. Determinou o presidente da Assembleia, depois de mencionar que a assembleia era unânime, que fossem lidos os anúncios publicados no *Diário Oficial*, convocando a assembleia, os quais são do teor seguinte: "Hotel Myatã, S. A." — Assembleia Geral Ordinária — São convidados os acionistas a comparecerem à assembleia geral ordinária que deliberará sobre as matérias de sua competência legal, tomando contas da gestão social, nesta Capital, à Avenida Copacabana, número duzentos e dois (202), no dia 16 de Junho, às 15 horas. Rio, 26 de maio de 1941. — Oswaldo Costa, presidente. Terminada a leitura o presidente declarou que estavam sobre a mesa, afim de serem discutidos, o relatório, as contas de lucros e perdas, balanço do exercício findo em mil novecentos e quarenta, juntamente com o parecer do Conselho Fiscal e cuja leitura recomendou ao 1.º secretário: "Senhores acionistas: Cumprindo as determinações da lei de Sociedade por ações, vimos apresentar-lhes o relatório, balanço e contas da gestão no decorrer do exercício de 1940, acompanhados do parecer do Conselho Fiscal, afim de ser tudo apreciado pela Assembleia. Rio, 26 de maio de 1941. — Oswaldo Costa, diretor-presidente; Gabriel Pereira, diretor-tesoureiro e Raul Rezende, diretor-gerente." — Balanço Geral do Hotel Myatã, S. A., no período do Janeiro a Dezembro de 1940. Ativo: Imóvel — mil duzentos e oitenta contos, duzentos e trinta e oito mil e seiscentos réis (1.280:238\$600) — Depósitos — dois contos seiscentos e sessenta e oito mil e quinhentos réis (2.068\$500) — Caixa — dinheiro existente 5.999\$000 — cinco contos novecentos e noventa e nove mil réis; ações caucionadas — quinze contos de réis (15:000\$000); Instalações — quarenta e nove contos, duzentos e oitenta e dois mil e seiscentos réis (49:282\$600); Contas a receber — quinze contos de réis (15:000\$000); Móveis e utensílios — cento e noventa e quatro contos, quatrocentos e quinze mil e novecentos réis (194:415\$900); Rouparia — valor das existentes, trinta e sete contos, trezentos e cinquenta e seis mil e quatrocentos réis (37:356\$400); anúncio luminoso — um conto e duzentos mil réis (1:200\$000) — soma: um mil seiscentos e um contos cento e sessenta e um mil réis (1.601:161\$000) — Passivo: Capital — Pelo realizado, quinhentos contos de réis (500:000\$000); Caução da diretoria — quinze contos de réis (15:000\$000); Caixa Econômica do Rio de Janeiro — valor desta conta — oitocentos e oitenta e cinco contos, trezentos e noventa e dois mil e trezentos réis (885:392\$300); contas correntes — pelo crédito de: A. J. Vidal — duzentos mil réis (200\$000) Oswaldo Costa — cento e trinta e dois contos, seiscentos e trinta e quatro mil e oitocentos réis (132:634\$800) — soma — cento e trinta e dois contos, oitocentos e trinta e quatro mil e oitocentos réis (132:834\$800) — dividendo — pelos lucros no presente balanço — sessenta e sete contos, novecentos e trinta e três mil e novecentos réis (67:933\$900) — soma — mil seiscentos e um contos, cento e sessenta e um mil réis (réis 1:601:161\$000). — Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1940. — Antonio Julio Vidal — registro 33.135. — Oswaldo Costa, diretor-presidente. — Demonstração da Conta de Lucros e Perdas — Diversos lucros e perdas — quatrocentos e setenta e quatro contos, seiscentos e onze mil e trezentos réis (474:611\$300) — Pelas seguintes operações para encerramento do balanço — Restaurante e Copa — saldo credor desta conta encerrada para balanço — trinta e seis contos, quinhentos e cinquenta e nove mil e duzentos réis (36:559\$200); Hóspedes — saldo credor desta conta encerrada para balanço — quatrocentos e sete contos, setenta e quatro mil e oitocentos réis (407:074\$800); Rendas diversas — saldo credor desta conta encerrada para balanço — novecentos e setenta e sete mil e trezentos réis (977\$300); Arrendamentos — saldo credor desta conta encerrada para balanço — trinta contos de réis (30:000\$000); Soma — quatrocentos e setenta e quatro contos, seiscentos e onze mil e trezentos réis (474:611\$300); Lucros e perdas a diversos — quatrocentos e setenta e quatro contos, seiscentos e onze mil e trezentos réis (474:611\$300) — Pelas seguintes operações para encerramento do balanço — Contas correntes — pela conta de D. Maria Ribeiro Baptista da Gama, considerada perdida, dez contos, setecentos e quarenta mil réis (10:740\$000); Instalações — Depreciação de 10 % nesta conta — cinco contos, quatrocentos e setenta e cinco mil e oitocentos réis (5:475\$800); Conservação e obras — saldo devedor desta conta, encerrada para balanço — cento

• trinta contos, trezentos e sessenta e seis mil e quinhentos réis (130:366\$500); Juros e descontos — saldo devedor desta conta — seis contos, seiscentos e trinta e sete mil réis (6:637\$000); Impostos e Seguros — saldo devedor desta conta — vinte e dois contos, cento e quarenta e cinco mil e quinhentos réis (22:145\$500); Aposentadoria e Pensões — saldo devedor desta conta — quatro contos, cento e três mil e trezentos réis (4:103\$300); Mantimentos — saldo devedor desta conta — cento e um contos, cento e quarenta e dois mil e quatrocentos réis (101:142\$400); Despesas de Hóspedes — saldo devedor desta conta — um conto, duzentos e oitenta mil e oitocentos réis (1:280\$800); Ordenados — saldo devedor desta conta — trinta e seis contos, trezentos e vinte e dois mil e quatrocentos réis (36:322\$400); Despesas Gerais — saldo devedor desta conta — vinte e nove contos quatrocentos e quarenta e um mil e seiscentos réis (29:441\$600); Despesas de Hotel — saldo devedor desta conta — vinte e três contos setecentos e cinquenta e dois mil e oitocentos réis (23:752\$800); Telefone, luz e gás — saldo devedor desta conta — trinta e cinco contos, duzentos e sessenta e nove mil e trezentos réis (35:269\$300); Dividendos — Lucros verificados no presente balanço, ou sejam 135\$867,8 por ação — sessenta e sete contos, novecentos e trinta e três mil e novecentos réis (67:933\$900); Soma — quatrocentos e setenta e quatro contos, seiscentos e onze mil e trezentos réis (474:611\$300). Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1940. — *Antonio Julio Vidal*, registro 33.135. — *Oswaldo Costa*, diretor-presidente. Parecer do Conselho Fiscal — Os abaixo assinados, membros do Conselho Fiscal do Hotel Myatã, S. A., declaram que examinaram o relatório, contas e balanço relativos ao exercício findo em 31 de dezembro de 1940, tendo encontrado tudo exato e em perfeita ordem, pelo que conclue pela sua aprovação pela assembléa. Rio de Janeiro, 26 de maio de 1941. — *Mucio Continentino*. — *Vidal Dias*. — *Cezario Solliia*. Em seguida o presidente declarou que estava em discussão o relatório, contas e balanço e, como nenhum acionista houvesse pedido a palavra, submeteu os aludidos atos à votação, sendo tudo unanimemente aprovado. O presidente anunciou, logo após, que, de acordo com a lei, dever-se-ia proceder em seguida à eleição do Conselho Fiscal e suplentes para o exercício de 1941. Pediu a palavra o acionista Gilberto Junqueira e propoz fossem aclamados membros e suplentes do Conselho Fiscal os Srs. Mucio Continentino, Vidal Dias e Cezario Solliia e, para suplentes, José Maria Seixas, Octavio Teixeira Lobo e Josino Dias, proposta esta que o presidente declarou aprovada em razão dos aplausos gerais com que foi aceita por todos os presentes. Propoz ainda o mesmo acionista que os membros do Conselho Fiscal tivessem a mesma remuneração do exercício findo, o que foi aprovado. Em todas as votações foram observadas as abstenções legais. Nada mais havendo a tratar o senhor presidente suspendeu a sessão por quinze minutos, afim de ser lavrada a presente ata, que escrevi neste livro próprio depois do que, reaberta a sessão, foi lida e aprovada esta ata que vai por mim assinada, pelo presidente e mais acionistas que o quiseram. — *Mucio Continentino*, secretário. — *Aloysio Corrêa Netto*, presidente. — *Oswaldo Costa*. — *Gabriel Pereira*. — *Raul Rezende*. — *Gilberto Junqueira*. — *Vidal Dias*. — *Cezario Solliia*. Declaro que esta é cópia fiel do livro de atas. — *Aloysio Corrêa Netto*.

DEPARTAMENTO NACIONAL DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Primeira Secção

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de Hotel Mayatã, Sociedade Anônima, em 25 de maio de 1942, pelo senhor diretor deste Departamento, certifico que se acham devidamente arquivados nesta repartição sob o n. 17.516, os seguintes documentos: a) — Ata da assembléa geral ordinária, realizada em 16 de junho de 1941, que aprovou contas relativas ao exercício de 1940, e elegeu os membros efetivos e suplentes do conselho fiscal; b) — Ata da assembléa geral extraordinária, realizada em 16 de junho de 1941, que aprovou a reforma dos seus estatutos, afim de adaptá-los à legislação vigente. — Departamento Nacional da Indústria e Comércio, Primeira Secção. Eu, Carmen Cruz, auxiliar de escritório VIII, passei a presente certidão.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1942. — *Carmen Cruz*. Estavam devidamente inutilizadas estampilhas no valor de 40\$2. — Visto: *Pires Ferreira*, diretor da Secção.

(N. 9.322 — 20-6-42 — 612\$0)

COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALGODÃO E ÓLEOS, S. A.

CERTIDÃO

O Dr. Mozart Brasileiro Pereira do Lago, tabelião de Notas do 20.º Ofício desta cidade do Rio de Janeiro, Capital da República dos Estados Unidos do Brasil:

Certifica, revendo as notas do cartório a seu cargo, que, a folhas 90v., do livro sob o número de ordem 51, consta o seguinte: Escritura de novação de dívida com ratificação de cláusula hipotecária e fiança, na forma abaixo:

Saibam quantos esta virem que no ano do nascimento de N. S. J. C. de 1942, aos 17 dias do mês de junho, nesta cidade do Rio de Janeiro, em o meu cartório à rua da Quitanda n. 85, perante mim, Mozart Lago, tabelião do 20.º ofício de notas, por me haver sido a presente pedida e posteriormente distribuída conforme bi-

lhete que fica arquivado na forma legal, compareceram: o Governo Federal, representado pelo Exmo. Sr. ministro da Agricultura, Dr. Apolonio Salles, devidamente autorizado pelo Exmo. Sr. Presidente da República conforme despachos de 16 de abril e 26 de maio último, publicados no *Diário Oficial* de 30 de maio transato, como parte credora; a Companhia Industrial de Algodão e Óleos, S. A., com sede em Recife, representada pelo seu diretor-presidente José Moreira Cavalcanti, e pelo seu diretor-secretário, João da Frota Gentil, com os poderes que lhe conferem os estatutos e os que lhes foram outorgados pela assembléa geral extraordinária de acionistas realizada em 12 de outubro de 1940 conforme ata publicada no *Diário Oficial* de 30-10-40, como parte devedora; e finalmente, como fiador, o Banco Frota Gentil S. A., com sede em Fortaleza, capital do Estado do Ceará, portador da carta patente 938, de 24 de abril de 1931, apostilada em 25 de julho de 1941, representado pelo Sr. João da Frota Gentil, seu diretor-presidente, por si e como mandatário do Sr. Antonio da Frota Gentil, diretor-gerente do mesmo Banco, com os poderes especiais e expressos que lhe foram outorgados em procuração lavrada em notas do notário Francisco Ponte, em Fortaleza, Estado do Ceará, datada de 5 do mês corrente e que fica registrada nestas notas em livro próprio, do que dou fé; e assistidos pelas citadas testemunhas, os presentes, reconhecidos por mim como os próprios, me disseram: a) que a Companhia Industrial de Algodão e Óleos S. A. era devedora ao Governo da União da importância de 3.800:000\$000 (três mil e oitocentos contos de réis), importância que lhe foi fornecida da seguinte forma por força de contratos anteriores celebrados com o Governo: 1.º) 1.200:000\$000 (mil e duzentos contos de réis) e 1.600:000\$000 (mil e seiscentos contos de réis) pagos pelo Tesouro Nacional em 30 de junho de 1919 e em 26 de novembro de 1920 mediante requisições de pagamento do Ministério da Agricultura; e 2.º) a soma de 1.000:000\$000 (mil contos de réis) paga à Companhia pelo Banco do Brasil por ordem do Sr. ministro da Fazenda em duas parcelas de 500:000\$000 (quinhentos contos de réis) cada uma em 24 de novembro e em 26 de dezembro de 1922, dívida de que foi objeto a escritura de consolidação de empréstimo lavrada em notas do tabelião José D. Rache, nesta capital, em 28 de janeiro de 1935 e publicada no *Diário Oficial* de 4 de fevereiro de 1935; b) que em virtude de consideráveis dificuldades de ordem financeira não foi possível à companhia devedora satisfazer as obrigações assumidas por aquela escritura de 28 de janeiro de 1935; c) que o Governo Federal, reconhecendo a impraticabilidade da remissão do débito sem a dispensa dos pesados juros que o oneram e a necessidade de estimular a existência de empresas que concorrem para o desenvolvimento da economia nacional, donde lhe advirão proveitos indiretos, concordou em dispensar a devedora do pagamento dos juros até 26 de maio próximo passado para exigir apenas o pagamento do principal da dívida na importância líquida de 3.800:000\$000 (três mil e oitocentos contos de réis); d) que o Ministério da Agricultura propôs e o Exmo. Sr. Presidente da República aprovou a seguinte modalidade de pagamento para a importância de 3.800:000\$000 (três mil e oitocentos contos de réis) já citada: 1.º) 1.000:000\$000 (mil contos de réis) imediatamente; 2.º) 1.000:000\$000 (mil contos de réis) até o dia 31 de dezembro de 1943; 3.º) 1.000:000\$000 (mil contos de réis) até o dia 31 de dezembro de 1944; e 4.º) 800:000\$000 (oitocentos contos de réis) até o dia 31 de dezembro de 1945; e) que as três últimas prestações vencerão os juros compensatórios de 6% ao ano contados a partir de 26 de maio último até a liquidação; f) que a companhia devedora, de acordo com o despacho proferido pelo Exmo. Sr. ministro da Agricultura na petição que lhe dirigiu em 9 deste mês, protocolada sob n. 23.234-42, recolheu ao Banco do Brasil a importância de 1.000:000\$000 (mil contos de réis), correspondente à primeira prestação de pagamento, da qual o Governo Federal, pelo certificado de recolhimento adiante transcrito e pela presente escritura, dá à Companhia Industrial de Algodão e Óleos quitação plena e absoluta; g) que em virtude do pagamento da quantia de 1.000:000\$000 (mil contos de réis) acima mencionado, a dívida da Companhia Industrial de Algodão e Óleos S. A. perante o Governo Federal fica reduzida à quantia de 2.800:000\$000 (dois mil e oitocentos contos de réis) que a devedora pagará nos prazos e condições estabelecidos nos itens d e e da presente escritura; h) que continuarão hipotecadas ao Governo Federal, como uma das garantias à citada dívida, as propriedades pertencentes à devedora, localizadas em Iguatú e Sobral, Estado do Ceará, Sapé, no Estado da Paraíba, Nova-Cruz, no Estado do Rio Grande do Norte, e Garanhuns, no Estado de Pernambuco, conforme discriminação feita na já referida escritura de 28 de janeiro de 1935; i) que além dessa garantia real intervem como fiador e principal pagamento da importância das três prestações, no total de 2.800:000\$000 (dois mil e oitocentos contos de réis), e seus juros, o Banco Frota Gentil S. A., representado pelos seus citados diretores; j) que em virtude desta escritura ficam derogados os termos, cláusulas e condições da escritura de consolidação de empréstimo de 28 de janeiro de 1935 já mencionada, permanecendo apenas daquela escritura o onus hipotecário nos termos da presente escritura. Por todos os presentes, credor, devedora e fiador, foi declarado que aceitam a presente como está redigida. Paga de selo 25:816\$200 (vinte e cinco contos oitocentos e dezesseis mil e duzentos réis), pagos pela verba seguinte, adiante transcrito o conhecimento: "Banco do Brasil. Depósito de Poderes Públicos. Ministério da Agricultura. C. Comércio. Companhia Industrial de Algodão e Óleos S. A. N. 14.236. Recebemos da Companhia Industrial de Algodão e Óleos

S. A. a quantia de 1.000:000\$000, correspondente à primeira prestação do pagamento do seu débito no valor de 3.800:000\$000, a que se referem as exposições de motivos do Ministério da Agricultura ns. 342 e 470, aprovados pelo Exmo. Sr. Presidente da República e publicados no *Diário Oficial* de 30 de maio próximo-passado (vide ofício n. 8.232, de 16-6-42 do Ministério da Agricultura). Pelo Banco do Brasil, *Sebastião Martinez. — Oswaldo de Oliveira Porto*. Assim disseram, do que dou fé, me pediram este instrumento que fiz lavrar em minhas notas por meu escrevente juramentado Jacyr Teixeira de Araujo, outorgaram, aceitaram e assinam depois de lhes ser lida e às testemunhas, Pedro Pereira e Benigno Rosa Correa. Em tempo: "Selo por verba. 19.696. Recebedoria do Distrito Federal. — 25:816\$000. No livro de receita, a folhas fica debitado o tesoureiro pela quantia de 25:816\$000, recebida do Sr. Companhia Industrial de Algodão e Óleos S. A., proveniente de escritura de renovação de dívida com ratificação de cláusulas hipotecárias e fiança conforme a verba n. 146. Rio de Janeiro, 17 de 6 de 1942. O escrivão, (ilegível). O ajudante do tesoureiro do selo, Valle. Carimbo da Recebedoria do Distrito Federal com a data de 17-6-42". e eu, Mozart Lago, tabelião, a subscrevo. Rio de Janeiro, 17 de junho de 1942. — *José Moreira Cavalcanti. — João da Frota Gentil. — Apolonio Salles. — Pedro Pereira. — Benigno Rosa Correa*. Extraída por certidão aos 17 de junho de 1942. E eu, Mozart Lago, tabelião, subscrevo e assino. — *Mozart Lago*.

(N. 9.602 — 19-6-42 — 214\$2)

COMPANHIA FIAÇÃO, TECELAGEM E COMÉRCIO REALENGO

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DA COMPANHIA FIAÇÃO TECELAGEM E COMÉRCIO REALENGO

Aos vinte dias do mês de maio do corrente ano de 1942, reunidos no 2.º andar do prédio n. 85 da rua da Quitanda, nesta cidade, a convite do incorporador Antonio Vieira Sobrinho, os subscritores em número legal de todo o capital social, conforme as respectivas assinaturas na lista de presença e boletim de subscrição, assumiu a presidência, por aclamação, o incorporador Antonio Vieira Sobrinho, que convidou para secretário o subscritor Luiz Monteiro Rebello. Declarando em seguida instalada a assembleia, ordenou, então, fossem lidos o projeto dos estatutos devidamente assinados por todos os subscritores, o boletim de subscrição, ambos em duplicata, e o recibo de depósito da décima parte do capital social realizado em dinheiro no Banco Boavista S. A., desta praça, o que por mim secretário foi feito em voz clara e pausada e são do teor seguinte: "Projeto de estatutos. Capítulo I. Denominação, sede, objeto e prazo de duração. Art. 1.º A Companhia Fiação Tecelagem e Comércio Realengo com sede e domicílio nesta cidade do Rio de Janeiro, reger-se-á por estes estatutos, e demais dispositivos referentes às sociedades por ações. Art. 2.º A sociedade tem por objeto a fiação, tecelegem e comércio de tecidos de lã, algodão e outras quaisquer matérias primas e suas misturas, podendo estender suas operações a todas as indústrias conexas bem como praticar todos os atos de comércio seja de importação, seja de exportação, relativos aos objetivos sociais. Art. 3.º O prazo de duração será de cinquenta anos, a terminar em 1992, prorrogável na forma do direito vigente. Capítulo II. Do capital dos fundos e dos dividendos. Art. 4.º O capital social, todo realizado em dinheiro, é de 1.000:000\$000 (mil contos de réis) dividido em 1.000 ações, ao portador, de 1:000\$000 (um conto de réis) cada uma. Art. 5.º Dos lucros líquidos verificados serão deduzidos obrigatoriamente: para o fundo de reserva 5 % (cinco por cento), e facultativamente: para o fundo de amortização ou depreciação do material 10 % (dez por cento); para a cobertura de prejuízos 10 % (dez por cento) e para o de renovação de maquinismo 5 % (cinco por cento). Feitas essas deduções, a Assembléia Geral, por proposta da Diretoria, ouvido o Conselho Fiscal, fixará o dividendo a ser distribuído pelos acionistas. § 1.º A Diretoria poderá distribuir semestralmente, ouvido o Conselho Fiscal, um dividendo nunca inferior de 6 % (seis por cento) ao ano. § 2.º A dedução para o fundo de reserva deixará de ser obrigatória logo atinja a 20 % (vinte por cento) do capital social, cessando quando lhe for igual. Capítulo III. Da administração da sociedade. Art. 6.º A Sociedade será administrada por uma Diretoria composta de dois membros, sob a denominação de diretor presidente e diretor gerente, eleitos pelo prazo de um ano, com as atribuições constantes destes estatutos, podendo ser reeleitos. Art. 7.º Cada diretor antes de entrar em exercício, cautionará a responsabilidade de sua gestão, com cinquenta ações, e, perceberá a remuneração que for determinada pela Assembléia Geral. Art. 8.º Ao diretor presidente compete a representação da sociedade em Juízo ou fora dele, perante terceiros e para todos os efeitos jurídicos; dirigir os trabalhos comerciais e técnicos, organizando os serviços, bem como nomear e despedir todo pessoal. Art. 9.º Ao diretor gerente compete organizar e supervisionar o expediente da sociedade, que poderá ser assinada por qualquer dos dois diretores. Parágrafo único. Os atos, porém, de responsabilidade e os declarados expressamente na lei, levarão para sua validade a assinatura de ambos os diretores. Art. 10.º Os diretores se substituirão reciprocamente em suas faltas e impedimentos. Quando porem, o impedimento se prolongar por mais de 30 dias, ou por qualquer outra circunstância como renúncia, abandono do cargo ou morte, será pelo diretor em exercício convocado um membro do Conselho Fiscal para preencher a vaga até a realização

da primeira Assembléia Geral Ordinária. Capítulo IV. Das assembleias. Art. 11. Anualmente, no mês de abril, reunir-se-á a Assembléia Geral Ordinária: Parágrafo único. As extraordinárias serão convocadas com a antecedência mínima de oito dias, contados do anúncio da respectiva publicação. Art. 12. As assembleias serão presididas por um dos diretores da sociedade, ou no caso de impedimento de ambos, pelo acionista que for eleito ou aclamado na ocasião. A mesa diretora dos trabalhos, será constituída pelo presidente e por um secretário por ele designado. Quando houver eleição, a assembleia aclamará dois escrutinadores. Art. 13. As votações serão sempre pela representação do capital, contando-se um voto por ação. Artigo 14. Para tomar parte nas assembleias e votar as respectivas deliberações, o acionista depositará na secretaria da sociedade, dentro de três dias anteriores à respectiva realização, as ações, mediante recibo. Parágrafo único. No dia da reunião, escreverá o nome, a nacionalidade, domicílio e o número de ações que possuir no "Livro de Presença". Artigo 15. As atas das assembleias serão lavradas no livro próprio e assinadas pelos membros da mesa, sendo suficiente que assinem acionistas em número suficiente para a respectiva validade das decisões tomadas. Capítulo V — Disposições gerais e transitórias. Artigo 16. O ano social terminará em 31 de dezembro. Para o efeito do parágrafo 1.º do artigo 5.º serão levantados balanços semestrais. Artigo 17. A assembleia geral poderá conceder anualmente uma bonificação nunca superior a 10 % (dez por cento) dos lucros aos diretores. Artigo 18. A dissolução e liquidação da sociedade, far-se-á segundo for deliberado na assembleia, obedecidas as prescrições legais. Rio de Janeiro, 20 de maio de 1942. — Antonio Vieira Sobrinho. — Luiz Monteiro Rebello. — José Neri. — Lauro Alves de Souza. — Gilberto Canedo Magalhães. — Alvaro da Silva Freire. — Dirceu Graça Raposo. — Sylvio Lopes Couto". "Lista dos subscritores da Companhia Fiação Tecelagem e Comércio Realengo. Nome, nacionalidade, estado civil, profissão, residência, número de ações, total da entrada: Antonio Vieira Sobrinho, brasileiro, casado, comerciante, rua Almirante Alexandrino digo Alexandrino n. 314, 635 ações, rs. 635:000\$000; Luiz Monteiro Rebello, brasileiro, solteiro, advogado, rua Voluntários da Pátria 37, 150 ações, rs. 150:000\$000; Lauro Alves de Souza, brasileiro, solteiro, funcionário municipal, rua Senador Dantas n. 118, 100 ações, rs. 100:000\$000; Dirceu Graça Raposo, brasileiro, casado, comerciante, rua Leopoldo 199, 20 ações, rs. 20:000\$000; José Neri, brasileiro, casado, empregado de comércio, rua Alberto de Campos 83, 10 ações, rs. 10:000\$000; Gilberto Canedo Magalhães, brasileiro, casado, engenheiro civil, rua Comandante Prat 14, 10 ações, rs. 10:000\$000; Alvaro da Silva Freire, brasileiro, casado, comerciante, rua Domingos Ferreira 170, 50 ações, rs. 50:000\$000; Sylvio Lopes Couto, brasileiro, casado, engenheiro civil, rua Tarumã 14, 25 ações, rs. 25:000\$000". "Banco Boavista, Soc. Anônima End. teleg.: Vistabanco, Caixa Postal 1.560 — Rio de Janeiro, 20 de maio de 1942. Primeira via, rs. 100:000\$000. Recebemos do Sr. Antonio Vieira Sobrinho, incorporador da Cia. Fiação Tecelagem e Comércio Realengo, a importância supra de 100:000\$000 (cem contos de réis) correspondente a 10 % (dez por cento) sobre 1.000:000\$000 (um mil contos de réis), capital realizado com que se constitui a referida Companhia. Para clareza, firmamos o presente recibo em duas vias para um só efeito. Rio de Janeiro, 20 de maio de 1942. — Banco Boavista, S. A., duas assinaturas ilegíveis. Selo federal no valor de 20\$000 e 200 réis selo Educação e Saúde inutilizados por carimbos com os dizeres Banco Boavista, S. A., 20-5-42. Rio de Janeiro, e a observação Selado com 20\$200" Finda essa leitura submeteu o presidente à discussão os estatutos. Não havendo quem usasse da palavra, foi submetido à votação, artigo por artigo, tendo sido todos aprovados, por unanimidade de votos. Assim cumpridas todas as formalidades legais, declarou o presidente definitivamente constituída a Companhia Fiação Tecelagem e Comércio Realengo, determinando prodigo procedesse a assembleia à eleição dos diretores e fiscais, indicando antes os escrutinadores. Por proposta do Sr. Lauro Alves de Souza foram aclamados os Srs. Alvaro da Silva Freire e José Neri. Devendo cada subscritor assinar as respectivas cédulas, foram os trabalhos suspensos por dez minutos para esse fim. Reabertos, foi feita a chamada dos subscritores, pela ordem constante da lista de presença, depositando cada um as cédulas nas urnas respectivamente destinadas à eleição de diretores e fiscais. Feita a apuração, verificou-se o seguinte resultado: para diretor presidente Antonio Vieira Sobrinho e para diretor gerente Dirceu Graça Raposo; para membros efetivos do Conselho Fiscal: Luiz Monteiro Rebello, Alvaro da Silva Freire e Lauro Alves de Souza; para membros suplentes José Neri, Manoel Muniz Falcão e João Maria de Brito, todos por 1.000 votos. Diante essa manifestação da assembleia, o presidente proclamou eleitos diretor presidente Antonio Vieira Sobrinho, brasileiro, residente à rua Almirante Alexandrino digo Alexandrino 314, diretor gerente Dirceu Graça Raposo, brasileiro, residente à rua Leopoldo 199, membros efetivos do Conselho Fiscal: Luiz Monteiro Rebello, brasileiro, residente à rua Voluntários da Pátria 37; Alvaro da Silva Freire, brasileiro, residente à rua Domingos Ferreira 170, e Lauro Alves de Souza, brasileiro, residente à rua Senador Dantas n. 118, membros suplentes do Conselho Fiscal: José Neri, brasileiro, residente à rua Alberto de Campos 83; Manoel Muniz Falcão, residente à rua Buenos Aires 196 e João Maria de Brito, brasileiro, residente à rua Almirante Alexandrino 314, e empossando os diretores e membros efetivos do Conselho Fiscal nos respectivos cargos. Em seguida pediu a palavra o subscritor Syl-

vio Lopes Couto e propôs: que ao diretor presidente sejam fornecidos à título de expediente 1:500\$000 (um conto e quinhentos mil réis) mensais, que a remuneração para cada membro efetivo do Conselho Fiscal seja 100\$000 (cem mil réis) por reunião e que o salário do diretor gerente seja anual, a ser fixado pela assembléia geral ordinária. Posta em discussão e ninguém querendo se manifestar, foi aprovada por unanimidade. Nada mais havendo de tratar, o presidente suspendeu os trabalhos pelo tempo preciso à lavratura da presente, o que foi feito por mim, secretário, em folhas datilografadas em duas vias. Reabertos os trabalhos e lida esta, foi aprovada depois de submetida à discussão, sem que ninguém se quizesse manifestar, sendo os dois exemplares assinados por todos os presentes, ficando um em poder da Companhia tendo o outro o destino legal. — *Luiz Monteiro Rebello*, secretário. — *Antonio Vieira Sobrinho*. — *Dirceu Graça Raposo*. — *José Neri*. — *Lauro Alves de Souza*. — *Luiz Monteiro Rebello*. — *Alvaro da Silva Freire*. — *Gilberto Canedo de Magalhães*. — *Sylvio Lopes do Couto*.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA COMPANHIA FIAÇÃO, TECELAGEM E COMÉRCIO REALENGO

Aos doze dias do mês de junho de mil novecentos e quarenta e dois, nesta cidade, na sede social, à rua Buenos Aires n. 44, às nove horas da manhã, o senhor presidente da sociedade declarou abertos os trabalhos. Na forma do art. 12 dos Estatutos, assumiu a presidência, convidando para secretário o acionista Luiz Monteiro Rebello. Completada a mesa, e verificado, por ordem do presidente, que, pela lista de presença, estavam presentes todos os acionistas, representando a totalidade do capital social, procedeu o secretário à leitura dos anúncios de convocação publicados no *Diário Oficial* de 4, 8 e 11 e no "Jornal do Comércio" de 4, 9 e 11 do corrente mês, do teor seguinte: — Companhia Fiação Tecelagem e Comércio Realengo — Assembléia Geral Extraordinária — São convidados os senhores acionistas a se reunirem na sede social, à rua Buenos Aires n. 44, no dia 12 do corrente, às 9 horas da manhã, para deliberarem sobre cumprimento de uma exigência do Departamento Nacional da Indústria e Comércio, relativa aos estatutos sociais. Rio de Janeiro, 3 de junho de 1942. — *Antonio Vieira Sobrinho*, diretor-presidente. Em seguida, o presidente expõe que o Departamento, ao conhecer dos estatutos, exigiu fosse alterado o art. 10, por entender não se achar de acordo com os preceitos gerais da lei. Tornando-se preciso colocar dito artigo dentro da exigência, sujeita a estudo e deliberação da assembléia a redação que passará a ter o mencionado dispositivo: "Art. 10 — Os diretores se substituirão reciprocamente em suas faltas e impedimentos. Quando, porém, o impedimento se prolongar por mais de 30 dias, ou por qualquer outra circunstância, como renúncia, abandono do cargo ou morte, será, pelo diretor em exercício, convocado, de preferência, um acionista, ou outra pessoa para preencher a vaga até a realização da primeira assembléia geral ordinária". Posta em discussão e nenhum dos presentes querendo discutir, é a mesma aprovada por unanimidade de votos. Pede a palavra, em seguida, o acionista Sylvio Lopes Couto e, mostrando nenhuma responsabilidade caber ao incorporador no caso, propõe fique isso consignado em ata para fins legais. Nada mais havendo a tratar, o presidente suspende os trabalhos por meia hora, para ser lavrada, em duplicata a presente. Reaberta, lida, posta em discussão e unanimemente aprovada, eu, 1.º secretário, subscrevo e assino com o presidente e demais acionistas presentes. — *Luiz Monteiro Rebello*, secretário. — *Antonio Vieira Sobrinho*. — *Sylvio Lopes do Couto*. — *Gilberto Canedo de Magalhães*. — *Lauro Alves de Souza*. — *Dirceu Graça Raposo*. — *Alvaro da Silva Freire*. — *Luiz Monteiro Rebello*. — *João Neri*.

DEPARTAMENTO NACIONAL DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

1.ª Seção

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de Companhia Fiação Tecelagem e Comércio Realengo, em 18 de junho de 1942, pelo Sr. diretor deste Departamento, certifico que se acham devidamente arquivados nesta repartição sob o n. 17.658, os seguintes documentos: a) Ata da assembléia geral constituinte, realizada em 20 de maio de 1942, que aprovou os seus estatutos e demais atos constitutivos bem como elegeu a primeira diretoria e Conselho Fiscal; b) Estatutos assinados por todos os subscritores do capital; c) Lista dos subscritores do capital; d) Recibo do depósito de 10% sobre o capital, efetuado no Banco Boavista; e) Guia com o pagamento do selo proporcional ao capital social, efetuado na Recebedoria do Distrito Federal; f) Ata de assembléia geral extraordinária, realizada em 12 de junho de 1942, que aprovou a alteração do art. 10 dos estatutos. — Pagou de selo de arquivamento a importância de 100\$200. — Departamento Nacional da Indústria e Comércio, Primeira Seção. Eu, Carmen Cruz, auxiliar de escritório VIII, passei a presente certidão.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1942. — *Carmen Cruz*. — Visto. — (assinatura ilegível), diretor da Seção.

(N. 9.319 — 20-6-42 — 33546)

CASA CARVALHO GUIMARÃES, S. A.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA CASA CARVALHO GUIMARÃES S. A., REALIZADA EM 20 DE MAIO DE 1942

Aos vinte dias do mês de maio de mil novecentos e quarenta e dois, às quatorze horas, nesta cidade do Rio de Janeiro, no primeiro pavimento dos prédios números 250 a 250-A da rua da Alfândega, onde tem sede a Casa Carvalho Guimarães S. A., presentes os acionistas representando setecentas e oitenta ações ao portador que então exibiram e ficaram depositadas na Caixa da Sociedade, e assinaturas constantes do livro de presença, onde declararam, além de sua nacionalidade o domicílio de cada um e o número das ações possuídas, foi pelo diretor-gerente Sr. José Carvalho Rocha declarada aberta a sessão, sendo aclamado para dirigir os trabalhos o Sr. José de Araújo Carmo que, tendo aceito, convidou para servirem como primeiro e segundo secretários, respectivamente, os Srs. Raul Henrique Vieira e Mario Revelo, os quais também aceitaram. Constituída assim, a mesa, o Sr. presidente disse que, conforme editais publicados no *Diário Oficial* e *Jornal do Comércio* de nove, onze e doze do corrente, que foram lidos pelo primeiro secretário, os Srs. acionistas deverão deliberar sobre o projeto de reforma do artigo primeiro dos estatutos para adaptação do nome da Sociedade ao disposto no artigo terceiro da lei número dois mil seiscentos e vinte e sete, de vinte e seis de setembro de mil novecentos e quarenta. Fazendo uso da palavra o senhor José Carvalho Rocha propõe que o artigo primeiro dos estatutos passe a ter a seguinte redação: "Carvalho Guimarães, Tecidos S. A., com sede nesta cidade do Rio de Janeiro, é uma sociedade anônima que tem por objeto a exploração do comércio de fazendas por atacado e a varejo, assim como armarinhos, representações, comissões e consignações, regendo-se pelos presentes estatutos e pelas leis em vigor". Submetida essa proposta à votação foi a mesma aprovada por unanimidade. Resolvido, assim, o assunto que deu lugar a presente assembléia, o Sr. presidente declara que, à vista do resultado apurado na votação da proposta do Sr. José Carvalho Rocha, a sociedade doravante, passará a denominar-se "Carvalho Guimarães, Tecidos S. A.", ficando a diretoria com a incumbência de providenciar, com urgência, a legalização da referida mudança de nome da sociedade. Congratulando-se, ainda, o Sr. presidente com todos os presentes pela boa ordem decorrida nos trabalhos, declara suspensa a sessão por dez minutos, afim do Sr. primeiro secretário proceder à lavratura da ata. E, às quatorze horas e quarenta minutos, declara encerrada a sessão, por nada mais haver a tratar. E eu, Raul Henrique Vieira, primeiro secretário, lavei a presente ata em duas vias, sendo uma manuscrita no livro próprio e outra datilografada em avulso para ser arquivada no Departamento Nacional de Indústria e Comércio, na forma da lei, ata esta lida em voz alta e por todos achada conforme, indo pelos presentes assinada. Eu, Raul Henrique Vieira, primeiro secretário a subscrevo. Rio de Janeiro, 20 de maio de 1942. — *Raul Henrique Vieira*, *José de Araújo Carmo*, *Mario Revelo*, *José Carvalho Rocha*, *Antônio Carvalho Rocha*, *Jacinto Antônio Pereira*, *Adail Gonçalves de Siqueira*. — A presente é cópia fiel extraída do livro de atas — *Raul Henrique Vieira*, primeiro secretário.

(N. 9.326 — 20-6-42 — 8547)

COMPANHIA DE SEGUROS MARÍTIMOS E TERRESTRES "INTEGRIDADE"

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 19 DE JUNHO DE 1942

As quatorze horas do dia dezoito de junho de mil novecentos e quarenta e dois, reunidos na sede da Companhia, à avenida Almirante Barroso n. 97, 12.º andar, nesta cidade, acionistas representando 2.872 ações, conforme verificação feita pelo "Livro de Presença", o diretor-presidente, Dr. Octavio da Rocha Miranda, declarou haver número legal para ser realizada a Assembléia convocada para esta data, pelo que solicitava dos presentes que indicassem um acionista para presidir os trabalhos. Aclamado o nome do Sr. Afonso Cesar Burlamaqui este assumiu a presidência e convidou para 1.º e 2.º secretários, respectivamente, os acionistas Francisco Gonçalves Ferreira e Dr. João Gomes da Cruz. Constituída assim a mesa, o Sr. presidente pediu ao Sr. primeiro secretário para proceder a leitura da convocação, publicada no *Diário Oficial* de 11, 18 e 19 de junho, e no "Jornal do Comércio" de 11, 14 e 19 de junho de 1942, que foi do seguinte teor: "Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres Integridade" — Assembléia Geral Extraordinária. São convidados os Srs. acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, no dia 19 do corrente, às quatorze horas, na sede da Companhia, à avenida Almirante Barroso n. 97, 12.º andar, nesta cidade, afim de habilitar a Diretoria a alienar à Prefeitura, o imóvel da rua General Câmara n. 391, objeto do decreto municipal n. 6.897, de 28 de dezembro de 1940, concedendo todos os poderes para aquele fim e assinar os respectivos instrumentos. Rio de Janeiro, 10 de junho de 1942. — *Octavio da Rocha Miranda*, presidente. — *Alberto Franco do Amaral*, tesoureiro. — *Raul Conrado Cabral*, secretário. — Findo isso, o Sr. presidente declarou que tendo sido desapropriado o imóvel à rua General Câmara n. 391, de propriedade desta Companhia, era necessário que se concedessem à Diretoria todos os poderes especiais para esse fim, como sejam: assinar escritura de transmissão, transigir, dar quitação, receber preços e indenizações,

assinando e praticando todos os atos necessários ao dito fim, especialmente junto à Prefeitura Municipal. Assim dava a palavra a quem quisesse falar. Ninguém querendo falar, submeteu a matéria à votação dos presentes, sendo unanimemente aprovada. Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente dá os trabalhos por encerrados e ordena fosse lavrada esta ata. Feita esta, reaberta a sessão, lida e aprovada, vai por mim Francisco Gonçalves Ferreira na qualidade de 1.º secretário, assinada. — *Afonso Cesar Burlamaqui*, presidente. — *Francisco Gonçalves Ferreira*, 1.º secretário. — *Dr. João Gomes da Cruz*, 2.º secretário. — *Octavio da Rocha Miranda*. — *Alberto Franco do Amaral*. — *Raul Conrado Cabral*. — *Anibal Arthur Peizoto*.

(N. 9.328 — 20-6-42 — 70\$4)

SOCIEDADE ANÔNIMA IMOBILIÁRIA LOCATIVA ANTONINI**DEPARTAMENTO NACIONAL DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO****1.ª Secção****CERTIDÃO**

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento da Sociedade Anônima Imobiliária Locativa Antonini, em 9 de junho de 1942, pelo Senhor Diretor deste Departamento, certifico que se acha devidamente arquivada nesta Repartição sob n. 17.582, a ata da assembléia geral ordinária, realizada em 31 de março de 1942, que aprovou contas relativas ao exercício de 1941, e elegeu os membros efetivos e suplentes do conselho fiscal. — Departamento Nacional da Indústria e Comércio, Primeira Secção. Eu, Carmen Cruz, auxiliar de Escritório VIII, passei a presente certidão.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1942.

Sobre estampilhas de 20\$000 e \$200 de educação assinado. — *Carmen Cruz*. Visto. (assinatura ilegível), Diretor da Secção.

(N. 9.325 — 20-6-42 — 18\$4)

COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA**DEPARTAMENTO NACIONAL DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO****1.ª Secção****CERTIDÃO**

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de número dez mil quatrocentos e vinte e sete, (1.427) protocolado no respectivo livro desta Repartição em doze de junho de mil novecentos e quarenta e dois, certifico que se acha devidamente arquivada nesta Repartição sob o número dezessete mil quinhentos e setenta e cinco, (17.575) por despacho de nove de junho de mil novecentos e quarenta e dois, a escritura pública de liquidação da Companhia Hanseatica, lavrada em notas do 18.º Ofício desta Capital em quatorze de abril de 1942, (mil novecentos e quarenta e dois), pelo consentimento unânime de seus acionistas e de conformidade com a disposição legal contida no Decreto-Lei número 2.627, de vinte e seis de setembro de mil novecentos e quarenta, artigo 137, letra c, parte final. Certifico outrossim, que conforme o documento supracitado, a Companhia Cervejaria Brahma, assumiu o ativo e passivo da Companhia dissolvida. — Departamento Nacional da Indústria e Comércio, Primeira Secção. Eu, Carmen Cruz, Auxiliar de Escritório VIII, passei a presente certidão.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1942. — *Carmen Cruz*. — Visto. — (assinatura ilegível), Diretor da Secção.

(N. 9.329 — 10-6-42 — 40\$8)

BANCO NACIONAL DE DESCONTOS, SOCIEDADE ANÔNIMA**DEPARTAMENTO NACIONAL DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO****Primeira Secção****CERTIDÃO**

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento do Banco Nacional de Descontos Sociedade Anônima, em 3 de junho de 1942, pelo Sr. diretor deste Departamento, certifico que se acha devidamente arquivada nesta Repartição, sob o n. 17.569, a ata da assembléia geral extraordinária, realizada em 26 de setembro de 1941,

que elegeu um diretor. Departamento Nacional da Indústria e Comércio. Primeira Secção. Eu, Carmen Cruz, auxiliar de escritório VIII, passei a presente certidão. Rio de Janeiro, 10 de junho de 1942. — *Carmen Cruz*. Estavam devidamente inutilizadas estampilhas no valor de 20\$200. Visto, *Pires Ferreira*, diretor da Secção.

(N. 9.317 — 20-6-42 — 26\$5)

ESCOLA REMINGTON, S. A.**DEPARTAMENTO NACIONAL DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO****Primeira Secção****CERTIDÃO**

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de Escola Remington S. A., em 9 de junho de 1942, pelo Sr. diretor deste Departamento, certifico que se acha devidamente arquivada nesta repartição sob o n. 17.598, a ata da assembléia geral ordinária, realizada em 27 de março de 1942, que aprovou as contas do exercício de 1941, elegeu os membros do conselho fiscal e fixou os honorários da diretoria e conselho fiscal. Departamento Nacional da Indústria e Comércio, Primeira Secção. Eu, Carmen Cruz, auxiliar de Escritório VIII, passei a presente certidão. Rio de Janeiro, 19 de junho de 1942. — *Carmen Cruz*. Estavam devidamente inutilizadas estampilhas no valor de 20\$200. Visto, *Pires Ferreira*, diretor da Secção.

(N. 9.318 — 20-6-42 — 26\$5)

COMPANHIA DE CALÇADO D. N. B.

Retificação à Ata da Assembléia Geral Ordinária realizada em 16 de abril de 1942, publicada no *Diário Oficial* de 12 de maio em a página n. 7.802.

Acrescente-se, em tempo:

Aos membros efetivos do Conselho Fiscal, ora reeleitos, foi fixada a remuneração de 300\$000, (trezentos mil réis), para cada um, anualmente. — Manoel Mello Nogueira, Oswaldo de Noronha Feital, Joaquim Pinto Moreira de Magalhães, João Mello da Cunha, Sebastião Pereira, p. p. Amélia de Souza Carneiro Pacheco-Sotto Maior & Cia. p. p. Lóla Ribeiro de Souza-Sotto Maior & Cia., p. p. Maria do Carmo Cardeal da Rocha Mello de Souza Pereira-Manoel Mello Nogueira, Americo de Mello Nogueira, Joaquim de Mello da Cunha, Mário Augusto Madeira, Oswaldo Marques da Rocha, Waldemiro Pitta, Marietta Rocha e Caetano Olivieri.

Companhia de Calçados D. N. B. — *João Mello da Cunha*, diretor-gerente.

(N. 9.402 — 18-6-42 — 24\$5)

DADUR COMERCIAL CONSTRUTOR S. A.**DEPARTAMENTO NACIONAL DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO****Primeira Secção****CERTIDÃO**

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de Dadur Comercial Construtora S. A., em 13 de fevereiro de 1942, pelo Sr. diretor deste Departamento, certifico que se acham devidamente arquivados nesta Repartição sob o n. 17.069, os seguintes documentos: a) Ata da assembléia geral extraordinária, realizada em 28 de maio de 1941, que aprovou a reforma dos seus estatutos afim de adaptá-los à legislação vigente, inclusive a mudança de sua denominação de Dadur S. A., para Dadur Comercial Construtora S. A.; b) Ata da Assembléia geral extraordinária, realizada em 26 de janeiro de 1942, que aprovou alterações estatutárias, afim de cumprir exigências feitas por este Departamento. Departamento Nacional da Indústria e Comércio, Primeira Secção. Eu, Carmen Cruz, auxiliar de escritório VIII, passei a presente certidão. Rio de Janeiro, 20 de junho de 1942. — *Carmen Cruz*. Estavam devidamente inutilizadas estampilhas no valor de 20\$200. Visto, *Pires Ferreira*, diretor da Secção.

(N. 9.412 — 26-6-42 — 29\$6)

LLOYD BRASILEIRO

Patrimônio Nacional

O Lloyd Brasileiro, Patrimônio Nacional, avisa a quem interessar possa que a firma General Electric Ralos-X, S. A., estabelecida nesta praça à rua Araújo Porto Alegre n. 64, 5.º andar, comunicou-nos ter extraviado o conhecimento n. 32 de São Luiz para o Rio de Janeiro, embarcado no vapor "Afonso Penna" viagem 202/ida, entrado em 21 de novembro do ano passado, relativo a 1 caixa com aparelho de raios-X, marca G. E./Ralo X S. A., embarcado por Alfredo de Souza Lemos e consignados à ordem. Se nenhuma reclamação for apresentada dentro do prazo do § 1.º do art. 9.º do decreto n. 19.473 do 1930 com as modificações determinadas pelo decreto n. 19.754 de 18-3-31 será a carga entregue ao notificante independente do conhecimento.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1942. — **Eurico Aché Cordeiro**, secretário geral.

Reconheço a firma Eurico Aché Cordeiro — Rio, 18 de junho de 1942 — Em testemunho (sinal público) da verdade, **Antonio Carlos Penafiel**.
(N. 9.094 — 18-6-42 — 94\$9 — 3 vezes)

S. A. "Novo Mundo"

de Seguros Terrestres, Marítimos e de Garantia de Alugueis

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, no dia 2 de julho próximo, às 14 horas, na sede da Companhia, à rua do Carmo n. 65, 1.º andar, nesta Capital, afim de tomarem conhecimento das exigências formuladas pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, no processo de aprovação dos estatutos votados pela Assembléia Geral Extraordinária de 9 de junho de 1941 e deliberarem a respeito, devendo, nessa ocasião, ser discutidos e votados os novos estatutos, de conformidade com os dispositivos legais vigentes.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1942. — Os diretores: **Victor Fernandes Alonso**. — **Gumercindo Nobre Fernandes**. — **Arthur de Castro**.

(N. 9.403 — 18-6-42 — 73\$4 — 3 vezes)

Declaração

Declaro que foi extraviada a certidão de nascimento do Sr. José Augusto Carmo.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1942. — A rogo de José Augusto Carmo, por não saber ler nem escrever, **Eugenio do Nascimento**.

Reconheço a firma Eugenio do Nascimento — Rio de Janeiro, 18 de junho de 1942 — Em testemunho (sinal público) da verdade, **Pedro Fernandes Sampaio**.

(N. 1.156 — 18-6-42 — 24\$5 — 3 vezes)

S. A. Estamparia Colombo

22.º Dividendo

São convidados os portadores de ações da Sociedade a receberem do Banco de Crédito Geral, à rua General Câmara n. 56, os dividendos referentes ao exercício de 1941, na razão de 60\$000 por ação, menos 8 % referente ao imposto.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1942. — A Diretoria — **S. A. Estamparia Colombo** — (assinatura ilegível, gerente-contador).

(N. 9.085 — 18-6-42 — 39\$3 — 3 vezes)

Sociedade Brasileira de Autores Teatrais

Nos termos do Estatuto em vigor, convoco, os Srs. sócios efetivos, Conselheiros e Diretores para a realização de uma Assembléia Geral Extraordinária, que terá lugar em nossa sede social, às 20 horas do próximo dia 29 de junho corrente, afim de determinar medidas alusivas ao Departamento dos Compositores.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1942. — **Geysa Boscoli**, presidente da S. B. A. T.

(N. 9.406 — 18-6-42 — 36\$7 — 2 vezes)

S. A. Cottonifício Gávea

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados seus acionistas a reunirem-se em Assembléia Geral Extraordinária, em sua sede à rua Conselheiro Saraiva n. 29, às 14 horas do dia 27 do corrente mês, para deliberarem sobre uma proposta da Diretoria, apoiada pelo Conselho Fiscal, de alteração do Capital da Sociedade que, sendo aprovada, importará em modificação dos atuais Estatutos. Esta assembléia só funcionará com acionistas que representem pelo menos dois terços do capital devendo os mesmos depositar suas ações, ao portador, na nossa Sociedade até três dias, antes da realização desta Assembléia.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1942. — **Alfredo L. Ferreira Chaves**, diretor-presidente.

(N. 8.999 — 19-6-42 — 61\$2 — 3 vezes)

Companhia Imobiliária Santa Cruz

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Segunda convocação

Não tendo comparecido número legal de acionistas, deixou de funcionar a Assembléia Geral Extraordinária convocada para o dia 17 do corrente conforme anúncios publicados no *Diário Oficial* e no *"Jornal do Comércio"* de 8, 9, 11, 13 e 16 do corrente.

Por isso são novamente convidados os senhores acionistas a se reunirem no dia 25 do corrente às 16 horas na sede social à avenida Rio Branco n. 108, 13.º andar, sendo a ordem do dia: Ilegais alterações nos estatutos, e deliberação sobre uma proposta da Diretoria referente ao melhor modo de ser liquidada a dívida passiva da sociedade, e as ativas, não garantidas, anteriores a 1940.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1942. — Os diretores: **João Paes Barreto**. — **A. C. de Oliveira Mafra**.

(N. 9.092 — 18-6-42 — 79\$6 — 3 vezes)

ANÚNCIOS

Serviços Marítimos Camuyrano S. A.

Os Srs. acionistas são convidados a se reunir na sede social à avenida Rio Branco n. 9, 3.º andar, sala 324, em Assembléia Geral Extraordinária, no dia 6 de julho de 1942, às 16 horas nesta Capital.

Assuntos: reforma dos Estatutos, aumento do Capital Social e mais interesses da Sociedade. — **Serviços Marítimos Camuyrano S. A.** — **Antonio Camuyrano**.

(N. 9.505 — 19-6-42 — 33\$7 — 3 vezes)

Companhia Mineira de Varias Indústrias

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Primeira convocação

São convidados os Srs. acionistas, bem como os Srs. subscritores das ações referentes ao aumento do capital, a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se no próximo dia 20 de julho de 1942, às 16 horas, na sede social à rua Buenos Aires n. 130, 1.º andar, nesta Capital, afim de: a) dos primeiros aprovarem aumento do capital social; b) deliberarem sobre o modo de investidura dos Diretores; c) elegem a Diretoria definitiva.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1942. — **Paulo Salles**, diretor-presidente.

(N. 9.405 — 18-6-42 — 55\$1 — 3 vezes)

Associação Sanatório Santa Clara

Pela presente são convocados os membros componentes da Associação Sanatório Santa Clara, para assistirem de acordo com o art. 15, Cap. 5 dos seus Estatutos, à Assembléia Geral Ordinária a realizar-se na próxima segunda-feira, 22 do corrente, às 18 e 30 horas, na residência do seu Presidente, Embaixador José Carlos de Macedo Soares, à Praia do Flamengo n. 2.

Georgina Alvim Corrêa, secretária.

(N. 9.091 — 18-6-42 — 33\$7 — 2 vezes)

Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres "Integridade"

Do dia 22 do corrente em diante será pago no escritório desta Companhia, à avenida Almirante Barroso n. 97, 12.º andar, das 14 às 16 horas, o 123.º dividendo de 15\$000 por ação, relativo ao exercício de 1941.

Até aquela data, ficam suspensas as transferências de ações.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1942.

— **Octavio da Rocha Miranda**, presidente. — **Alberto Franco do Amaral**, tesoureiro. — **Raul Conrado Cabral**, secretário.

(N. 8.854 — 10-6-42 — 55\$1 — 3 vezes)

Centro Industrial do Rio de Janeiro

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Realizar-se-á no dia 30 de junho corrente, às 10 e meia horas, em primeira convocação, ou, se não houver número, no dia 9 de julho próximo, em segunda convocação, às mesmas horas, na sede social, a Assembléia Geral Ordinária deste Centro, para os fins do art. 49 dos Estatutos.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1942. — **Eivaldo Lodi**, presidente.

(N. 9.320 — 20-6-42 — 13\$3)

Companhia Bancária Áurea Brasileira

Retificação

Na publicação sobre cancelamento por caducidade de certificados de apólices, feita à página n. 9.898 do *Diário Oficial* de 18 do corrente, onde se lê:

UT 264.191; leia-se UT 364.191.
EXT 457.948; leia-se: EXT 347.948.
LD 244.797; leia-se: LD 344.797.
LD 341.827; leia-se: LD 431.827.

Lojas Americanas S. A.

Distribuição de Dividendos

Havendo sido deliberada a distribuição da segunda parcela do 9.º Dividendo do exercício de 1941, ficam, por esta forma, os Srs. acionistas de Lojas Americanas S. A. avisados de que o respectivo pagamento, na razão de 3 % (três por cento) por ação, será efetuado a partir de 30 de junho a 10 de julho de 1942, nos dias úteis, das 9 às 12 horas, na sede social, nesta cidade do Rio de Janeiro, no Edifício de "A Noite", 15.º andar, à Praça Mauá n. 7, legítima e a propriedade das ações "ao portador", a serem exibidas no ato do pagamento.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1942. — **Julio M. de Barros Latif**, diretor-presidente. — **James B. Marshall**, diretor-gerente. — **Honrik Kerti**, diretor. — **Max Landesmann**, diretor.

(N. 9.040 — 13-6-42 — 79\$6 — 3 vezes)

Fábrica de Tintas para Impressão B. Winstone, S/A.

ASSEMBLÉIA GERAL

De ordem do Sr. Presidente, na forma prevista pelos Estatutos, ficam convidados os Srs. acionistas para comparecerem a uma Assembléia Geral, a se realizar às 14 horas do dia 30 do corrente na sede social, sito no Campo de São Cristóvão n. 170 afim de ser tratada a liquidação da firma em virtude dos Estatutos feitos no sentido de ampliar-se os negócios sociais conforme os estudos e pareceres da Diretoria à disposição dos Srs. acionistas no endereço supra.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1942. — **José Antonio Moreira de Souza**, vice-presidente.

(N. 9.324 — 20-6-42 — 22\$4)

Companhia Parque da Varzea do Carmo

C. P. V. C.

A Companhia Parque da Varzea do Carmo participa aos seus mutuários que a sua "Carteira Predial" de empréstimos continua a funcionar, de acordo com as disposições do decreto-lei n. 4.171, de 12 de março último.

Os esclarecimentos para orientação dos Srs. mutuários serão dados diariamente das 11,30 às 15,30 na sede desta Companhia, à Avenida Almirante Barroso n. 90, 6.º andar, salas 604 e 605.

p.p. **Benjamin Nascimento**.

(N. 9.313 — 20-6-42 — 18\$3)

Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres "Integridade"

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os Srs. acionistas a se reunirem, em Assembléia Geral Extraordinária, no dia 1 de julho próximo futuro, na sede da Companhia, à avenida Almirante Barroso n. 97, 12.º andar, nesta Cidade do Rio de Janeiro, às 14 horas, com o fim especial de concluir as exigências legais referentes ao aumento de capital e reforma dos estatutos.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1942. — **Octavio da Rocha Miranda**, presidente. — **Alberto Franco do Amaral**, tesoureiro. — **Raul Conrado Cabral**, secretário.

(N. 9.327 — 20-6-42 — 67\$3 — 3 vezes)

Indústrias Reunidas Ouro Fino S/A

Na qualidade de Incorporadores das Indústrias Reunidas Ouro Fino S. A., convidamos os Srs. subscritores do capital social da mesma Sociedade a reunirem-se em Assembléia Geral, às 14 horas do dia 29 do corrente, em sua sede provisória, à rua Visconde de Itauana n. 311, nesta cidade do Rio de Janeiro, afim de tomarem conhecimento do laudo de vistoria e avaliação a ser apresentado pelos peritos nomeados pela Assembléia Geral de 18 do mês corrente e deliberarem sobre a constituição definitiva da Sociedade.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1942. — **Domingos Augusto Rebelo Ferreira**. — **Alvaro Braga da Silva**.

(N. 8.992 — 19-6-42 — 55\$1 — 3 vezes)

Segurança Industrial

Companhia Nacional de Seguros

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Primeira convocação

São convidados os Srs. acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, no próximo dia 30 de junho corrente, às quatorze horas, na sede da Companhia, à avenida Rio Branco n. 137, 4.º andar, com o fim de deliberar sobre pequenas alterações nos artigos 30 e 40 dos Estatutos adotados pela Assembléia Geral Extraordinária realizada em 10 de fevereiro do corrente ano.

Ficam suspensas as transferências de ações até à data da realização da Assembléia ora convocada.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1942.

— A diretoria: **Antonio Prado Junior**. — **Oswaldo Rêgo**. — **M. H. Silva Rodrigues**. — **André Mighorelli**.

(N. 8.981 — 19-6-42 — 79\$6 — 3 vezes)

Banco dos Estados S/A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Primeira convocação

São convidados os Srs. acionistas do Banco dos Estados S. A., a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária na sede da sociedade à travessa do Ovidor n. 28, loja, nesta capital, às 15 horas do dia 30 de junho próximo, afim de aprovarem o aumento do capital de 1.000.000\$0 para 2.000.000\$0, autorizado pela Assembléia Geral Extraordinária realizada em 11 de abril de 1942.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1942. — **Pedro de Carvalho Villela**, diretor-presidente. — **Gustavo Alberto Villela**, diretor-secretário.

(N. 8.998 — 19-6-42 — 61\$2 — 2 vezes)

ANO LXXXI

APENSO AO N. 143

Conselho Superior de Tarifa

ACORDÃO N. 12.283

Recurso n. 9.197-AR-2.562 — Taxa de Previdência Social.
Recorrente, Cia. Estrada de Ferro e Minas e S. Jeronimo.
Recorrida, Alfândega de Porto Alegre.

A cláusula contratual que assegura a isenção de direitos de importação, inclusive os de expediente, não abrange o imposto adicional de 10%, criado pelo decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, nem a taxa de previdência social, criada pela lei n. 159, de 30 de dezembro de 1935.

Requer a Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jeronimo, dentro do prazo legal, reconsideração do acordão n. 11.091, proferido por esta Câmara em sessão de 17 de abril de 1941, em virtude do qual foi mantido o despacho do inspetor da Alfândega de Porto Alegre, concedendo-lhe a isenção de direitos para o material despachado pela nota de importação n. 440, de 1940, negara-lhe entretanto o mesmo favor para o imposto adicional de 10%, criado pelo decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934 e para a taxa de previdência social criada pela lei n. 159, de 30 de dezembro de 1935.

Decidiu o Conselho que o contrato da Companhia, garantido-lhe a isenção de direitos de importação, inclusive os de expediente, particulariza, apenas, os parágrafos 1.º e 3.º do capítulo 1.º da Receita Geral da União, não a exonerando, portanto, do pagamento do imposto adicional de 10% e da taxa de previdência social.

Volta agora a interessada com longas razões em que procura equiparar o seu contrato ao assinado pela S.A. Fábricas "Orion" afirmando serem equivalentes as expressões: *direitos de importação e impostos de importação*.

Há grande diferença entre os favores aduaneiros previstos no contrato da S.A. Fábricas "Orion" e os assegurados à requerente no instrumento pela mesma assinado com o Governo Federal em 28 de junho de 1923 (*Diário Oficial* de 7 de julho de 1923). A S.A. Fábricas "Orion" foi beneficiada com a isenção de impostos de importação expressão que, conforme jurisprudência mansa e pacífica deste Conselho, sancionada pelo autorizado pronunciamento do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, compreende todos os impostos devidos pela importação de mercadorias estrangeiras, inclusive o imposto adicional de 10%, criado pela Tarifa de 1934, visto possuir este tributo todos os caracteres de um imposto de importação. Quanto à expressão *isenção de direitos de importação*, particulariza, apenas, os direitos de importação para consumo constante da pauta tarifária, conforme já o entendia a Resolução Imperial n. 36, de 25 de julho de 1885. Aliás, não é possível que a requerente, por ocasião da assinatura de seu contrato, ignorasse não ter a cláusula 1.ª de seu contrato a amplitude que lhe agora atribuir, pois era expressa e taxativa a legislação então em vigor;

"Na expressão "livre de direitos" ou "livre de direitos aduaneiros", consignada em lei, decreto especial ou contrato, só se compreendem os direitos de importação para consumo. A isenção de quaisquer outras taxas só terá lugar se na lei, decreto especial ou contrato estiver expressamente consignado." (Lei n. 2.524, de 1911, art. 2.º, ns. VII e VIII; Lei n. 2.719, de 1912, art. 4.º; Lei n. 2.841, de 1913, art. 10; Consolidação das Disposições Orçamentárias de Caráter Permanente, artigo 927).

No tocante à taxa de previdência social é de se notar que, mesmo se fossem idênticos os contratos da Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jeronimo e da S.A. Fábricas "Orion", não se beneficiaria a requerente com sua isenção. Com efeito, trata-se de uma taxa, espécie tributária inconfundível com o imposto e que não pode portanto ser considerada um imposto de importação. Nos termos do decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, os contratos concessivos de favores aduaneiros só abrangem a taxa de previdência social quando neles estiver expressa a *isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras*.

Nestas condições, e

Considerando que bem decidiu o acordão, cuja reconsideração se pede, ao resolver que na expressão *isenção de direitos de importação, inclusive os de expediente*, só estão compreendidos os parágrafos 1.º e 3.º, do capítulo 1.º da Receita Geral da União: direitos de importa-

ção para consumo e taxa adicional de 10% sobre as mercadorias e materiais despachados com isenção de direitos de importação;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em indeferir o pedido de reconsideração, sendo a decisão por maioria com referência à Taxa de Previdência Social e pelo voto de qualidade do seu presidente com relação ao adicional de 10%.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 9 de fevereiro de 1942. — Francisco Castello Branco Nunes, presidente. — Sebastião de Sant'Anna e Silva, relator designado.

Fui presente. — Jayme Severiano Ribeiro, representante da Fazenda Pública.

Vencidos: Em Previdência Social. O Sr. Sylvio de Magalhães Figueira. Em adicional 10%, os Srs. Sylvio de Magalhães Figueira e Armando Bordallo.

ACORDÃO N. 12.284

Recurso n. 9.199-AR-2.564 — Taxa de Previdência Social.
Recorrente, Cia. Estrada de Ferro e Minas de S. Jeronimo.
Recorrida, Alfândega de Porto Alegre.

A cláusula contratual que assegura a isenção de direitos de importação, inclusive os de expediente, não abrange o imposto adicional de 10%, criado pelo decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, nem a taxa de previdência social, criada pela lei n. 159, de 30 de dezembro de 1935.

Requer a Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jeronimo, dentro do prazo legal, reconsideração do acordão n. 11.031, proferido por esta Câmara em sessão de 7 de abril de 1941, em virtude do qual foi mantido o despacho do inspetor da Alfândega de Porto Alegre que, concedendo-lhe a isenção de direitos para o material despachado pela nota de importação n. 12.375, de 1939, negara-lhe entretanto o mesmo favor para o imposto adicional de 10%, criado pelo decreto número 24.343, de 5 de junho de 1934 e para a taxa de previdência social, criada pela lei n. 159, de 30 de dezembro de 1935.

Decidiu o Conselho que o contrato da Companhia, garantido-lhe a isenção de direitos de importação, inclusive os de expediente, particulariza, apenas, os parágrafos 1.º e 3.º dos capítulos 1.º da Receita Geral da União, não a exonerando, portanto, do pagamento do imposto adicional de 10% e da taxa de previdência social.

Volta agora a interessada com longas razões em que procura equiparar o seu contrato ao assinado pela S.A. Fábricas "Orion", afirmando serem equivalentes as expressões: *direitos de importação e impostos de importação*.

Ha grande diferença entre os favores aduaneiros previstos no contrato da S.A. Fábricas "Orion" e os assegurados à requerente no instrumento pela mesma assinado com o Governo Federal em 28 de junho de 1923 (*Diário Oficial* de 7 de julho de 1923). A S.A. Fábricas "Orion" foi beneficiada com a isenção de impostos de importação expressão que, conforme jurisprudência mansa e pacífica deste Conselho, sancionada pelo autorizado pronunciamento do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, compreende todos os impostos devidos pela importação de mercadorias estrangeiras, inclusive o imposto adicional de 10%, criado pela Tarifa de 1934, visto possuir este tributo todos os caracteres de um imposto de importação. Quanto à expressão *isenção de direitos de importação*, particulariza, apenas, os direitos de importação para consumo constantes da pauta tarifária, conforme já o entendia a Resolução Imperial n. 36, de 25 de julho de 1885. Aliás, não é possível que a requerente, por ocasião da assinatura de seu contrato, ignorasse não ter a cláusula 1.ª de seu contrato a amplitude que lhe quer agora atribuir, pois era expressa e taxativa a legislação em vigor:

"Na expressão "livre de direitos" ou "livre de direitos aduaneiros", consignada em lei, decreto especial ou contrato, só se compreendem os direitos de importação para consumo. A isenção de quaisquer outras taxas só terá lugar se na lei, decreto especial ou contrato estiver expressamente consignado." (Lei n. 2.524, de 1911, art. 2.º, ns. VII e VIII; Lei n. 2.719, de 1912, art. 4.º; Lei n. 2.841, de 1913, art. 10; Consolidação das Disposições Orçamentárias de Caráter Permanente, artigo 927).

No tocante à taxa de previdência social é de se notar que, mesmo se fossem idênticos os contratos da Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jeronimo e da S.A. Fábricas "Orion", não se beneficiaria a requerente com sua isenção. Com efeito, trata-se de uma taxa, espécie tributária inconfundível com o imposto e que não pode portanto ser considerada um imposto de importação. Nos termos do decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, os contratos concessivos de favores aduaneiros só abrangem a taxa de previdência social quando neles estiver expressa a *isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras*.

Nestas condições, e

Considerando que bem decidiu o acordão, cuja reconsideração se pede, ao resolver que na expressão *isenção de direitos de importação, inclusive os de expediente*, só estão compreendidos os parágrafos 1.º 3.º do capítulo 1.º da Receita Geral da União: direitos de importação para consumo a taxa adicional de 10% sobre as mercadorias e materiais despachados com isenção de direitos de importação;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em indeferir o pedido de reconsideração, sendo a decisão por maioria com referência à Taxa de Previdência Social e pelo voto de qualidade do seu presidente com relação ao adicional de 10%.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 9 de fevereiro de 1942. — *Francisco Castello Branco Nunes*, presidente. — *Sebastião de Santana e Silva*, relator-designado.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Vencidos: Em Previdência Social, o Sr. Sylvio de Magalhães Figueira. Em adicional 10%, os Srs. Sylvio de Magalhães Figueira e Armando Bordallo.

ACORDÃO N. 12.285

Recurso n. 9.201-AR 2.566 — Taxa de Previdência Social.
Recorrente: Cia. Estrada de Ferro e Minas de S. Jerônimo.
Recorrida: Alfândega de Porto Alegre.

A cláusula contratual que assegura a isenção de "direitos de importação, inclusive os de expediente", não abrange o imposto adicional de 10%, criado pelo decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, nem a taxa de previdência social, criada pela lei n. 159, de 30 de dezembro de 1935.

Requer a Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo, dentro do prazo legal, reconsideração do acordão n. 11.082, proferido por esta Câmara em sessão de 17 de abril de 1941, em virtude do qual foi mantido o despacho do Inspetor da Alfândega de Porto Alegre que, concedendo-lhe a isenção de direitos para o material despachado pela nota de importação n. 8.896, de 1939, negara-lhe entretanto o mesmo favor para o imposto adicional de 10%, criado pelo decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, e para a taxa de previdência social, criada pela lei n. 159, de 30 de dezembro de 1935.

Decidiu o Conselho que o contrato da Companhia, garantindo-lhe a isenção de direitos de importação, inclusive os de expediente, particulariza, apenas, os §§ 1.º e 3.º do capítulo 1.º da Receita Geral da União, não a exonerando, portanto, do pagamento do imposto adicional de 10% e da taxa de previdência social.

Volta agora a interessada com longas razões em que procura equiparar o seu contrato ao assinado pela S. A. Fábricas "Orion", afirmando serem equivalentes as expressões: *direitos de importação e impostos de importação*.

Há grande diferença entre os favores aduaneiros previstos no contrato da S. A. Fábricas "Orion" e os assegurados à requerente no instrumento pela mesma assinado com o Governo Federal, em 28 de junho de 1923 (*Diário Oficial*, de 7 de julho de 1923). A S. A. Fábricas "Orion" foi beneficiada com a isenção de impostos de importação expressão que, conforme jurisprudência mansa e pacífica deste Conselho, sancionada pelo autorizado pronunciamento do Exmo. Sr. ministro da Fazenda, compreende todos os impostos devidos pela importação de mercadorias estrangeiras, inclusive o imposto adicional de 10%, criado pela Tarifa de 1934, visto possuir este tributo todos os característicos de um imposto de importação. Quanto à expressão *isenção de direitos de importação*, particulariza, apenas, os direitos de importação para consumo constantes da pauta tarifária, conforme já o entendia a resolução imperial n. 36, de 25 de julho de 1885. Aliás, não é possível que a requerente, por ocasião da assinatura de seu contrato, ignorasse não ter a cláusula 1.ª de seu contrato a amplitude que lhe quer agora atribuir, pois era expressa e taxativa a legislação então em vigor:

"Na expressão 'livre de direitos' ou 'livre de direitos aduaneiros', consignada em lei, decreto especial ou contrato, só se compreendem os direitos de importação para consumo. A isenção de quaisquer outras taxas só terá lugar se na lei, decreto especial ou contrato estiver expressamente consignado. 'Lei n. 2.524, de 1911, art. 2.º, ns. VII e VIII; lei n. 2.719, de 1912, art. 4.º; lei n. 2.841, de 1913, art. 10; Consolidação das Disposições Orçamentárias de Caráter Permanente, art. 927)".

No tocante à taxa de previdência social é de se notar que, mesmo se fossem idênticos os contratos da Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo e da S. A. Fábricas "Orion", não se beneficiaria a requerente com sua isenção. Com efeito, trata-se de uma taxa, espécie tributária inconfundível com o imposto e que não pode, portanto, ser considerada um imposto de importação. Nos termos do decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, os contratos concessivos de favores aduaneiros só abrangem a taxa de previdência social quando neles estiver expressa a *isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras*.

Nestas condições, e

Considerando que bem decidiu o acordão, cuja reconsideração se pede, ao resolver que na expressão *isenção de direitos de impor-*

tação, inclusive os de expediente, só estão compreendidos os §§ 1.º e 3.º do capítulo 1.º da Receita Geral da União: direitos de importação para consumo e taxa adicional de 10% sobre as mercadorias e materiais despachados com isenção de direitos de importação;

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em indeferir o pedido de reconsideração, sendo a decisão por maioria com referência à taxa de Previdência Social e pelo voto de qualidade do seu presidente com relação ao adicional de dez por cento.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 9 de fevereiro de 1942. — *Francisco Castello Branco Nunes*, presidente. — *Sebastião de Sant'Anna e Silva*, relator designado. — Fui presente, *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Vencidos: Em Previdência Social, o Sr. Sylvio de Magalhães Figueira. — Em adicional 10%, os Srs. Sylvio de Magalhães Figueira e Armando Bordallo.

ACORDÃO N. 12.286

SESSÃO DE 11 DE FEVEREIRO DE 1942

Recurso n. 4.448-A-460 — Classificação de mercadoria.
Recorrente: Lojar Brasileiras S. A..
Recorrida: Alfândega do Rio.

Colar formado por pérolas de vidro, faltando apenas o fecho, classifica-se como "contas de vidro fundido, simples", art. 617, taxa de 10\$4 por quilo.

Recorre dentro do prazo e preenchidas as formalidades essenciais, Lojas Brasileiras S. A., do ato da Inspetoria da Alfândega desta capital, que, homologando a decisão da Comissão da Tarifa, considerou "adereços de vidro de adorno pessoal", art. 631, da Tarifa, taxa de 62\$4 por quilo, a mercadoria submetida a despacho pela 2.ª adição da nota de importação n. 31.478, de 1938, como "contas de vidro fundido, simples", art. 617, taxa de 10\$4 por quilo.

Trata-se, conforme apresenta a amostra, de contas de vidro fundido simples, enfiadas em fio frágil, e que a Alfândega recorrida entende constituir colar de pérolas falsas, com ausência apenas do fecho.

Diz a recorrente assim importar a mercadoria em questão, com o fim de evitar tornar-se a mesma defeituosa pelo contacto e atrito a que está sujeita se solta em saquinhos ou outras espécies de envoltórios.

Isto posto:

Considerando que a amostra examinada indica tratar-se de um colar formado de contas de vidro, faltando-lhe apenas o fecho;

Considerando que o art. 17 (b) manda que na aplicação da Tarifa, nenhuma distinção se faça entre a mercadoria acabada e a por acabar;

Acordam os membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 11 de fevereiro de 1942. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, presidente e relator. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.287

Recurso n. 8.795-A-424 — Classificação de mercadoria.
Recorrente: Atlantic Refining Co. Of. Brazil.
Recorrida: Alfândega de Santos.

Baldes contendo letreiros e pintados, servindo de recipientes à graxa mineral, classificam-se no art. 861 da Tarifa, taxa de 1\$0 por quilo.

Recorre dentro do prazo e preenchidas as formalidades essenciais, Atlantic Refining Co. of Brazil, do ato da Inspetoria da Alfândega de Santos, que, homologando a decisão da Comissão da Tarifa, considerou sujeitos a direitos na taxa de 3 \$120 por quilo, como "obras não especificadas de ferro batido pintado", os baldes servindo de envoltório à mercadoria "graxa mineral, preta ou quase preta para lubrificação", submetida a despacho pela 1.ª e 2.ª adições da nota de importação n. 41.028, de 1940, e que entende não estar sujeitos a direitos.

Trata-se de baldes contendo letreiro e pintados, servindo de recipientes à graxa mineral.

Isto posto:

Considerando que o decreto n. 1.028, de 1939, alterando a Tarifa no art. 861, considerou sujeitos a direitos na taxa de 1\$0 por quilo: "Tambores, latas e recipientes semelhantes, pintados para a condução de mercadoria";

Acordam os membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, para o fim de classificar a mercadoria no art. 861, taxa de 1\$0 por pag. de acordo com o decreto n. 1.028, de 4 de janeiro de 1939.

Secretaria da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 11 de fevereiro de 1942. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, presidente e relator. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.288

Recurso n. 8.819-A-440 — Classificação de mercadoria.
Recorrente: Barci & Cia.
Recorrente: Alfândega de Santos.

Farolete manual de ferro cromado, tendo o espelho refletor prateado, classifica-se no art. 1.874 da Tarifa, taxa de 20\$390 por quilo.

Recorre dentro do prazo e preenchidas as formalidades essenciais, Barci & Cia do ato da Inspeção da Alfândega de Santos, que, homologando a decisão da Comissão da Tarifa, considerou bem despachada como "Faroletes de metal ordinário prateado", artigo 1.874 da Tarifa, taxa de 20\$390 por quilo, a mercadoria submetida a despacho pela nota de importação n. 14.641, de 1940, que entendeu não estar sujeita à referida taxa de 20\$390 por ser somente prateada a parte do refletor.

Consta, a fls. 9, laudo do laboratório Nacional de Análises, que termina com os seguintes termos:

"A amostra é constituída por um farolete manual de ferro cromado e que tem o espelho refletor prateado."

Considerando que, sobre a matéria em questão já existem vários julgados unânimes deste Conselho, todos sujeitando mercadoria idêntica à taxa de 20\$390 por quilo, entre eles os acordãos sob ns. 9.877 e 10.393;

Acordam os membros da 1.ª Câmara, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 11 de fevereiro de 1942. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, presidente e relator.

Fui presente, *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 2.289

Recurso n. 8.853-A-452 — Classificação de mercadoria.
Recorrente: City of Santos Improvements Co. Ltd.
Recorrida: Alfândega de Santos.

Unhas para hidrômetros, conjuntamente com eles importados, são adicionados ao peso dos hidrômetros para efeito do pagamento dos direitos.

Recorre dentro do prazo e preenchidas as formalidades essenciais, The City of Santos Improvements Co. Ltd. do ato da Inspeção da Alfândega de Santos, que, homologando a decisão da Comissão da Tarifa, considerou bem despachada como "obras não especificadas de cobre simples", artigo 791, taxa de 10\$4 por quilo, a mercadoria submetida a despacho pela 2.ª e 4.ª adições da nota de importação n. 25.693, de 1941, e que pretendeu incluir no peso da despachada na 1.ª adição — (hidrômetros), por entender ser parte integrante dos mesmos.

Trata-se dos unhos para hidrômetros, conjuntamente importados com os mesmos.

Diz o parecer de fls. 15, do engenheiro certificante:

"Procedido ao exame na mercadoria a que se refere a petição n. 19.338-41, verifiquei constar a mesma de 150 hidrômetros de 1/2", 6 hidrômetros de 1 1/2" e 6 hidrômetros de 2", todos acompanhados dos respectivos unhos (peças de ligação) em quantidade e dimensões adequadas aos hidrômetros das três citadas dimensões.

Embora não sejam parte integrante dos hidrômetros, os unhos são indispensáveis à sua ligação ao encanamento adutor de forma tecnicamente perfeita, evitando perda de carga nas juntas, incrustações prejudiciais e facilitando ainda a retirada de recolocação do mesmo ou de outro hidrômetro do mesmo tipo e dimensões, no caso de verificação ou reparos. Nestas condições os unhos são acessórios, indispensáveis à boa montagem e funcionamento dos hidrômetros."

Isto posto:

Considerando que, o art. 1.604 da Tarifa de 1941 resa: hidrômetros ou medidores de consumo de água, suas partes e pertences não classificados;

Considerando que, o laudo técnico do engenheiro certificante reconhece a mercadoria em lide como sendo acessórios indispensáveis à boa montagem e funcionamento dos hidrômetros;

Considerando que, como acessórios considera-se tudo aquilo que não é fundamental, que se junta a uma coisa, sem dela fazer parte integrante;

Acordam os membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Secretaria da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 11 de fevereiro de 1942. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, presidente e relator.

Fui presente, *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.290

Recurso n. 7.669-A-R-1.400 — Classificação de mercadoria.
Recorrente: Companhia Comércio e Navegação.
Recorrida: Alfândega do Rio.

Fornos de ferro ou aço para fundir metais, classificam-se no art. 845 da Tarifa, para pagar a taxa que lhe compete, segundo o seu andamento.

Impetra, dentro do prazo e preenchidas as formalidades essenciais, Companhia Comércio e Navegação, reconsideração do acordão unânime n. 9.007, que, mantendo a decisão da Alfândega desta Capital, classifica como "fornos de aço simples", art. 845 da Tarifa, taxa de 2\$080 por quilo, a mercadoria submetida a despacho pela nota de importação n. 29.703, de 1939, como "cadinhos de grafite", art. 592, taxa de 1\$040 por quilo, e "máquina operatriz não classificada", art. 1831, taxa de \$620 por quilo.

Consta, a fls. 15, o laudo do engenheiro certificante, que diz:

"Verifiquei um forno de ferro externamente, guarnecido interiormente de espessa camada de tijolos refratários, idêntico ao mostrado pela gravura e catálogo anexo.

O forno propriamente dito na caixa n. 21.705 e os demais acessórios nas duas outras caixas. O conjunto forma um forno cilíndrico de cerca de 60 a 70 cm. de diâmetro, basculante sobre dois cavaletes de ferro, podendo despejar o metal liquefeito para formas de fundição.

O poder calorífico é fornecido por queimador de óleo combustível, podendo atingir temperaturas elevadas a 1.200° C, necessários para a fundição dos metais mais comuns."

Trata-se, conforme se verifica do laudo citado do engenheiro certificante, e do prospecto de fls. 14, de forno de ferro ou aço para fundir metais, semelhante ao classificado por este Conselho pelo acordão unânime n. 7.395, como "forno de aço simples", art. 845 da Tarifa, taxa de 2\$080 por quilo, donde o pedido de reconsideração indeferido pelo acordão n. 11.937.

Isto posto:

Considerando que, o fato do conjunto constituir uma máquina operatriz, não lhe tira a característica de forno para derreter metais;

Considerando que, os fornos ou fornalhas, não importando a espécie ou fim, estão nominalmente classificados no art. 845 da Tarifa;

Considerando que, assim vem decidindo este Conselho;

Acordam os membros da 1.ª Câmara, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Secretaria da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa em 11-2-42. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, presidente e relator.

Fui presente, *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.291

Recurso n. 8.937-A-475 — Classificação de mercadoria.
Recorrente: E. Spiller Junior.
Recorrida: Alfândega do Rio.

Espelhos sem moldura classificam-se no art. 1.872, § 1.º, da nota n. 331, parte final, da tarifa de 1934.

Pela nota de importação n. 4.371-41, E. Spiller Junior despachou, na Alfândega do Rio de Janeiro, mercadoria, que classificou no artigo 642 da tarifa de 1934, como

"Lâminas de vidro polidas, espelhadas e biseladas, até 45 dm²", na primeira adição.

E como

"Lâminas de vidro espelhadas, até 45 dm²", as da segunda.

Impugnou o conferente a classificação, sustentando tratar-se, em ambos os casos, de

"Espelhos pequenos, sem moldura, feitos de vidro polido, espelhado e biselado", podendo serem ambas as amostras despachadas nos termos da nota n. 331, da tarifa, anexa ao art. 1.872, onde se lê:

"Os espelhos sem moldura pagarão a taxa mais alta das lâminas de vidro polidas espelhadas."

Foi o caso à Comissão de Tarifa, que deliberou de acordo com o conferente, e o interessado, ciente em 1.º de março da decisão, recorreu em 10 a este Conselho.

Isto posto,

Considerando:

Que deve ser considerado lâmina de vidro o objeto ainda destinado à fabricação de um ou mais espelhos;

Que essa fabricação pressupõe necessariamente qualquer obra a ser realizada sobre o material em apreço, dando-lhe a forma de espelho;

Que nas amostras presentes nenhuma operação a mais é exigida para que tome a forma de espelho, a não ser a colocação da moldura;

Que consequentemente se trata de um espelho sem moldura, tal como previsto na nota n. 331, da tarifa;

Acordam os membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Secretaria da 1.ª Câmara, em 11 de fevereiro de 1942. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, presidente. — *Henrique Lopes Valle*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.292

Recurso n. 8.938-A-476 — Classificação de mercadoria.

Recorrente: *Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro*.

Recorrida: Alfândega do Rio.

Fusíveis revestidos de papelão, tendo os pontos de contacto nas extremidades de cobre, classificam-se como "obras não classificadas, de papelão, artigo EFD da Tarifa, taxa de 26\$0 por quilo.

Recorre dentro do prazo e preenchidas as formalidades essenciais, *Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro*, que, homologando a decisão da Comissão de Tarifa, considerou bem despachada como "obras não classificadas de papelão", art. 564 da Tarifa, taxa de 26\$0 por quilo, a mercadoria submetida a despacho com redução de direitos, pela nota de importação n. 32.003, de 1941, e que pretende desclassificar para "obras não classificadas, não especificadas, de cobre", artigo 791, taxa de 10\$4 por quilo.

Trata-se de fusíveis revestidos de papelão, tendo os pontos de contacto nas extremidades de cobre, e que já tem sido objeto de várias decisões deste Conselho.

Isto posto:

Considerando que, várias são as decisões deste Conselho para mercadoria perfeitamente igual à em questão, entre elas a proferida pelo acordo unânime n. 9.004:

Acordam os membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 11 de fevereiro de 1942. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, presidente e relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.293

Recurso n. 8.941-A-479 — Classificação de mercadoria.

Recorrente: *Indústrias Químicas Brasileiras "Duperial", S. A.*

Recorrida: Alfândega do Rio.

Os fechos éclair costurados a confecções de tecidos de seda e outras matérias são classificados como quaisquer obras não classificadas de seda, taxa 129\$0 por quilo.

Indústrias Químicas Brasileiras Duperial, S. A., despachou na Alfândega do Rio pela nota n. 20.568, de 1941, fechos de liga de cobre para bolsas, carteiras e semelhantes, na taxa de 18\$2, por quilo, artigo 770.

Em conferência houve impugnação e foi a mercadoria submetida à Comissão de Tarifa que opinou pela audiência do Laboratório Nacional de Análise para exame da amostra n. 4, cujo laudo se encontra a fls. 18.

Voltando à Comissão, foi a mercadoria classificada do seguinte modo:

Amostra n. 1 — Fechos de cobre simples, de acordo com o laudo referido, taxa 18\$2 por quilo, art. 770.

Amostra n. 2 — Quaisquer obras não classificadas de seda do art. 224, taxa 129\$0, por quilo.

O inspetor assim decidiu com a maioria da Comissão, excetuado um voto divergente.

Não concordando com essa classificação recorre a requerente no prazo legal.

As amostras acompanham o processo. A de n. 1 compreende a mercadoria considerada bem despachada, sendo objeto de recurso a mercadoria representada pela amostra n. 2.

A recorrente assim a descreve a fls. 14:

"São fechos "éclair" com uma pequena modificação, isto é, tendo no lado interno um forro ou acolchoado constituído por um pedaço de pelúcia de seda artificial forrado de algodão.

"Esse forro ou acolchoado em nada modifica a essência de objeto que continua a ser fecho "éclair", mas serve apenas para proteger o corpo humano do contacto com a parte metálica de fecho, pois, adaptado um fecho "éclair" a uma cinta para senhoras, por exemplo (conforme fotografia junto), ao fechar-se o fecho seria fatalmente produzido um ferimento no corpo, se este não fosse protegido pelo dito forro ou acolchoado."

Invoca em seguida a recorrente a letra d do art. 17 das Preliminares da Tarifa que proíbe destacar de objeto classificado qualquer distinção não expressa na Tarifa, inclusive pelo fato do objeto ou artigo couber algum enfeite ou modificação que não lhe altere a essência, qualidade, uso ou emprego.

Esplanando seus argumentos declara a requerente não constituir enfeite o forro acolchoado que descreveu e acrescenta que ainda nesse caso não poderia mudar de classificação.

Bem ponderados todos os argumentos volto a examinar o objeto descrito. É um fecho "éclair", como os demais, aplicado, porém, a uma parte de vestuário. Destina-se, como indica a requerente e verifica-se das gravuras incluídas a fls. 15 a cintas usadas pelas senhoras. Trás, porém, parte de confecção dessa cinta, constituída por larga tira de pelúcia de seda costurada, em uma das beiras laterais ao forro de tecido de algodão que reveste o fecho e ao qual, por colchetes, deverá a ele fixar-se.

Constitue evidentemente parte da confecção aludida, sem classificação específica.

É fabricada de mais de uma matéria compreendendo o fecho "éclair", feito de cobre e fixado em cadarço de algodão; o forro de tecido de algodão e a larga tira de pelúcia de seda a ele costurada.

As obras de seda classificam-se todas na classe 7.ª por força da nota n. 48, quer sejam de seda pura ou seda com qualquer matéria; excluídas a de qualquer matéria que contenham apenas um friso de seda, cabendo a estes as taxas da matéria predominante com aumento de 40 %.

Evidentemente, e sem qualquer contestação, a tira de pelúcia de seda em confecção legada ao fecho "éclair" como se vê da amostra, constitui a parte mais considerável de objeto em exame: contivesse, porém, parte insignificante, nem por isso mudaria de classificação em face da nota n. 48, da Tarifa, a menos que a seda constituísse apenas um friso da obra fabricada de outra matéria.

Assim

Considerando que quaisquer obras de seda com outra matéria são incluídas na classe 7.ª, seda bem como quaisquer obras de qualquer matéria contendo seda em quantidade superior a um friso, como dispõe a nota n. 48;

Considerando que a mercadoria representada pela amostra n. 2, é fabricada de seda e outras matérias ou de outras matérias com partes de seda:

Acordam os membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, negar provimento ao recurso, contra o voto do relator.

Secretaria da 1.ª Câmara, em 11 de fevereiro de 1942. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, presidente. — *Palvino Campos Rocha*, relator designado.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.294

Recurso n. 8.943-A-481 — Classificação de mercadoria.

Recorrente: *Joaquim Teixeira da Silva Junior*.

Recorrida: Alfândega do Rio.

A água rás artificial classifica-se no art. 952 taxa \$520 por quilo.

Recorre *Joaquim Teixeira da Silva Junior* do ato da Alfândega do Rio que considerou bem despachada como água rás artificial, de acordo com o laudo 279 do Laboratório Nacional de Análises a mercadoria que submeteu a despacho com essa classificação pela nota 93.869 de -939.

É questão antiga submetida dezenas de vezes à apreciação deste Conselho, como se vê dos acordãos ns. 10.494, 11.363, 11.385, 11.386 e muitos outros.

Isto posto

Considerando que os institutos químicos oficiais chamados a dizer sobre a matéria concluíram de modo idêntico ao laudo junto ao processo, opinando ser a mercadoria água rás artificial;

Acordam os membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 11 de fevereiro de 1942. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, presidente, — *Palvino Campos Rocha*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.295

Recurso n. 8.944-A-482 — Classificação de mercadoria.

Recorrente: *Joaquim Teixeira da Silva Junior*.

Recorrida: Alfândega do Rio.

Dissolvente de tintas, óleos, vernizes, ceras, e outras substâncias, semelhante ao carsol, Petro-rás, Schellaraz e Sangajol, classifica-se no art. 952, taxa de \$520 por quilo, da tarifa, como água-rás artificial.

Joaquim Teixeira da Silva Junior recorre, dentro do prazo e com as formalidades legais, do ato do Inspetor da Alfândega do Rio que, de acordo com a unanimidade da Comissão da Tarifa, considerou bem despachada como "água-rás artificial semelhante ao petro-rás", da taxa de \$520 por quilo, do art. 952 da tarifa, a mercadoria constante da nota de importação n. 65.775, de 1939.

O lado da análise n. 235 de 26-2-40, do Laboratório Nacional de Análises, relativo à mercadoria, conclue dizendo que:

"A amostra é constituída por um "Petroleum Naphta" (White spirit) ASTM — D 238-36T, refinado, com 10 % de destilado abaixo de 175°C e 95 % abaixo de 240°C., no ensaio segundo ASTM — D86-35. Trata-se de um dissolvente de tintas, óleos, vernizes, ceras e outras substâncias, semelhantes ao "Varsol", "Petro-rás", "Schell-laraz" e "Sangajol".

NOTA — Mercadoria idêntica já foi diversas vezes analisada neste Laboratório, onde tem chegado sob diversas denominações: "Solarco", "Arcosol" e, ultimamente, "Oleo-rás".

Isto posto, e

Considerando que o laudo do Laboratório Nacional de Análises declara tratar-se de mercadoria semelhante às que estão nominalmente citadas no art. 952 da tarifa;

Considerando o que já resolveu este Conselho, para o mesmo recorrente, entre outros pelo acórdão n. 11.101;

Acordam os membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 11 de fevereiro de 1942. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, presidente, *Antenor da Fonseca Rangel Filho*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.296

Recurso n. 8.945-A-483 — Classificação de mercadoria.

Recorrente — Joaquim Teixeira da Silva Junior.

Recorrida — Alfândega do Rio.

Água-rás artificial, semelhante ao petro-rás, classifica-se no art. 952, da tarifa de 1934, para pagar \$520 o quilo.

Joaquim Teixeira da Silva Junior, pela nota de importação número 83.701-939 despachou, na Alfândega do Rio de Janeiro, mercadoria, que classificou com o

"Água-rás artificial, semelhante ao petro-rás, classificado no art. 952 e taxa de \$520 o quilo."

No ato da conferência pretendeu desclassificá-la para

"querosene, do art. 599, e taxa de 260\$0 a tonelada, da mesma tarifa."

Impugnou o conferente a pretensão, achando bem classificada a mercadoria, e, indo o assunto à Comissão de Tarifa, foi ouvido o Laboratório de Análises, que confirmou seu laudo, declarando:

"Trata-se de um dissolvente de tintas, óleos, vernizes, ceras e outras substâncias, semelhantes ao Vassol, ao Petro-rás, etc."

A vista disso resolveu a Comissão estar bem despachada a mercadoria, não havendo base para a desclassificação pretendida, e o importador, cliente em 23, recorreu em 24, tudo de abril de 1941, a este Conselho, alegando que anteriormente mercadoria idêntica foi considerada querosene pela Alfândega.

Trata-se, entretanto, de caso já considerado por esta Câmara ao expedir o acórdão n. 11.101 e consequentemente resolvido.

Isto posto,

Considerando:

— que a decisão da Alfândega do Rio de Janeiro se baseou em laudo do Laboratório Nacional de Análises;

— que não pode haver dúvida quanto à composição química do artigo importado;

— que quanto à classificação tarifária já existe o acórdão número 11.101, definindo convenientemente a matéria;

Acordam os membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 11 de fevereiro de 1942. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, presidente, *Henrique Lopes Vale*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.297

Recurso n. 8.947-A-485 — Classificação de mercadoria.

Recorrente: Joaquim Teixeira da Silva Junior.

Recorrida: Alfândega do Rio.

A água-rás artificial classifica-se na taxa de \$520 por quilo, art. 952.

Mais uma vez recorre Joaquim Teixeira da Silva Junior do ato da Alfândega do Rio que considerou bem despachada como água-rás artificial taxa \$520 por quilo a mercadoria despachada com essa classificação pela nota n. 82.542, de 1938.

O laudo de fls. 6 e 7 é idêntico aos inúmeros laudos ligados às dezenas de processos da mesma natureza que tem transitado por este Conselho, como se vê dos acórdãos ns. 10.494, 11.363, 11.385, 11.386 e vários outros.

Isto posto:

Considerando que se trata de água-rás artificial como declara o laudo do Laboratório Nacional de Análises junto ao processo;

Acordam os membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 11 de fevereiro de 1942. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, presidente, *Paulino Campos Rocha*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

SESSÃO DE 12 DE FEVEREIRO DE 1942

ACORDÃO N. 12.298

Recurso n. 5.535-A-1.436 — Fatura consular.

Recorrente: Cia. Brasileira de Artefatos de Borracha.

Recorrida: Alfândega do Rio.

Não procede a aplicação da multa porquanto não houve infração do decreto n. 22.717, de 1933, no seu art. 8.º letra "i".

A Companhia Brasileira de Artefatos de Borracha, recorre a este Conselho do ato do Sr. Inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro, que pela nota de revisão n. 5.347, de 1939, lhe impoz a multa de 2 % sobre os direitos devidos pelas mercadorias despachadas pela nota n. 24.773 de 1939.

Fundamentou o ato recorrido, a infração do art. 8.º letra "i" do decreto n. 22.717 de 1933, combinado com o decreto n. 1.028, de 1939, por haver o fiscal do Instituto Nacional de Tecnologia junto à recorrente, ao certificar a natureza e aplicação do material em questão, se referido a "bobinas" e não "dobadoiras", conforme consta do despacho, fatura consular e demais documentos.

A mercadoria despachada — fio trançado de ferro latonado — não sofreu qualquer dúvida quanto à sua classificação, tendo originado a imposição da multa, uma ocorrência verificada com relação à "dobadoira", armação de madeira na qual veio enrolado o fio em questão.

O fato do Sr. fiscal do Instituto Nacional de Tecnologia, junto à recorrente, haver empregado a "bobina" no lugar da palavra "dobadoira", não representa infração, pois no caso, tanto uma como outra traduzem uma só cousa.

O recurso foi interposto no prazo e cumpridas as formalidades legais.

Isto posto:

Considerando que a mercadoria faturada e despachada — dobadoiras com fio de ferro trançado latonado — não originou qualquer dúvida por ocasião da conferência, classificação e despacho;

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em dar provimento ao recurso, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 12 de fevereiro de 1942. — *Francisco Castello Branco Nunes*, presidente. — *Armando Bordallo*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.299

Recurso n. 5.765-A-1.356 — Isenção de direitos.

Recorrente: The Leopoldina Railway Comp. Ltd.

Recorrida — Alfândega do Rio.

Não estando, expressamente, declarada no instrumento de contrato, a isenção de direitos para "lubrificantes e combustíveis", conforme estabelece o art. 1.º do decreto-lei de 24 de fevereiro de 1938, combinado com o art. 99, § 2.º, e, assim já ter decidido S. Excia. o Sr. Presidente da República no processo n. 40.137-37, publicado no "Diário Oficial" de 17 de maio de 1938, não podem, legalmente, gozar dos favores de isenção ou redução de direitos aduaneiros.

A Inspetoria da Alfândega negou isenção de direitos de importação, para o óleo lubrificante importado e submetido a despacho pela recorrente, com fundamento no artigo 1.º, combinado com o § 2.º, do art. 99, do decreto-lei n. 300 — de 24 de fevereiro de 1938, e, também, por assim já ter decidido S. Excia. o Sr. Presidente da República, por despacho proferido no processo n. 40.137, de 1937, publicado no *Diário Oficial* de 17 de maio de 1938.

De fato, o despacho de S. Excia. o Sr. Presidente da República, assim redigido:

Os combustíveis e lubrificantes não gozam da isenção de direitos, devendo ser cassadas quaisquer concessões nesse sentido, que não estejam amparadas em lei

nada mais e menos é, do que uma consequência lógica dos termos imperativos do texto da disposição do art. 1.º, combinado com os do, § 2.º, do art. 99, daquele decreto-lei 300.

É óbvio, que, não estando a isenção para lubrificantes, clara e expressamente incluída em concessão especial de lei, ou de contrato já celebrado entre a recorrente e o Governo Federal, não podia a autoridade aduaneira, deferir o pedido de concessão desse favor.

Assim:

Considerando que, o recurso fora interposto no prazo e na forma da lei reguladora da matéria;

Considerando que não estando clara e expressa em lei ou no contrato da recorrente, já celebrado com o Governo, o favor de isenção para lubrificantes, legal fora o despacho da autoridade aduaneira denegando a concessão do favor solicitado;

Considerando que assim já se promoveu este Conselho, entre outros, nos acordãos ns. 11.977, 12.015 e 12.016;

Acordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, 2.^a Câmara, por voto de qualidade do seu presidente, negar provimento ao recurso interposto.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 12 de fevereiro de 1942. — *Francisco Castello Branco Nunes*, presidente e relator designado.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Vencidos os Srs. *Sylvio Magalhães Figueira* e *Armando Bordallo*.

ACORDÃO N. 12.300

Recurso n. 5.380-A-1.212 — Isenção de direitos.
Recorrente — Cia. Brasileira de Cimento Portland S. A.
Recorrida — Alfândega de Santos.

Não tem similar na indústria nacional conforme parecer do Instituto Nacional de Tecnologia e Informação da Comissão de Similares.

A Companhia Brasileira de Cimento Portland S. A. recorre a este Conselho do ato do Sr. inspetor da Alfândega de Santos, negando-lhe isenção de direitos para um carretel de madeira contendo ... 2.199,500 kgs. de correia de borracha e algodão para transportador mecânico despachado pela nota 23.103 de 1938.

Trata-se de uma correia com 304,9 metros de comprimento e com espessura de um lado 1/16" e de outro lado 1/8", destinada a transportador mecânico de pedra calcarea.

Ouvida a Comissão de Similares, por deligência deste Conselho, e em face do parecer do Instituto Nacional de Tecnologia, verifica-se que na ocasião do despacho, não havia similares registrados para o tipo de correia em questão.

O recurso foi interposto no prazo e cumpridas as formalidades legais.

Isto posto:

Considerando que as correias de algodão e borracha, com similares registrados na indústria nacional, item características e finalidades diferentes da ora importada;

Acordam os membros da 2.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em dar provimento ao recurso, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 12 de fevereiro de 1942. — *Francisco Castello Branco Nunes*, presidente. — *Armando Bordallo*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.301

Recurso n. 6.318-A-268 — Redução de direitos.
Recorrente, Baronesa Louise Leithner.
Recorrida, Alfândega de Santos.

Não tendo sido satisfeitas as exigências do art. 102 do decreto n. 300, de 1938, não cabe a concessão pleiteada.

A Sra. Baronesa Louise Leithner recorre a este Conselho do ato do Sr. Inspetor da Alfândega de Santos que a intimou ao pagamento da diferença de direitos — nota de diferença 07.491, de 1939 — para diversos moveis e utensílios complementares de sua bagagem, despachados pela nota n. 3.022, de 1939, e descarregados do vapor "Mendoza", entrado em Santos em 6 de novembro de 1939.

Fundamentou o ato da Inspetoria de Santos o não cumprimento, por parte da recorrente das determinações constantes do art. 102 do decreto n. 300, de 1938.

A vista do processo verifica-se que, efetivamente, não foi mencionada na declaração de bagagem a circunstância de haver ficado no estrangeiro parte da mesma, nem tão pouco foi esta falta suprida em tempo habil com o requerimento previsto no art. 102 do decreto n. 300, de 1938.

O recurso foi interposto no prazo e satisfeitas as formalidades legais.

Isto posto:

Considerando que não foram atendidas as determinações do artigo 102, do decreto n. 300, de 1938;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em negar provimento ao recurso, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 12 de fevereiro de 1942. — *Francisco Castello Branco Nunes*, presidente. — *Armando Bordallo*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.302

Recurso n. 7.834-A/1.605 — Apreensão por contrabando — *Ex-officio*.

Recorrente, Alfândega de Uruguaiana.
Recorrido, Leopoldo M. de la Hidalga.

Em processo de contrabando é nula a decisão final quando proferida por funcionário que presidira o inquérito administrativo e promovera as diligências necessárias para a elucidação do caso.

Um agente fiscal do imposto de consumo, acompanhado por funcionários da Alfândega de Uruguaiana, efetuou a apreensão de 27 bolsas de lã encontradas na zona fiscal desacompanhadas dos documentos exigidos por lei, assim como do caminhão que as conduzia.

Pelo Inspetor da Alfândega foi determinada a abertura do inquérito administrativo e designado para presidir-lo o oficial administrativo Edmundo de Carvalho e Silva. Dito funcionário levou a termo sua incumbência, ouvindo os apreensores, testemunhas e pessoas envolvidas no caso, promovendo ainda as diligências necessárias à sua completa elucidação. Terminada a fase de instrução, foi pelo referido oficial apresentado ao Inspetor um minucioso relatório em que, após historiar as diligências que culminaram na apreensão das mercadorias, afirma serem as mesmas pertencentes ao Sr. Leopoldo M. de La Hidalga, e terem sido apreendidas na zona fiscal sem os documentos exigidos pelo decreto n. 12.328, de 27 de dezembro de 1916.

Classificadas e avaliadas as mercadorias e procedida à sua arrematação em hasta pública, foram apresentadas por Leopoldo M. de La Hidalga razões de defesa acompanhadas de farta documentação.

Finalmente, foi proferida a decisão julgando improcedente a apreensão, por não ter havido flagrante. Essa decisão é assinada pelo mesmo oficial administrativo Edmundo de Carvalho e Silva, que o faz na qualidade de Inspetor interino da Alfândega de Uruguaiana.

A decisão recorrida é nula de pleno direito, por ter sido proferida por funcionário impedido de o fazer. Com efeito, o objetivo do legislador, ao determinar que nos casos de apreensão se designasse um funcionário para preparar do processo, foi cerca de maiores garantias à justiça e a seriedade da decisão final. Realmente, é de se presumir que a pessoa encarregada de promover as investigações tendentes à elucidação do caso se influencie por determinadas circunstâncias observadas no decorrer das diligências, o que lhe impedirá uma decisão serena e desapassionada. Outrossim, nos termos do art. 124 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, ao preparador do respectivo processo cabe uma parte do produto das apreensões. Assim sendo, não é possível entregar-se a solução do processo a pessoa nela diretamente interessada.

Nestas condições, e

Considerando ser prolator da decisão recorrida o mesmo funcionário que presidiu o inquérito administrativo e orientou as diligências efetuadas para o esclarecimento do caso;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso *ex-officio*, para anular o processo a partir da decisão de 1.^a instância, inclusive, afim de que seja proferida nova sentença por quem de direito.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 12 de fevereiro de 1942. — *Francisco Castello Branco Nunes*, presidente. — *Sebastião de Sant'Anna e Silva*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.303

Recurso n. 7.943-A/1.682 — Taxa de Previdência Social.
Recorrente, Alfândega do Rio de Janeiro.
Recorrida, Tufy & Habib (*ex-officio*).

Se o contribuinte pagou a taxa de previdência social pelos direitos aduaneiros, no caso de encomendas postais internacionais, e depois, apresentando fatura comercial, pede retificação do pagamento, para a entrega da diferença, recolhe-se tal diferença, mas não há multa a impor. Nega-se provimento ao recurso ex-officio.

Tufy & Habib despacharam pela nota n. 25.868-76, de 12 de agosto de 1940, taxa de previdência social de encomendas postais internacionais, procedentes do Japão.

Posteriormente, ao receber a fatura comercial, verificaram que tinham pago a menos, pois que a taxa da previdência social, calculada sobre o valor comercial da fatura incidiria sobre 14:548\$017 e só a haviam recolhido sobre direitos pagos, no momento da importação, a saber, sobre 4:492\$800.

Tendo solicitado o recolhimento da diferença, deferiu-lhe o pedido a Inspetoria e recorreu *ex-officio* para este Conselho, com as seguintes ponderações, que esclarecem, perfeitamente, a questão:

"A vista da fatura, que é apresentada pela própria parte, autorizo o recolhimento da diferença devida."

Quanto à alegação do informante, de que o caso é idêntico ao tratado nos Acordãos 1.777 e 5.449, do Conselho Superior de Tarifa, onde foi aplicada a multa de importância igual ao

triplo da diferença entre o valor fictício constante de documentos postais e os verdadeiros inscritos em fatura comercial, na conformidade do art. 11, letra "b" do decreto n. 4.910, de janeiro de 1925, não colhe.

Diz o dispositivo invocado:

"Sempre que for verificado não ser verdadeiro o valor constante das faturas consulares ou das faturas comerciais apresentada nas Alfândegas, afim de servirem de base à cobrança dos direitos *ad-valorem* das mercadorias postas em despacho, serão aplicadas as seguintes penalidades às pessoas ou firmas comerciais que autorizaram o despacho".

Também os Acordãos se referem a mercadorias sujeitas a direitos *ad-valorem*.

Assim, quer a lei, quer os julgados tratam de documentos que sirvam de base à cobrança de direitos *ad-valorem*, não sendo este o caso do processo.

Isto posto,

Estando o despacho da Inspetoria de acordo com a lei e com os fatos constantes dos autos (Acordãos ns. 12.219, 12.255, 12.256 e 12.280):

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, não dar provimento ao recurso *ex-officio*, tendo o Conselheiro Santana feito restrições à doutrina do acordão.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 12 de fevereiro de 1942. — *Francisco Castello Branco Nunes*, presidente. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, relator.

Fui presente. Recorri desta decisão. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Francisco Castello Branco Nunes.

Pelo prazo de 8 dias, a partir da data da publicação do acordão retro, o processo respectivo, com o recurso do Sr. representante da Fazenda Pública, permanecerá nesta Secretaria, para a vista que, de conformidade com o § 1.º do art. 34, do Regimento Interno, é facultado aos interessados. — *José Pinto dos Santos*, secretário.

ACORDÃO N. 12.304

Recurso n. 7.945-4/1.683 — Faturas Consulares

Recorrente, Maurycy Minoga.

Recorrida, Alfândega do Rio.

Não constando da tarifa taxa para prata em barra, cuja entrada no país é livre, não se pode cobrar multa, por infração do regulamento, em fatura consular referente a tal mercadoria.

Maurycy Minoga, estabelecido nesta praça, com oficina de ourives, à rua Gonçalves Dias n. 84, 3.º andar, importou em setembro de 1940, dez barris de prata.

O encarregado do manifesto conferiu os documentos e nada apontou que autorizasse a aplicação da multa de 1 a 5 % do art. 55, inciso 6.º, conforme doutrina Ministerial (Ac. n. 11.274 — of. n. 469, de 13-11-1941).

A conferência propôs multa por infração do regulamento de faturas consulares, por haver divergência entre a marca constante da fatura e a dos volumes.

A Inspetoria impôs tal multa, no fundamento de que deve haver multa de fatura ainda no caso de isenção de direitos e não se pode aceitar a tese da revogação, pelo decreto n. 24.343, de 1934, do decreto n. 22.717-33. O decreto n. 24.343 só se refere ao caso de mercadorias com taxa na Tarifa; nas que não teem taxa, vale o princípio do art. 22.717, isto é, devem pagar multa pelo valor comercial (artigo 55, inciso 6.º).

Tal argumento da Inspetoria não colhe. O decreto n. 24.343, de 1934, lei posterior ao decreto n. 22.717-33, estabeleceu o sistema geral de que as multas teem por base "os direitos de importação para consumo". Se não há direitos, não há elemento cálculo para as multas.

Assim decidiu o Conselho nos Acordãos ns. 10.847 e 11.152.

Tendo havido recurso para o Sr. Ministro da Fazenda, quanto à decisão do Conselho que tomou o n. 10.847, destarte se pronunciou S. Excia.:

"A multa de 1 a 5 % de que trata o inciso 6.º do art. 55 do decreto n. 22.717-33, é calculada sobre os direitos de importação para consumo realmente devidos pelas mercadorias submetidas a despachos, *ex-vi* do art. 4 do decreto n. 24.343-1934.

Ouro em barra é livre de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras, nos termos do inciso 2.º do art. 11 do decreto n. 300, de 24-2-38, e art. 862 da Tarifa das Alfândegas, que não consigna qualquer taxa.

Assim não havendo o que cobrar, deixa de existir elemento para calcular-se qualquer multa, pelo que nego provimento ao recurso do Sr. Representante da Fazenda Pública, para manter o Acordão n. 10.847 recorrido.

Expeça-se circular nessa conformidade."

(Of. n. 400, de 15-9-41 do chefe do Gab. do Sr. Ministro da Fazenda ao Cons. Sup. de Tarifa. — *Diário Oficial* de 24-9-41.)

Isto posto:

Considerando que a infração arguida não foi proposta por quem de direito (Ac. n. 11.274; of. n. 469, de 13-11-1941):

Considerando quanto ao mérito, nas razões de decidir do Acordão n. 10.847, aprovadas pela autoridade superior do Sr. Ministro da Fazenda:

Considerando que o caso em apreço é perfeitamente idêntico, pois se trata de mercadoria que tem isenção de direitos aduaneiros e demais taxas (art. 883 da Tarifa e art. 11, § 2.º, do decreto n. 300-38);

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 12 de fevereiro de 1942. — *Francisco Castello Branco Nunes*, presidente. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, relator designado.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Francisco Castello Branco Nunes.

Deixo de recorrer da decisão porque o assunto já decidiu o Senhor Ministro da Fazenda, em recurso que interpôs do acordão n. 10.847. — Of. do chefe do Gabinete n. 400, de 15-9-41. — *Jayme Severiano Ribeiro*.

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO FRANCISCO CASTELO BRANCO FILHO

Trata-se de mercadoria isenta de direitos na pauta tarifária.

A fatura consular, na respectiva coluna, consigna para os volumes dez barras, a marca — I. S. R. —, quando os volumes marca alguma continham.

O despacho também acusa para as dez barras a mesma marca contida na fatura consular, razão pela qual o empregado do manifesto não pudera descobrir a infração que, somente pelo conferente do despacho, no ato da conferência, foi possível constatar.

Constata-se, pois, que o exportador fez declaração inverídica, inexata, com relação à marca dos volumes, quando na própria fatura ratificou a exatidão do que nela havia declarado, nos seguintes termos: — *Nós abaixo assinados afirmamos serem exatas todas as declarações contidas nesta fatura* —; consignou, portanto, na fatura, uma inverdade e ratificou essa inverdade com aquela declaração.

Ocorreu, por conseguinte, infração da disposição do art. 8.º, alínea f), do vigente regulamento de faturas consulares, por falsa declaração de marca, punível com a penalidade do inciso 6.º, do art. 55, do mesmo regulamento, modificado pelo art. 1.º do decreto-lei n. 1.028, de 4 de janeiro de 1939, e art. 4.º do decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, independentemente ou sem prejuízo de outra qualquer penalidade em que tiver incorrido o importador da mercadoria, no regulamento referido.

A recorrente, no seu recurso, confessa que, de fato, as barras de prata teem a numeração 16/25, porém, não teem marcação como está na fatura, no conhecimento e no manifesto, e recorre não só da aplicação da penalidade como do ato que mandou calculá-la sobre o valor da fatura, quando o regulamento de faturas consulares manda que o cálculo seja feito sobre os direitos das mercadorias propostas a despacho.

A penalidade em foco era calculada, antes daquele decreto número 24.343, sobre o valor oficial das mercadorias, como está no próprio inciso 6.º do regulamento de faturas, em virtude do regime tarifário anterior a 1934, modificado por esse decreto, conforme consta da exposição de motivos com que foi apresentado à sanção do poder executivo.

Uma vez suprimida as razões da pauta tarifária, desapareceram os valores oficiais das mercadorias, tendo o decreto n. 24.343, de 1934, determinado, naquele art. 4.º, que as multas que eram calculadas sobre os valores oficiais das mercadorias passariam a ser calculadas nas mesmas razões, sobre os direitos de importação para consumo, isto é, sobre os direitos específicos que lhes fossem atribuídos na pauta tarifária, continuando, portanto, para aquelas que, pela pauta tarifária, não tivessem taxa específica, como a constante da fatura em causa, o mesmo regime anterior: serem calculadas sobre o valor comercial ou de fatura.

Aquelo dispositivo legal, fazendo referência tão somente às mercadorias que tivessem direitos de importação para consumo, ou melhor, direitos específicos na pauta tarifária aduaneira, silenciando ou omitindo as que são livres na própria pauta da Tarifa, como o ouro, a prata, etc., etc., os instrumentos agrários, como arados, etc., etc., implicitamente deixou evidenciado que, quanto a estas, as multas e as taxas, que deveriam ser cobradas sobre os direitos específicos da pauta tarifária, o cálculo deveria ser feito sobre o valor comercial ou valor de fatura, conforme vinha sendo operado de longa data, sob o regime da Tarifa anterior, em relação à multa de expediente e outras taxas cobráveis sobre a base dos valores oficiais.

A Tarifa anterior, de 1900, como as anteriores executadas a partir de 1844, assentava, com o câmbio de 12 d. por 1\$0, sobre a base de taxas obtidas por meio de uma percentagem sobre a média dos valores comerciais de um determinado período anterior à organização de cada uma delas, convencionando-se que essa média dos valores comerciais se denominaria de — valor oficial —, pela razão de, oficialmente, ter sido tomado para base das taxas da pauta tarifária aduaneira, mas não perdendo a sua característica de valor comercial, pois, se não o era integral em relação a cada período anual, o era em média relativa a determinado período, quasi sempre concernente ao triênio ou biênio anterior.

Assim, se a taxa indicada na Tarifa era de 10\$0, razão 50 %, para o quilograma de determinada mercadoria, queria isso dizer que essa taxa da pauta tarifária era 50 % da média dos valores comerciais dessa mercadoria, relativa a um triênio ou a um biênio anterior à sua fixação com a conversão da moeda estrangeira a 1\$0 brasileira, ao câmbio de 12 d. por mil réis.

Para saber-se qual teria sido o valor comercial dessa mercadoria tarifada a 10\$0 por quilograma, razão 50 %, denominado de valor oficial, multiplica-se a taxa de 10\$0 por 100 e o produto divide-se então pela razão tarifária ou percentagem correspondente a essa taxa, de 50 %, sendo o quociente encontrado o valor comercial médio e básico daquela taxa, ou seja 20\$0, ou ainda o valor oficial de cada quilograma da mercadoria tarifada.

Portanto, o valor oficial das mercadorias nada mais e menos era que o seu valor comercial em média, adotado pelo Governo para a fixação das taxas tarifárias.

Por essa razão era que, no regime das Tarifas Aduaneiras anteriores, quando o imposto, taxa ou multa, era constituído de uma percentagem sobre os direitos da pauta tarifária ou sobre o valor oficial, na ausência dessa taxa na pauta, por serem as mercadorias livres de direitos, como o são os instrumentos agrários, o ouro em barra, etc. etc., pela própria pauta, as multas de expediente, de infração de fatura consular, a taxa de armazenagem, o adicional de 10 % sobre o expediente dos géneros livres, etc. etc., eram calculados sobre o valor comercial da mercadoria.

A Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas da República, no art. 561, já estabelecia:

Os direitos de expediente serão cobrados na razão de 10 % do valor que as mercadorias tiverem na Tarifa em vigor, e, no caso de sua omissão ou de estarem sujeitas a direitos *ad-valorem*, pelo que constar de sua fatura, observadas as regras marcadas na Secção 1.^a do Capítulo 3.^o do presente Título.

O texto desta disposição legal doutrina que, quando o imposto é constituído de uma taxa sobre o valor das mercadorias constante da Tarifa, ou valor oficial, e esta o omitir, essa taxa deverá ser cobrada pelo valor da fatura, observadas as regras estabelecidas na legislação que indica.

Isso mesmo já doutrinava o Regulamento das Alfândegas, de 1860, no art. 626.

A taxa de 2%, ouro, para o melhoramento de portos, era cobrada sobre o valor oficial das mercadorias, na Tarifa, mas, quando as mercadorias eram livres pela própria pauta tarifária, essa taxa era cobrada sobre o valor de fatura ou comercial, mas nunca ficava a mercadoria livre dessa taxa, por aquela razão. Haja visto o decreto n. 19.147, de 26 de março de 1930, mandando observar as Instruções sobre a cobrança dessa taxa no porto de Niterói, as quais estabelecem:

A taxa de 2 %, ouro, destinada a remunerar e amortizar o capital empregado na obra do porto de Niterói, será cobrada sobre o valor total da importação, pela forma seguinte:

- a) sobre o valor oficial das mercadorias importadas;
- b) sobre o valor comercial ou de fatura, quando sujeitas a direitos *ad-valorem*, ou que não tenham taxa na Tarifa das Alfândegas.

Estas instruções estão acordes com o mesmo princípio estabelecido na Consolidação das Leis das Alfândegas e no Regulamento de 1860.

Esse mesmo princípio era observado na cobrança das taxas de armazenagem sobre os valores oficiais das mercadorias, ou sobre o comercial ou de fatura, quando a pauta tarifária omitia o valor oficial das mercadorias, por serem estas livres de direitos pela própria pauta.

E tudo isso por que?

Pelo simples fato de ser princípio universal de direito que o que é conforme o espírito e letra das Leis, é compreendido nas suas disposições, isto é, aonde dá-se a mesma razão, dá-se a mesma disposição.

E dessa maneira sempre se procedeu em relação à multa de expediente de 1 ½ a 5 % e de 1 a 5 % do inciso 6.^o, do regulamento de faturas consulares, cobrada sobre o valor oficial das mercadorias quando constava da Tarifa, e, no caso de omissão desse valor, sobre o comercial ou de fatura.

No advento da nova Tarifa Aduaneira de 1934, que modificou o sistema tributário da importação estrangeira, abolindo os valores oficiais da pauta e estabelecendo duas pautas tarifárias, uma geral e outra mínima, o próprio decreto, que mandava executá-la, no seu art. 4.^o, estabelece:

As multas de expediente e outras sobre os valores oficiais das mercadorias, em todos os casos previstos na legislação em vigor, passarão a ser calculadas, nas mesmas razões, sobre os direitos de importação para consumo.

Omitindo como deveriam ser calculadas quando as mercadorias, pelo fato de serem livres de direitos pela própria pauta tarifária, como as dos arts. 549, 862, 877, 883, 891, 936, 1.825 e de outros, não tivessem direitos na pauta.

Entretanto, em outros impostos que incidiam, como as multas, sobre o valor oficial das mercadorias e que devido a modificação operada por essa Tarifa, passaram, como aquelas, a incidir sobre os direitos da nova pauta, e, no caso de não haver taxa específica na pauta, sobre o valor de fatura ou comercial, as leis determinam que sejam calculados sobre os direitos constantes da Tarifa das Alfândegas, e, não havendo na pauta tarifária taxa específica para as mercadorias que estiverem em jogo, as taxas ou os impostos deverão ser calculados sobre o valor de fatura ou valor comercial.

Esse regime quanto à cobrança de taxas e impostos sobre o valor de fatura quando na pauta tarifária vigente não houver taxa específica para a mercadoria, encontramos no art. 100, do decreto n. 24.023, de 1934; art. 2.^o, alíneas a e b, do decreto n. 24.324, de 1934; e art. 101, do decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938, anteriores e posteriores à Tarifa de 1934.

Quer isso demonstrar que o regime anterior sobre o caso continuou, isto é, que, quando a razão ou taxa incidir sobre os direitos constantes da pauta tarifária e não houver na pauta taxa específica, a taxa incidirá sobre o valor de fatura ou comercial.

Entretanto, se não bastassem todos esses exemplos procurados dentro das próprias leis, teríamos, no próprio regulamento de faturas consulares, mandado executar pelo decreto n. 22.717, de 16 de maio de 1933, o art. 52, que estabelece:

Nos casos omissos neste regulamento, e que forem de natureza urgente, o chefe da estação aduaneira resolverá como julgar conveniente, dando, porém, conta do seu ato ao Ministério da Fazenda para decisão final.

A justificativa do ato da autoridade administrativa fundamentado naquele princípio universal de direito, que não é demais repetir: *o que é conforme o espírito e letras das leis é compreendido nas disposições*, ou, aonde dá-se a mesma razão, dá-se a mesma disposição.

Está evidente do próprio ato que a autoridade administrativa, autorizada por essa disposição do próprio regulamento, nada mais e menos fez que adotar, para o caso omissos na disposição do art. 4.^o, do decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, o mesmo princípio legal que, sobre o assunto, estabeleceram os arts. 626 do Regulamento das Alfândegas, de 1860; 561, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas; decreto n. 19.147, de 26 de março de 1930, 1.^a parte das Instruções que o acompanha; art. 100 do decreto n. 24.023; 2.^o, alíneas a e b do de n. 24.324; e 101 do decreto-lei n. 300, de 1938.

Consequentemente, o cálculo da penalidade relativa à mercadoria que não tem taxa específica na Tarifa, por ser livre pela própria pauta tarifária, sobre o valor de fatura ou comercial, é perfeitamente legal, portanto:

a) ocorreu a infração arguida, punível com a multa cominada no inciso 6.^o do art. 55, do vigente regulamento de faturas consulares;

b) não existe disposição legal, expressa ou implícita, isentando da penalidade por infração de disposições do regulamento de faturas consulares, as faturas cujas mercadorias não tiverem taxa específica na pauta tarifária, isto é, que sejam livres de direitos pela própria Tarifa;

c) desde que a lei sujeita a mercadoria ao regime da fatura consular, evidente é que, infringidas pelo exportador, nesse documento fiscal, as disposições do respectivo regulamento, responde pelas infrações cometidas o importador;

d) o cálculo da penalidade relativa à mercadoria que não tem taxa específica na Tarifa, por ser livre na própria pauta tarifária, sobre o valor de fatura ou valor comercial, é perfeitamente legal.

São essas as justificativas do meu voto.
Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 12 de fevereiro de 1942. — Francisco Castello Branco Nunes.

ACORDÃO N. 12.305

Recurso n. 8.057-A-1.795 — Taxa de previdência social
Recorrente: Alberto Bonfiglioli & Cia.
Recorrida: Alfândega de Santos.

De mercadoria re-exportada, não é devida a taxa de Previdência Social e nem também do imposto adicional de 10 %, ex-vi do art. 541, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e de diversos julgados deste Conselho.

As mercadorias re-exportadas não pagam direitos ou impostos, segundo está expresso no texto do art. 541, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas da República, e, assim, já tem decidido este Conselho de Tarifa, em inúmeros julgados.

Assim:

Considerando que o recurso fora interposto no prazo e na forma das leis reguladoras da espécie;

Considerando que, as mercadorias re-exportadas não estão sujeitas a quaisquer direitos e impostos, ex-vi do disposto no texto do art. 541, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e de inúmeros julgados deste Conselho;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade, em dar provimento ao recurso interposto, para reformar a decisão recorrida de 1.^a instância, carecedora de fundamento legal.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 12 de fevereiro de 1942. — Francisco Castello Branco Nunes, presidente e relator.

Fui presente: Jayme Severiano Ribeiro, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.306

Recurso n. 8.099-A-1.827 — Apreensão de rótulos em língua estrangeira.

Recorrente: Esteban S. Mangione.

Recorrida: Alfândega de Santos.

A importação de etiquetas, controle de direitos autorais, das músicas estrangeiras, impressas no país, não é regulada pelo decreto n. 2.742, de 17 de dezembro de 1937, que rege a importação de rótulos, cápsulas ou envólucros, em língua estrangeira e que se prestem à fabricação de bebidas e quaisquer outros produtos nacionais, com o fim de vender estes, como se fossem estrangeiros, e, portanto, escapa ao regime desse decreto e às penalidades nele cominadas, de vez que, imprimir músicas ou livros, não é o mesmo que fabricar bebidas e outros produtos nacionais, a serem rotulados.

O recorrente importou pelo "Colis-Posteaux", em São Paulo as etiquetas de folhas, pesando 50 gramas, nas quais se encontram os seguintes dizeres: — A Melodia. — Yo Tambem sône — Editorial "Julio Korn" Derechos de autor — Buenos Ayres, afim de serem aplicadas nas músicas argentinas, ali impressas, como controle de direitos autorais; tendo sido apreendidos e atuados por um funcionário do fisco, sob o fundamento de tratar de importação de rótulos em língua estrangeira, para se aplicar em produtos de fabricação nacional, com o fim de vender este como se estrangeiro fossem.

Seguiu o processo os seus trâmites, e, julgada a apreensão procedente foi imposta, ao infrator, a penalidade do art. 44, grau mínimo, do decreto n. 2.742, de 17 de dezembro de 1897.

Na petição de recurso para este Conselho, alega o recorrente, que, se trata de etiquetas controladoras de direitos autorais de músicas argentinas, em São Paulo impressas nas oficinas gráficas do recorrente, em virtude de contrato com o autor de tais músicas, e não de rótulos a que se refere o decreto n. 2.742, de 1897, referido; escapando, portanto, à regência desse decreto, a sua importação.

Efetivamente, não se trata de fabricação de produtos a serem rotulados, mas de impressão de músicas a serem etiquetadas, com etiquetas de controle de direitos autorais, que nenhuma realção tem com o decreto regulador da importação de rótulos, que se prestem à fabricação de bebidas, e quaisquer outros produtos nacionais; co o fim de vendê-los, como se estrangeiro fossem.

A impressão de músicas ou de livros, é produto da arte tipográfica e não da indústria manufatureira, quando o decreto referido, regula a importação de rótulos a serem empregados nos produtos desta indústria, afim de serem vendidos como se fossem estrangeiros. Músicas se compõe, se escreve, se copia e se imprime, mas nunca se manufatura, nunca se fabrica, para que se pudesse sujeitar a importação de etiquetas que nelas são empregadas para contestar direitos autorais, à disciplina daquele decreto.

Imprópria e ilegal foi a classificação das etiquetas em questão, como rótulos e da impressão das músicas, como produto da indústria manufatureira, para sujeitar a importação das etiquetas em lide, à disciplina do decreto n. 2.742.

Assim:

Considerando que, o recurso fora interposto no prazo e na forma da lei reguladora da espécie;

Considerando que, imprópria fora a classificação das etiquetas, importadas para aplicação em músicas impressas no país, e consideradas estas como produto da indústria manufatureira para sujeitar a importação daquelas (etiquetas), à disciplina do decreto n. 2.742, de 17 de dezembro de 1897;

Considerando que, legalmente, não se pode enquadrar o caso, nas disposições daquele decreto, para sujeitá-lo à sua regência;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade, em dar provimento ao recurso interposto.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 12 de fevereiro de 1942. — Francisco Castello Branco Nunes, presidente e relator.

Fui presente: Jayme Severiano Ribeiro, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.307

Recurso n. 9.203-AR-2.568 — Taxa de Previdência Social.

Recorrente: Cia. Estrada de Ferro e Minas de S. Jerônimo.

Recorrida: Alfândega de Porto Alegre.

A cláusula contratual que assegura a isenção de "direitos de importação, inclusive os de expediente", não abrange o imposto adicional de 10%, criado pelo decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, nem a taxa de previdência social, criada pela lei n. 159, de 30 de dezembro de 1935.

Requer a Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo, dentro do prazo legal, reconsideração do acordão n. 11.051, proferido por esta Câmara em sessão de 14 do abril de 1941, em virtude do qual foi mantido o despacho do inspetor da Alfândega de Porto Alegre que, concedendo-lhe a isenção de direitos para o material despachado pela nota de importação n. 13.140, de 1939, negara-lhe entretanto o mesmo favor para o imposto adicional de 10%, criado pelo decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934 e para a taxa de previdência social, criada pela lei n. 159, de 30 de dezembro de 1935.

Decidiu o Conselho que o contrato da Companhia, garantindo-lhe a isenção de direitos de importação, inclusive os de expediente, particulariza, apenas, os §§ 1.º e 3.º do capítulo 1.º da Receita Geral da União, não a exonerando, portanto, do pagamento do imposto adicional de 10% e da taxa de previdência social.

Volta agora a interessada com longas razões em que procura equiparar o seu contrato ao assinado pela S. A. Fábricas "Orion", afirmando serem equivalentes as expressões: *direitos de importação e impostos de importação*.

Há grande diferença entre os favores aduaneiros previstos no contrato da S. A. Fábricas "Orion" e os assegurados a requerente no instrumento pela mesma assinado com o Governo Federal em 28 de junho de 1923 (Diário Oficial de 7 de julho de 1923). A S. A. Fábricas "Orion", foi beneficiada com a isenção de impostos de importação expressão que, conforme jurisprudência mansa e pacífica deste Conselho, sancionada pelo autorizado pronunciamento do Exmo. senhor ministro da Fazenda, compreende todos os impostos devidos pela importação de mercadorias estrangeiras, inclusive o imposto adicional de 10%, criado pela Tarifa de 1934, visto possuir este tributo todos os característicos de um imposto de importação. Quanto à expressão *isenção de direitos de importação*, particulariza, apenas, os direitos de importação para consumo constantes da pauta tarifária, conforme já o entendia a Resolução Imperial n. 36, de 25 de julho de 1885. Aliás, não é possível que a requerente, por ocasião da assinatura de seu contrato, ignorasse não ter a cláusula 1.ª de seu contrato a amplitude que lhe quer agora atribuir, pois era expressa e taxativa a legislação então em vigor:

"Na expressão "livre de direitos" ou livre de direitos aduaneiros", consignada em lei, decreto especial ou contrato, só se compreendem os direitos de importação para consumo. A isenção de quaisquer outras taxas só terá lugar se na lei, decreto especial ou contrato estiver expressamente consignado. "Lei n. 2.524, de 1911, art. 2.º, ns. VII e VIII; Lei n. 2.719, de 1912, art. 4.º, lei n. 2.841, de 1913, art. 10; Consolidação das Disposições Orçamentárias de Carater Permanente, art. 927).

No tocante à taxa de previdência social é de se notar que, mesmo se fossem idênticos os contratos da Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo e da S. A. Fábricas "Orion", não se beneficiaria a requerente com sua isenção. Com efeito, trata-se de uma taxa, espécie tributária inconfundível com o imposto e que não pode portanto ser considerada um imposto de importação. Nos termos do decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, os contratos concessivos de favores aduaneiros só abrangem a taxa de previdência social quando neles estiver expressa a *isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras*.

Nestas condições, e

Considerando que bem decidiu o acordão, cuja reconsideração se pede, ao resolver que na expressão *isenção de direitos de importação, inclusive os de expediente*, só estão compreendidos os §§ 1.º e 3.º, do capítulo 1.º da Receita Geral da União: direitos de importação para consumo e taxa adicional de 10% sobre as mercadorias e materiais despachados com isenção de direitos de importação;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em indeferir o pedido de reconsideração, sendo a decisão por maioria com referência à Taxa de Previdência Social e pelo voto de qualidade do seu presidente com relação ao adicional de 10%.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 12 de fevereiro, de 1942. — Francisco Castello Branco Nunes, presidente. — Sebastião de Sant'Anna e Silva, relator designado.

Fui presente: Jayme Severiano Ribeiro, representante da Fazenda Pública.

Vencidos: Em Previdência Social, o Sr. Sylvio de Magalhães Figueira, em adicional 10%, os Srs. Sylvio de Magalhães Figueira e Armando Bordallo.

ACORDÃO N. 12.308

Recurso n. 9.207-AR-2.572 — Taxa de Previdência Social.

Recorrente: Cia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo.

Recorrida: Alfândega de Porto Alegre.

A cláusula contratual que assegura a isenção de direitos de importação, inclusive os de expediente, não abrange o imposto adicional de 10%, criado pelo decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, nem a taxa de previdência social, criada pela lei n. 159, de 30 de dezembro de 1935.

Requer a Companhia de Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo, dentro do prazo legal, reconsideração do acordão n. 11.039, proferido por esta Câmara em sessão de 7 de abril de 1941, em virtude do qual foi mantido o despacho do inspetor da Alfândega de Porto Alegre que, concedendo-lhe a isenção de direitos para o material despachado pela nota de importação n. 441, de 1940, negara-lhe entretanto o mesmo favor para o imposto adicional de 10%, criado pelo decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934 e para a taxa de previdência social, criada pela lei n. 159, de 30 de dezembro de 1935.

Decidiu o Conselho que o contrato da Companhia, garantindo-lhe a isenção de direitos de importação, inclusive os de expediente, particulariza, apenas, os parágrafos 1.º e 3.º do capítulo 1.º da Receita Geral da União, não a exonerando, portanto, do pagamento do imposto adicional de 10% e da taxa de previdência social.

Volta agora a interessada com longas razões em que procura equiparar o seu contrato ao assinado pela S. A. Fábricas "Orion", afirmando serem equivalentes as expressões: *direitos de importação e impostos de importação*.

Ha grande diferença entre os favores aduaneiros previstos no contrato da S. A. Fábricas "Orion" e os assegurados à requerente no instrumento pela mesma assinado com o Governo Federal em 28 de junho de 1923 (*Diário Oficial* de 7 de junho de 1923). A S. A. Fábricas "Orion" foi beneficiada com a isenção de impostos de importação expressão que, conforme jurisprudência mansa e pacífica deste Conselho, sancionada pelo autorizado pronunciamento do excelentíssimo senhor ministro da Fazenda, compreende todos os impostos devidos pela importação de mercadorias estrangeiras, inclusive o imposto adicional de 10 %, criado pela Tarifa de 1934, visto possuir este tribunal todos os característicos de um imposto de importação. Quanto à expressão *isenção de direitos de importação*, particulariza, apenas, os direitos de importação para consumo constantes da pauta tarifária, conforme já o entendia a Resolução Imperial número 36, de 25 de julho de 1885. Aliás, não é possível que a requerente, por ocasião da assinatura de seu contrato, ignorasse não ter a cláusula 1.ª de seu contrato a amplitude que lhe quer agora atribuir, pois era expressa e taxativa a legislação então em vigor:

"Na expressão "livre de direitos" ou "livre de direitos aduaneiros", consignada em lei, decreto especial ou contrato, só se compreendem os direitos de importação para consumo. A isenção de quaisquer outras taxas só terá lugar se na lei, decreto especial ou contrato estiver expressamente consignado." (Lei n. 2.524, de 1911, art. 2.º, ns. VII e VIII; Lei n. 2.719, de 1912, art. 4.º; Lei n. 2.841, de 1913, artigo 10; Consolidação das Disposições Orçamentárias de Caráter Permanente, art. 927).

No tocante à taxa de previdência social é de se notar que, mesmo se fossem idênticos os contratos na Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo e da S. A. Fábricas "Orion", não se beneficiaria a requerente com sua isenção. Com efeito, trata-se de uma taxa, espécie tributária inconfundível com o imposto e que não pode portanto ser considerada um imposto de importação. Nos termos do decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, os contratos concessivos de favores aduaneiros só abrangem a taxa de previdência social quando neles estiver expressa a *isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras*.

Nestas condições, e

Considerando que bem decidiu o acordo, cuja reconsideração se pede, ao resolver que na expressão *isenção de direitos de importação, inclusive os de expediente*, só estão compreendidos os parágrafos 1.º e 3.º do capítulo 1.º da Receita Geral da União: direitos de importação para consumo e taxa adicional de 10 % sobre as mercadorias e materiais despachados com isenção de direito de importação;

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em indeferir o pedido de reconsideração, sendo a decisão por maioria com referência à Taxa de Previdência Social e pelo voto de qualidade do seu presidente com relação ao adicional de 10 %.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 12 de fevereiro de 1942. — Francisco Castello Branco Nunes, presidente. — Sebastião de Sant'Anna e Silva, relator designado.

Fui presente, Jayme Severiano Ribeiro, representante da Fazenda Pública.

Vencidos: Em Previdência Social, o Sr. Sylvio de Magalhães Figueira.

Em adicional 10 %, os Srs. Sylvio de Magalhães Figueira e Armando Bordallo.

ACORDÃO N. 12.309

Recurso n. 9.214-AR-2.580 — Previdência Social.

Recorrente: Cia. Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo.

Recorrida: Alfândega de Porto Alegre.

A cláusula contratual que assegura a isenção de direitos de importação, inclusive os de expediente não abrange o imposto adicional de 10 %, criado pelo decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, nem a taxa de previdência social, criada pela lei n. 159, de 30 de dezembro de 1935.

Requer a Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo, dentro do prazo legal, reconsideração do acordo n. 11.084, proferido por esta Câmara em sessão de 17 de abril de 1941, em virtude do qual foi mantido o despacho do inspetor da Alfândega de Porto Alegre que, concedendo-lhe a isenção de direitos para o material despachado pela nota de importação n. 14.783, de 1938, negara-lhe entretanto o mesmo favor para o imposto adicional de 10 %, criado pelo decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934 e para a taxa de previdência social, criada pela lei n. 159, de 30 de dezembro de 1935.

Decidiu o Conselho que o contrato da Companhia, garantindo-lhe a isenção de direitos de importação, inclusive os de expediente, particulariza, apenas, os parágrafos 1.º e 3.º do capítulo 1.º da Receita Geral da União, não a exonerando, portanto, do pagamento do imposto adicional de 10 % e da taxa de previdência social.

Volta agora a interessada com longas razões em que procura equiparar o seu contrato ao assinado pela S. A. Fábricas "Orion", afirmando serem equivalente as expressões: *direitos de importação e imposto de importação*.

Há grande diferença entre os favores aduaneiros previstos no contrato da S. A. Fábrica "Orion" e os assegurados à requerente no instrumento pela mesma assinado com o Governo Federal em 28 de junho de 1923 (*Diário Oficial* de 7 de julho de 1923). A S. A. Fábricas "Orion" foi beneficiada com a isenção de impostos de importação

expressão que, conforme jurisprudência mansa e pacífica deste Conselho, sancionada pelo autorizado pronunciamento do excelentíssimo senhor ministro da Fazenda, compreende todos os impostos devidos pela importação de mercadorias estrangeiras, inclusive o imposto adicional de 10 %, criado pela Tarifa de 1934, visto possuir este tributo todos os característicos de um imposto de importação. Quanto à expressão *isenção de direitos de importação*, particulariza, apenas, os direitos de importação para consumo constantes da pauta tarifária, conforme já o entendia a Resolução Imperial número 36, de 25 de julho de 1885. Aliás, não é possível que a requerente, por ocasião da assinatura de seu contrato, ignorasse não ter a cláusula 1.ª de seu contrato a amplitude que lhe quer agora atribuir, pois era expressa e taxativa a legislação então em vigor:

"Na expressão "livre de direitos" ou "livre de direitos aduaneiros", consignada em lei, decreto especial ou contrato, só se compreendem os direitos de importação para consumo. A isenção de quaisquer outras taxas só terá lugar se na lei, decreto especial ou contrato estiver expressamente consignado." (Lei n. 2.524, de 1911, art. 2.º, ns. VII e VIII; Lei n. 2.719, de 1912, art. 4.º; Lei n. 2.841, de 1913, artigo 10; Consolidação das Disposições Orçamentárias de Caráter Permanente, art. 927).

No tocante à taxa de previdência social é de se notar que, mesmo se fossem idênticos os contratos na Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo e da S. A. Fábrica "Orion", não se beneficiaria a requerente com sua isenção. Com efeito, trata-se de uma taxa, espécie tributária inconfundível com o imposto e que não pode portanto ser considerada um imposto de importação. Nos termos do decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, os contratos concessivos de favores aduaneiros só abrangem a taxa de previdência social quando neles estiver expressa a *isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras*.

Nestas condições, e

Considerando que bem decidiu o acordo, cuja reconsideração se pede, ao resolver que na expressão *isenção de direitos de importação, inclusive os de expediente*, só estão compreendidos os parágrafos 1.º e 3.º do capítulo 1.º da Receita Geral da União: direitos de importação para consumo e taxa adicional de 10 % sobre as mercadorias e materiais despachados com isenção de direito de importação;

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em indeferir o pedido de reconsideração, sendo a decisão por maioria com referência à Taxa de Previdência Social e pelo voto de qualidade do seu presidente com relação ao adicional de 10 %.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 12 de fevereiro de 1942. — Francisco Castello Branco Nunes, presidente. — Sebastião de Sant'Anna e Silva, relator designado.

Fui presente, Jayme Severiano Ribeiro, representante da Fazenda Pública.

Vencidos: Em Previdência Social, o Sr. Sylvio de Magalhães Figueira.

Em adicional 10 %, os Srs. Sylvio de Magalhães Figueira e Armando Bordallo.

ACORDÃO N. 12.310

Recurso n. 9.319/AR/2.641 — Redução de direitos.

Recorrentes: Saad & Cia.

Recorrida: Alfândega de Santos.

Não se concedem favores aduaneiros à mercadoria diversa daquela constante do respectivo pedido de isenção ou redução de direitos.

Dentro do prazo legal, requerem Saad & Cia. reconsideração do acordo n. 11.433, proferido por este Conselho em sessão de 9 de junho de 1941 e pelo qual foi mantido o ato da Alfândega de Santos, que lhe negou redução de direitos para determinados materiais importados para sua fábrica de artefatos de borracha.

Os recorrentes requereram redução de direitos para 12 volumes contendo ingredientes colorantes para massas de borracha. Na relação que acompanhou o requerimento estão enumerados os seguintes materiais:

Item 1 — 8 (oito) barricas pesando bruto cada uma 268 quilos contendo lipotônio para coloração de massas de borracha, pesando legal dois mil (2.000) quilos;

Item 2 — 4 (quatro) barricas pesando bruto cada uma 274 quilos, contendo óxido de zinco, para emprego como colorante e ativante na vulcanização de massas de borracha, pesando real um (1.000) quilos.

Tendo sido suscitada dúvida em torno da classificação do material constante do item 2, foi pela Comissão de Tarifas, após audiência do Laboratório Nacional de Análises, classificados mesmo como *quaisquer matérias primas e preparações não classificadas, para usos técnicos ou domésticos*. O laudo do Laboratório Nacional de Análises afirmou que se trata no caso de uma *mistura de óxido de zinco e sulfureto de zinco, usada como carga no preparo da borracha*. A vista do verificado, o Sr. inspetor concedeu o favor para o material constante do item 1.º, negando-o, todavia, com referência ao do item 2.º, sob o fundamento de ter ficado evidenciada a divergência entre a mercadoria relacionada e a verificada.

Em seu pedido de reconsideração, reproduz a requerente suas alegações de recurso de que, por força do parágrafo 1.º, inciso 1.º, do art. 14 do decreto n. 24.023, de 1934, o material importado goza de favores aduaneiros, sem embargo da divergência verificada.

Isto posto, e

Considerando que os favores aduaneiros são requeridos para as mercadorias constantes da relação referida na alínea a do parágrafo 1.º do art. 24 do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934;

Considerando que, assim sendo, verificado ser o material despachado diferente do relacionado, não pode o inspetor da Alfândega conceder o favor;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de reconsideração.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 12 de fevereiro de 1942. — *Francisco Castello Branco Nunes*, presidente. — *Sebastião de Sant'Anna e Silva*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

SESSÃO, 19 DE FEVEREIRO DE 1942

ACORDÃO N. 12.311

Recurso n. 8.909-AR-2.384 — Faturas consulares. Recorrente, Fernando Hackradt & Cia. Recorrida, Alfândega de Santos.

Os acréscimos de mercadorias isentas de direitos, des- de que a diferença corresponde ao quantum dos direitos excede do limite de 520\$0 ou que não excedendo esse li- mite, excede entretanto o de 10 % do faturado, incidem na penalidade em questão, de vez que, os pedidos de isenção devem ser prévios, e, os acréscimos verificados, por não constarem das respectivas relações e consequentemente do prévio pedido, pagam direitos integrais com as penalidades regula- mentares.

Os reclamantes pedem reconsideração da decisão constante do acórdão n. 10.970; dizem que, pelo fato de não poderem com ela se conformar uma vez que, gozando a mercadoria de isenção de direitos, não tinham direitos a pagar, e, consequentemente, não podia lhes ser aplicada a multa de direitos em dobro.

O fato foi discutido na decisão contra que se reclama, constante do acórdão 10.970 recorrido e, por conseguinte, apresentando os recorrentes, no seu pedido de reconsideração, os mesmos argumentos do recurso interposto e solucionado pelo referido acórdão 10.970 já discutidos naquele julgamento não há matéria nova a ser discutida e julgada, pois as mesmas razões apresentadas neste já foram amplamente discutidas e julgadas naquele outro.

Portanto, nada de novo existindo a ser discutido e julgado, além daquilo que já o fora no acórdão recorrido não há o que deferir-se.

Assim:

Considerando que o pedido de reconsideração fora feito no prazo e na forma da lei reguladora da matéria;

Considerando que, não trazendo os recorrentes, no seu pedido de reconsideração a esta Câmara, matéria nova a ser discutida e julgada, além da que já o fora no acórdão recorrido, nada há o que deferir-se;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa por maioria, em indeferir o pedido de reconsideração.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 19 de fevereiro de 1942. — *Francisco Castello Branco Nunes*, presidente o relator designado. — Fui presente, *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Sylvio de Magalhães Figueira.

ACORDÃO N. 12.312

Recurso n. 6.873-A-500 — Direitos em dobro. Recorrente, Companhia Navegação das Lagoas. Recorrida, Alfândega do Rio Grande.

Não cabe a aplicação da multa prevista no art. 363 da Nova Consolidação das Leis Penais das Alfândegas por quanto a falta da mercadoria, verificada entre o manifestado e o descarregado está satisfatoriamente justificada.

A Companhia Navegação das Lagoas consignatária do vapor inglês "Lalande", entrado no porto do Rio Grande em 23 de janeiro de 1940, recorre a este Conselho do ato do Sr. inspetor da Alfândega do Rio Grande, multando o comandante do citado navio, em direitos em dobro, pela falta na descarga de 6.734 tijolos refratários, constantes do manifesto do aludido vapor.

Alega a recorrente que os tijolos em apreço não foram embarcados no vapor "Lalande" por se tratar de mercadoria de embarque muito moroso e que ocasionara o retardamento da saída daquele navio, cuja hora da partida já estava marcada, e que em face da situação atual do estado de guerra em que se encontra o país de procedência, não ser admitido retardamento algum nas saídas de vapores.

Alega ainda que os referidos tijolos, pelo motivo já exposto, ficaram nas docas de Liverpool aguardando o próximo navio, que no

caso foi o "Browning" que os trouxe dando entrada no porto do Rio Grande em 4 de março de 1940.

Verifica-se dos documentos juntos ao processo — faturas consulares e conhecimentos de carga referentes aos vapores "Lalande" e "Browning" e nota de importação n. 382, de 1940, referente ao despacho dos referidos tijolos, vindos pelo vapor "Browning" — que procedem as alegações da recorrente.

O recurso foi interposto no prazo e cumpridas as formalidades legais.

Isto posto:

Considerando que não houve prejuízo para a Fazenda Nacional, porquanto a mercadoria que faltou a descarga do vapor "Lalande" foi descarregada do vapor "Browning";

Considerando que em face da situação anormal que atravessa o país de procedência, a falta verificada é perfeitamente justificável;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa em dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 19 de fevereiro de 1942. — *Francisco Castello Branco Nunes*, presidente. — *Armando Bordallo*, relator. — Fui presente, *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.313

Recurso n. 7.029-A/1.572 — Redução de direitos. Recorrente, Usina Serra Grande S.A. Recorrida, Alfândega de Recife.

Nos maquinismos, aparelhos, ferramentas e utensílios destinados ao aperfeiçoamento do fabrico de açúcar e à construção e melhoramentos dos engenhos centrais, (dec. número 300-38, art. 13, § 1.º, inc. 1.º) para efeito de gozar de redução de direitos aduaneiros, não se compreende o material de irrigação dos canaviais.

Usina Serra Grande S.A., proprietária e agricultora das fábricas de açúcar e álcool denominadas "Serra Grande", em Alagoas, pleiteou, junto aquela Inspetoria, redução de direitos para "registros do ferro, válvulas e torneiras de cobre destinados a encanamentos de irrigação de terrenos de plantações de canas".

Como foi desatendida na pretensão recorre para este Conselho.

Argumenta que o material se destina à substituição do outro igual que se deteriorou e assim se inclui na expressão geral "para melhoramento de engenho de açúcar", de que trata o art. 13, § 1.º, inc. 1.º do decreto n. 300-38.

Não procede tal argumento.

O preceito da lei é o seguinte:

Conceder-se-à redução de 85% dos direitos aduaneiros:

"Aos maquinismos, aparelhos, ferramentas e utensílios destinados ao aperfeiçoamento do fabrico de açúcar e à construção ou melhoramento dos engenhos centrais, importados por agricultores ou empresas agrícolas". (art. 13, § 1.º, inciso 1.º, decreto n. 300-38).

Observa-se que o texto da lei dá isenção, apenas, ao material que se destina ao aperfeiçoamento do fabrico de açúcar e à construção ou melhoramento dos engenhos centrais.

O material, sobre que versa o recurso, é necessário à irrigação dos canaviais da Cia., mas não diz com o aperfeiçoamento do fabrico de açúcar, nem com o melhoramento dos engenhos, conforme o texto da lei, que autorizaria a redução de direitos, texto que deve ser interpretado em sentido estrito (11.993, 12.235, etc.).

Isto posto,

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 19 de fevereiro de 1942. — *Francisco Castello Branco Nunes*, presidente. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, relator designado.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Armando Bordallo.

ACORDÃO N. 12.314

Recurso n. 7.717-A-1.476 — Isenção de direitos. Recorrente — Companhia Docas de Santos. Recorrida — Alfândega de Santos.

Pneumáticos e câmaras de ar com a medida 23x5, não tem similar na indústria nacional, segundo afirma a própria Cia. Good-year do Brasil, beneficiária do registro.

A Companhia Docas de Santos recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Sr. inspetor da Alfândega de Santos, negando-lhe isenção de direitos, para 40 pneumáticos e 40 câmaras de ar da medida 23x5, despachados pela nota 22.241 de 1940.

Ouvida a Comissão de Similares por diligência deste Conselho e em face do seu parecer, assim como a vista do documento de fls. 15 — carta da Cia. Good-year do Brasil dirigida à recorrente, chega-se

à conclusão de que procedem as alegações da defesa, quanto à impossibilidade de ser adquirido o similar nacional pela simples razão da sua não existência na época em que foi feita a importação.

O recurso foi interposto no prazo e satisfeitas as formalidades legais.

Isto posto:

Considerando que os pneumáticos importados com as respectivas câmaras de ar na medida de 23x5, não tem similar registado;

Considerando que a própria Cia. Good-year do Brasil, beneficiária do registo do material aludido, declarou não fabricá-lo;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, e por maioria, recomendar ao Sr. inspetor da Alfândega recorrida, que aprecie a redução de direitos pleiteados, quanto a inerência do material.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 19 de fevereiro de 1942. — Francisco Castello Branco Nunes, presidente. — Armando Bordallo, relator.

Fui presente. Jayme Severiano Ribeiro, representante da Fazenda Pública.

Vencido na parte final da decisão, o Sr. relator.

ACORDÃO N. 12.315

Recurso n. 7.873-A-1.625 — Taxa de previdência social.

Recorrente — Alfândega do Rio (ex-officio).

Recorrido — Aziz Babadian.

A falsa declaração de valor em despachos de importação, para efeito de menor pagamento da Taxa de Previdência Social, mesmo em se tratando de encomenda postal, é punida com a multa prevista no art. 11 do decreto n. 4.910, de 10 de janeiro de 1925. Todavia, havendo o importador solicitado à Alfândega o recolhimento da diferença, acusando o valor real da mercadoria, antes que a repartição tivesse iniciado qualquer procedimento tendente à verificação da fraude, não é de se aplicar qualquer multa à vista do disposto no art. 483 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas.

Aziz Babadian despachou pela nota de encomendas postais número 12.850, de 8 de agosto de 1940, cinco volumes contendo lapiseiras de cobre, niqueladas, pesando legal 46,600 gramas, mercadoria sujeita à taxa de 20% por quilo, nos termos do art. 741 da Tarifa em vigor.

A fatura para a Alfândega (*déclaration en douane*), que acompanhava as mercadorias, lhes atribuía um valor de \$50,00 dólares americanos (988\$8 pela média cambial de 193776) e, com base nesse valor, reproduzido no despacho, foi paga a taxa de previdência social. Em 26 de agosto do mesmo ano, Aziz Babadian apresentou na Alfândega uma petição em que solicitava a retificação para \$202,00 do valor declarado no despacho. A petição foi instruída com a fatura comercial correspondente às mercadorias importadas e que nela figuram com o mesmo valor de 202 dólares.

O chefe do Serviço Aduaneiro do Serviço de Encomendas Postais Internacionais, ouvido no processo, nela exarou o seguinte parecer:

"Como se vê pelos documentos juntos, é de U. S. A. \$50 o valor declarado nos documentos, precisamente o que foi declarado no despacho. A vista da fatura junto que oferece o valor de 202 dólares americanos, sou pela cobrança da diferença da taxa. Faço todavia ressaltar que, providências se impõem para esse propósito de fraude de uma taxa orçamentária."

O Sr. inspetor da Alfândega houve por bem proferir no processo o despacho seguinte:

"Os documentos postais relativos aos 5 volumes de que trata esta petição e que foram despachados pela nota 12.850, de 8 de agosto expirante, indicam para valor da mercadoria \$50,00, que convertidos em moeda nacional, pela média cambial de 193776, atingem a 988\$8. A requerente pagou a taxa de previdência social sobre o valor dos documentos já citados, e pede para pagar pelo valor da fatura comercial que agora apresenta \$202,00 ou sejam em moeda nacional 3:994\$8. A vista da fatura comercial que é apresentada pela própria parte, autorizo o recolhimento da importância devida. O caso não é idêntico ao tratado nos acordãos ns. 1.777 e 5.449, do Conselho Superior de Tarifa, onde foi aplicada a multa de importância igual ao triplo da diferença entre o valor fictício constante dos documentos postais e os verdadeiros inscritos em fatura comercial, na conformidade do art. 11, letra b, do decreto n. 4.910, de janeiro de 1925, que diz:

"Sempre que for verificado não ser verdadeiro o valor constante das faturas consulares ou das faturas comerciais apresentadas nas Alfândegas, afim de servirem de base à cobrança dos direitos *ad-valorem* das mercadorias postais em despacho, serão aplicadas as seguintes penalidades às pessoas ou firmas comerciais que autorizem o despacho."

Também os acordãos se referem a mercadorias sujeitas a direitos *ad-valorem*. Assim, quer a lei quer os julgados tratam de documentos que sirvam de base à cobrança de direitos *ad-valorem*, não sendo este o caso. Cumprida a primeira parte deste despacho, seja o processo remetido ao Conselho Superior de Tarifa, em recurso de officio, na forma do art. 12 do decreto-lei n. 607, de agosto de 1938."

Pela nota n. 15.087, de 15 de setembro de 1940, Aziz Babadian recolheu aos cofres da Alfândega a diferença da taxa de previdência social. Vem agora o processo a este Conselho, afim de ser apreciado o recurso *ex-officio* interposto pela autoridade de 1.ª instância.

É de se notar primeiramente que, pelo acordão n. 10.743, de 12 de fevereiro de 1941, a honrada Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa conheceu de caso semelhante ao que ora é submetido ao julgamento desta Câmara, tendo decidido que:

"Diferença de taxa de previdência recolhida voluntariamente pela interessada, por ter verificado posteriormente ser a fatura comercial de maior valor do que o documento postal declarado para a mercadoria, não sujeita a direitos *ad-valorem*, isenta a interessada das penalidades do art. 11, letra b, do decreto n. 4.910, de janeiro de 1925."

Data *venia*, a matéria é de competência desta Câmara, *ex-vi* do disposto no art. 4.º do decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938. Versa o recurso sobre falsa declaração de valor em despacho de importação e cobrança da taxa de previdência social, assuntos que não se incluem entre as questões de classificação de mercadorias, cujo conhecimento cabe à Primeira Câmara.

Isto posto, está o Conselho perante uma falsa declaração de valor em despacho de importação, infração prevista pelo art. 11 do decreto n. 4.910, de 10 de janeiro de 1925.

O despacho absolutório do Sr. inspetor da Alfândega recorrente, estriba-se no argumento de se referir o decreto n. 4.910 à falsa declaração de valores em documentos que sirvam de base à cobrança de direitos *ad-valorem*, quando no caso se cogitava de cobrança da taxa de previdência social. A declaração de valor em despachos de importação não se destina porem, única e exclusivamente, à determinação de uma base para o cálculo dos direitos *ad-valorem*, mas tem finalidades de caráter financeiro, econômico e administrativo. Fornece elementos para o controle do câmbio, para a estatística geral da importação e para cobrança de outros impostos e taxas além dos direitos de importação. Sua razão preponderante reside na imperiosa necessidade, com que se defrontam todas as nações independentes, de impedir a evasão do seu ouro e consequente envilecimento de sua moeda. A declaração do valor das mercadorias importadas, quando devidamente fiscalizada, impede que ao tomar câmbio para pagamento do respectivo saque, obtenha o importador uma autorização superior àquela de que realmente necessita. É do domínio público o conhecimento da perseguição movida em toda a parte contra o denominado "câmbio negro", punido pela legislação penal algumas vezes de forma draconiana. Entre nós, o combate a essa modalidade de fraude contra a economia pública tem ditado a expedição de diversos atos legislativos e administrativos, entre os quais pode ser citado o decreto n. 22.485, de 2 de fevereiro de 1933, que determinou a declaração do valor em todos os despachos de importação.

No caso em julgamento, ou o importador pretendia reduzir ilícitamente o *quantum* devido a título de taxa de previdência social ou então, o que é mais grave, tencionava, mediante a apresentação da fatura comercial, obter no Banco do Brasil câmbio superior ao realmente necessário para o pagamento das importações feitas. As provas acumuladas no processo fazem todavia com que se acredite mais no objetivo de fraude aduaneira. Posteriormente é que, temendo que a sua falsa declaração fosse averiguada, pelo cotejo que obrigatoriamente seria feito, na fiscalização bancária, entre uma das vias do despacho de importação para ali obrigatoriamente remetida (circular n. 15, de 23 de março de 1931) e a fatura comercial, apressou-se em comparecer à Alfândega para solicitar a retificação respectiva. Porque, pergunta-se, essa retificação não foi solicitada por ocasião do despacho, quando pela fatura comercial ou pelo simples exame do valor 4 vezes menor, atribuído à mercadoria pela *déclaration en douane*, nenhuma dúvida deve ter pairado no espírito do importador sobre a fraude cometida? Faz ainda presumir o objetivo exclusivo de pagamento a menor da taxa de previdência e a inexistência de qualquer fraude com referência ao câmbio, o fato de não terem sido os valores igualmente majorados nos documentos do *colis* e na nota de despacho, o que muito facilitaria a impunidade desta última.

Caracterizada está portanto a infração prevista na alínea b do art. 11 do decreto n. 4.910, de 10 de janeiro de 1925. Não aproveita ao contribuinte a alegação, aceita pela Alfândega, de se tratar de cobrança da taxa de previdência social e não de direitos *ad-valorem*. Vitoriosa essa tese, ficariam impunes as falsas declarações para efeito de pagamento a menor da taxa em questão e aberta estaria a porta para a fraude e a sonegação. Aliás, o art. 3.º do regulamento da taxa de Previdência Social, aprovado pelo decreto n. 591, de 15 de janeiro de 1936, dá competência às Alfândegas para a fiscalização da exatidão do valor comercial das mercadorias sujeitas ao tributo. Ora, essa fiscalização só pode ser exercida com apoio nas leis, decreto e regulamentos aduaneiros, entre os quais o decreto n. 4.910, de 10 de janeiro de 1925. A matéria é relevante, pois estão se tornando fre-

quentes os casos de parcial sonegação da taxa de previdência social, principalmente em encomendas postais, mediante declaração inexata do valor das mercadorias.

Resta apenas apreciar o fato de ter o contribuinte, antes de qualquer procedimento por parte da Alfândega tendente a apurar a falsidade do valor declarado, requerido o pagamento da diferença da taxa de previdência. Dispõe o art. 483 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas:

"A declaração voluntária das diferenças de mercadorias, de sua ocultação por qualquer forma, e de qualquer outra tentativa de descaimento de direitos, feita pelo dono ou consignatário das mercadorias e seus prepostos, será aceita para o efeito de não se imporem as penas cominadas nos regulamentos fiscais, em toda e qualquer ocasião, exceto na de busca, exame ou conferência, ou tendo o chefe da repartição conhecimento oficial ou denúncia de tais fatos, considerando-se iniciada a conferência, ou em exame a mercadoria, logo que a respectiva nota for distribuída ao conferente."

Aliás, toda a nossa legislação tributária, conciente da fragilidade do aparelho de controle fiscal diante dos múltiplos aspectos assumidos pela fraude e pela sonegação, trata benignamente o contribuinte faltoso que comparece à repartição para sanar a sua falta, antes de qualquer providência administrativa.

Isto posto, e —

Considerando que a sanção prevista no art. 11 do decreto número 4.910, de 10 de janeiro de 1925, abrange também os casos de falsa declaração de valor para efeito de menor pagamento da taxa de previdência social;

Considerando, porém que, no processo em julgamento, o importador, acusando a falsa declaração feita à Alfândega, solicitou o recolhimento da diferença verificada no pagamento da taxa, antes de qualquer procedimento administrativo.

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*, tendo os conselheiros Sylvio de Magalhães Figueira e Armando Burdalo feito restrições à doutrina do acórdão.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 19 de fevereiro de 1942. — Francisco Castello Branco Nunes, presidente. — Sebastião de Sant'Anna e Silva, relator.

Fui presente. Jayme Severiano Ribeiro, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Castello Branco.

Pelo prazo de 8 dias, a partir da data da publicação do acórdão retro, o processo respectivo, com o recurso do Sr. representante da Fazenda Pública, permanecerá nesta Secretaria, para a vista que, de conformidade com o § 1.º, do art. 34, do Regimento Interno, é facultado aos interessados.

José Pinto dos Santos, secretário.

Primeiro Conselho de Contribuintes

ACORDÃO N. 13.016

Recurso n. 12.133 — Imposto do Selo.

Recorrente: Companhia Construtora Nacional S. A.

Recorrida: Delegacia Fiscal na Baía.

O art. 35 do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, isenta do selo no papel o ato e não apenas do pagamento a pessoa do Estado; consequentemente, está isento de selo o contrato feito diretamente pelo Estado e o empreiteiro para construção de prédio do Estado.

A Companhia Construtora Nacional S. A. firmou com o Estado da Baía, em 16 de abril de 1940, um contrato de empreitada para construir por conta daquele Estado o pavilhão central da Escola Agrônoma da Baía, pelo preço total de 1.820.000\$0.

A escritura foi lavrada pela escriturária da 3.ª classe Maridete de C. Dutra, assinando pelo Estado o engenheiro Delsuc Moscoso de Oliveira, secretário do Estado, e pela Companhia, respectivamente, como superintendente e procuradores os Srs. Aristoteles Goes e Armando Ferraz Sampaio, tendo pago por verba o imposto proporcional do Estado, 8\$0 de selo de folhas e \$2 de educação, não pagando selo federal, por se julgar isento.

Em 20 de julho de 1940, foi lavrado o auto de fls. 4, envolvendo o engenheiro Delsuc de Oliveira, D. Maridete C. Dutra e a Companhia recorrente como infratores dos arts. 15, 26 § 1.º, 62 e 69 b e c Tabela A, n. 21 do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Intimados, os autuados defenderam-se e o autuante sustentou o auto, sendo a questão resolvida pela Delegacia recorrida, que julgou o auto procedente apenas contra a Companhia, desde que o Dr. Delsuc Moscoso de Oliveira agiu em nome do Estado e D. Maridete de Cerqueira Dutra, como subordinada daquele, tendo o contrato sido aprovado pelo Tribunal de Custas.

A recorrente prestou fiança e apresentou o seu recurso, em que discute longamente a isenção que beneficia o Estado, concluindo pela improcedência do auto.

Isto posto:

Considerando que o art. 35, do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936 isenta do imposto do selo no papel: a) atos administrativos dos Estados e Municípios expedidos pelas respectivas autoridades; b) atos ou negócios de sua economia, assim considerados os de interesse imediato ou direto dos Estados e Municípios;

Considerando que a matéria tem sido controvertida e este Conselho já considerou devido o selo quando se trata de contrato de empreitada entre o Estado e o empreiteiro, sendo o selo pago por este último;

Considerando, porém, que, atentando melhor na disposição do art. 35, letra b, acima transcrito, se verifica que a lei isenta o ato, ou negócio de interesse imediato do Estado e não apenas a pessoa do Estado;

Considerando que é indiscutível que o contrato em questão, feito diretamente entre o empreiteiro e o Estado para construção de dependência de uma escola agrônoma do Estado contratante, é ato de imediato interesse do Estado, e portanto se inclui na isenção de que cogita o art. 35, letra b;

Por estes fundamentos:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para julgarem o auto improcedente.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 27 de janeiro de 1942. — Carlos Freire Zenha, presidente e relator. — Recorri desta decisão, Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Vencidos os Srs. Aprígio Braga e Fabres da Rocha, que negavam provimento e mandavam encaminhar o processo ao Sr. ministro da Fazenda propondo a dispensa da multa, por equidade.

ACORDÃO N. 13.017

Recurso n. 12.139 — Vendas Mercantis.

Recorrente: Feliciano Duarte & Cia. Ltda.

Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

Não estando caracterizada a má fé, não existe a infração do art. 30, § 6.º, letra "b".

Feliciano Duarte & Cia. Ltda. foi autuada porque a firma Antonio Teixeira & Cia., da qual é sucessora, comprava estampilhas do imposto de vendas e consignações em nome de Teixeira Alves & Irmãos, inutilizando quando as aplicava, em seu nome.

Pelo processo n. 33.408 de 1936 foi mandado transferir para o nome de Antonio Teixeira & Cia. o de Antonio Manoel Teixeira, e em 1940 foi feita a transferência para o nome da autuada.

O auto foi lavrado em 25 de janeiro de 1939, quando a autuada já era proprietária do estabelecimento.

A Recebedoria do Distrito Federal julgou infringido o art. 26, § 2.º combinado com o art. 30, § 6.º, letra b, multando a autuada em 1.000\$0.

No prazo regulamentar a autuada depositou a multa e recorreu com as razões de fls. 31, em que procura justificar a irregularidade.

Isto posto,

Considerando que, examinadas e bem ponderadas as circunstâncias em que ocorreram as irregularidades, não se conclue do modo seguro que tenha havido a preocupação de embarçar a ação fiscal, ou de simular, viciar ou falsificar documento para iludí-la, havendo apenas negligência em regularizar a situação;

Considerando que não foi acusado qualquer prejuízo da Fazenda decorrente dessas irregularidades;

Considerando, porém, que ocorreu a infração do art. 26, § 2.º; Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para ser aplicada à autuada apenas a multa de 50\$0 prevista no art. 30, § 1.º, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 27 de janeiro de 1942. — Carlos Freire Zenha, presidente e relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 13.018

Recurso n. 12.145 — Imposto do Selo.

Recorrente: Francisco Azevedo & Palma Travassos.

Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

Depositada a quantia exigida fora do prazo regulamentar de 20 dias perime o direito do recorrente.

Francisco Azevedo & Palma Travassos foi autuada por não ter pago imposto do selo proporcional nos contratos de fls. celebrados com o Estado de São Paulo para vários serviços de interesse do Estado.

A autuada defendeu-se, longamente, mas a Recebedoria julgou o auto procedente e exigiu da autuada a importância de 34.572\$0 dobro do imposto devido, tendo em vista o art. 62 letra c, parte final do decreto n. 1.137 de 7 de outubro de 1936.

Não se conformando com a decisão a autuada, no último dia do prazo, interpôs o presente recurso, indicando para fiador o doutor Noé de Azevedo, que não foi aceito, pela Recebedoria, lavrando-se termo de perempção e notificada a recorrente, que, não obstante, depositou a quantia exigida e pediu o encaminhamento do recurso para este Conselho.

Isto posto:

Considerando que o art. 85 combinado com o art. 84 do decreto n. 1.137 citado determina que o depósito deve ser feito ou a fiança prestada no prazo de 20 dias, contado da intimação para o recurso, perimindo o direito do recorrente, se não o fizer nesse prazo;

Considerando que a recorrente ofereceu fiador no último dia para o recurso, e, não tendo sido aceito esse fiador, depositou a quantia exigida, mas já fora do prazo regulamentar, embora tenha a seu favor tê-lo feito logo que intimada do despacho que recusou o fiador;

Considerando, assim, que o recurso nos estritos termos do citado art. 85 está perempto,

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 27 de janeiro de 1942.
— Carlos Freire Zenha, presidente e relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 13.019

Recurso n. 12.151 — Imposto do Selo.

Recorrente: Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul ("ex-officio").

Recorridos: Refinaria Brasileira de óleos e Graxas S. A. e Kurt Weil & Comp. Ltd.

Insuficiência de selo verificada em certidões extraídas de livro de registro público, tabeliões e outros, é tomada em consideração para efeito de aplicação de penalidade.

Os agentes fiscais do imposto de consumo apreenderam, na firma Kurt Weil & Comp. Ltda., as certidões de fls. 1 a 10 relativas a contratos de compra e venda de máquinas com instalação pelos vendedores, nas quais verificaram que os contratos tinham sido selados com insuficiência, pelo que lavraram o auto de folhas contra os possuidores de tais certidões e a Refinaria Brasileira de óleos e Graxas Ltda.

Os atuados defenderam-se e a Delegacia recorrente julgou improcedente o auto, por não constarem do processo, em original, os contratos impugnados e apenas as certidões, recorrendo "ex-officio" para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que as certidões extraídas de livros de registro público, tabeliões e outros, fazem prova como os originais, não sendo indispensável, portanto, a apreensão do documento original para se verificar se existe infração por insuficiência do selo;

Considerando que tais certidões só poderiam ser impugnadas ou postas à margem, se os interessados as contestassem e demonstrassem, com a apresentação dos originais, que elas não exprimem a realidade dos fatos;

Considerando que a lei não cogita, tácita ou expressamente, de original, mas, tão somente que o papel ou documento, em que se verificar a infração será apreendido e anexado ao processo,

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso "ex-officio", para o fim de, reformando a decisão recorrida julgar o auto procedente, e assim impor à Refinaria Brasileira de óleos e Graxas S. A. a pena de revalidação do dobro da diferença do imposto devido, isto é, a diferença entre o imposto efetivamente devido por força do disposto no n. 24 da tabela A, combinado com o art. 17, do vigente regulamento do selo e o realmente pago nos documentos apreendidos; e impor também à firma Kurt Weil & Comp. Ltda., a multa de 200\$0, tudo nos precisos termos dos arts. 62, letra c, *in-fine* e 69, do mesmo regulamento.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 27 de janeiro de 1942.
— Carlos Freire Zenha, presidente. — Josué Serôa da Mota, relator designado.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Vencido o senhor relator Carlos Freire Zenha.

ACORDÃO N. 13.020

Recurso n. 1.065-R — Imposto de Renda (Reconsideração do acórdão n. 11.628 — Recurso 11.043).

Recorrente: Heleodoro da Nova Monteiro.

Recorrida: Diretoria do Imposto de Renda.

Não tendo o contribuinte trazido elemento novo à discussão, indefere-se o pedido de reconsideração.

Heleodoro da Nova Monteiro pede reconsideração do acórdão número 11.628 que confirmou o despacho de fls. 18.

O requerente reitera suas alegações do recurso já apreciadas e desprezadas no julgamento do mesmo, por unanimidade.

Isto posto:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 27 de janeiro de 1942.
— Carlos Freire Zenha, presidente e relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 13.021

Recurso n. 1.072-R — Imposto de Renda — (Reconsideração do acórdão n. 11.675 — Recurso 11.157).

Recorrente: Elysio Pereira de Magalhães.

Recorrida: Diretoria do Imposto de Renda.

Sem matéria nova nem demonstração de erro no acórdão é de indeferir o pedido de reconsideração.

Elysio Pereira de Magalhães pede reconsideração do acórdão número 11.675, de 16 de maio de 1941 proferido no recurso n. 11.157.

A matéria se acha restrita a saber se o regulamento permite deduzir nas declarações de renda de pessoa natural o próprio imposto de renda pago.

O acórdão afirmou que a dedução não está prevista no regulamento e o requerente diz que é autorizada pelo art. 40, letra d e *h*, visto que ela se enquadra em qualquer destes dois dispositivos, e ainda pelo art. 43 que manda cobrar o imposto sobre o rendimento líquido, e este só é líquido depois de descontado o imposto. O requerente não diz que sua dedução está prevista mas que se enquadra naqueles dispositivos, vale dizer que realmente não está. Quanto a dizer que o rendimento somente é líquido depois de descontado o imposto, é uma questão do tempo quando o imposto vai incidir.

Depois de apurado o líquido do rendimento é que se opera a incidência do imposto.

Depois de operada não é de voltar-se atrás: a incidência já ocorreu.

Notável é sem dúvida a argumentação do requerente mas apenas um sofisma de notável sutileza.

Isto posto,

Considerando que não há matéria nova nem erro se demonstrou ter feito a decisão.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 27 de janeiro de 1942.
— Carlos Freire Zenha, presidente. — Oscar Garcia de Souza, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 13.022

Recurso n. 1.097-R — Imposto de Renda — (Reconsideração do acórdão n. 11.960 — Recurso n. 11.339).

Recorrente: Elysio Pereira de Magalhães.

Recorrida: Diretoria do Imposto de Renda.

Não se admite dedução do imposto de renda pago no exercício anterior.

Elysio Pereira de Magalhães, prestada a sua declaração em 1940, foi notificado para pagar Recorreu para este Conselho entendendo não ser legítima a impugnação de que deduzira de imposto pago no exercício anterior. Pelo acórdão de fls. 25 foi negado provimento ao recurso.

São fundamentos do acórdão que é ponto assente na jurisprudência que não se deduz no lançamento do imposto de renda o imposto dessa mesma natureza pago no ano anterior.

E agora pedida reconsideração alegando-se que toda a despesa é passível de desconto e é contribuição recolhida aos cofres públicos, não suscetível de dúvidas.

Ante o exposto:

Atendendo que não são trazidos elementos novos à apreciação do Conselho, além dos já considerados pelo acórdão recorrido;

Atendendo estar de pé a fundamentação dessa decisão que se apoia em jurisprudência copiosa desta superior Instância.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 27 de janeiro de 1942.
— Carlos Freire Zenha, presidente. — Francisco Fabres da Rocha, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

SESSÃO DE 27 DE JANEIRO DE 1942

ACORDÃO N. 13.023

Recurso n. 1.100 R — Imp. de Renda (Recons. ac. n. 11.990 — rec. n. 11.340).

Recorrente — Joaquim de Souza Mendes (espólio).

Recorrida — Diretoria do Imposto de Renda.

Sem matéria nova nem demonstração de erro no acórdão não cabe reconsideração deste.

O espólio de Joaquim de Souza Mendes pede reconsideração do acórdão n. 11.900, de 11 de julho de 1941 no recurso n. 11.340. Não oferece matéria nova nem demonstra erro no acórdão. Antes repete a mesma matéria discutida, justificada e julgada.

Isto posto,

Considerando que não há matéria nova no pedido de reconsideração nem se demonstrou erro na decisão:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 27 de janeiro de 1942.
— Carlos Freire Zenha, presidente. — Oscar Garcia de Souza, relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 13.024

Recurso n. 11.883 — Imposto de Renda.
Recorrente — Constantino Zamponi.
Recorrida — Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Em falta de escrita regular o imposto de renda se calcula pelo movimento bruto.

Constantino Zamponi, de Cruzeiro, no Estado de São Paulo, fez declarações de renda de 1933, afirmando na cédula B, ... de juros; na cédula E, ... de aluguéis de prédios e na cédula F, ... de lucros comerciais.

Em vista de informação do Cadastro foi feito um primeiro lançamento com uma diferença de ... e multa de 50%. Em vista de suas informações foi atendido em parte, fazendo-se um segundo lançamento com a diferença de ... e multa de 30%. Reclamou e em vista de uma longa informação do contador Chianti Teixeira Nunes, que entre outras coisas achava que, tendo o contribuinte acusado ... de juros e o Cadastro apenas ... estas duas importâncias deviam ser somadas, um terceiro lançamento foi feito com uma diferença de ... e restaurada a multa de 50%. O delegado julgou improcedente a reclamação e manteve o 2.º lançamento.

Desta decisão recorreu o contribuinte para este Conselho demonstrando a improcedência da informação em que se calcou a decisão.

Isto posto,

Considerando que o segundo lançamento está conforme a prova e a lei, pois que mantendo a confissão dos juros recebidos na importância de ... da cédula B; os aluguéis na cédula E na importância de ... de retiradas *pro-labore* na cédula C, ... e de lucros na firma na cédula F, atendeu a justiça:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar em parte, provimento ao recurso para estabelecer o segundo lançamento.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 27 de janeiro de 1942. — Carlos Freire Zenha, presidente. — Oscar Garcia de Souza, relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 13.025

Recurso n. 11.895 — Imposto de Renda.
Recorrente — Cia. Alagoana de Fiação e Tecidos e Delegacia do Imposto de Renda em Alagoas, voluntário *ex-officio*.
Recorridos — Os mesmos.

Verbas destinadas a fundos de reserva, podem ser retiradas dos lucros no cálculo do imposto de renda.

Na declaração de renda para o exercício de 1940 da Companhia Alagoana de Fiação e Tecidos foi feito um lançamento suplementar em virtude da glosa das verbas de ... de contas a liquidar e de ... de fundo de reparação, aquela na conta de lucros e perdas e esta do balanço geral. É de esclarecer que na conta de lucros e perdas no ano de 1939 a dotação para o fundo de reparação foi apenas de ...

Reclamou a Companhia alegando que a verba de contas a liquidar contem as contas duvidosas, cuja dedução o regulamento admite em seu art. 54, letra a, desde que seja razoável; e que o fundo de reparação é uma prescrição dos estatutos no art. 46, destinando para ele 5% dos lucros líquidos além de 10% para fundo de depreciação, que em face do art. 55 do regulamento, letra a e b são dedutíveis. Reclamou mais quanto ao valor total da glosa que sendo de ... abrangia vários anos anteriores a 1935, já prescritos na conformidade do art. 179, § 1.º, do regulamento. Que a prevalecer a glosa, deve incidir apenas sobre as dotações dos anos de 1936 a 1940 cujo total é de ... apenas.

O delegado manteve a glosa da verba de "contas a liquidar" porque para o fim alegado pela reclamante é que existe o fundo de reserva no preceito do art. 46 dos estatutos; mas quanto à glosa das verbas do fundo de reparação atendeu na parte que lhe parecia prescrita, reduzindo-a às dotações dos anos de 1935 a 1939 na importância de ... e recorreu *ex-officio*.

Dá decisão também recorreu a Companhia repetindo os elementos da reclamação.

Isto posto,

Considerando que 5% dos lucros líquidos é uma importância razoável para a constituição de um fundo de reparação, mesmo além de 10% para fundo de depreciação, que tais deduções são expressamente autorizadas pelo regulamento nas letras a e b do art. 55;

Considerando que a verba de contas a liquidar não se refere a contas duvidosas porque para estas os estatutos na letra a do seu artigo 46 criaram o fundo de reserva;

Considerando que os exercícios anteriores a 1936 estão prescritos:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio* e dar, em parte, ao recurso voluntário para mandar excluir do lançamento as verbas do fundo de reserva incluindo no lançamento apenas a verba de contas a liquidar.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 27 de janeiro de 1942. — Carlos Freire Zenha, presidente. — Oscar Garcia de Souza, relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 13.026

Recurso n. 11.901 — Imposto de Renda.
Recorrente, Paschoal Innechhi.
Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Em falta de prova sobre aluguéis de prédio vale o valor locativo para o efeito do imposto de renda. Declaração de renda inexata dá lugar a lançamento ex-officio com multa respectiva.

Paschoal Innechhi, de Ribeirão Preto, em S. Paulo, recorre para este Conselho da decisão do delegado do Imposto de Renda naquele Estado que manteve o lançamento *ex-officio* para o exercício de 1938 com multa de 50 % por ter feito declaração inexata e não ter prestado esclarecimentos suficientes.

Alega que realmente descontou na importância declarada na cédula B, que antes havia dito ter despendido em comissão para a liquidação da hipoteca de José Saretta; que também havia feito dedução de 3 filhos maiores porque não tem economia própria; que com relação aos aluguéis se conforma com o valor locativo dado pela Inspeção porque não pode provar o tempo em que estiveram desalugadas algumas casas, por serem de pequeno aluguel, mas pede um arbitramento de 80 % sobre aquele valor.

Isto posto,

Considerando que, são improcedentes as alegações do recorrente para o efeito da reforma da decisão;

Considerando que, a decisão foi proferida de acordo com a lei e a prova;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 27 de janeiro de 1942. — Carlos Freire Zenha, presidente. — Oscar Garcia de Souza, relator. — Visto, Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 13.027

Recurso n. 11.931 — Imposto de Renda.
Recorrente, Mario & Picarelli.
Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

Comerciante que não tem escrita regular paga imposto de renda com base no total das vendas.

Mario & Picarelli de São Jerônimo no Rio Grande do Sul, fizeram declaração de renda para 1939 com base em uma demonstração da conta de lucros e perdas.

Feita uma inspeção ficou constatada a inexistência de escrita regular e por isso foi feito o lançamento *ex-officio* com imposto de 10 % sobre o movimento bruto calculado sobre a aquisição de estampilhas com a multa de 50 % do imposto.

Reclamou alegando que "a compra das estampilhas, se representa um grande movimento comercial, não representa lucros", e por isto pedia a aceitação da demonstração a dispensa da multa e uma dedução de 36.000\$0 da retirada dos sócios.

Recusada a reclamação e mantido o lançamento, recorreu desta decisão para este Conselho com a mesma alegação da reclamação e mais não caber lançamento *ex-officio* e sim simples retificação.

Isto posto,

Considerando que a inexistência de escrita regular é sempre falta grave do comerciante porque é um estado de permanente infração do Código Comercial;

Considerando que a decisão está de pleno acordo com a prova e o regulamento;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 27 de janeiro de 1942. — Carlos Freire Zenha, presidente. — Oscar Garcia de Souza, relator. — Visto, Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 13.028

Recurso n. 11.949 — Imposto de Renda.
Recorrente, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo *ex-officio*.
Recorrido, Benjamim Roberto Baptista Ferraz.

Desde que não tenham sido pagos ou creditados aos sócios não lhes é exigível imposto de renda sobre lucros presumidos na firma de que façam parte.

Tendo sido encontrado na firma Baptista Ferraz & Companhia de São Paulo diferenças entre o inventário de mercadorias e o estoque declarado foi presumido um lucro e distribuído este pelos sócios entre os quais o Sr. Benjamim Roberto Baptista Ferraz e consequentemente feito contra este um lançamento *ex-officio* no exercício de 1936.

Reclamou alegando que sua declaração de renda estava exata conferindo com o exame e que deste nenhum lucro tinha sido apurado como pago ou distribuído a ele além dos que declarara. Que era pos-

sível a existência de lucros na firma mas que dele sócios somente permite o regulamento exigir imposto sobre lucros que efetivamente tivesse recebido ou creditado.

O delegado atendendo à reclamação, mandou cancelar o lançamento e recorreu *ex-officio*.

Isto posto, e

Considerando que a decisão é conforme a prova e o regulamento, porque na realidade se nenhum lucro foi creditado ou pago ao sócio, não há como deste exigir o imposto de renda;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida, por seus fundamentos.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 27 de janeiro de 1942. — Carlos Freire Zenha, presidente. — Oscar Garcia de Sousa, relator. Visto Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 13.029

Recurso n. 11.973 — Imposto de renda.

Recorrente — Sebastião Sampaio de Almeida Prado.

Recorrida — Delegacia do Imposto de Renda em S. Paulo.

Agricultor que opta pelo coeficiente do valor da propriedade não tem direito a dedução de juros para o efeito do imposto de renda.

Sebastião Sampaio de Almeida Prado recorreu para este Conselho da decisão da Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo que glosou em sua declaração de renda de 1936, dedução de juros de dívidas pessoais sob o fundamento de ter feito opção pelo coeficiente ao valor da propriedade.

Alega que os juros pagos proveem de empréstimos que tomou do Banco de Melhoramentos de Jaú, e que sendo dívidas pessoais legítima é a dedução feita na declaração porque é expressamente autorizada pelo art. 40 letra b do regulamento do Imposto de Renda.

Isto posto,

Considerando que a dedução dos juros somente podia ser feita se uma apuração dos lucros das propriedades agrícolas demonstrasse que os fundos que deram lugar àqueles juros, não tinham concorrido para os lucros;

Considerando que o recorrente preferindo optar pelo lançamento com base no valor da propriedade evitou aquela apuração;

Considerando que, em tais condições não tem cabimento a dedução;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 27 de janeiro de 1942. — Carlos Freire Zenha, presidente. — Oscar Garcia de Souza, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 13.030

Recurso n. 12.097 — Imposto de renda.

Recorrente: F. Correia & Cia.

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Norte.

Simple equivoco, devidamente esclarecido, não autoriza a anulação do balanço para fazer-se lançamento pela receita bruta.

F. Correia & Cia. recorrem da decisão do delegado do Imposto de Renda no Rio Grande do Norte, que exige da recorrente o imposto suplementar de réis

O lançamento suplementar resultou de não ter sido copiada na demonstração apresentada pela recorrente a renda de réis atribuída a suprimento feito pelo sócio Francisco de Oliveira Correia.

Feito exame de escrita sugerido pela recorrente, verificou-se que esses réis resultaram de operação feita no Banco do Brasil e que o guarda-livros erroneamente lançou na conta corrente do dito sócio, em vez de levá-la a crédito de Letras Descontadas, como esclarece o laudo de fls. 43.

O delegado entendeu que era caso de se fazer o lançamento pela receita bruta, do que resultou o suplemento exigido.

Isto posto, e,

Considerando que a verba de réis erroneamente, escriturada na conta do sócio Francisco de Oliveira Correia derivou do empréstimo de réis feito no Banco do Brasil, reduzido àquela importância pelo desconto, como ficou esclarecido no exame de livros nas informações de fls. 14;

Considerando que o referido exame confirmou a exatidão aritmética do balanço realizado em 1937;

Considerando que simples equívoco não autoriza a anulação do balanço para se fazer lançamento pela receita bruta,

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o lançamento.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 27 de janeiro de 1942. — Carlos Freire Zenha, presidente e relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 13.031

Recurso n. 12.102 — Imposto de renda.

Recorrente — Joaquina de Azevedo Maia, inventariante de Abel Lopes de Azevedo.

Recorrida — Delegacia do Imposto de Renda na Baía.

Aplicação incabível da multa de 300%, visto não ter sido apurada qualquer responsabilidade da inventariante do espólio do contribuinte falecido e liquidatária de sua firma individual.

A firma individual Abel Lopes de Azevedo, em liquidação, havia apresentado declaração de renda para o exercício de 1940 pretendendo optar pela forma B e declarando o montante de réis de vendas realizadas. Com aquela mesma declaração apresentou as cópias do Ativo e Passivo de dois balanços procedidos em 12 de julho e 30 de novembro de 1939.

Pela portaria n. 74, de 22 de agosto de 1940, do delegado do Imposto de Renda na Baía, foram designados dois funcionários da repartição para verificar se a firma possuía escrita regular e procederem o exame da mesma.

Em 4 de março de 1941 os funcionários designados apresentaram o relatório de fls. 12 a 19, dando o resultado do exame que foi iniciado em 28 de fevereiro do mesmo ano. Pelo exame feito e suas observações apuraram os peritos que a firma em liquidação, além dos dois balanços apresentados com a declaração de renda, procedera a um outro — anteriormente e dentro do mesmo ano comercial, em 30 de janeiro de 1939. Nesse balanço (simples balancete, aliás), figuravam um estranho lançamento na conta de Mercadorias, de..., e um outro, correspondente, de crédito direto à conta particular do titular da firma.

A repartição, então, fez o lançamento de fls. 21, para tributar os lucros dos dois balanços de julho e dezembro de 1939, no montante de..., e mais a importância de..., considerada como lucro sonogado e que foi descoberta no balancete levantado em janeiro do mesmo ano. Daí a cobrança do imposto de..., acrescido da multa de... correspondente a 300 % do imposto calculado sobre a parcela de...

Contra o lançamento reclamou o procurador da liquidante pela petição de fls. 22-23, que foi indeferida.

Dessa decisão foi que o mesmo procurador, em nome de Joaquina de Azevedo Maia, inventariante dos bens de Abel Lopes de Azevedo e liquidante da firma individual do mesmo, interpôs o recurso de fls. 31 a 38, em o qual se lê:

"I — Inicialmente, a recorrente confirma *in totum* as explicações diretamente endereçadas ao M. D. delegado do Imposto de Renda a quo. O que ali está exposto é a absoluta verdade, dita com a maior e mais bem intencionada sinceridade.

Com efeito, verificado o falecimento de Abel Lopes de Azevedo, que comerciava em firma individual, foi fechado o estabelecimento comercial do *de cujus*, até que, chegando a esta cidade a procuração passada pela recorrente ao signatário da presente, se procedeu, como de praxe e de direito, o inventário das mercadorias existentes, o que foi feito depois de escrupuloso trabalho de que resultou enorme surpresa, pois ficou constatado que o valor das mercadorias inventariadas montava..., divergindo esse total do que estava consignado nos livros da firma.

As interrogações mais variadas, surgiram simultaneamente com a estranheza: Que mercadorias são essas? A quem pertencerão? Estão realmente compradas? Ou ainda não foram pagas? Será que o falecido, empregava suas economias na compra de mercadorias, que guardava, talvez esperando melhoria do mercado?

Investigações minuciosas revelaram que as mercadorias já estavam pagas, o que determinou a atitude tomada pelo signatário da presente que, não titubeando um só instante, e seguindo a sua norma de viver, sempre honestamente, ordenou ao guarda-livros da firma, o Sr. Joaquim Eugênio de Carvalho que incorporasse na escrita da firma o excesso de mercadorias encontrado sobre o escriturado nos livros, e reabrisse a escrita de Abel Lopes de Azevedo, que fora encerrada, em virtude de sua morte, em 30 de janeiro de 1939, tudo de acordo com as normas contábeis e legais aplicáveis ao caso.

Essa determinação que constou de um memorando datado de 22 de fevereiro de 1939 enviado ao guarda-livros supra referido que, aliás, assim o confessou nos próprios livros da firma, pode ser apreciada pela leitura da cópia do mesmo que constitui o documento número 3, anexo à presente."

E, mais adiante:

"No entanto, o que emerge do processo é a inocência, é a boa fé dos responsáveis pela firma. O caso é singular. Talvez seja o primeiro, com tantas circunstâncias e fatos a gritarem em favor da firma multada, o que nos move a acreditar no provimento do presente recurso.

Quando, porém, não quisessem os membros desse ilustre Conselho, atentar, apenas, nesse ponto, outro surge de modo a modificar decisivamente qualquer opinião precipitada. Está provado de modo indubitável que a liquidante, por seu procurador, determinou ao guarda-livros da casa que incorporasse as mercadorias encontradas em excesso, na escrita da firma. Alegam, entretanto os verificadores da escrita que o lançamento não foi feito habilmente, porque o guarda-livros não se utilizou da conta "Lucros e Perdas" que, segundo afirmam, era a única em tal caso, de que deveria lançar mão. Não desejamos examinar a procedência dessa alegação. Vamos porem

aceitá-la, para discutir, perguntando, desde já, se é lícito que a firma responda por erro tão grosseiro, se realmente houve, de responsabilidade exclusiva do guarda-livros? A justiça não pode condenar a firma a tal extremo. É o que tem reconhecido e proclamado a jurisprudência fiscal."

O que se observa, entretanto, e o relator precisa e aqui faz resumir é que os lançamentos feitos no balancete de janeiro de 1939, em virtude da exigência do procurador da inventariante liquidatária, — afim de se apurar todos os haveres do titular da firma, falecido — não lhe poderiam trazer responsabilidades pela falta de técnica dos lançamentos em questão, e é necessário que se reconheça que os valores apurados foram incorporados ao balanço e, ainda, que não foi o balanço que a firma apresentou para tributação mas, sim, embora erradamente, o seu movimento bruto. Quanto ao crédito diretamente feito à conta particular do antigo proprietário da firma e só àquele beneficiando, isso também não lhe poderia trazer responsabilidades porque ele nada disso autorizou e nem podia autorizar porque já era falecido.

Pelo exposto, e

Considerando que pelo resultado do exame procedido não se pode atribuir qualquer responsabilidade à inventariante do espólio do contribuinte falecido e liquidatária de sua firma individual;

Considerando, também, que este Conselho já se manifestou pelo acordo n. 4.928, declarando que, no caso de firma individual, a existência da pessoa jurídica do negociante distinta da pessoa física é uma fiação do regulamento do imposto de renda e, assim tem inteira aplicação ao caso o critério da não aplicação de multas a contribuintes falecidos;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para declarar incabível a multa aplicada.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 27 de janeiro de 1942. — Carlos Freire Zenha, presidente. — Aprigio Fontes Braga, relator. Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 13.032

Recurso n. 12.109 — Imposto de Renda.

Recorrente: Anthero Carvalho Antunes, sócio remanescente da firma Antunes & Ferreira.

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda em Santos.

Não constitui nulidade do processo de lançamento "ex-officio" a falta de menção, na intimação do dispositivo, cuja infração deu causa ao mesmo lançamento.

Anthero Carvalho Antunes, sócio remanescente da firma Antunes & Ferreira, recorre da decisão do delegado do imposto de renda em Santos, que manteve os lançamentos de fls. 42 a 44, nas importâncias de correspondentes ao imposto e multa de 30 % devidos nos exercícios de 1936, 1937 e 1938.

Entende o recorrente que o lançamento é nulo, porque ele não foi intimado nos termos expressos do art. 114 do regulamento, nem consta da intimação para esclarecimentos, em que alinea do art. 113 estava incurso.

De *meritis*, alega que, assistindo-lhe direito de opção na forma do art. 57, § 2.º, do regulamento, a mudança de base do lançamento já constitui penalidade, não devendo ser aplicada outra pena.

Isto posto:

Considerando que o recurso foi interposto no prazo e na forma regulamentar;

Considerando que, não exigindo a lei que se mencione o dispositivo, cuja inobservância deu causa ao lançamento "ex-officio", a omissão desse dispositivo na intimação não anula o processo;

Considerando que não houve mudança de base, como alega o recorrente, porque a sua declaração da renda foi feita pelo rendimento líquido, não tendo ele exercido a opção a que se refere o art. 57, § 2.º;

Por esses fundamentos:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 27 de janeiro de 1942. — Carlos Freire Zenha, presidente e relator. — Visto: Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 13.033

Recurso n. 12.157 — Imposto de Renda.

Recorrente: Denis Paredes & Cia.

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda em Pernambuco.

Balanço compreensivo a período superior a 12 meses. Caso em que pode ser aceito.

Denis Paredes & Cia. foram intimados a pagar a importância de ... de imposto de renda, relativo ao exercício de 1939, em virtude do processo de lançamento *ex-officio* iniciado contra os recorrentes, em virtude do balanço apresentado juntamente com a declaração de fls. abranger um período de 17.

Os interessados não se conformando, com esse lançamento, recorrem para este Conselho.

Dizem em seu recurso que a firma iniciou as suas transações em agosto de 1937, com o capital de, tendo em 1938, pago o imposto pela forma B, sobre o montante das vendas mercantis, correspondente aos meses de agosto a dezembro de 1937; em 31 de dezembro de 1938, conforme cláusula 6.ª de seu contrato

encerrou o seu balanço que abrangeu, também, os cinco meses de 1937, e, com base nesse balanço apresentou a sua declaração para o exercício de 1939, acompanhada do balanço citado.

Não podiam proceder de outra maneira, e, o fizeram com base em vários julgados deste Conselho, que tem admitido o balanço de período superior a 12 meses, desde que para isso, exista motivo ponderável.

Tito de Rezende, em seu Manual Prático do Imposto de Renda, critica, aliás, com muita propriedade, como sempre, que nenhum dos acordãos proferidos especifica quais os motivos ponderáveis, para se ter uma anotação segura no modo de decidir. (obra citada, pág. 184, 3.ª edição).

Isto posto:

Considerando que, iniciando as suas atividades em agosto, em pleno período de organização, era justo que o recorrente só fechasse o seu balanço no ano seguinte e na época fixada no contrato social;

Considerando que a recorrente, pagou o seu imposto, baseando a sua declaração no movimento de vendas correspondentes aos meses em que funcionou no ano de base;

Considerando que, tendo sido pago o imposto relativo aos meses em que funcionou em 1937, imposto de 1938, é justo que se admita o cálculo do imposto proporcional, isto é, dividindo-se o lucro por 16 meses, período que abrangeu o balanço, e multiplicando-se por 12, pois desta forma estabelece-se um critério justo não só para a Fazenda, como para o contribuinte.

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para que a repartição recorrida, proceda ao cálculo do imposto pela forma indicada no último "considerando".

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 27 de janeiro de 1942. — Carlos Freire Zenha, presidente e relator. — Visto: Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Aprigio Braga.

SESSÃO DE 30 DE JANEIRO DE 1942

ACORDÃO N. 13.034

Recurso n. 10.271 — Vendas Mercantis.

Recorrente: Anglo-Mexican Petroleum Company Ltd.

Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

Auto improcedente, lavrado como por infração dos artigos 24, § 3.º, e 26, 2.º, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Agentes fiscais do imposto de consumo, em 18 de junho de 1940, lavraram o auto de infração n. 2.455, nele consignando que a Anglo-Mexican Petroleum Company Limited "vendeu e faturou mercadorias para a Companhia Nacional de Cimento Portland, no período de 2 de fevereiro de 1938 a 4 de abril de 1940, na importância de 7.530:816\$8, sem ter extraído as referidas duplicatas e também sem levar a vendas à vista, deixando assim a referida Anglo-Mexican Petroleum Company Limited de pagar o imposto à taxa de 1,25 %, na importância de réis 94:135\$2, tudo conforme consta do termo de exame e quadro demonstrativo juntos, pelos quais se verifica vendas de mercadorias no valor acima indicado, deixando datadas e rubricadas as faturas mencionadas no quadro, em número de 33". etc. Corroborando com os dizeres de auto declara-se no termo de fls. três: "1.º que a citada Anglo-Mexican Petroleum Company Limited, vendeu e faturou no período de 2 de fevereiro de 1938 a 21 de março de 1940, óleo combustível, à Companhia Nacional de Cimento Portland, sem que tivesse emitido as respectivas duplicatas ou levado ao Registro de Vendas à vista; 2.º que as referidas vendas atingiram a importância de 7.530:816\$8, de acordo com o quadro demonstrativo que fica fazendo parte integrante deste; 3.º que o imposto não pago atinge a 94:135\$5, das vendas feitas à Companhia Nacional de Cimento Portland até o mês de março e faturadas até 4 de abril de 1940".

O quadro demonstrativo de fls. 4, ao qual aludem o auto de infração e o termo de exame, descremina nas datas respectivas, a partir de 2 de fevereiro de 1938 até 4 de abril de 1940, a quantidade de óleo considerada como vendida, somando 53.033.921 quilos que, multiplicados pelo valor de \$142, dado a cada quilo, confirma o total de vendas apuradas no montante de 7.530:816\$8.

Apresentando sua defesa em primeira instância, a autuada, explanando considerações sobre a ação fiscal, ponderava jamais haver recebido a visita de qualquer autoridade ou comissão que fosse ministrar instruções ou lhe dispensar ensinamentos para a melhor cooperação entre ela — a contribuinte — e o fisco, declarando que "longe disso, há sempre motivo para autuar; se encontram sempre infrações a capitular". E, juntando as duas certidões de fls. 7 a 16, quanto ao mérito, argumentava:

"No auto se diz que a autuada "vendeu e faturou" à Companhia Nacional de Cimento Portland, com o evidente propósito de demonstrar que a autuada "aquí vendeu" as quantidades de óleo combustível indicadas no quadro junto, afirmação que se pretende como irrecusável, pelo fato de constarem da escrita comercial da autuada, lançamentos que pretendem justificar aquela afirmativa.

Mas, fácil será provar que a filial da Anglo-Mexican no Brasil (a autuada) "não vendeu" à Companhia Nacional de Cimento Portland dito óleo; e, ainda, provar que os lançamentos constantes da escrita não infirmam a verdade de que a filial "não vendeu" óleo combustível à referida Companhia.

Já teve a autuada ocasião de provar, quando da defesa dos autos ns. 1.706 e 1.707, deste ano, que o óleo combustível adquirido pela

Companhia Nacional de Cimento Portland lhe vem diretamente consignado por compra que, no exterior, realiza "Lone Star Cement Corporation", de New York.

Para que bem se compreenda a operação comercial, nos seus desdobramentos, quer em relação às "entregas" da mercadoria, quer quanto aos "pagamentos" respectivos, é indispensável que se fixe bem as entidades jurídicas contratantes, isto é, "vendedora e compradora", afim de que se verifique como a "filial" do Rio (a autuada) é estranha à operação em apreço.

A entrega da mercadoria se faz, em Nova York, a "Lone Star" que a remete à sua associada (Companhia Nacional de Cimento Portland) e contra quem saca. Desse modo, quando a mercadoria é embarcada, já pertence à Companhia Nacional de Cimento Portland. Esta, aceita e resgatado o saque, e a "Lone Star", ao receber o seu importe, liquida com a Anglo-Mexican Petroleum Corporation, de Nova York.

A operação de compra e venda se inicia e se consuma, totalmente, "no exterior", entre vendedor e comprador.

Somente depois de desembaraçada é que a mercadoria é entregue à autuada, para armazenamento e entrega, parcelada, em Guaxindiba, Estado do Rio.

Para esse serviço, existe contrato (Vede docs. ns. 1 e 2), constando de sua cláusula I o seguinte:

"Consiste o presente ajuste nas seguintes obrigações: Por parte da locatária: de importar do exterior, despachar na Alfândega e entregar para armazenar à Companhia, no porto do Rio de Janeiro, uma quantidade não excedente de quarenta mil toneladas métricas de óleo combustível a granel; — Da parte da Companhia: de receber, parceladamente, em seus tanques, no porto do Rio de Janeiro, armazenar e entregar à Locatária, para uso em sua indústria, na razão dos pedidos desta, as quarenta mil toneladas métricas de óleo combustível a granel, acima referidas, que foram importadas do exterior, tudo dentro do limite da cláusula 3 deste."

Como se vê, a autuada "recebe" o óleo combustível importado pela Companhia Nacional de Cimento Portland para armazená-lo e entregá-lo, depois, à medida dos pedidos da fábrica, em Guaxindiba.

Nada tem com a operação de compra e venda.

Como, porém, a mercadoria lhe é entregue para armazenamento, claro é que as quantidades de óleo combustível *recebidas* e, depois, *entregues* terão de ser registradas."

Contestando as razões de defesa, um dos fiscais autuantes, em a sua longa informação de fls. 54 a 56-verso, ofereceu os argumentos abaixo, com as interpelações seguintes:

"Os documentos de fls. 28 a fls. 47, e o termo de exame de escrita feito nos livros da Matriz da autuada, provam e demonstram que a venda de óleo combustível à Cia. Cimento Portland foi realizada aqui no Brasil, não passando de grosseiro expediente para burlar o fisco, a tão decantada e proclamada "importação direta", porta aberta à fraude e à evasão de impostos devidos à Nação.

Se a autuada não tivesse vendido aqui a mercadoria objeto do auto, e se a transação tivesse sido realizada pela sua Matriz em Londres e à Lone Star Cement Corporation, qual a explicação para as anotações que se leem nas duplicatas que emitiu contra a Portland, e que são:

1. Sujeita ao imposto de 5,36 % sendo que 5 % "Taxa Cambial" de acordo com o § 2.º do art. 2.º do decreto-lei número 97, de 23 de dezembro de 1937, alterado pelo decreto-lei n. 1.170, de 23 de março de 1939, e o 36 "Imposto de Selo", de conformidade com o decreto-lei n. 374, de 13 de abril de 1938".

2. "Esta duplicata deve ser liquidada ao câmbio do dia do pagamento."

3. — "Líquido em Conta Corrente". (doc. de fls. 49-49).

Liquida-se em Conta Corrente uma transação própria e não uma transação feita lá no exterior entre Matriz e uma terceira firma, do mesmo modo que só se registra na escrita comercial uma transação relativa a negócios de interesse direto de determinada firma, e não de interesse de terceiros.

Se a autuada não fosse a verdadeira vendedora de óleo combustível à Cia. Nacional de Cimento Portland, que necessidade teria de escriturar em seus livros comerciais o preço da mercadoria entregue, mensalmente, à Portland, preço esse que varia segundo as épocas das entregas? (doc. de fls. 31).

Se a autuada se limitasse a armazenar e entregar à Portland o óleo por essa Cia. importado, que necessidade tinha de, mensalmente, debitar a sua Matriz em Londres pelo valor da mercadoria entregue, *creditando-a* mais tarde, quando avisada que a seu favor tinha sido levada a quantia correspondente? (doc. de fls. 28 e 47).

Se a venda não era sua, porque levava ao *crédito* da sua matriz em Londres quantias resultantes de diferenças encontradas no cálculo da conversão de dólares em mil réis? (doc. de fls. 47).

Em junho de 1939 a autuada levou a *crédito* de sua matriz em Londres a diferença de 267:057\$2, em virtude de ter verificado enganos de lançamentos de *débito* em janeiro, fevereiro e março...

Se os contratos que a autuada juntou à sua defesa não fossem instrumentos adrede preparados para burlar a ação do fisco, da sua escrita comercial só constaria o registro da importância relativa aos 20\$0 cobrados da Portland pelo armazenamento e entrega do óleo combustível.

A falta de qualquer lançamento na escrita comercial da autuada dos recebimentos do preço desse ajuste, e o fato de só a 25 de maio

de 1940 ter sido registrado em Cartório contratos datados de 29 de março de 1938 e 23 de fevereiro de 1939, e a circunstância de só a 28 de janeiro de 1940 ter sido levado esse último à Recebedoria para pagar o selo de educação devido, deixa o que pensar...

Poderá servir de prova contra o fisco um documento particular, que nem mesmo tem a autenticidade que lhe poderia dar um registro feito no devido tempo?

Valerá ele contra os lançamentos da escrita da própria autuada, corroborado com todos os comprovantes de tais lançamentos, comprovantes esses devidamente autenticados pelo contador W. C. M. Hill?

Estamos certos que não, e que ainda desta vez a lei não será burlada por processos e meios tão condenáveis como os de que tentou lançar mãos a autuada!

E, prosseguindo, justificava:

"Por ocasião da lavratura do auto de fls. só nos foram exibidas as cópias das notas referentes a entrega do óleo combustível à Cia. Cimento Portland, e nas quais apenas eram indicadas a quantidade de quilos da mercadoria entregue e a cifra de 20\$0, indicativa do preço do armazenamento e entrega de cada tonelada. (doc. de fls. 48).

Sem outro elemento na escrita comercial da Filial da firma autuada, tomou-se para o cálculo do valor da mercadoria o preço de \$142 por quilo, encontrando-se as cifras indicadas no quadro de fls. 4, e que reduzido em encontrar-se 7.530:816\$8 como sendo o preço da mercadoria vendida, quando esse importava em 8.519:433\$2, conforme constava da escrita comercial da Matriz da autuada, e provado está com as cópias das *notas de débito* juntas ao processo, e do termo do respectivo exame.

Verificada essa diferença, e para que não fique nada por apurar dando, mais tarde, lugar a um outro auto, o imposto que deixou de ser pago tem que ser calculado na base desses 8.519:433\$2, quantia essa que indica o valor pelo qual foi a mercadoria vendida, acrescida de impostos, frete, etc. etc., importando o correspondente imposto em 106:492\$9.

Analisando o processo de acordo com a informação acima prestada pelo autuante, — em cuja informação já se cancelava o resultado apurado no exame inicial e constante do auto de infração — e despachando sobre o feito, o diretor da Recebedoria do Distrito Federal julgou aquele mesmo auto procedente e impôs à Anglo-Mexican Petroleum Company Limited a multa de 319:478\$7, com a obrigação ainda de recolher o imposto de 106:492\$9, imposto esse e respectiva multa calculados — não mais sobre a importância de 7.530:816\$8, consignado no auto — mas sobre o montante de 8.519:433\$2, constante da "Relação das notas de débito à casa matriz, referente às entregas feitas à Companhia Nacional de Cimento Portland", relação essa que figura às fls. 20, do processo.

Dessa decisão é que a Companhia interessada, com ela não se conformando, apresentou recurso para esta superior instância, fazendo-o acompanhar dos 65 documentos enumerados na relação de fls. 63-64, e em cujo recurso, inicialmente, assim historia o caso:

"I. Foi a recorrente autuada sob a alegação de que vendera à Companhia Nacional de Cimento Portland, no período de 1.º de janeiro de 1938 a 21 de março de 1939, óleo combustível na importância de 8.519:433\$2, sem que houvesse pago o imposto de 1.25%, sobre vendas e consignações.

A questão simplificar-se-á, desde logo, com a explicação da operação, lida como realizada no Brasil,

Há alguns anos que a Lone Star Cement Corporation, com sede em Madison Avenue, 342, New York, contrata o fornecimento de óleo combustível para a sua associada, no Brasil, — a Companhia Nacional de Cimento Portland. Dito contrato se faz anualmente, entre a Cia. Nacional de Cimento Portland, Dito contrato se faz, anualmente, entre a Lone Star Cement Corporation (a compradora) e a Anglo-Mexican Petroleum Corporation (a vendedora), também com sede em Nova York.

Não é possível, portanto, recusar que o domicílio da compradora e da vendedora é no estrangeiro.

As cláusulas desse contrato se veem mantendo inalteráveis, salvo quanto às quantidades, preço e moeda, que variam em cada ano.

A operação comercial decorrente desses contratos assim se realiza:

A "Lone Star Cement Corporation" adquire, em Nova York, o óleo combustível, embarcado à consignação da Cia. Nacional de Cimento Portland, sacando contra esta. É pois, a compradora que saca contra a sua associada (Cia. Nacional de Cimento Portland, no Rio de Janeiro). Recebido o saque, por intermédio do Banco do Brasil, resgata a Companhia Nacional de Cimento Portland, por meio da cambial que adquire, o referido saque. (Vide documentos untos, em cópias fotostáticas ns. 2-63).

A Cia. Nacional de Cimento Portland paga, dessa forma, o óleo combustível à sua associada (Lone Star Cement Corporation), em Nova York. Ali, liquida a Lone Star com a Anglo-Mexican Petroleum Corporation.

Essa é a forma por que se faz o pagamento a cada importação de óleo feita pela Cia. Nacional de Cimento Portland.

Com relação à operação da entrega do óleo combustível, assim procede: a Cia. Nacional de Cimento Portland, a quem vem consignada a mercadoria, promove o seu desembaraço na Alfândega, pagando os direitos, impostos e taxas devidos.

Uma vez desembaraçada o óleo combustível de sua importação, pela Alfândega, entrega-o à recorrente para o armazenar e, mais tarde, entregar, à medida das suas requisições.

E' assim que se pratica a operação comercial em causa, desde a sua aquisição em Nova York, até o desembarço no Rio; e o seu pagamento se opera pelo modo já descrito.

Assim sendo, impossível será escurecer que a recorrente é completamente estranha à operação; e, não se tratasse de mercadoria A GRANEL, cujo armazenamento em grandes depósitos é imperioso fazer, a recorrente estaria no completo desconhecimento de tais importações.

Convém verificar, todavia, se a operação está conforme com os contratos respectivos.

Conforme se verá do documento junto, os termos do contrato são os seguintes:

"Vendemos a Vs. Ss. ou mandamos vender a Vs. Ss., para consumo de fábrica e não para revenda, as necessidades de óleo combustível, presentemente estimadas em 50.000 toneladas métricas, da fábrica de Guaxindiba, da Companhia Nacional de Cimento Portland, perto da cidade do Rio de Janeiro, durante o ano de 1938. — O preço deste óleo é de 40/6d. por tonelada métrica entregue por barca da fábrica de Guaxindiba. Os pagamentos serão feitos em esterlinos, em Nova York, antes do dia 15 de cada mês, para as entregas totais de óleo combustível feitas durante o mês precedente".

Essas as condições quanto à quantidade, o preço e lugar de pagamento.

Mas, como condição complementar de armazenamento e remessa a Guaxindiba e outras despesas que, porventura, vierem a ser pagas ao Governo Brasileiro sobre o óleo, se convencionou mais:

"Adicionalmente ao custo do óleo, a Companhia Nacional de Cimento Portland nos pagará no, Rio de Janeiro, em moeda brasileira, uma despesa geral de 20\$000 por tonelada métrica para cobrir despesas de barca e de depósito e semelhantemente nos reembolsará no Rio de Janeiro todos os direitos e despesas pagos ao Governo Brasileiro sobre o óleo pela nossa Companhia associada, a Anglo-Mexican Petroleum Company Ltd. A liquidação das despesas de barca e depósito e dos direitos e despesas será feita prontamente, mediante apresentação das faturas no Rio".

Para dar forma e obrigação no país, a autuada contratou com a Cia. Nacional de Cimento Portland a prestação de serviços de armazenamento e transporte, conforme se vê dos contratos juntos à defesa (documentos ns. 1 e 2).

Está portanto, provado que a recorrente, somente depois de recebido o óleo pela Cia. Nacional de Cimento Portland, isto é, somente depois de desembarçado o óleo combustível pela Alfândega, é que intervem para armazenar ou depositar o óleo e entregá-lo, mais tarde, à medida das requisições da Cia. Nacional de Cimento Portland.

A operação de compra e venda, de que se trata, é, conforme o comprovam os documentos, realizada no estrangeiro; lá é entregue a mercadoria à compradora (Lone Star Cement Corporation), ali é a mercadoria embarcada à consignação nominal da Cia. Nacional de Cimento Portland; no estrangeiro se liquida o pagamento, na moeda convencionada: esterlinos ou dólares.

O contrato de compra e venda mercantil se iniciou e se concluiu no estrangeiro.

Não é possível recusar essa verdade, ante a prova documental junta.

E se o contrato em causa se iniciou e concluiu no estrangeiro, sobre ele não poderia recair o imposto de vendas mercantis, cujo princípio dominante, em todos os regulamentos é o do domicílio em território nacional".

Irrefutavelmente, o assunto está lealmente explanado pela Companhia recorrente, o que dispensa o relator reproduzir os argumentos, sobre o mérito da questão, apresentados no recurso de fls. 66 a 81, no adendo de fls. 180-182 e nas razões explicativas aduzidas oralmente, em plenário, pelo patrono da Companhia recorrente. Refuta o relator, entretanto, os argumentos oferecidos pela recorrente quanto aos suprimentos mencionados no quadro de fls. 51, que a interessada pretende justificar como uma operação de empréstimo de óleo, a título de adiantamento, quando ocorria esgotar-se o estoque da Companhia depositária. Tais suprimentos ou saldos devedores (mensais), oriundos de fornecimentos superiores às existências disponíveis, não poderiam deixar de ser considerados vendas de mercadorias próprias e, assim, sujeitas ao imposto de vendas e consignações. Não foi isto, porém, o que deu motivo ao auto de infração.

Pelo exposto, e, considerando que, ressalvada a restrição final do relatório, a copiosa documentação apresentada comprova, à saciedade, tudo que foi expresso e discutido sobre este caso pela Companhia recorrente:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para decidir, assim, pela improcedência da cobrança do imposto, e, consequentemente, da exigência da multa que foi aplicada.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 30 de janeiro de 1942. — Carlos Freire Zenha, presidente. — Aprigio Fontes Braga, relator. — Visto. Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Vencidos os Srs. Serôa da Motta e Francisco Fabres da Rocha, que mandavam dar provimento, apenas em parte, para ser cobrado o imposto sobre o suprimento feito de 12.008.408 quilos e multa correspondente.

Segundo Conselho de Contribuintes

Acordão n. 11.752

Recurso n. 15.500 — Imposto de consumo (consulta)
Recorrente: Recebedoria Federal em São Paulo, *ex-officio*.
Recorrido: Guilherme Dorlass.

"As pastas para soldar não foram mencionadas na alínea X, do § 26, do art. 4.º, do decreto-lei n. 739, de 24-9-38."

Em resposta à consulta de Guilherme Dorlass, de São Paulo, sobre o imposto de consumo a que estaria sujeita a inclusa amostra — pasta para soldar composta de borax e sal — decidiu a Recebedoria Federal em São Paulo que o produto escapa à incidência do imposto, recorrendo *ex-officio* para o Conselho

Isto posto, e

Considerando que as pastas para soldar não foram mencionadas na alínea X, do § 26, do art. 4.º, do decreto-lei n. 739 de 24-9-38:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio* para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1942. — Cornelio Marcondes da Luz, presidente. — Clodomir Vianna Moog, relator.

Fui presente — Pedro Teixeira Soares Jor., representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 11.753

Recurso n. 11.721 — Imposto de Consumo.
Recorrente: Antonio Martins da Silva.
Recorrida: Delegacia Fiscal em São Paulo.

"Auto impresso em relação às palavras invariáveis e com os claros preenchidos a máquina: é equiparável aos autos inteiramente datilografados e, portanto, desde que não contenha a assinatura do autuado, deve conter as de duas testemunhas, sob pena de nulidade".

Para este Conselho recorre Antonio Martins da Silva, estabelecido em Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais, da decisão de fls. 9, da Delegacia Fiscal em São Paulo, que impôs ao recorrente a multa de .. 500\$, mínimo dos arts. 88, § 2.º e 111, § 1.º letra A, do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 24-9-1938. O recurso foi interposto no prazo legal e com atendimento das demais formalidades regulamentares.

Examinado o processo, verifica-se que o auto que lhe serve de base está impresso em relação às palavras invariáveis e com os claros preenchidos a máquina, não contendo a assinatura da firma autuada, nem de pessoa que a representasse, e não apresentando assinaturas de testemunhas, achando-se unicamente assinado pelo autuante.

Isto posto, e

Considerando que os autos de infração lavrados nas condições referidas são equiparáveis aos autos inteiramente datilografados, por isso que se encontram totalmente escritos a máquina na parte lavrada, consoante foi muito bem salientado no Acordão n. 10.315, de 21 de março de 1941;

Considerando que a peça básica do processo contraria as regras contidas nos arts. 190 e 191 do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, visto como, achando-se o auto inteiramente datilografado, sem a assinatura do autuado, ou de pessoa que o representasse, deveria ter sido testemunhado por duas pessoas, conforme o esclarecido pelo Sr. Ministro da Fazenda na Circular n. 36, de 27-7-1938;

Considerando que o auto de infração, peça fundamental do processo, desde que se apresente despido das formalidades indispensáveis à sua autenticidade, é documento desvalioso e, portanto, nulo;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, para julgar nulo todo o processo, em virtude da nulidade de sua peça básica.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1942. — Cornelio Marcondes da Luz, presidente. — Tobias Rios Filho, relator.

Fui presente. — Pedro Teixeira Soares Junior, representante da F. Pública.

Acordão n. 11.754

Recurso n. 11.723 — Imposto de consumo.
Recorrente: Orlando Candido Machado.
Recorrida: Delegacia Fiscal em São Paulo.

"Fábrica de aguardente que, por um lapso, deixou de enviar cópia autêntica de sua escrita fiscal à Coletoria Federal, em um mês apenas de todo o ano de 1939: nega-se provimento ao recurso, mas propõe-se a dispensa da multa por equidade".

Orlando Candido Machado, fabricante de aguardente estabelecido no Bairro de Caixeiro, na cidade de Pirassununga, Estado de São Paulo, foi autuado a 5-12-1939, com fundamento no art. 111, § 1.º, letra C, do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, por ter a fiscalização verificado que o mesmo deixara de remeter à Coletoria Federal da localidade cópia autêntica do resumo de sua escrita fiscal relativa ao mês de agosto de 1939.

O fabricante autuado defendeu-se alegando que vinha regularmente e no devido tempo entregando à Coletoria Federal os mapas demonstrativos de sua escrita fiscal; que, somente por um lamentável lapso, deixara de entregar o mapa correspondente ao mês de agosto de 1939; que a fiscalização, diante dessa falta involuntária, deveria ter tido para com o defendente a tolerância recomendada pelo Sr. ministro da Fazenda na Circular n. 65, de 1939, cujo teor transcreve; que, não obstante, esperava que os efeitos benéficos dessa circular ainda se fizessem sentir na decisão julgadora.

A Delegacia Fiscal em São Paulo julgou o auto procedente e impôs ao autuado a multa de 200\$0, mínimo da penalidade aplicável.

No prazo da lei e atendidas as demais formalidades regulamentares, foi interposto recurso voluntário para este Conselho, pedindo o recorrente a dispensa da multa, por equidade.

Do processo consta que são bons os antecedentes fiscais do autuado.

Considerando que a infração está provada e confessada; mas, considerando que, em todos os demais meses de 1939, com exceção apenas do mês de agosto, o recorrente atendeu à exigência da remessa dos mapas de sua escrita fiscal à Coletoria Federal, o que bem demonstra tratar-se realmente de um lapso, e não de um propósito de desatender as normas regulamentares;

Considerando que a tolerância recomendada pelo Sr. ministro da Fazenda tem perfeita aplicação ao caso, uma vez que a Circular n. 65 declara que "a ação repressiva deverá apenas fazer-se sentir, e de modo exemplar, contra os sonegadores e reincidentes que, intencionalmente ou por descaso, lesam os cofres públicos e fazem concorrência desleal ao contribuinte honesto;

Considerando que são bons os antecedentes fiscais do recorrente;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e encaminhar o processo ao Sr. ministro da Fazenda, propondo-lhe a dispensa da multa por equidade.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1942. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. João Constante Serejo.

Acórdão n. 11.755

Recurso n. 11.726 — Imposto de consumo.

Recorrente: Delegacia Fiscal em São Paulo — *Ex-officio*.

Recorrido: Pedro Queiroz.

Não é exigível o cumprimento do disposto no § 3.º, do art. 112, do regulamento em vigor, enquanto não forem fixados os prazos a que se refere o art. 246, do mesmo regulamento.

Para este Conselho recorre *ex-officio* a Delegacia Fiscal em São Paulo, de sua decisão de fls. 15, do teor seguinte:

"Contra a firma Pedro Queiroz, foi lavrado o auto de fls., por infração de dispositivos do regulamento anexo ao decreto-lei n. 301, de 24-2-1938.

Intimado, o autuado expendeu suas alegações de defesa, dentro do prazo que lhe foi marcado, como bem se verifica da petição de fls.

Assim,

Considerando que ainda não estão funcionando os entrepostos de que trata o decreto n. 2.499, de 16 de março de 1938;

Considerando que a exigência do engarrafamento do vinho nacional de uva, fica adstrita aos prazos que forem estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, o que se não verificou ainda;

Considerando o que mais consta deste processo;

Julgo improcedente o auto de fls., afim de insentar de qualquer responsabilidade decorrente deste feito, a firma Pedro Queiroz. Deste meu despacho recorro *ex-officio*, para o 2.º Conselho de Contribuintes."

O auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 112, § 3.º, do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Isto posto, e

Considerando que a decisão recorrida guarda inteira conformidade com o resolvido pelo Sr. ministro da Fazenda e constante da Circular n. 32, de 7-10-1940, publicada no *Diário Oficial* de 9 do mesmo mês e ano;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1942. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Magalhães Serejo.

Acórdão n. 11.756

Recurso n. 11.728 — Imposto de Consumo.

Recorrente, Benedito da Cunha Matos,

Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

Infração do art. 112, § 13, letra A, do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 301, de 24-2-1938. Equidade.

Contra Benedito da Cunha Matos, negociante varejista estabelecido no Município de Cravinhos, no Estado de São Paulo, foi lavrado a 11-8-1938 o auto de infração e apreensão de fls. 4, com fundamento no art. 112, § 13, letra A, do regulamento anexo ao decreto-lei n. 301, de 24-2-1938, por ter o agente fiscal autuante verificado que o autuado tinha expostos à venda, sem que possuísse o livro modelo XLVI, 13 pares de abotoaduras fantasia, para puno, 6 abotoaduras de metal para colarinho e 15 abotoaduras de metal com pedras falsas, também para colarinho.

O autuado defendeu-se alegando que os objetos apreendidos eram alcaides, de fabricação ordinária, e que escapava às leis fiscais, por não conterem pérolas nem suas imitações, pedras preciosas, semipreciosas, etc.

O agente fiscal autuante, ao informar o processo, disse que os objetos apreendidos, ao contrário do que sustentava a defesa, estavam sujeitos ao imposto, enquadrados no § 33, alínea I, do art. 4.º do regulamento anexo ao decreto-lei n. 301, de 24-2-1938, não cogitando a lei da qualidade do produto, incidindo o imposto sobre os objetos confeccionados de qualquer matéria, etc.

O Sr. delegado fiscal em São Paulo julgou o auto procedente e impôs ao autuado a multa de 500\$0, mínimo da penalidade estabelecida no art. 112, § 13, letra a, do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 301.

No prazo legal, e atendidas as demais exigências regulamentares, foi interposto recurso voluntário para este Conselho, renovando o recorrente a sua alegação de que os objetos apreendidos escapam à incidência do imposto de consumo.

Isto posto, e

Considerando que os objetos apreendidos e que se encontram juntos ao processo estavam tributados pelo regulamento anexo ao decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938, como "abotoaduras", no art. 4.º, § 33, alínea I;

Considerando que a incidência do imposto, relativamente ao § 33 do art. 4.º, se verifica sobre "objetos confeccionados de qualquer matéria, contendo ou não pérolas e suas imitações, pedras preciosas, semi-preciosas e finas";

Considerando, portanto, que a infração está perfeitamente caracterizada;

Considerando que as alegações da defesa e do recurso não contestam o fato em si da contravenção, limitando-se a contestar a incidência do imposto com argumentos que contrariam o que se acha claramente expresso no texto regulamentar;

Considerando, porém, que, dada a insignificância do valor dos objetos apreendidos, de qualidade ordinaríssima, é razoável admitir-se que estivesse o recorrente realmente persuadido de que escapassem os mesmos à incidência do imposto de consumo;

Considerando, mais, que nada indica no processo estivesse o recorrente no propósito de lesar o Fisco, e que não desacertadamente teria agido o autuante se, ao invés de lançar mão do recurso extremo do auto, houvesse advertido o contribuinte da obrigação de pagar o imposto relativamente à venda dos objetos em causa;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e encaminhar o processo ao Sr. ministro da Fazenda com a proposta de dispensa da multa por equidade.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1942. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. João Constante Serejo.

Acórdão n. 11.757

Recurso n. 15.658 — Imposto de consumo — "Consulta".

Recorrente: Recebedoria Federal em São Paulo, *ex-officio*.

Recorrida, Companhia Anglo Brasileira de Indústria de Borracha S. A.

Fabricante de artefatos de borracha: pode receber, em tonéis, o álcool empregado na limpeza da borracha com que fabrica os seus produtos; recolhimento das estampilhas à repartição arrecadadora, na forma da nota 1.ª ao § 3.º, do art. 4.º do decreto-lei n. 739, de 24/9/1938.

A Recebedoria Federal em São Paulo recorre, *ex-officio*, para este Conselho, de sua decisão de fls. 3, assim expressa:

"A Companhia Anglo Brasileira de Indústria de Borracha S. A., empregando álcool na limpeza da borracha destinada aos artigos de sua fabricação (artefatos de borracha), faz a seguinte consulta:

1.ª Se o álcool assim empregado pode ser considerado como matéria prima;

2.º Se pode continuar a ser recebido em tonéis, recolhendo a consulente, a essa repartição, os selos respectivos, de acordo com as prescrições regulamentares, pertinentes à matéria."

Responda-se que o álcool empregado pela consulente pode ser recebido em tonéis, uma vez que se trata de matéria secundária na fabricação dos produtos da mesma consulente; consoante já resolveu caso semelhante o colendo Segundo Conselho de Contribuintes, nos acordãos números 8.787, publicado no *Diário Oficial* de 8 de julho de 1940, 8.397, publicado no *Diário Oficial* de 25 de maio de 1940, e 8.799, publicado no *Diário Oficial* de 15 de julho de 1940.

Releva, no entanto, acentuar que as estampilhas respectivas devem ser recolhidas à repartição arrecadadora na forma da nota 1.ª do § 3.º do art. 4.º do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938."

Isto posto, e

Considerando que a decisão recorrida está no caso de ser mantida, visto como atende às disposições regulamentares em vigor:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1942. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 11.758

Recurso n. 584-R — Imposto de consumo.

Recorrente: União Importadora de Bebidas e Fumos Ltda.

Recorrida: Delegacia Fiscal em Pernambuco.

O prazo a que alude o art. 244, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, invocado pela peticionária, relaciona-se, unicamente, às mercadorias até então isentas do imposto de consumo, ou seladas de acordo com os dispositivos legais anteriormente vigentes e que tiveram suas taxações majoradas. Indeferir-se o pedido de reconsideração.

A União Importadora de Bebidas e Fumos Ltda., estabelecida na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, requer consideração do acordão deste Conselho, de n. 9.397, de 17-9-1940, no qual foi confirmado o ato do Sr. delegado fiscal naquele Estado, que a multou em 500\$000, mínimo cominado no art. 81, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Verifica-se do processo que a interessada foi envolvida no auto de fls., conjuntamente com as firmas Alberto Ramos & Cia. e Vasconcelos & Cia., por ter vendido, à primeira, conforme nota de venda n. 674 datada de 6-10-1938, na véspera da autuação, 11 garrafas contendo aguardente de cana, das quais 3 se achavam seladas insuficientemente com cintas da taxa de \$100, bebida engarrafada e rotulada pela segunda das citadas firmas, julgada à revelia.

Em suas razões do pedido de reconsideração, a requerente apenas invoca o disposto no art. 244, do decreto-lei n. 739, dado como infringido, para concluir que só a partir de 1-7-1939, estavam sujeitos à multa, os que expuzessem a venda produtos selados em desacordo com as taxas previstas no citado regulamento, não lhe podendo, dessa forma, caber responsabilidade no caso, visto o auto datar de 7-10-1938.

Isto posto, e

Considerando que o prazo a que alude o art. 244, do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, invocado, se prende, tão somente, às mercadorias até então isentas do imposto de consumo, ou seladas de acordo com os dispositivos legais anteriormente vigentes e que tiveram as suas taxas majoradas;

Considerando, assim, que nenhuma relação pode ter o dispositivo citado com a insuficiência de imposto verificada nas garrafas de aguardente apreendidas, que traziam apenas um selo da taxa de \$100 e que, segundo alega a própria interessada, foram seladas na vigência do decreto n. 17.464, estando, portanto, sujeitas à taxa de \$200, por unidade, como ainda hoje o estão;

Considerando que as razões apresentadas no pedido de reconsideração não modificam a posição da recorrente no processo, por isso que são destituídas de qualquer procedência;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1942. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 11.759

Recurso n. 10.145 — Imposto de consumo.

Recorrente: Balbinot, Lorezon & Comp.

Recorrida: Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Provado que a interessada não engarrafara o álcool recebido na vigência do decreto n. 23.664, de 29 de dezembro de 1935, e ainda a 20-7-38 o conservava acondicionado em lata de capacidade superior a 10 litros, à qual estava adaptada uma torneira, foi bem aplicada a multa de 2:500\$0 do art. 112 § 9.º b, do decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1948.

Balbinot, Lorezon & Comp., comerciantes varejistas de álcool e outras espécies, estabelecidos em Getúlio Vargas, Estado do Rio Grande do Sul, foram autuados em 20 de julho de 1938, com fundamento nos arts. 95 e 112 § 9.º b, do decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938.

Descreve o documento inicial do processo que a firma citada tendo adquirido de Max Avila & Comp. 72 litros de álcool, acondicionados em quatro latas com a capacidade de 18 litros cada uma, conforme nota de venda n. 117 E, datada de 28 de fevereiro de 1938, vendera 62 litros a torno e conservava os 10 restantes em uma lata de capacidade maior que 10 litros à qual, além de estar adaptada uma torneira, trazia apostas 54 cintas especiais da taxa de \$200 com a declaração "aberto em 8 de março de 1938" sobre 27 dessas fórmulas e "abertas em 9 de maio de 1938", abrangendo as outras 27.

Defendendo-se, a interessada não contesta os fatos descritos no auto. Alonga-se, entretanto, em considerações visando demonstrar a ausência de má fé na contravenção apurada, criticando, ainda a ação dos autuantes que de preferência deveria ser instrutiva, asseverando mais:

"..... comerciando, como dissemos acima, desde longos anos, com álcool, que na maior das vezes é vendido ao Hospital de Caridade desta cidade, procuramos o Sr. exator desta localidade para informar-nos sobre os dispositivos das leis fiscais quanto a este produto. De súbito S. S. informou-nos que a inutilização das estampilhas poderia e deveria ser feita com data do recebimento, a inutilização completa e coladas na respectiva alta, o que fizemos, não trazendo deste modo nenhum inconveniente e nenhum prejuízo aos cofres da Fazenda Nacional, porquanto as cintas especiais coladas no recipiente vêm demonstrar clara, precisa e insofismável a nossa assertiva."

"..... E tudo correu de acordo com o que dissemos na primeira parte desta defesa aguardando, para que o resto do álcool rejeitado pelo próprio Hospital fosse vendido no varejo pela nossa firma, como ia acontecendo e de acordo com as instruções recebidas por nós por parte do Sr. exator desta localidade."

informando o processo, assim se pronunciou o Sr. coletor da localidade:

"Os autuados, obedientes à intimação feita pelos autuantes, apresentaram dentro do prazo regulamentar, suas razões de defesa, fls. 7, onde se pode verificar, na análise, serem tais alegações bem fundamentadas, demonstrando, evidentemente, não haverem agido com dolo ou má fé no caso, que deu margem a lavratura deste auto. Porquanto, as estampilhas coladas na lata de álcool estão perfeitamente inutilizadas com a data da abertura do início do retalhamento, tornando-se, e isso posso afirmar, impossível serem mencionadas estampilhas novamente utilizadas. Tudo isso, foi constatado por mim, no estudo que procedi nas cintas aplicadas no referido vasilhame, antes de prestar este parecer."

É her verdade, que o art. 95 do decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938, hoje, alterado pelo de n. 739, de 24 de novembro do exercício pretérito, "proibe a venda a torno do álcool, vinagre, óleos adequados à alimentação e bebidas, com exceção do chopp acondicionado em barris automáticos."

"Outrossim, com a devida vênia, parece-me justo ponderar mais o seguinte: além da exposição acima, deve demonstrar a digna autoridade julgadora, que esta circunscrição fiscal estava acéfala do respectivo titular por um longo e determinado período, ficando, destarte, os contribuintes sem instruções quanto aos novos e complicados dispositivos regulamentares em vigor."

Termina o coletor a sua informação opinando pela improcedência do auto.

O Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul, em sua decisão de fls. considerando inaceitáveis as alegações da autuada, de vez que o mérito da questão envolve disposições antigas, aplicou a Balbinot Lorezon & Cia. a multa de 2:500\$0, mínimo da penalidade prevista no art. 112 § 9.º b, combinado com o art. 206 do regulamento dado como infringido.

Em condições legais, a firma interessada recorre para este Conselho, insistindo em que não lesou o fisco, pois que a falta verificada

foi motivada por deficiência da ação instrutiva da fiscalização recomendada pelo Sr. ministro da Fazenda, em várias circulares que transcreve.

Isto posto, o

Considerando que sendo a recorrente, de longa data, comerciante varejista do álcool, como alega em suas razões de defesa, não poderia ignorar as antigas disposições legais vigentes na data do recebimento do álcool, previstas no art. 9.º do decreto n. 23.664, de 29 de dezembro de 1933, alterado pelo art. 1.º letra b do decreto número 24.318, de 1 de junho de 1934, segundo os quais os comerciantes varejistas do citado produto eram obrigados a engarrafá-lo dentro de 4 dias, a contar da data do recebimento da mercadoria;

Considerando, assim, que embora estejam provadas e confessadas as infrações aludidas no auto por ter sido o mesmo lavrado em 20 de julho de 1938, é incontestável que já, anteriormente, cometera a suplicante a infração do citado art. 9.º do decreto n. 23.664, de vez que a nota referente à aquisição do produto está datada de 28 de fevereiro de 1938 e a inutilização dos selos indica que uma das latas foi aberta em 8 de março de 1938;

Considerando que apesar de não ter o Sr. coletor de Getúlio Vargas contestado as afirmativas da interessada, referentes às instruções que lhe teriam sido ministradas sobre a colagem das estampilhas nas respectivas latas, não é menos verdade que aludindo o mesmo aos "novos e complicados dispositivos regulamentares em vigor", deixa evidenciado que essas instruções foram dadas quando já vigorante o decreto-lei n. 301, não podendo, deste modo ser invocado este fato para justificar a infração antes praticada;

Considerando, ainda, que a suplicante se apega a tal circunstância, quando está provado no processo que nem mesmo as aludidas instruções errôneas foram cumpridas, desde que a fiscalização encontrou uma lata com os selos correspondentes a duas, demonstrando, dessa forma, que o produto avia sido baldeado de outra, à qual não foram colados os respectivos selos;

Considerando, finalmente, que tanto o art. 9.º do decreto número 23.664, como o art. 112 § 9.º b do decreto-lei n. 301, infringidos, cominam igual penalidade de 2:500\$0:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1942. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Acórdão n. 11.760

Recurso n. 12.791 — Imposto de consumo.

Recorrente. Alfândega do Rio de Janeiro, *ex-officio*.

Recorridos. D. Aquino & Cia.

"Os óleos minerais isolantes, destinados a uso em transformadores não se confundem com os óleos lubrificantes, escapando, assim, ao imposto de consumo".

O Sr. inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro recorreu para este Conselho da seguinte decisão:

"D. Aquino & Cia. despacharam pela nota de importação n. 15.333, de 1940, "óleo mineral para transformadores".

O conferente da nota verificou a mercadoria despachada, mas exigiu o pagamento do imposto de consumo "sob o fundamento de que o agente fiscal do imposto de consumo Sr. Castro, com exercício nesta Alfândega, rubricou a guia para pagamento do imposto de selo, de óleo para transformadores, cuja guia tem o n. 7.915, deste ano".

A mercadoria foi submetida a exame do Laboratório Nacional de Análises que concluiu — laudo de fls. — tratar-se realmente do óleo para transformadores.

O art. 4.º, § 35, do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 1938, tributa:

III — óleos combustíveis, para fornos ou caldeiras de vapor e para motores de explosão;

IV — óleos minerais lubrificantes, simples, compostos e emulsivos.

Pretende o conferente da nota, apoiado na opinião do agente fiscal João de Almeida Castro, que o óleo para transformadores estáticos de corrente elétrica seja um óleo lubrificante.

O óleo lubrificante é empregado para diminuir ou evitar o atrito. Essa não é a função do óleo especial para transformadores.

No transformador estático — o nome já o indica — não há atrito a evitar e o fim principal do óleo é o de estabelecer como dielétrico, um meio absolutamente homogêneo e inteiramente destituído de humidade.

Assim, o óleo especial para transformadores não é um óleo lubrificante, pelo que o considero não sujeito ao pagamento do imposto de consumo".

Isto posto, o

Considerando que o laudo do Laboratório Nacional de Análises de fls. afirma que o óleo em questão é para transformador;

Considerando que como bem salientou a decisão recorrida a ação do óleo mineral em um transformador é, apenas, a de constituir um meio isolante, isento de humidade, de forma a evitar a passagem da corrente elétrica;

Considerando que tais óleos possuem qualidades técnicas especiais que os caracterizam para o fim a que se destinam, e que, marcadamente, os distinguem dos óleos lubrificantes tributados no regulamento do imposto de consumo;

Considerando que o Instituto Nacional de Tecnologia já se manifestou sobre os citados óleos para transformadores, assegurando que os mesmos não tem nenhuma finalidade lubrificante, como o certifica, entre outros, o acórdão n. 10.482 de 2-12-1941 da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, publicado no *Diário Oficial* de 24 de fevereiro de 1941:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1942. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator. — (Fui presente), *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Acórdão n. 11.761

Recurso n. 15.567 — Imposto de consumo (consulta).

Recorrente — Recebedoria Federal em São Paulo, *ex-officio*.

Recorrido — Júlio Samuel.

"Os botões, constituídos de duas peças de metal que se unem por simples compressão na mesma ocasião em que recebem o revestimento de pano ou outra matéria, estão sujeitos ao pagamento do imposto de consumo, na fábrica produtora, "ex-vi" da nota 4.ª ao § 41 do art. 4.º, do decreto-lei n. 739, de 24-9-38".

Resolvendo uma consulta que lhe dirigiu a firma Julio Samuel o Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, decidiu que os apressos de metal para botões, cujas amostras estão anexas ao processo, escapam à incidência do imposto de consumo, recorrendo *ex-officio* para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que a nota 4.ª ao § 41 do art. 4.º do decreto-lei n. 739, de 1938, declara que estão sujeitos ao imposto, na fábrica de origem, os botões "cujo acabamento", revestimento ou cobertura tenha de ser feito fora da fábrica produtora, esclarecendo, ainda, que neste caso nenhuma diferença de imposto será exigível sobre o aumento de peso, porventura resultante desses procedimentos;

Considerando que as amostras juntas ao processo são constituídas por duas peças de metal que se encaixam, apresentando todos os característicos de um botão, fabricado especialmente para receber um revestimento;

Considerando que para ultimização ou acabamento do artefato resta, somente, uma simples operação de compressão que, unindo as referidas peças, fixa, simultaneamente, o tecido couro ou outra matéria preferida para a cobertura;

Considerando, assim, que, *ex-vi* do disposto na citada nota, não sendo necessário que os botões sejam vendidos acabados, revestidos ou cobertos, para que estejam sujeitos ao tributo na fábrica de origem, basta, para isso, que se apresentem com os característicos que lhe são peculiares, como no caso em apreço;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso *ex-officio* para declarar que o artefato de que trata a consulta está sujeito ao imposto por guia, à razão de \$200 por 250 gramas ou fração, peso líquido, a ser pago pela fábrica produtora.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1942. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator. — (Fui presente), *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Acórdão n. 11.762

Recurso n. R. 577 — Pedido de reconsideração do Ac. 9.193.

Recorrente — Darcy Portela & Cia.

Recorrida — Delegacia Fiscal em Santa Catarina.

"Desde que a guia acompanha a fatura ou a nota está a fiscalização de posse dos elementos que necessita ao seu exercício, sendo, portanto, dispensável a declaração em cada um desses documentos, do número e da data do outro".

A firma Darcy Portela & Cia., estabelecida com fábrica de cerâmica, em Campo Largo, Estado do Paraná, apresenta o pedido de reconsideração do acórdão n. 9.193, deste Conselho, de 9-8-40, no qual foi negado provimento ao recurso que interpôs do ato do Senhor Delegado Fiscal em Santa Catarina, que a multou em 1:000\$0 mínimo da penalidade prevista no art. 111 § 12 e, do decreto-lei n. 739, de 24-9-38.

Pela leitura do processo verifica-se que a interessada foi autuada na estação de Joinville, da Rede de Viação Paraná — Santa Catarina, quando eram apresentados, para o competente visto da fiscalização,

os efeitos fiscaes referentes a várias mercadorias, pela mesma fabricadas e remetidas, por ter deixado de mencionar nas guias seladas os números das respectivas notas de venda.

Nas suas razões de defesa e recurso, a suplicante confessa a falta, atribuindo-a, unicamente, à ignorância em que se encontrava dessa exigência, por estar a mesma, no regulamento dado como infringido, incluída entre as obrigações referentes aos fabricantes de tecidos.

Isto posto, e

Considerando que a exigência da declaração na guia, do número e desta da fatura, tem por única finalidade estabelecer a identificação entre esses dois documentos, prevista a hipótese de serem examinados separadamente;

Considerando que no caso em apreço, os documentos em questão foram conjuntamente oferecida à fiscalização que estava, assim, de posse dos elementos necessários ao controle;

Considerando que este Conselho já tem resolvido, em inúmeros julgados, ser dispensável a declaração nas guias, do número e data da respectiva nota e vice-versa, desde que uma acompanha a outra;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, deferir o pedido de reconsideração, para julgar improcedente o auto inicial do processo.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1942. — *Onaldo Machado*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator. — (Fui presente), *Pedro Teixeira Soares Júnior*. — Ausente o Sr. presidente, *Cornélio Marcondes da Luz*.

Acórdão n. 11.763

Recurso n. 14.766 — Vales para aquisição de brindes.

Recorrente — Castro, Lebrão & Cia.

Recorrida — Recebedoria do Distrito Federal.

"Não havendo o recorrente emitido cupões para concorrer o sorteios em dinheiro, bens moveis, imoveis ou outros valores, não foram infringidos os arts. 16 e 41 do decreto n. 12.475, de 23-5-917. Dá-se provimento ao recurso".

A firma Castro, Lebrão & Cia., estabelecida nesta praça, foi autuada por ter, um funcionário da Superintendência da Fiscalização dos Clubes de Mercadorias, deparado nos jornais desta capital, com vários anúncios, nos quais "A Confiança", estabelecimento comercial de propriedade da recorrente, oferecia, gratuitamente, vários objetos para serem distribuídos entre os portadores do recorte do jornal anunciante que indicassem certos números ocultos, dados como premiados em sorteios realizado na Sede do Rádio Clube do Brasil, visando, com esse sistema de propaganda, tornar mais conhecido o estabelecimento comercial doador, atraindo para ele maior freqüência.

A infração foi capitulada nos arts. 16 e 41, e a multa a ser imposta à firma Castro Lebrão & Cia., foi a do n. 1, do art. 47, tudo do regulamento aprovado pelo decreto n. 12.475, de 23-5-917

A autuada no prazo regulamentar apresentou a sua defesa demonstrando que nunca emitiu bilhetes sorteáveis, obedecendo a qualquer plano ou sistema e que nunca realizou em seu estabelecimento comercial sorteios em dinheiro, bens moveis, imoveis ou de outros valores que exigissem prévia autorização da autoridade competente.

Não obstante, a Recebedoria do Distrito Federal houve por bem acertado, julgar procedente o auto de infração e, por isso, impôs à recorrente a multa de 2:000\$0, razão porque veio ter a este Conselho o presente recurso interposto com guarda de prazo e mediante as formalidades regulamentares.

Isto posto, e

Considerando não ter ficado provado neste processo, ter a firma Castro, Lebrão & Cia., como meio de reclame e de negócio acessório ao seu, emitido bilhetes que concorressem a sorteios em dinheiro, bens, moveis, imoveis e outros valores, para a venda de suas mercadorias, não se tratando, por isso mesmo, de Clube de Mercadorias, compreendido no decreto n. 12.475, de 25 de maio de 1917;

Considerando que a simples oferta de quaisquer objetos, feitos eventualmente, por qualquer pessoa física ou jurídica, às empresas jornalísticas ou às sociedades de rádio-difusão, para serem distribuídos, tais objetos, entre os seus leitores ou convites, pela maneira que lhes convier, em troca, apenas, de propaganda do estabelecimento ofertante, não caracteriza a venda de mercadorias a prestação com o direito do prestamista de ter a sua dívida antecipadamente amortizada mediante sorteio ligado às loterias ou a outros planos quaisquer, sistemas estes que dão aos estabelecimentos comerciais que os adotam o caráter de *Clube de Mercadoria* na expressão fiscal em vigor;

Considerando que o caso de que trata o presente recurso não tem nenhuma relação com as vendas de mercadorias, para os quais é mister que o estabelecimento previamente se habilite;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para considerar improcedente o auto inicial.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1942. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator. — (Fui presente), *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

Acórdão n. 11.764

Recurso n. 15.171 — Imposto de Consumo.

Recorrente: Alfred H. Schutte & Companhia Limitada.

Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

"São isentos do imposto de consumo os motores elétricos conjugados a máquinas operatrizes, não estando assim obrigados a registro os que fabricam, expõem à venda e vendem tais aparelhos".

Alfred H. Schutte & Companhia, Limitada estabelecidos nesta capital à rua de São Pedro n. 88, com vendas por grosso, com o capital de 500:000\$0, foram notificados por terem à venda — aparelhos elétricos, motores, pelo que deverão pagar de emolumento de registro a quantia de 450\$0 — espécie 23: tendo; assim, infringido o disposto nos arts. 8 e 14 do decreto-lei n. 739 de 24-9-41.

O Sr. diretor da Recebedoria em face da notificação, impôs a Alfred H. Schutte & Companhia Limitada, a multa de 450\$0, — que deverão recolher juntamente com a quantia de 450\$0 relativa aos emolumentos devidos, de 1940.

Regularmente intimados no prazo legal, ofereceram defesa. Alegam que jamais importaram uma só lâmpada elétrica e nem tão pouco aparelhos elétricos; importadores de máquinas e ferramentas, recebem alguns modelos de máquinas acompanhadas do respectivo motor elétrico, que sempre vem conjugado à máquina, e como não é desligável, constitui parte integrante da máquina, indispensável ao seu funcionamento, conforme as inclusas gravuras que fielmente apresentam os diferentes tipos.

O notificante contesta a defesa, transcrevendo o disposto na nota 1.ª do § 23 do art. 4.º do decreto-lei 739, de 1938; que as máquinas de que fala a notificação de fls. tem motores elétricos que recebem energia elétrica e a transformam em energia mecânica; que as alegações dos notificados só vem corroborar na procedência da notificação.

O Sr. diretor da Recebedoria manteve seu anterior despacho, e intimada a firma notificada ao pagamento da quantia devida dentro do prazo de 30 dias.

Recolhidas as importâncias da multa e dos emolumentos devidos, Alfred H. Schutte & Companhia Ltda, encaminham recurso para este Conselho, preenchidas as formalidades as exigências regulamentares. Em suas razões, depois de outras considerações sobre o caso em lide, citam o art. 7.º do decreto-lei 739, de 1938 n. 21 letra B, que isenta de imposto de consumo "os motores elétricos, quando conjugados a qualquer máquinas ou outros aparelhos, alegando que o respectivo despacho do Sr. diretor foi proferido contra dispositivo legal expresso.

Isto posto, e

Considerando que "os motores elétricos quando conjugados a quaisquer máquinas ou outros aparelhos estão isentos do imposto de consumo", *ex-vi* do n. 21, letra b, do art. 7.º do decreto-lei número 739, de 24-9-938, e assim já decidiu este Conselho pelo acórdão n. 9.146 de 30-7-1940 (D. O. de 13-11-40);

Considerando que os motores elétricos, objeto da notificação em lide, são conjugados a máquinas e outros aparelhos, conforme se constata pelas gravuras anexas ao processo;

Considerando que a nota 1.ª do § 23 do citado decretol lei n. 739, apenas descreve o que se entende por motor elétrico não tendo aplicação no caso em lide;

Considerando que só estão obrigados a emolumentos de registro os que fabricam, expõem à venda e vendem produtos sujeitos ao imposto de consumo;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para declarar insubsistente a notificação de folhas.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1942. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente e relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Acórdão n. 11.765

Recurso n. 15.499 — Imposto de Consumo — Consulta.

Recorrente: Recebedoria Federal em São Paulo *ex-officio*.

Recorridos: Ernesto Cocito & Companhia.

"Batedeira elétrica para "cock-tail", objeto da consulta escapa ao imposto de consumo, por se não achar mencionada entre os aparelhos descritos no § 23, inciso I da alínea III, art. 4.º do decreto-lei n. 739, de 1938".

Ernesto Cocito & Cia., estabelecidos na Capital paulista à rua Cruz Branca n. 29, querendo iniciar a montagem e venda do produto conforme consta dos demais anexos, consultam como deverão proceder com respeito à selagem do referido produto.

Esclarecem que o motor da bateria é importado do estrangeiro e selado de acordo com o regulamento; o copo de alumínio é adqui-

rido de fabricante desse produto nesta capital, o mesmo ocorrendo com o suporte, que é de ferro esmaltado, fazendo os consulentes a montagem em suas oficinas.

O Sr. diretor da Recebedoria mandou responder: "que, não sendo a bateria elétrica para "cock-tail" etc., constante da gravura inclusa, um aparelho semelhante aos discriminados no inciso 1.º da alínea III, do § 23, do artigo 4.º do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, — escapa à incidência do imposto de consumo.

Releva acentuar, no entanto, que o recipiente de alumínio onde é colocado o "cock-tail" incide no pagamento do imposto de consumo, *ex-vi* da alínea I, do § 18, do artigo 4.º, do decreto-lei n. 739, precitado".

Recorre *ex-officio* para este Conselho, tendo sido notificada a firma consulente.

Isto posto, e

Considerando que a batedeira elétrica para "cock-tail" a que se refere a consulta representada pela gravura apresentada pela firma consulente não está incluída entre os demais aparelhos semelhantes compreendidos no inciso I da alínea III, § 23 do art. 4.º do decreto-lei n. 739 de 1938:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio* para manter a decisão recorrida, por seus legais fundamentos.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1942. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente e relator. — *Ciente, Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Onaldo Machado que julga o produto taxado, *ex-vi* artigo 4.º § 18, do decreto-lei 79, de 1938, como "batedor de cock-tail".

1942

COLEÇÃO DAS LEIS

3 voll mes, anotadas as retificações e reproduções, com indicação das datas de publicação

65\$0

Ementário da Legislação Federal

1 volume, classificadas as ementas por ordem alfabética dos assuntos e numérica

12\$0

Avenida Rodrigues Alves — Secção de Vendas da I. N. e Agências ns. 1 e 2 —
Ministério do Trabalho e Edifício do Pretório

1.º TRIMESTRE

PREÇO DO NÚMERO DE HOJE \$400